AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA - SDL
COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE REGULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 20/2026

I. Introdução

1. A Consulta Pública nº 20/2026 teve como escopo o recebimento de comentários e sugestões à minuta de resolução que altera a Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, a Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, a Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023 e a Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025, para fins de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte), que alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

2. Em 8 de janeiro de 2026, foi editada a Lei Complementar nº 225/2026, que, em seu art. 52, alterou o art. 8º da Lei nº 9.478/1997 para estabelecer novos requisitos de capital social e de integridade para os agentes regulados integrantes do setor de combustíveis, estipulando, outrossim, em seu art. 57, o prazo de 1 (um) ano para que os entes da Administração Pública Federal ajustem seus respectivos atos normativos infralegais.

3. O novo diploma legal impôs patamares mínimos de capital social integralizado fixados em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a distribuição e R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o segmento de produção, além de exigir formalmente a comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados na respectiva integralização do capital social e a cabal identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997.

4. Nesse contexto, as alterações propostas no âmbito das Resoluções ANP nº 852/2021, nº 935/2023, nº 936/2023, nº 948/2023 e nº 987/2025 visam introduzir disposições expressas acerca do capital social mínimo, da comprovação de origem e licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo, ao passo que a intervenção na Resolução ANP nº 950/2023 restringe-se aos aspectos de origem e licitude de recursos e titularidade efetiva, tendo em vista a prévia e recente atualização do capital mínimo de distribuição já procedida no âmbito do Processo SEI nº 48610.229680/2024-75.

5. A intervenção regulatória em curso ostenta importante repercussão setorial, alcançando base superior a 45 (quarenta e cinco) mil agentes regulados, abrangendo produtores de combustíveis líquidos e biocombustíveis (universo de 329 agentes, dos quais apenas 107, equivalentes a 32,5%, cumprem atualmente os novos parâmetros de capital social), distribuidores de combustíveis líquidos e de aviação, bem como aproximadamente 46 (quarenta e seis) mil postos revendedores varejistas, segmento no qual somente cerca de 10% (dez por cento) atendem ao critério de capitalização legal, repercutindo reflexamente sobre os consumidores finais e impondo desafios à capacidade operacional de análise documental e processual desta Agência Reguladora.

6. Com a finalidade de resguardar a estabilidade do abastecimento nacional de combustíveis e mitigar o risco concreto de descontinuidade do fornecimento, a proposta contempla a fixação de prazo de transição de 2 (dois) anos para os agentes regulados que já possuam autorização deferida pela ANP, ressalvados os distribuidores de combustíveis líquidos, cuja disciplina contida na Resolução ANP nº 950/2023 já estabelece regramento transitório próprio, balizando-se a medida pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

7. Para atendimento à obrigação de atestação da origem e licitude dos recursos vertidos ao capital social, previu-se a exigência de parecer emitido por auditor independente devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), admitindo-se subsidiariamente a comprovação por outros instrumentos hábeis, tais como convênios e termos de cooperação técnica e

operacional firmados com instituições financeiras ou entes da Administração Pública.

8. Cumpre registrar que o feito se encontra devidamente instruído por meio da Nota Técnica 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 5857836), da Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP (SEI 6218429), do Parecer nº 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 6102915), do Parecer nº 1/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 6130520) e da minuta de Resolução revisada pós-contribuições da Superintendência de Gestão Estratégica (SEI 6397043).

9. O órgão consultivo emitiu o Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6204391), aprovado pelo Despacho nº 01620/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6204423), condicionando o prosseguimento da matéria à ampliação da motivação administrativa, ao aprofundamento dos elementos de análise regulatória consoante o roteiro do Memorando Circular nº 001/2018/PRG e à submissão da minuta a Consulta Pública pelo interstício mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, a teor da Resolução ANP nº 846/2021 e da Lei nº 13.848/2019.

10. Salienta-se que a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) repousa no permissivo constante do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, por se consubstanciar a intervenção em mera transposição operacional de comandos expressos e vinculantes estabelecidos no art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.478/1997, desprovida de margem de discricionariedade técnica que justifique tal exame prévio, inexistindo, pelo mesmo fundamento, obrigatoriedade de sujeição a posterior Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), consoante o art. 12 do mencionado decreto regulamentador.

11. Restou proposta, dessa forma, a realização de Consulta Pública com prazo de duração fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a ser sucedida pela deflagração da respectiva Audiência Pública, dando cumprimento estrito ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.478/1997 e no art. 9º da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019). A Audiência Pública ocorrerá no dia 10 de novembro de 2026, das 9h30 às 12h30, por meio do aplicativo TEAMS.

12. Na Seção II, será apresentada a tabela contendo a identificação dos participantes classificada por perfil.

13. Na Seção III, será apresentada tabela, segregada por artigo da minuta, com a integralidade das contribuições recebidas via Forms, acompanhadas da justificativa e identificada por participante.

14. Cabe destacar que, durante o período de realização da Consulta Pública, foram protocolados documentos via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e por e-mail (regulacao_sdl@anp.gov.br), os quais serão mencionados na Seção IV, cujo teor integral consta dos autos do processo.

II. Identificação dos participantes no Âmbito da Consulta Pública n° 20/2026.

15. No período da consulta pública, foram preenchidos 33 (trinta e três) formulários eletrônicos válidos: 9 (nove) agentes econômicos, 20 (vinte) órgãos de classe ou associações, 1 (uma) Instituição Governamental, 1 (uma) Consultoria, 1 (um) Órgão de Defesa do Consumidor e 1 (um) Contador. A descrição dos participantes, bem como o perfil são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 - Participantes da Consulta Pública nº 10/2026 via *forms* e Perfil

Nome/Organização	Perfil
Pioneiro Combustíveis LTDA	Agente econômico
FM SOLUÇÕES LTDA.	Agente econômico
Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC	Instituição Governamental
Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Agente econômico

ALS CONSULTORIA E PROJETOS	Consultoria
RECAP Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas	Órgão de classe ou associação
USI - USINAS SOCIAIS INTELIGENTES DESTILARIAS SUSTENTAVEIS S.A.	Órgão de classe ou associação
Canex Bioenergia LTDA	Agente econômico
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	Órgão de classe ou associação
Minas Bioenergia LTDA	Agente econômico
PARANAPETRO	Órgão de classe ou associação
ABEDA - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Industrializadoras de Asfaltos	Órgão de classe ou associação
SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	Órgão de classe ou associação
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)	Agente econômico
INSTITUTO DE PREOLEO , GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - IBP	Órgão de classe ou associação
ANDC - Associação Nacional das Empresas Distribuidora de Combustiveis	Órgão de classe ou associação
Sindicato Nacional TRR	Órgão de classe ou associação
AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Órgão de classe ou associação
BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	Órgão de classe ou associação
SINDCOMB RJ	Órgão de classe ou associação
Associação Nacional dos Refinadores Privados	Órgão de classe ou associação
Energisa Biogás	Agente econômico
SINDICON (Sindicato Nacional das Empresas de Combustíveis e de Lubrificantes)	Órgão de classe ou associação
UNICA (União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia) e BIOENERGIA BRASIL	Órgão de classe ou associação
RESAN (Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis e de Lojas de Conveniência, e de Empresas de Lava-Rápido e de Empresas de Estacionamento de Santos e Região)	Órgão de classe ou associação

SCPETRO - Sindicato Com. Varej. Deriv. Petróleo do Est. Sta Catarina	Órgão de classe ou associação
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA	Órgão de Defesa do Consumidor
Plumas Contabil	Contador
MINASPETRO	Órgão de classe ou associação
FECOMBUSTÍVEIS	Órgão de classe ou associação
Bioenergia Brasil	Órgão de classe ou associação
Biometano Verde Paulínia S.A. - Onebio	Agente econômico
FM DESTILARIA SUSTENTÁVEL LTDA.	Agente econômico

16. A tabela com a integralidade das contribuições recebidas via *Forms* é apresentada na Seção III deste relatório.

III. Contribuições Recebidas no Âmbito da Consulta Pública n° 20/2026 via *Forms*.

Tabela 2 - Contribuições recebidas via *Forms,* segregadas por artigo da norma e identificadas por contribuinte

Artigos	Nome/ Organização	Contribuição	Justificativa
Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar (...) Art. 6º, Inciso II-A “Art.6º..... II-A - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 200.000.000,00	FM SOLUÇÕES LTDA. / FM DESTILARIA SUSTENTAVEL LTDA.	Estabelecer um capital social mínimo para produtores de biocombustíveis vai contra o princípio da proporcionalidade e da livre iniciativa. Existem produtores de etanol pequenos e médios que a estrutura/atividade da empresa não comporta os R$ 200.000.000,00. Minha sugestão é estabelecer um modelo de escala de capital social mínimo de acordo com o porte da empresa.	

(duzentos milhões de reais);			
	ALS CONSULTORIA E PROJETOS	A ALS Consultoria e Projetos sugere que a ANP avalie a proporcionalidade da exigência de capital social mínimo integralizado de R$ 200.000.000,00, observadas as disposições da Lei Complementar nº 225/2026 e as hipóteses legalmente admitidas de estabelecimento de valores inferiores, mediante critérios objetivos, pesquisas de custos e consideração das peculiaridades regionais.	A exigência uniforme de capital social mínimo integralizado pode produzir impactos econômicos distintos sobre empreendimentos de diferentes capacidades e estruturas industriais. Embora a ALS reconheça a importância dos mecanismos de integridade econômico-financeira e a necessidade de cumprimento da Lei Complementar nº 225/2026, entende que a regulamentação deve examinar as possibilidades de diferenciação previstas na legislação. A adoção de critérios proporcionais, quando legalmente admitidos, pode contribuir para preservar a concorrência e a participação de agentes econômicos legítimos, sem comprometer

			os objetivos de fiscalização e controle regulatório.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Em linhas gerais, consideramos adequada e louvável a preocupação da ANP e demais autoridades públicas em editar normas, legais e infralegais, que visem a criar e a garantir maior controle sobre os agentes econômicos que atuam em toda a cadeia brasileira de combustíveis automotivos para impedir ou mitigar práticas ilegais. Nesse sentido, a exigência do encaminhamento da certidão da Junta Comercial com o "histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e do seu capital social" atenderia a esse objetivo. No que se refere ao valor do capital mínimo de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para refinarias, ressaltamos ser uma reprodução literal da redação apresentada no art. 52 da Lei Complementar nº 225/26 ("LC nº 225/26"), o qual, por sua vez, introduziu no artigo 8º da Lei nº 9.478/97 os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e seus respectivos incisos. Nesse caso específico, causa-nos certa preocupação o fato de a minuta de Resolução, objeto desta consulta, reproduzir integralmente esse montante de R$ 200 milhões, quando o § 5º do artigo 8º destaca a possibilidade de a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, definir "valores menores", observadas as "peculiaridades [de oferta, demanda e concorrência] de cada região, Estado ou	

		Distrito Federal” e a “pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal”. Essa preocupação tem respaldo na própria Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP (“Nota ANP 24/26”), que reconhece que “67,5% dos produtores e 90% dos revendedores [de combustíveis automotivos] não atendem aos novos critérios”. Embora esta mesma nota técnica destaque que “para mitigar o risco de descontinuidade do abastecimento propõe-se o prazo de transição de 2 (dois) anos para agentes autorizados”, fica evidente, em primeiro lugar, que, para os novos agentes que queiram entrar nesse mercado, os valores de capital mínimo definidos na LC nº 225/26 – e reproduzidos nessa minuta de resolução da ANP – já estariam em vigor. Logo, sem um estudo técnico das condições de mercado em níveis regional, estadual e do Distrito Federal (ou mesmo municipal, no caso do elo da revenda, por exemplo), o valor de capital social mínimo aqui definido poderia ser considerado como fator de elevação de barreira à entrada de pequenos ou médios agentes nesse elo da cadeia de combustíveis automotivos e, ainda, redutor de rivalidade entre os agentes já instalados. Em segundo lugar, não se verifica na referida Nota ANP 24/26, na Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (“Nota ANP 3/26”) ou nos pareceres apresentados como fundamento desta	

		Consulta Pública, qualquer análise técnica mais aprofundada que fundamente a premissa relacionada ao prazo de 2 (dois) anos para os agentes atualmente instalados no mercado terem, de fato, condições para “se planejar[em] financeiramente para absorção gradual” desta obrigação normativa de capital social mínimo. Em terceiro lugar, não vislumbramos nos documentos técnicos elaborados pela ANP qualquer análise ou estudo técnico referente às “peculiaridades [de oferta, demanda e concorrência] de cada região, estado ou Distrito Federal” ou, mesmo, sobre os “custos do setor por região, estado ou Distrito Federal”, sobretudo porque as relações concorrenciais se dão em nível local, estadual ou regional, conforme o elo da cadeia analisado. Com efeito, considerando as peculiaridades econômicas e concorrenciais de cada município, estado e região, é possível que o valor de capital social mínimo previsto acima se torne impeditivo para a continuidade da atividade de agentes eficientes nesse elo da cadeia. Ressalte-se que uma Análise de Impacto Regulatório (“AIR”) por município, estado ou região seria imprescindível e deveria anteceder qualquer regulamentação acerca das novas regras trazidas no artigo 52 da LC nº 225/26. Assim, diante do exposto e com a devida vênia, não podemos concordar com o	

		valor de capital social mínimo trazido nesse dispositivo sem a realização de uma análise técnica e aprofundada	
		sobre o seu impacto regulatório e concorrencial. Em outros termos, é fundamental que a ANP realize uma Análise de Impacto Regulatório (“AIR”) para confirmar que, de fato, o capital social mínimo previsto nessa minuta de Resolução não implicará ou trará qualquer prejuízo desproporcional à livre iniciativa, à livre concorrência ou à própria competitividade dos agentes instalados ou daqueles potenciais entrantes em nível municipal, estadual e regional, além dos riscos de desabastecimento. Ressaltamos, ainda, que o simples fato de o § 5º do artigo 8º da Lei nº 9.478/97 autorizar a ANP a reduzir os valores de capital social apresentados, seguindo os critérios de “peculiaridades” e “custos do setor” em cada região, estado ou município, já seria fundamento suficiente para a realização de uma AIR para, conforme o caso, se definir “valores menores” que os estabelecidos na norma hierarquicamente superior, a partir das peculiaridades e dos custos verificados em cada região, estado ou município ou do porte e dos custos de cada agente econômico. Assim, quanto ao valor do capital social mínimo, nossa contribuição é no sentido de que seja realizado um estudo aprofundado sobre seus impactos regulatórios e concorrenciais, em nível regional, estadual e	

		municipal, de forma a se ter segurança jurídica de que este valor não reduzirá de forma desproporcional o número de agentes	
		instalados nesse elo da cadeia, nos diferentes níveis da federação, e tampouco reduzirá a capacidade de abastecimento total ou de competitividade dos agentes instalados, reduzindo ou eliminando a concorrência nesse elo da cadeia. Registre-se, por fim, que, embora a Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ tenha apontado que os agentes com capital social igual ou superior a R$ 200 milhões já concentram 98% da capacidade de processamento (item 5.11), esta informação apenas demonstra que este elo da cadeia pode ser altamente concentrado, como, de fato, se sabe ser. Em outros termos, o efeito dessa exigência deverá apenas aumentar as barreiras à entrada e o abismo competitivo entre os pequenos e grandes agentes desse elo da cadeia, reforçando-se, assim, o entendimento sobre a necessidade de uma AIR prévia para avaliar as implicações concorrenciais dessa medida. Ainda sobre a alteração do valor do capital social mínimo legal e a realização da AIR, ressalte-se que a própria Procuradoria Federal junto à ANP, no Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU (reproduzido no item 30 do Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU, que instrui esta Consulta	

		Pública), afirmou ser “plenamente possível que a ANP não apenas determine prazos de transição adequados e	
		proporcionais, bem como adote eventualmente medidas que atenuem as exigências legais de modo justificado – desde que o faça dentro das balizas legais estabelecidas, como, por exemplo, que se tome em consideração as realidades locais e a garantia de abastecimento nacional, a teor do art. 8º, § 5º, da Lei do Petróleo” (item 15) e que, “nas situações em exame[,] parece haver a possibilidade de a ANP estabelecer diferentes opções regulatórias” (item 13). A Nota ANP 24/26, por sua vez, ao mesmo tempo que afirma não deter a ANP “margem discricionária relevante para inovar na ordem jurídica ou modular alternativas técnicas” (item 10.3), descreve e compara alternativas regulatórias (item 7.1), elegendo como objetivo “graduar a exigência de capital social conforme a complexidade e o risco de cada atividade” (item 6.1, alínea “d”) e fixando prazos de transição distintos por segmento. Destarte, uma vez reconhecida pela própria Agência a existência de alternativas, não se verifica a hipótese de dispensa de AIR do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/20, que pressupõe norma superior que “não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias”, sendo obrigatória a AIR prevista no art. 6º da Lei nº 13.848/19 (“Lei Geral das Agências Reguladoras), e	

		no art. 3º do Decreto nº 10.411/20.	
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: II-A - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado no valor mínimo correspondente à capacidade de processamento autorizada e à localização da instalação, fixado pela ANP na forma do § 5º, observado o limite de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (...) § 5º Com fundamento no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 1997, o valor mínimo de capital social será proporcional à capacidade de processamento autorizada, à razão de R$ 1.000,00 (mil reais) por barril por dia, limitado a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e reduzido em percentual definido por região, Estado ou Distrito Federal, com base em consulta aos Estados e ao Distrito Federal e em pesquisa de custos do setor realizadas previamente à edição da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano]. § 6º Para fins do inciso II-A do caput, a ANP admitirá a integralização do capital social em moeda corrente nacional ou mediante: I - capitalização de reservas de lucros, de reservas de capital ou de lucros acumulados, registrados em	A RefinaBrasil reconhece que o inciso II-A transpõe para a Resolução ANP nº 852/2021 o valor mínimo fixado pelo art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026. Como o valor único não guarda relação com a escala das unidades, a RefinaBrasil propõe que o valor mínimo seja proporcional à capacidade de processamento autorizada, à razão de R$ 1.000,00 por barril por dia, limitado ao valor legal e reduzido por região com base na consulta aos Estados e ao Distrito Federal e na pesquisa de custos do setor, nos termos do art. 8º, § 5º, da mesma Lei. No Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu que a Agência poderá graduar as exigências de modo justificado,

		demonstrações financeiras auditadas; II - conversão em capital de adiantamentos para futuro aumento de capital ou de	dentro das balizas do § 5º. A ressalva recai também sobre a ausência de
		créditos detidos por sócios ou acionistas contra a pessoa jurídica; e III - conferência de bens avaliados na forma da legislação societária e expressos em moeda corrente nacional. § 7º A integralização realizada nas modalidades previstas no § 6º observará a comprovação de origem e licitude de que tratam o inciso II-B do caput e o § 3º.	qualquer disciplina quanto às modalidades admitidas de integralização, lacuna que transfere para a fase de análise documental uma dúvida que a norma pode resolver desde logo. Por meio do Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, transcrito no item 30 do Parecer nº 204/2026/PFANP/PGF/AGU que instrui a presente consulta, a Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu que não há impedimento jurídico à integralização do capital social por outros bens, desde que avaliados de acordo com as normas contábeis aplicáveis e expressos em moeda corrente. Embora a Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ reproduza o entendimento no item 6.2, a minuta não o incorpora.

			A omissão afeta sobretudo os produtores já autorizados e em operação, para os quais a via mais racional de adequação passa, em grande medida, pela capitalização de reservas e de lucros acumulados, pela conversão de créditos de sócios e de adiantamentos para futuro aumento de capital e pela conferência de bens. Como consequência, a adequação aproveita recursos que já integram o patrimônio da sociedade ou que financiaram sua atividade, cuja origem pode ser rastreada nas demonstrações financeiras. Ao explicitar as modalidades admitidas, a ANP confere previsibilidade ao planejamento societário dos agentes e uniformidade à análise das superintendências, sem flexibilizar o piso legal ou o controle de licitude previsto

			no art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997. Pelo contrário, a proposta vincula
			cada modalidade, de forma expressa, à comprovação de origem e licitude exigida pelo inciso II-B.
	SINDICOM	II-A - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observado, quanto à forma de integralização do capital social, o seguinte: a) até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o capital social deverá ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e b) a parcela do capital social que exceder R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, avaliados segundo critérios societários e contábeis, nos termos do § 5º;	O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, fixa o valor mínimo de capital social de R$ 200.000.000,00 para a produção e exige que esse mínimo seja integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional. A redação proposta mantém o capital mínimo de R$ 200.000.000,00 e explicita que a regra de integralização em dinheiro se aplica até esse valor, enquanto a parcela que o exceder segue o regime societário geral, que admite a integralização mediante bens e direitos. A alínea reproduz o piso legal e a exigência de

			integralização obrigatória em moeda corrente nacional previstos no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, limitando-a ao valor de R$ 200.000.000,00 nela fixado. A parcela que exceder R$ 200.000.000,00 não está sujeita a essa restrição e admite a integralização mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º da Lei nº 6.404/1976 e do art. 1.055 do Código Civil, desde que avaliados segundo critérios societários e contábeis verificáveis, disciplinados no § 5º. A solução observa o limite do comando legal, preserva a liberdade de organização patrimonial dos agentes e não compromete a realidade do capital social, cuja origem e licitude seguem sujeitas à comprovação prevista no

			inciso II-B.
Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar (...) Art. 6º, Inciso II-B II-B - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto no § 3º.	ALS Consultoria e Projetos	Sugere-se a manutenção da exigência de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e de identificação do titular efetivo, com previsão expressa de procedimentos objetivos, transparentes e proporcionais para apresentação e validação da documentação, observados os mecanismos de comprovação legalmente admitidos.	A ALS Consultoria e Projetos reconhece a importância da comprovação da origem lícita dos recursos financeiros e da identificação dos beneficiários efetivos como instrumentos de prevenção de irregularidades e fortalecimento da integridade do mercado. Entretanto, considera necessário que os procedimentos de comprovação sejam claramente definidos, evitando custos administrativos desnecessários e exigências documentais redundantes, sem comprometer a efetividade da fiscalização. A integridade econômico-financeira deve ser verificada mediante critérios objetivos e mecanismos adequados de controle, não podendo ser presumida exclusivamente a partir da dimensão

			patrimonial do agente regulado.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	II-B - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478/97 e do § 3º deste artigo.	Entendemos ser relevante a menção expressa à regra disposta no § 4º do artigo 8º da Lei nº 9.478/97, para reforçar que devem ser analisadas as informações financeiras de todas as pessoas que detenham, direta ou indiretamente, o controle da pessoa jurídica interessada e, não apenas, seus controladores diretos.
	SINDCOMB RJ	Inclusão de parágrafo: “§ 8º Para os revendedores com autorização vigente na data de publicação desta Resolução, o capital social mínimo será fixado por faixas de volume médio mensal comercializado em período de referência, considerando a localização e o mercado de atuação, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, podendo a capacidade econômica ser comprovada também pelo patrimônio líquido ou pelo ativo imobilizado. O valor assim fixado constitui teto de adequação, e eventuais atualizações futuras aplicam-se somente às novas autorizações.” Solicita-se ainda que a norma esclareça se o piso se aplica por CNPJ, por matriz ou por grupo	No posto revendedor, o capital não fica parado em caixa. Ele está investido em tanques, bombas, sistemas de monitoramento, estoque, aluguel, folha de pagamento, serviços obrigatórios e recebíveis de cartão que só entram no caixa semanas depois. Exigir novo aporte em dinheiro apenas retira capital de giro de quem já investiu, sem medir idoneidade ou

		econômico, e se vale para todos os tipos societários.	solidez. A LCP 225/2026 não menciona as autorizações existentes, e o art. 8º, § 5º, da Lei 9.478/1997, incluído pelo seu art. 52, permite à ANP fixar valores menores. O Código Civil já admite a integralização com bens. Manter o valor fixado como teto para os já autorizados protege o ato jurídico perfeito. Por fim, a minuta exige do distribuidor a certidão simplificada (Res. 950) e do revendedor a certidão com histórico completo (Res. 948). Não há razão para exigência maior justamente do elo de menor porte.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: II-B - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica	Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, a comprovação da origem e da licitude dos recursos condiciona a obtenção da autorização, mas a minuta estende a exigência aos

		interessada, conforme o disposto no § 3º.	agentes já autorizados e alcança integralizações anteriores à vigência da Lei Complementar nº 225/2026. Até 8 de janeiro de 2026, nenhuma norma condicionava o refino à comprovação, que pode ser materialmente impossível para aportes antigos. As integralizações anteriores constituem atos consumados sob a lei do seu tempo, protegidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e pelos arts. 6º e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em reforço, a Procuradoria Federal junto à ANP, ao afastar a tese de retroatividade da Lei Complementar no Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, registrou que a norma produz apenas efeitos futuros, razão pela qual a RefinaBrasil

			propõe restringir a comprovação aos aportes realizados a
			partir da entrada em vigor da Resolução, inclusive aos destinados ao atendimento do novo patamar.
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA	II-C - declaração de reputação ilibada, conforme modelo em anexo; II -D- certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; II -E- certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; III - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: III -A - declaração de reputação ilibada, conforme anexo; e III- B - declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante no anexo; IV - no caso dos controladores, detentores	Embora essa redação simplificada sobre os requisitos de idoneidade dos recursos financeiros seja uma opção deliberada da ANP, tendo por base o Parecer nº 67/2026 PFANP/PGF/AGU, respeitosamente, este Centro de Apoio não considera adequada tamanha simplificação dos requisitos de integridade exigíveis para revendedores, distribuidores e produtores do mercado de combustíveis, principalmente quando outros setores econômicos já possuem balizas mais criteriosas e aprofundadas, as quais podem ser transportadas para o presente caso, garantindo-se, desse modo,

		de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive	maior segurança e controle nos recursos financeiros
		se estrangeiros: IV-A- declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante no anexo; IV-B- declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo; IV-C- certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; IV-D- certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e IV-E- certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade	utilizados para a integralização do capital social. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual regulamentou as regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa: Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - no caso da pessoa jurídica requerente: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União,

		intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras,	consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do
		deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III e IV do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem.	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente,

			conforme modelo constante do Anexo VIII; e III - no caso
			dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto no § 2º deste artigo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes

			criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal
			do local de domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública;

			9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema
			Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º.
	SINDICOM	II-B - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, relativo aos aportes realizados nos 10 (dez) anos anteriores, e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto no § 3º, §6º e §7º; II-C - organograma do grupo societário, assinado por representante legal, detalhando toda a cadeia de controle da pessoa jurídica interessada, com a indicação do percentual de quotas ou ações com direito a voto detido por cada pessoa jurídica integrante da cadeia e por cada pessoa natural que a	A Lei Complementar nº 225/2026 não delimita o período abrangido pela comprovação, o que, em tese, poderia ensejar a exigência de documentos relativos a aportes realizados desde a constituição da sociedade. Nesse contexto, a limitação da obrigação comprobatória aos últimos 10 (dez) anos

		controle, direta ou indiretamente, até a identificação do titular efetivo, observado o disposto no § 8º;	revela-se medida compatível com o ordenamento jurídico, por prestigiar os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando aos administrados previsibilidade quanto ao alcance de seus deveres perante a Administração Pública. Trata-se de solução alinhada às garantias fundamentais consagradas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente aos princípios da legalidade (art. 5º, II), da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A delimitação temporal também encontra respaldo no regime jurídico da atuação regulatória estabelecido pela Lei nº 13.848/2019, que determina

			a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e
			segurança jurídica na atividade das agências reguladoras (art. 4), bem como nas diretrizes gerais do processo administrativo federal previstas na Lei nº 9.784/1999, que exige da Administração atuação conforme os critérios da adequação entre meios e fins, da vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público e da observância da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º). Sob essa perspectiva, a limitação aos últimos 10 (dez) anos evita a imposição de encargos documentais excessivos e de difícil atendimento, especialmente

			em relação a operações societárias remotas, sem comprometer a capacidade fiscalizatória da ANP. Ao contrário, promove maior racionalidade e eficiência na análise regulatória, conciliando a efetividade do controle administrativo com a viabilidade prática de cumprimento da obrigação pelos agentes regulados. A apresentação do organograma do grupo societário operacionaliza a identificação do titular efetivo exigida pelo art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, especialmente em estruturas com participações indiretas, holdings e fundos de investimento. A exigência inspira-se em padrão adotado na própria ANP, que condiciona a qualificação nos editais da Oferta Permanente à

			apresentação do "Organograma do Grupo Societário" com
			toda a cadeia de controle, e é coerente com o dever de análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural previsto na Circular BCB nº 3.978/2020 (art. 24) e na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53, § 2º).
Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar (...) Art. 6º, § 3º § 3º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-B do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram	ALS Consultoria e Projetos	Sugere-se a manutenção da exigência de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e da identificação do titular efetivo, com aperfeiçoamento da redação do § 3º para admitir, nos limites da legislação aplicável, mecanismos complementares de verificação e documentação equivalente, mediante critérios objetivos definidos pela ANP. Propõe-se, ainda, que sejam estabelecidos parâmetros claros para o escopo do parecer de auditoria independente, a documentação necessária e os procedimentos de validação, evitando exigências redundantes e custos de conformidade desproporcionais.	A ALS Consultoria e Projetos reconhece a importância dos mecanismos de comprovação da origem lícita dos recursos e de identificação dos beneficiários efetivos como instrumentos de prevenção de irregularidades e fortalecimento da integridade do mercado. Entretanto, a obrigatoriedade de parecer emitido por auditor independente registrado na CVM pode representar custos adicionais de conformidade, especialmente para empreendimentos de menor porte. A definição de

identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.			procedimentos claros, objetivos e proporcionais contribui para a segurança jurídica, reduz a possibilidade de interpretações divergentes e preserva a efetividade da fiscalização. A ALS entende que a integridade econômico-financeira deve ser demonstrada por evidências verificáveis, e não presumida exclusivamente em razão do porte ou da dimensão patrimonial do agente regulado.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 3º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-B do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que deverá ser instruído, no mínimo, com os documentos a seguir indicados, e atestar que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	Para maior transparência no processo de análise da origem dos recursos e para mitigar o risco de eventuais fraudes, sugerimos que este dispositivo traga expressamente as informações e os documentos que precisam necessariamente estar contidos e anexados no relatório do auditor. Ressaltamos, ainda, que as informações e os documentos indicados acima

		I – declarações, dos últimos 5 (cinco) anos, do imposto sobre a renda dos sócios brasileiros, diretos e indiretos, responsáveis pelo	são alguns dos que entendemos ser relevantes para a análise da licitude da
		aporte no capital social da pessoa jurídica interessada, ou, quando forem estrangeiros, de documento oficial que reproduza as declarações de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente traduzido, apostilado ou consularizado; II – cópia das movimentações bancárias, realizadas pelos seus sócios diretos e indiretos, que demonstrem a transferência dos recursos necessários para integralização do capital social da pessoa jurídica interessada; e III – organograma da cadeia societária completa, até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha o controle, direto ou indireto, da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. § 5º O parecer de que trata o § 3º será elaborado segundo as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com descrição dos procedimentos aplicados, das evidências examinadas e das limitações de escopo e dos documentos indicados neste artigo, os quais deverão ficar à disposição da ANP pelo prazo de 5 (cinco) anos para conferência, na hipótese de suspeita de qualquer irregularidade, devidamente fundamentada e motivada.	origem do capital social integralizado do agente econômico, cabendo à ANP, juntamente com o conhecimento técnico de referidos auditores, avaliar a conveniência e oportunidade de serem requeridos outros que sejam relevantes para a fiscalização e monitoramento adequado e eficiente da origem lícita dos recursos utilizados pelo agente econômico para exercer a sua atividade. Observa-se, ainda, que a minuta em consulta não trata dos procedimentos e metodologias técnicas que os “auditores independentes registrados na CVM”, ali previstos, deverão seguir para confirmar a licitude da origem dos recursos. Esta omissão, a nosso ver, é uma lacuna que deveria ser

			tratada de pronto nessa minuta para fins de efetividade do seu objetivo
			principal (retirar do mercado agentes que recebam recursos de natureza ilícita) e mitigação dos riscos de fraude. Nessa mesma esteira, foram sugeridos: (i) a inclusão do organograma da cadeia societária até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha ou controle a pessoa jurídica interessada, como exige o art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478/97; e (ii) que o parecer observe as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com descrição dos procedimentos aplicados, das evidências examinadas e das limitações de escopo, uma vez que a própria Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ reconhece que o auditor “não [pode] afirmar, em

			termos jurídicos, a licitude do capital social" (item 6.12). Ressalte-se que
			a apresentação das declarações do imposto sobre a renda (e.g., Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, para as pessoas físicas, e Escrituração Contábil Fiscal – ECF, para as pessoas jurídicas) e dos comprovantes bancários ao auditor, e não diretamente à ANP, preserva os sigilos fiscal e bancário, como pondera a mesma Nota Técnica (item 6.13). No entanto, entendemos que esses documentos devem estar à disposição da ANP para eventual conferência, na hipótese de suspeita de qualquer irregularidade, devidamente fundamentada e motivada.

	SINDCOMB RJ	Definir em lista fechada os documentos que comprovam a origem e a licitude dos recursos e identificam o titular efetivo, alinhados às normas da Receita Federal sobre beneficiário final, inclusive quando o posto for controlado por outra pessoa jurídica ou holding. Dispensar novo documento nas alterações por sucessão causa mortis e na doação de cotas entre parentes de primeiro grau. Permitir o aproveitamento de demonstrações já auditadas ou outros atestados existentes.	Muitos postos são empresas familiares. A norma não pode transformar herança e reorganizações entre parentes em gatilho para novos custos. Critérios objetivos e alinhados à Receita Federal evitam exigências divergentes e a duplicação de trabalho.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 3º A comprovação de que trata o inciso II-B do caput abrange somente os aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados, admitida, para aportes de valor igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante. A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Para os aportes posteriores à Resolução, a RefinaBrasil apoia o parecer de auditor independente registrado na CVM, mas propõe admitir, para aportes de até R$ 20 milhões, declaração do titular efetivo acompanhada de comprovantes bancários e fiscais, alternativa proporcional ao custo e ao risco de operações de menor valor. Quanto ao titular efetivo, a informação já integra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, de modo que o comprovante de inscrição com a indicação do beneficiário final atende à finalidade da norma sem duplicar exigências.

	SINDICOM	§ 3º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-B do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente , conforme definido no inciso IV-A do art. 2º, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	A alteração remete ao termo definido “auditor independente”, incluído no inciso IV-A do art. 2º, que designa o auditor registrado na CVM e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, disciplinado no Capítulo [●] desta Resolução.
Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar (...) Art. 6, § 4º §4º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)	Pioneiro Combustíveis LTDA	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.	Atualmente o ramo de combustível é usado por organizações criminosas para lavagem de dinheiro, o exemplo disso, esta na operação carbono oculto.
	ALS Consultoria e Projetos	Sugere-se o aperfeiçoamento do § 4º, com a seguinte redação:	A ALS Consultoria e Projetos

		"§ 4º A ANP poderá utilizar outros meios idôneos e legalmente admitidos para comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras e órgãos públicos, observados critérios objetivos de confiabilidade, rastreabilidade, segurança da informação e proporcionalidade dos procedimentos de verificação." Propõe-se, adicionalmente, que a ANP estabeleça orientações públicas quanto aos meios de comprovação aceitos e às condições para sua utilização.	considera positiva a previsão de mecanismos complementares de comprovação da origem e licitude dos recursos, pois amplia as possibilidades de verificação da regularidade econômico-financeira dos agentes regulados. Entretanto, a ausência de critérios objetivos quanto à utilização desses mecanismos pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e custos administrativos desnecessários. A definição de procedimentos transparentes e tecnicamente verificáveis poderá contribuir para a eficiência da fiscalização, sem comprometer o rigor necessário à prevenção de irregularidades. A utilização de informações provenientes de instituições financeiras e órgãos públicos, quando legalmente admitida, poderá complementar os

			procedimentos de auditoria e reduzir exigências documentais redundantes.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 4º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e da licitude dos recursos e de identificação dos sócios, diretos e indiretos, e do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação, nacional ou internacional, com instituições financeiras, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos públicos ou autoridades, nacionais ou internacionais, hipótese em que poderá dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos de que trata o § 3º. (NR)	Apoiamos a possibilidade de a ANP utilizar outros meios de comprovação, nacionais ou internacionais, mas sugerimos que o dispositivo seja mais preciso quanto às fontes e aos efeitos. As Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal detêm, por meio das notas fiscais eletrônicas, as informações de faturamento de cada agente econômico, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já mantém, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a informação do beneficiário final das pessoas jurídicas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/22. A própria ANP já celebrou acordo de cooperação técnica com as Secretarias de Fazenda de 22 Estados e do Distrito Federal para acesso a

			documentos fiscais. A cooperação com órgãos públicos ou autoridades internacionais também pode ser relevante para a conferência da identidade dos sócios indiretos e do titular efetivo da pessoa jurídica interessada. Ou seja, a cooperação com esses órgãos permite à ANP verificar a origem dos recursos e o titular efetivo sem impor ao agente econômico custos de documentação que o próprio Estado já detém. Por isso, propõe-se que, quando a verificação for feita por esses meios, a ANP possa dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos previstos no § 3º, em linha com o art. 4º, inciso V, da Lei nº 13.874/19, que veda o aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios.
	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)	Incluir novo parágrafo: Ficam dispensadas da comprovação da origem e	Reconhece-se que o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997

		da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e da identificação do titular efetivo as empresas	impõe a exigência. Propõe-se calibrá-la pela proporcionalidade,
		públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias sujeitas ao regime da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, incluindo aquelas de sociedade anônima de capital aberto, cujas demonstrações financeiras sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM.	pela eficiência e pela segurança jurídica, com três ajustes. Eles podem ser adotados de forma cumulativa ou alternativa, e valeriam para todas as resoluções alteradas. 1) Exclusão das empresas estatais sujeitas à Lei nº 13.303/2016 Propõe-se excluir da comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias submetidas à Lei nº13.303/2016. Os fundamentos são três: a) Titular efetivo identificável na lei autorizativa. A criação de empresa pública ou de sociedade economia mista depende de prévia autorização legal (art. 37, XIX, da Constituição

			Federal; art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016). A lei autorizativa define o ente
			controlador, ou seja, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município. O titular efetivo é, portanto, público, notório e identificável em ato normativo publicado, o que torna desnecessário um parecer de auditor para apurá-lo. Nas subsidiárias, a cadeia de controle também é rastreável até o ente federativo controlador. b) Origem pública dos recursos e controle externo. O capital das estatais é integralizado com recursos públicos, previstos em lei orçamentária ou provenientes de sua própria atividade. Esses recursos estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas da União, ao controle interno e à fiscalização do Poder Legislativo (arts. 70 e 71 da Constituição Federal; art. 85 da Lei nº 13.303/2016).

			Assim, o controle da origem do capital dessas empresas é substancialmente maior que o dos agentes privados c) Regime de governança, controles e transparência da Lei nº 13.303/2016. A lei impõe às estatais: regras de governança corporativa, transparência e gestão de riscos (arts. 6º a 9º); código de conduta e integridade; auditoria interna e comitê de auditoria estatutário; elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, com auditoria independente por auditor registrado na CVM (art. 7º). Esses mecanismos cumprem a finalidade da LC nº 225/2026 de prevenir a lavagem de dinheiro e assegurar a transparência da titularidade, sem exigir uma verificação adicional pela ANP. Exigir o parecer das estatais geraria custo e

			retrabalho, inclusive para a própria ANP, que teria de analisar
			documentação sobre entes cuja titularidade e cujos recursos já são públicos. Também evitaria sobreposição de controles. 2) Dispensa para sociedades anônimas de capital aberto com balanço auditado Essas companhias estariam dispensadas do parecer previsto na minuta. A Resolução CVM nº 50/2021 já prevê: • diligências para identificar o beneficiário final (art. 17, IV); • esforços adicionais para identificar a origem dos recursos nas situações de maior risco de LD/FTP (art. 17, VII, "a"); • monitoramento de operações atípicas, inclusive por auditores (art. 20), com procedimento de análise (art. 21) e comunicação ao COAF (art. 22). A Nota Técnica nº 3/2026 (item

			6.11) afirma que o auditor registrado na CVM só pode prestar o serviço de KYC/KYP se não for o auditor das demonstrações financeiras da mesma empresa. Assim, a companhia aberta teria de contratar um segundo auditor para reproduzir verificações que o mercado de capitais já cobre. Isso gera custo e duplicidade, sem ganho proporcional de mitigação de risco. O item 6.12 da própria Nota reconhece que o parecer não atesta juridicamente a licitude dos recursos, o que reforça o caráter meramente documental da exigência nesses casos.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 4º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 3º.	A RefinaBrasil apoia a cooperação com outros órgãos e entidades e sugere incluir as Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais entre os parceiros da Agência. Como a cooperação permite à ANP verificar diretamente a origem dos recursos, a proposta dispensa o parecer de que trata o § 3º nos casos em que a verificação ocorrer por convênio, o que evita duplicidade de exigências.
	SINDICOM	§ 5º A integralização da parcela de que trata a alínea "b" do inciso II-A do caput mediante bens ou direitos deverá ser comprovada por laudo de avaliação fundamentado, elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no caso de sociedade limitada, e pelo respectivo registro contábil, observado o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro	A exigência de laudo fundamentado reproduz o padrão do art. 8º da Lei nº 6.404/1976 e da regulamentação do DREI para a integralização com bens, assegurando a realidade do capital social e a verificabilidade do valor atribuído aos ativos. A extensão às sociedades limitadas uniformiza, para

		de 1995, sendo vedada a atribuição de valor superior ao apurado no laudo e a integralização mediante prestação de serviços.	fins regulatórios, o critério de avaliação aplicável a todos os agentes. A
		§ 6º A integralização em moeda corrente nacional da parcela de que trata a alínea “a” do inciso II-A do caput será comprovada no documento de que trata o inciso II-B do caput, com base nos atos societários arquivados na Junta Comercial, nos comprovantes de transferência bancária e nos respectivos registros contábeis. § 7º A comprovação de que trata o inciso II-B do caput alcançará a totalidade dos recursos financeiros aportados ao capital social no período nele referido, não se limitando ao valor mínimo previsto no inciso II-A, e a pessoa jurídica deverá manter à disposição da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documentos e as informações que fundamentaram a elaboração do documento. § 8º O organograma de que trata o inciso II-C deverá apresentar as participações diretas e indiretas até o último nível da cadeia societária, inclusive quando houver participação de fundos de investimento, entidades estrangeiras ou arranjos sem personalidade jurídica, e ser mantido atualizado perante a ANP, nos termos dos arts. 19 e 19-A, podendo ser instruído com as informações de beneficiário final prestadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo admitida a alegação de aplicação de lei estrangeira para manter sigilo sobre a cadeia de controle.	vedação da integralização por serviços decorre do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. A certidão da Junta Comercial exigida atesta apenas o valor do capital integralizado, sem distinguir a integralização em dinheiro da realizada em bens. O parágrafo atribui essa verificação ao parecer do auditor independente de que trata o inciso II-B do caput, que já examina os atos societários, os extratos bancários e os registros contábeis, assegurando a observância do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478/1997 sem criar documento adicional. A redação distingue expressamente a exigência de integralização em dinheiro, restrita ao capital mínimo, da comprovação da licitude, que alcança os recursos aportados ao

		§ 9º Os documentos e as informações apresentados para comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação	capital social no período de referência. A distinção evita que a
		do titular efetivo serão utilizados exclusivamente para fins regulatórios e terão tratamento de acesso compatível com sua natureza, observadas as normas aplicáveis de sigilo, proteção de dados pessoais e acesso à informação.” (NR) “Art. 6º-A. É vedada a outorga e a manutenção da autorização para o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural à pessoa jurídica cuja estrutura societária, própria ou de qualquer pessoa jurídica integrante de sua cadeia de controle: I - oculte ou impeça a identificação dos financiadores dos recursos aportados ao seu capital social; II - admita participação representada por ações, quotas ou títulos ao portador, ou que permita a transferência de titularidade sem identificação do titular, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou III - oculte, impeça ou dificulte a identificação do titular efetivo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observados, no que couber, os critérios da regulamentação federal sobre beneficiário final. Parágrafo único. Não caracteriza, por si só, a ocultação de que tratam os incisos I e III do caput a participação, na cadeia de controle, de companhias abertas com ações listadas, de fundos de investimento ou de entidades sujeitas a regulação equivalente, desde que identificados	comprovação seja limitada ao piso legal, o que comprometeria a efetividade da norma, e o dever de guarda por 10 (dez) anos assegura a rastreabilidade das informações em eventual fiscalização, em prazo superior ao mínimo de cinco anos previsto para a guarda de documentos na Resolução COAF nº 36/2021 (art. 14) e coerente com o período de abrangência da comprovação. O detalhamento até o último nível da cadeia, inclusive em estruturas com fundos e entidades estrangeiras, acompanha o conceito de beneficiário final da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53) e a prática dos editais da ANP, que vedam a invocação de lei estrangeira para manter sigilo sobre o controle acionário. O aproveitamento das informações prestadas à

		seus administradores, gestores e, quando houver, controladores e titulares efetivos, na forma da regulamentação aplicável, e	Receita Federal evita retrabalho documental, e a remissão ao art. 19, que
		desde que tais entidades estejam em situação regular perante as obrigações de registro, divulgação de informações e identificação de beneficiário final exigidas pelos respectivos órgãos reguladores e supervisores.” (NR)	disciplina a atualização cadastral do produtor de derivados de petróleo e gás natural, assegura a atualização contínua das informações. A comprovação poderá envolver dados bancários, societários, patrimoniais e pessoais sensíveis. A regra expressa de finalidade e de acesso restrito compatibiliza o dever de transparência perante a ANP com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as hipóteses de sigilo da Lei nº 12.527/2011, conferindo segurança aos agentes para o fornecimento das informações. A identificação do titular efetivo e da origem dos recursos, exigida pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, perde efetividade se a pessoa jurídica

			puder adotar estruturas que impeçam essa identificação. As vedações
			conferem à ANP critério objetivo para indeferir ou revogar autorizações nessas hipóteses, no exercício de sua competência regulatória, sem interferir nas competências da CVM, do Banco Central ou da Receita Federal. Não se reproduz o § 2º do art. 4º-A da Resolução ANP nº 950/2023, por remeter a dispositivo próprio daquela norma. O inciso I impede a interposição de estruturas destinadas a ocultar quem efetivamente financia o capital da pessoa jurídica autorizada, condição necessária à comprovação prevista no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997. O inciso II estende às entidades estrangeiras da cadeia de controle a diretriz da Lei nº 8.021/1990, que deu ao art. 20 da Lei nº

			6.404/1976 a redação segundo a qual “as ações devem ser nominativas”.
			O inciso III alinha a disciplina da ANP às normas de prevenção à lavagem de dinheiro que exigem a análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural caracterizada como beneficiário final (art. 24 da Circular BCB nº 3.978/2020; art. 9º da Resolução COAF nº 36/2021; art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022). A ressalva evita que estruturas legítimas e reguladas, como companhias abertas com capital pulverizado e fundos de investimento, sejam presumidas como estruturas de ocultação, em linha com as hipóteses de tratamento diferenciad

Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar (...) Art. 39-A "Art. 39-A. O produtor de derivados de petróleo e gás natural terá até a data de [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO](dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para atender o disposto no art.6º, incisos II-A e II-B, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)	Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC	Inserir parágrafo único no art. 39-A com a seguinte redação: Parágrafo único. A autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural será revogada, nos termos do art. 38, inciso III, alínea “f”, em caso de descumprimento do disposto no caput."(NR). Incluir nova alínea f no art. 38 com a seguinte redação: f) deixar de atender aos requisitos constantes no art. 6° incisos II-A e II-B, observado o art. 39-A.” (NR)	Necessidade de prever que a AO será revogada em caso de não atendimento da disposição transitória e alinhar com o artigo de revogação.
	ALS Consultoria e Projetos	Sugere-se o aperfeiçoamento do artigo 39-A, mediante inclusão de disciplina transitória específica para os empreendimentos anteriormente autorizados, considerando os investimentos legitimamente realizados, a situação operacional e os impactos econômico-financeiros decorrentes das novas exigências. Propõe-se, ainda, que a ANP avalie a possibilidade jurídica de preservar as autorizações anteriormente concedidas quanto aos novos requisitos patrimoniais, observados os limites da Lei Complementar nº 225/2026. Na impossibilidade jurídica de preservação integral, requer-se a adoção de	A ALS Consultoria e Projetos reconhece que a previsão de dois anos para adequação constitui mecanismo relevante de transição regulatória. Entretanto, o simples estabelecimento de prazo não resolve necessariamente os impactos econômicos decorrentes da imposição superveniente de exigências patrimoniais

		critérios diferenciados legalmente admitidos e de mecanismos de transição proporcionais, acompanhados de fundamentação técnica e econômica.	substancialmente superiores àquelas consideradas no momento da realização dos investimentos. Empreendimentos industriais são estruturados mediante investimentos de longo prazo, financiamentos, contratos e autorizações administrativas concedidas sob condições regulatórias anteriormente vigentes. A aplicação de novos requisitos patrimoniais a esses empreendimentos, sem avaliação individualizada dos efeitos econômicos e sem disciplina transitória adequada, pode comprometer a previsibilidade regulatória, a confiança legítima dos investidores e a continuidade das atividades produtivas. Diante disso, entende-se necessária a avaliação de alternativas juridicamente admissíveis que preservem a segurança jurídica e evitem consequências desproporcionais sobre empreendimentos regularmente constituídos, sem afastar os

			mecanismos de fiscalização e integridade econômico-financeira.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Sugere-se uniformizar a regra de transição com as demais Resoluções alteradas: (i) indicar data certa (a Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, item 7.3, menciona 31 de dezembro de 2028); (ii) explicitar que o prazo se aplica aos agentes com autorização vigente na data de publicação; e (iii) prever expressamente a consequência do descumprimento, como no art. 34-A da Resolução ANP nº 948/2023. Reiteram-se, no mais, as considerações apresentadas no campo relativo ao art. 6º, inciso II-A.	Segurança jurídica e isonomia entre os segmentos regulados (art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB), além da clareza exigida pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/98.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 39-A. O produtor de derivados de petróleo e gás natural com autorização de operação vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], terá o prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados daquela data, para atender ao disposto no art. 6º, incisos II-A e II-B, mediante integralização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor faltante apurado no início do prazo, a cada período de 12 (doze) meses. § 1º O disposto no caput alcança também a pessoa jurídica que, até a data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], tenha comunicado à ANP a construção de instalação produtora ou protocolado requerimento de autorização de operação, hipótese em	A RefinaBrasil reconhece o mérito da regra de transição, que a Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ fundamentou nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, mas o prazo único de dois anos não guarda proporção com a magnitude da obrigação imposta à produção. Segundo o item 2.8 da mesma Nota Técnica, as Resoluções ANP nº 852/2021 e nº

		que o prazo será contado da data de publicação da respectiva autorização de operação, admitida, para projetos em implantação, a	987/2025 não previam capital mínimo, de modo que os produtores em
		comprovação progressiva do capital conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela ANP. § 2º Durante o prazo previsto neste artigo, a ANP não condicionará a outorga de autorização para ampliação de capacidade ou para modificação de instalação ao atendimento antecipado do disposto no art. 6º, incisos II-A e II-B. § 3º A contagem do prazo e dos percentuais de que trata o caput ficará suspensa até a publicação do ato da ANP que fixar os valores por região e capacidade de processamento de que trata o art. 6º, § 5º. § 4º Caso o agente não atenda, no prazo estabelecido, à obrigação imposta, a ANP o notificará para regularização no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual instaurará processo de revogação de sua autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa e ponderado o risco de desabastecimento regional, hipótese em que a autorização poderá ser mantida de forma condicionada ao cumprimento de plano de adequação.	operação passarão da ausência de patamar regulatório a um piso de R$ 200 milhões. Na Resolução ANP nº 994, de 20 de fevereiro de 2026, a Agência atualizou para R$ 2,9 milhões o capital mínimo da distribuição de solventes e fixou o dia 1º de dezembro de 2026 como termo final para a adequação dos agentes já autorizados, o que corresponde a pouco mais de nove meses. Aplicada a mesma relação entre valor e prazo ao piso de R$ 200 milhões, montante cerca de 69 vezes superior, a transição da produção alcançaria aproximadamente 54 anos. A RefinaBrasil não adota o resultado aritmético como pleito e propõe 120 meses, com integralização mínima de 10% do valor faltante a cada ano e contagem suspensa até a

			fixação dos valores regionais, prazo compatível com a realidade do
			setor, considerando que a capitalização de agentes de menor porte depende da geração de caixa de vários exercícios, de deliberações societárias e, em muitos casos, do ingresso de novos investidores. A Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP afastou prazos diferenciados por porte sob o argumento de risco de assimetria competitiva, mas a proposta não diferencia agentes por porte e parte, para todos os segmentos, de um mesmo parâmetro objetivo extraído da regulação vigente. Em reforço, apenas 107 dos 329 produtores de combustíveis líquidos atendem hoje ao piso, conforme o item 5.10 da Nota Técnica nº 3/2026, e a saída abrupta dos 222 agentes restantes reduziria de

			forma expressiva o número de ofertantes no abastecimento
			nacional. Nos termos do Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANP situou a definição do prazo de transição na esfera técnico-administrativa da Agência e admitiu medidas que atenuem as exigências legais de modo justificado. A proposta da RefinaBrasil atua dentro da competência reconhecida pela Procuradoria e preserva integralmente o piso fixado em lei. Em complemento, a redação proposta estende a transição às instalações em construção, que, sem a regra, poderiam ter a autorização de operação negada ao término das obras, com comprovação progressiva conforme o cronograma físico-financeiro, e impede que pedidos de ampliação de capacidade

			fiquem condicionados à antecipação do piso. Por fim, o § 4º prevê
			notificação prévia antes da revogação, ocasião em que a ANP deve ponderar o risco de desabastecimento, hipótese em que a Procuradoria Federal junto à ANP admitiu a manutenção condicionada da autorização, conforme o item 17 do mesmo Parecer. Em acréscimo, a RefinaBrasil recomenda que a ANP inicie os estudos e a articulação com os Estados e o Distrito Federal necessários ao exercício da faculdade do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, que admite valores menores conforme as peculiaridades regionais e a pesquisa de custos do setor.
	SINDICOM	"Art. 39-A. O produtor de derivados de petróleo e gás natural terá até a data de [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO](dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para atender o disposto no art.6º, incisos II-A, II-B e II-C, mediante o encaminhamento da documentação necessária relativa: I - à adequação do capital social mínimo de que trata o inciso II-A, inclusive	A alteração mantém o prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta, contado da entrada em vigor da Resolução, e o estende expressamente ao organograma do grupo societário de que trata o inciso II-C

		quanto à forma de integralização; e II - à comprovação da origem e da licitude dos recursos e à identificação do titular	incluído nesta contribuição. A divisão em incisos identifica as obrigações
		efetivo de que trata o inciso II-B e à apresentação do organograma de que trata o inciso II-C. Parágrafo único^º. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, às obrigações previstas no art. 6º, incisos II-A, II-B e II-C, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.”	abrangidas pela transição, o que confere previsibilidade aos agentes já autorizados e permite à ANP acompanhar separadamente o cumprimento de cada obrigação. O inciso abrange a adequação do capital social mínimo, inclusive quanto à integralização em moeda corrente nacional até o valor mínimo legal. A manutenção do prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta é necessária diante da eventual necessidade de novos aportes e de reorganização societária pelos agentes já autorizados, assegurando transição adequada, nos termos do art. 23 da LINDB. O inciso abrange as obrigações novas de comprovação da origem e da licitude dos recursos, de identificação do titular efetivo e

			de apresentação do organograma do grupo societário, sujeitas ao
			mesmo prazo de 2 (dois) anos. O período é compatível com a contratação de auditor independente, com o levantamento documental relativo aos 10 (dez) anos de referência e com a elaboração do organograma, e assegura transição adequada para novos deveres, nos termos do art. 23 da LINDB. A Minuta prevê a consequência do descumprimento do prazo de transição para os agentes regulados pelas Resoluções ANP nº 935, 936 e 948, mas não para o produtor de derivados. A inclusão uniformiza o tratamento entre os agentes, confere previsibilidade quanto aos efeitos do descumprimento e deixa claro que a revogação depende de processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa

			(art. 5º, LV, da Constituição e Lei nº 9.784/1999), afastando leitura
			de revogação automática ao término do prazo.
Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso VI. "Art. 4º VI - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se acrescentar ao art. 4º os seguintes parágrafos, com numeração ajustada pela ANP: “§ __. O aumento do capital social necessário ao atendimento do valor mínimo previsto no inciso VI poderá ser realizado pelos meios admitidos pela legislação societária e compatíveis com a legislação setorial, incluindo, sem caráter exaustivo, a incorporação de lucros efetivamente apurados e de reservas legalmente disponíveis, observados os atos societários, contábeis e registrais correspondentes. § __. A comprovação observará a natureza da modalidade utilizada e demonstrará a origem dos valores e a efetiva realização do aumento de capital, não sendo exigida transferência bancária contemporânea quando esta não integrar a operação legalmente admitida.”	A elevação do capital social mínimo exige que a regulamentação esclareça quais modalidades de aumento de capital serão admitidas e como deverão ser comprovadas. Para empresas já autorizadas pela ANP cujo capital social seja inferior ao novo mínimo aplicável, a adequação consiste em realizar o aumento necessário para alcançar esse patamar. A questão objeto desta contribuição é assegurar que esse aumento possa ser realizado pelos meios legalmente admitidos, incluindo a incorporação de lucros efetivamente apurados e de reservas disponíveis para essa finalidade, observados os requisitos societários, contábeis e registrais

			correspondentes. A regulamentação deverá estabelecer
			critérios de comprovação adequados à natureza de cada modalidade, esclarecendo sua compatibilidade com a legislação setorial. A capitalização de lucros e reservas não envolve necessariamente ingresso de dinheiro novo. Trata-se de transferência de valores entre contas do patrimônio líquido, com sua incorporação ao capital social. Consequentemente, a comprovação deve examinar a formação dos resultados, a disponibilidade dos saldos e a efetivação do aumento, sem exigir depósito bancário que não corresponda à operação realizada. Propõe-se que a ANP explicite as modalidades de aumento de capital admitidas para atendimento ao requisito setorial e os documentos adequados à comprovação de cada uma, esclarecendo a

			compatibilidade dessas modalidades com a exigência de integralização em moeda corrente nacional prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997. Essa definição deverá constar da regulamentação, permitindo planejamento empresarial e aplicação uniforme dos critérios pelas empresas, pelos profissionais responsáveis pela comprovação e pela Agência. A proposta não reduz o capital mínimo exigido nem dispensa sua comprovação: busca permitir que a adequação seja realizada pelos meios legalmente disponíveis, com critérios claros e documentação compatível com cada modalidade. A possibilidade deverá alcançar todos os agentes em situação equivalente, preservando a rastreabilidade dos valores e a verificação da regularidade da operação.

	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos sugere a correção da referência normativa constante do § 10 do artigo 4º da Resolução ANP nº 935/2023, substituindo a expressão “inciso VI-B do caput” por “inciso XI do caput”, de modo a estabelecer correspondência com o dispositivo que prevê a obrigação de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada. Propõe-se a manutenção dos demais elementos do dispositivo, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos relacionados à objetividade dos procedimentos de comprovação.	A redação proposta para o inciso XI do artigo 4º estabelece a obrigação de apresentação de documento destinado à comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social e à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica. Entretanto, o § 10 faz referência ao inciso VI-B, que não corresponde ao dispositivo apresentado na minuta. A correção é necessária para assegurar coerência interna, precisão das remissões normativas e segurança jurídica na interpretação e aplicação da regulamentação. Trata-se de ajuste de técnica normativa que não altera o mérito da obrigação estabelecida.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: VI - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ressalvada a fixação de valor menor pela ANP com fundamento no art. 8º, § 5º, da mesma Lei; (...) § 12. Para fins do inciso VI do caput, a ANP admitirá a integralização do capital social em moeda corrente nacional ou mediante: I - capitalização de reservas de lucros, de reservas de capital ou de lucros acumulados, registrados em demonstrações financeiras auditadas; II - conversão em capital de adiantamentos para futuro aumento de capital ou de créditos detidos por sócios ou acionistas contra a pessoa jurídica; e III - conferência de bens avaliados na forma da legislação societária e expressos em moeda corrente nacional. § 13. A integralização realizada nas modalidades previstas no § 12 observará a comprovação de origem e licitude de que tratam o inciso XI do caput e o § 10.	A RefinaBrasil propõe, para o inciso VI, a mesma alteração apresentada ao art. 6º, inciso II-A, da Resolução ANP nº 852/2021, apenas para seguir o padrão adotado naquela contribuição, pelos mesmos fundamentos. Com isso, a Resolução ANP nº 935/2023 passa a explicitar as modalidades de integralização e a ressalva do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997.
	SINDICOM	VI - certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa	O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei

		jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observado, quanto à forma	Complementar nº 225/2026, fixa o valor mínimo de capital social de
		de integralização do capital social, o seguinte: a) até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o capital social deverá ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e b) a parcela do capital social que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, avaliados segundo critérios societários e contábeis, nos termos do § 12;	R$ 10.000.000,00 para a distribuição de combustíveis de aviação e exige que esse mínimo seja integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional. A redação proposta mantém o capital mínimo de R$ 10.000.000,00 e explicita que a regra de integralização em dinheiro se aplica até esse valor, enquanto a parcela que o exceder segue o regime societário geral, que admite a integralização mediante bens e direitos. A alínea reproduz o piso legal e a exigência de integralização obrigatória em moeda corrente nacional previstos no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, limitando-a ao valor de R$ 10.000.000,00

			nela fixado. A parcela que exceder R$ 10.000.000,00 não está sujeita
			a essa restrição e admite a integralização mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º da Lei nº 6.404/1976 e do art. 1.055 do Código Civil, desde que avaliados segundo critérios societários e contábeis verificáveis, disciplinados no § 12. A solução observa o limite do comando legal, preserva a liberdade de organização patrimonial dos agentes e não compromete a realidade do capital social, cuja origem e licitude seguem sujeitas à comprovação prevista no inciso XI.
Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso XI XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se manter o dever de comprovação da origem e licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo, complementando-o com os seguintes critérios: I — documentação adequada à modalidade de formação do capital; II — aproveitamento dos documentos já apresentados à ANP, quando pertinentes e atualizados; III — distinção entre a	A rastreabilidade depende da correspondência entre a prova exigida e a operação realizada. Um padrão baseado exclusivamente em transferências bancárias recentes não atende

utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 10, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.		documentação relativa à formação do capital preexistente e aquela referente aos aumentos posteriores, com aproveitamento das evidências já apresentadas e delimitação das complementações necessárias; IV — aceitação de prova equivalente diante de indisponibilidade justificada de documento específico; V — atualização restrita aos fatos relevantes posteriores à comprovação anterior; VI — proteção das informações pessoais, bancárias, fiscais e comerciais, conforme a legislação aplicável; e VII — identificação do titular efetivo segundo a definição legal, distinguindo-o do representante legal, do administrador e do sócio imediato. Para capitalização de lucros e reservas, deverão ser considerados demonstrações contábeis, escrituração, conciliação dos saldos, disponibilidade dos valores, deliberação societária e registro do aumento. Nas hipóteses de conversão de créditos e de adiantamentos em capital admitidas pela regulamentação, deverão ser demonstradas a origem, a existência e a titularidade dos valores, bem como a efetiva conversão. A ausência de transferência bancária contemporânea não deverá ser considerada irregularidade quando incompatível com a modalidade de capitalização admitida.	adequadamente à análise de capitalização de resultados ou de capital histórico. A Resolução nº 935 já exige, no art. 5º, demonstrativos financeiros, informações contábeis e estudo do empreendimento. A Resolução nº 950, art. 4º, § 3º, já permite examinar documentos utilizados na integralização e realizar diligências fiscais. Essas informações devem ser aproveitadas, sem presumir que substituam integralmente todos os novos requisitos. A Portaria CAT nº 2/2011 igualmente contempla documentação societária, contábil e identificação da estrutura de participação. A repetição de documentos deve ser evitada quando houver meios legais de acesso e verificação, preservados os limites de sigilo. Não se propõe presunção absoluta de licitude decorrente do arquivamento societário, da escrituração ou da aprovação

			por outro órgão. Propõe-se avaliação integrada e fundamentada das evidências.
			Para documentos históricos, a indisponibilidade justificada de um comprovante específico deverá permitir prova equivalente. Isso não significa autorização genérica para descarte documental ou afastamento de dever legal de conservação. A atualização deve considerar alterações materiais da formação do capital ou da titularidade efetiva. Mudanças meramente cadastrais não devem provocar repetição integral da comprovação sem relação com seu objeto.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 10, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, inciso II-B, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir a comprovação de origem e licitude aos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução.
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA	XII - declaração de reputação ilibada, conforme modelo em anexo; XIII - certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; XIV - certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; XV - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme anexo; e	Embora essa redação simplificada sobre os requisitos de idoneidade dos recursos financeiros seja uma opção deliberada da ANP, tendo por base o Parecer nº 67/2026 PFANP/PGF/AGU, respeitosamente, este Centro de Apoio não considera adequada tamanha simplificação, principalmente quando outros setores econômicos já possuem balizas mais criteriosas e aprofundadas, as quais podem ser

		b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante	transportadas para o presente caso, garantindo-se, desse modo,
		no anexo; XVI - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante no anexo; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão;	maior segurança e controle nos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual regulamentou as regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa: Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - no caso da pessoa jurídica requerente: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-

		5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública;	Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do
		9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" dos incisos XV e XVI do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do inciso XVI emitidos por autoridade competente em seu país de origem.	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante do

			Anexo VIII; e III - no caso dos controladores, detentores de participação
			qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto no § 2º deste artigo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de

			domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas
			Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais

			estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de
			que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º. Dessa forma, este Centro de Apoio sugere que sejam exigíveis também, além do parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), certidão negativa correcional emitida pela CGU, certidão negativa de licitantes inidôneos, antecedentes criminais dos sócios e controlador da pessoa jurídica, e certidão negativa de condenação por improbidade administrativa, nos moldes da

			Portaria SPA/MF 827/2024.
	SINDICOM	XI - documento de ~~comprovação da origem e~~ da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, relativo aos aportes realizados nos 10 (dez) anos anteriores, e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no §§ 10, 13 e 14, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e XII - organograma do grupo societário, assinado por representante legal, detalhando toda a cadeia de controle da pessoa jurídica interessada, com a indicação do percentual de quotas ou ações com direito a voto detido por cada pessoa jurídica integrante da cadeia e por cada pessoa natural que a controle, direta ou indiretamente, até a identificação do titular efetivo, observado o disposto no § 15.	A Lei ~~Complementar~~ nº 225/2026 não delimita o período abrangido pela comprovação, o que, em tese, poderia ensejar a exigência de documentos relativos a aportes realizados desde a constituição da sociedade. Nesse contexto, a limitação da obrigação comprobatória aos últimos 10 (dez) anos revela-se medida compatível com o ordenamento jurídico, por prestigiar os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando aos administrados previsibilidade quanto ao alcance de seus deveres perante a Administração Pública. Trata-se de solução alinhada às garantias fundamentais consagradas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente

			aos princípios da legalidade (art. 5º, II), da proteção ao direito adquirido,
			ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A delimitação temporal também encontra respaldo no regime jurídico da atuação regulatória estabelecido pela Lei nº 13.848/2019, que determina a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica na atividade das agências reguladoras (art. 4), bem como nas diretrizes gerais do processo administrativo federal previstas na Lei nº 9.784/1999, que exige da Administração atuação conforme os critérios da adequação entre meios e fins, da vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público e da observância da

			razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º). Sob essa perspectiva, a
			limitação aos últimos 10 (dez) anos evita a imposição de encargos documentais excessivos e de difícil atendimento, especialmente em relação a operações societárias remotas, sem comprometer a capacidade fiscalizatória da ANP. Ao contrário, promove maior racionalidade e eficiência na análise regulatória, conciliando a efetividade do controle administrativo com a viabilidade prática de cumprimento da obrigação pelos agentes regulados. A apresentação do organograma do grupo societário operacionaliza a identificação do titular efetivo exigida pelo art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, especialmente em estruturas com participações indiretas, holdings e

			fundos de investimento. A exigência inspira-se em padrão adotado
			na própria ANP, que condiciona a qualificação nos editais da Oferta Permanente à apresentação do "Organograma do Grupo Societário" com toda a cadeia de controle, e é coerente com o dever de análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural previsto na Circular BCB nº 3.978/2020 (art. 24) e na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53, § 2º).
Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 10 § 10. O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso VI-B do caput,	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se substituir a obrigatoriedade universal de parecer de auditor independente registrado na CVM por comprovação documental proporcional ao risco, com a seguinte orientação: "A comprovação será realizada mediante dossiê padronizado, composto pelos documentos societários, contábeis e financeiros pertinentes à formação do capital e à identificação do titular efetivo, acompanhado de declaração de responsabilidade dos administradores e das assinaturas profissionais exigíveis segundo a natureza dos documentos. A condição de novo entrante, o porte reduzido ou a baixa	A exigência legal de comprovação não determina, por si só, contratação universal de auditor registrado na CVM. A seleção desse instrumento demanda motivação própria. A Nota Técnica Conjunta nº 24/2026, item 9.2, associa a contratação à redução da carga de análises contábeis da Agência. Essa

consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.		participação de mercado não deverão, isoladamente, justificar exigências adicionais. A ANP poderá determinar complementação documental ou trabalho de verificação independente mediante decisão motivada, conforme critérios objetivos previamente publicados, considerando a complexidade das operações, da estrutura de controle e as inconsistências identificadas. A decisão deverá identificar as circunstâncias concretas que tornam necessária a verificação independente. A avaliação da suficiência das provas e a decisão sobre o atendimento aos requisitos permanecerão sob responsabilidade da ANP. A exigência de auditor registrado na CVM dependerá de fundamentação quanto à necessidade e adequação desse requisito ao risco examinado.” Subsidiariamente, caso mantida a exigência geral de auditor registrado na CVM, requer-se: I — definição do objeto, período, procedimentos e norma profissional aplicável ao trabalho; II — esclarecimento de que a obrigação não institui, por si só, auditoria anual integral das demonstrações contábeis; III — aproveitamento de relatório único para autorizações da mesma pessoa jurídica; IV — ausência de renovação periódica automática sem regra expressa e fundamentada; V — possibilidade de relatório complementar sobre alterações relevantes, sem repetição integral da análise anterior; VI — publicação de avaliação dos custos, da	finalidade deve ser confrontada com os custos transferidos aos regulados e com a possibilidade de aproveitar os controles existentes. O art. 5º da Resolução nº 935 contempla avaliação econômico-financeira e documentos subscritos pelo responsável contábil e pelo representante da empresa. O art. 4º, § 3º, da Resolução nº 950 já autoriza verificação documental da origem dos recursos. Requer-se identificação das lacunas desses instrumentos e demonstração do benefício adicional do modelo proposto. O Parecer nº 204/2026, item 32, situa a escolha no mérito técnico-administrativo. Essa delimitação não constitui demonstração de eficiência econômica ou de inexistência de alternativas. A Nota Técnica nº 3/2026, itens 6.12 e 6.13, reconhece limites à conclusão do auditor. Esses limites devem ser refletidos no

		oferta de prestadores e das alternativas disponíveis; e VII — delimitação da conclusão profissional às evidências e aos procedimentos realizados, sem certificação absoluta de licitude. Na Resolução nº 935, corrigir a referência ao inciso “VI-B” para o inciso “XI”.	escopo normativo e na terminologia do relatório. Nos documentos disponibilizados e examinados, não foi identificada estimativa quantitativa suficiente de honorários, preparação interna, recuperação de documentos históricos, atualizações e duplicidades. A exigência de profissional externo deve ser avaliada à luz dos arts. 4º a 6º da Lei nº 13.848/2019 e dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.874/2019, considerando proporcionalidade, barreiras à entrada e custos regulatórios. O relatório também não deve ser convertido em certificação geral de regularidade fiscal. Litígios e débitos, isoladamente, não demonstram origem ilícita do capital, sem prejuízo das exigências fiscais legalmente aplicáveis e da análise de evidências concretas.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 10. A comprovação de que trata o inciso XI do caput abrange somente os aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados, admitida, para aportes de valor igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante. A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 3º, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir o parecer de auditor aos aportes posteriores à Resolução, admitir declaração do titular efetivo para aportes de até R$ 20 milhões e comprovar o beneficiário final pelo CNPJ.

	SINDICOM	§ 10. O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente , conforme definido no inciso II-A do art. 2º, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	A alteração remete ao termo definido “auditor independente”, incluído no inciso II-A do art. 2º, que designa o auditor registrado na CVM e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, disciplinado no Capítulo [●] desta Resolução.
Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 11 §11. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)	Pioneiro Combustíveis LTDA	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.	Atualmente o ramo de combustível é usado por organizações criminosas para lavagem de dinheiro, o exemplo disso, esta na operação carbono oculto.
	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se a seguinte redação, com desdobramento em parágrafos conforme a técnica legislativa:	A redação segundo a qual a ANP “poderá se valer” de outros meios

		“A ANP admitirá meios de prova idôneos e equivalentes para comprovação da origem e licitude dos recursos e identificação do titular efetivo, segundo critérios previamente publicados, inclusive documentos apresentados a outros órgãos públicos e informações obtidas mediante instrumentos de cooperação, observados os requisitos legais de acesso e sigilo. O interessado poderá requerer a aceitação de prova equivalente, devendo eventual recusa indicar, de forma motivada, a insuficiência identificada e a complementação necessária. Quando os meios alternativos admitidos forem considerados suficientes para comprovar os requisitos, substituirão o parecer previsto no § 10 quanto ao objeto efetivamente comprovado, mediante decisão fundamentada da ANP. A mesma pessoa jurídica titular de autorizações para distribuição de combustíveis líquidos e de aviação poderá apresentar dossiê único dos requisitos comuns, com aproveitamento da análise nas respectivas autorizações e nos estabelecimentos abrangidos. O aproveitamento não dispensa requisitos operacionais específicos nem permite compensação de capital entre pessoas jurídicas distintas.”	não esclarece quando esses instrumentos substituem o parecer obrigatório. Sem essa definição, a alternativa pode tornar-se mera exigência adicional. O próprio reconhecimento de outros meios nos itens 9.3 e 9.4 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2026 demonstra a necessidade de disciplinar sua suficiência e seus efeitos. Para uma única pessoa jurídica, os atos societários, o capital e a estrutura de controle constituem elementos comuns, ainda que as atividades possuam exigências operacionais distintas. A análise duplicada deve ser justificada por necessidade concreta. O aproveitamento documental é compatível com simplificação, eficiência e instrução administrativa racional, observados os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784/1999, nos limites de sua aplicação. A

			possibilidade de substituição deverá ser assegurada também na hipótese de manutenção, total ou parcial, da exigência de parecer prevista no § 10. A aprovação ou o cadastro perante outro órgão não constituem certificação absoluta de licitude. O pedido é de aproveitamento das evidências e das verificações pertinentes, preservando a competência decisória da ANP. A cooperação com administrações tributárias deve reduzir repetição de informações e permitir identificação objetiva de pendências, sem presumir que uma autorização federal dispense obrigações estaduais.
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos sugere o aperfeiçoamento do § 11, com a seguinte redação: “§ 11. A ANP poderá utilizar outros meios idôneos e legalmente admitidos para comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras e	A ALS Consultoria e Projetos considera positiva a previsão de mecanismos complementares de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros, pois permite ampliar

		órgãos públicos, observados critérios objetivos de confiabilidade, rastreabilidade, segurança da informação e proporcionalidade dos procedimentos de verificação.”	os instrumentos de verificação da regularidade dos agentes econômicos.
		Propõe-se, adicionalmente, que a Agência estabeleça orientações públicas sobre os meios de comprovação aceitos e as condições para sua utilização.	Entretanto, a ausência de critérios objetivos quanto à utilização desses mecanismos pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e custos administrativos desnecessários. A definição de procedimentos transparentes, proporcionais e tecnicamente verificáveis contribui para a eficiência da fiscalização, preservando o rigor necessário à prevenção de irregularidades. A utilização de informações provenientes de instituições financeiras e órgãos públicos, quando legalmente admitida, poderá complementar os procedimentos de auditoria, reduzir exigências documentais redundantes e fortalecer a segurança regulatória.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 11. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 10.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 4º, da Resolução ANP nº 852/2021, a RefinaBrasil propõe incluir as Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais entre os parceiros da ANP e dispensar o parecer de auditor quando a verificação ocorrer por convênio.
	SINDICOM	§ 12. A integralização da parcela de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput mediante bens ou direitos deverá ser comprovada por laudo de avaliação fundamentado, elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no caso de sociedade limitada, e pelo respectivo registro contábil, observado o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo vedada a atribuição de valor superior ao apurado no laudo e a integralização mediante prestação de serviços. § 13. A integralização em moeda corrente nacional da	A exigência de laudo fundamentado reproduz o padrão do art. 8º da Lei nº 6.404/1976 e da regulamentação do DREI para a integralização com bens, assegurando a realidade do capital social e a verificabilidade do valor atribuído aos ativos. A extensão às sociedades limitadas uniformiza, para fins regulatórios, o critério de avaliação aplicável a todos os agentes. A vedação da integralização

		parcela de que trata a alínea “a” do inciso VI do caput será comprovada no documento de que trata o inciso XI do caput, com base	por serviços decorre do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. A certidão da
		nos atos societários arquivados na Junta Comercial, nos comprovantes de transferência bancária e nos respectivos registros contábeis. § 14. A comprovação de que trata o inciso XI do caput alcançará a totalidade dos recursos financeiros aportados ao capital social no período nele referido, não se limitando ao valor mínimo previsto no inciso VI, e a pessoa jurídica deverá manter à disposição da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documentos e as informações que fundamentaram a elaboração do documento. § 15. O organograma de que trata o inciso XII do caput deverá apresentar as participações diretas e indiretas até o último nível da cadeia societária, inclusive quando houver participação de fundos de investimento, entidades estrangeiras ou arranjos sem personalidade jurídica, e ser mantido atualizado perante a ANP, nos termos dos arts. 19 e 19-A, podendo ser instruído com as informações de beneficiário final prestadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo admitida a alegação de aplicação de lei estrangeira para manter sigilo sobre a cadeia de controle. § 16. Os documentos e as informações apresentados para comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo serão	Junta Comercial exigida atesta apenas o valor do capital integralizado, sem distinguir a integralização em dinheiro da realizada em bens. O parágrafo atribui essa verificação ao parecer do auditor independente de que trata o inciso XI do caput, que já examina os atos societários, os extratos bancários e os registros contábeis, assegurando a observância do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997 sem criar documento adicional. A redação distingue expressamente a exigência de integralização em dinheiro, restrita ao capital mínimo, da comprovação da licitude, que alcança os recursos aportados ao capital social no período de referência. A distinção evita que a comprovação seja limitada ao

		utilizados exclusivamente para fins regulatórios e terão tratamento de acesso compatível com sua natureza, observadas as	piso legal, o que comprometeria a efetividade da norma, e o dever de guarda
		normas aplicáveis de sigilo, proteção de dados pessoais e acesso à informação.” (NR) “Art. 4º-A. É vedada a outorga e a manutenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação à pessoa jurídica cuja estrutura societária, própria ou de qualquer pessoa jurídica integrante de sua cadeia de controle: I - oculte ou impeça a identificação dos financiadores dos recursos aportados ao seu capital social; II - admita participação representada por ações, quotas ou títulos ao portador, ou que permita a transferência de titularidade sem identificação do titular, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou III - oculte, impeça ou dificulte a identificação do titular efetivo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observados, no que couber, os critérios da regulamentação federal sobre beneficiário final. Parágrafo único. Não caracteriza, por si só, a ocultação de que tratam os incisos I e III do caput a participação, na cadeia de controle, de companhias abertas com ações listadas, de fundos de investimento ou de entidades sujeitas a regulação equivalente, desde que identificados seus administradores, gestores e, quando houver, controladores e titulares efetivos, na forma da regulamentação aplicável, e	por 10 (dez) anos assegura a rastreabilidade das informações em eventual fiscalização, em prazo superior ao mínimo de cinco anos previsto para a guarda de documentos na Resolução COAF nº 36/2021 (art. 14) e coerente com o período de abrangência da comprovação. O detalhamento até o último nível da cadeia, inclusive em estruturas com fundos e entidades estrangeiras, acompanha o conceito de beneficiário final da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53) e a prática dos editais da ANP, que vedam a invocação de lei estrangeira para manter sigilo sobre o controle acionário. O aproveitamento das informações prestadas à Receita Federal evita retrabalho documental, e a remissão ao art. 10, que disciplina a alteração

		desde que tais entidades estejam em situação regular perante as obrigações de registro, divulgação de informações e identificação	cadastral do distribuidor de combustíveis de aviação, assegura a
		de beneficiário final exigidas pelos respectivos órgãos reguladores e supervisores.” (NR)	atualização contínua das informações. A comprovação poderá envolver dados bancários, societários, patrimoniais e pessoais sensíveis. A regra expressa de finalidade e de acesso restrito compatibiliza o dever de transparência perante a ANP com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as hipóteses de sigilo da Lei nº 12.527/2011, conferindo segurança aos agentes para o fornecimento das informações. A identificação do titular efetivo e da origem dos recursos, exigida pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, perde efetividade se a pessoa jurídica puder adotar estruturas que impeçam essa identificação. As vedações conferem à ANP critério objetivo para indeferir ou

			revogar autorizações nessas hipóteses, no exercício de sua competência regulatória, sem interferir nas competências da CVM, do Banco Central ou da Receita Federal. Não se reproduz o § 2º do art. 4º-A da Resolução ANP nº 950/2023, por remeter a dispositivo próprio daquela norma. O inciso I impede a interposição de estruturas destinadas a ocultar quem efetivamente financia o capital da pessoa jurídica autorizada, condição necessária à comprovação prevista no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997. O inciso II estende às entidades estrangeiras da cadeia de controle a diretriz da Lei nº 8.021/1990, que deu ao art. 20 da Lei nº 6.404/1976 a redação segundo a qual “as ações devem ser nominativas”. O inciso III alinha a

			disciplina da ANP às normas de prevenção à lavagem de dinheiro que exigem a análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural caracterizada como beneficiário final (art. 24 da Circular BCB nº 3.978/2020; art. 9º da Resolução COAF nº 36/2021; art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022). A ressalva evita que estruturas legítimas e reguladas, como companhias abertas com capital pulverizado e fundos de investimento, sejam presumidas como estruturas de ocultação, em linha com as hipóteses de tratamento diferenciado previstas na
Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 27-A "Art. 27-A. Os distribuidores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se a seguinte redação: “Art. 27-A. Os distribuidores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da resolução alteradora terão dois anos, contados de sua entrada em vigor, para comprovar o atendimento ao art. 4º, VI e XI. § 1º À pessoa jurídica que, na data de publicação da resolução alteradora, também possua autorização vigente para distribuição de	A transição deve permitir adaptação societária, contábil, registral e cadastral efetiva. O Parecer nº 1/2026/SDL-CREG, item 6, reconhece o tempo necessário à obtenção dos documentos e a

nº XX, de [dia} de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos VI e VI B, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR) Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos VI e VI B, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.		combustíveis líquidos será aplicado o mesmo prazo aos requisitos comuns de capital social, origem dos recursos e identificação do titular efetivo, mediante a correspondente alteração expressa do art. 26-A da Resolução ANP nº 950/2023. § 2º O prazo de adaptação não afasta o dever de comunicar alterações societárias ou cadastrais efetivamente realizadas, conforme os dispositivos aplicáveis. § 3º O agente poderá requerer prazo complementar para apresentação de documento definitivo quando demonstrar a prática tempestiva dos atos sob sua responsabilidade, a adequada instrução do pedido e a existência de pendência exclusivamente imputável ao órgão responsável pelo registro ou atualização cadastral. § 4º Atendidos os requisitos do § 3º, a ANP concederá prazo compatível com a pendência comprovada, mediante decisão motivada e acompanhamento, sem reconhecer como integralizado capital ainda não constituído nem substituir requisito operacional legalmente exigível. § 5º Inconsistências documentais sanáveis serão objeto de notificação específica e prazo proporcional de correção. Medidas restritivas e eventual revogação observarão a legislação aplicável, a natureza da irregularidade, a motivação e as garantias processuais, preservadas as competências cautelares legalmente previstas.” Subsidiariamente, caso a ANP entenda que a diferenciação fundada na	capacidade de processamento da Agência. A Nota Técnica Conjunta nº 24/2026, item 8.2, relaciona o prazo de dois anos ao planejamento dos agentes e à continuidade do abastecimento. Para a pessoa jurídica autorizada em líquidos e aviação, a exigência antecipada dos mesmos elementos patrimoniais em um segmento pode esvaziar a utilidade da transição prevista para o outro. Solicita-se harmonização expressa, sem sustentar a existência atual de direito automático ao maior prazo. A Portaria CAT nº 2/2011 aplica-se, no que couber, às alterações cadastrais e contempla procedimentos de análise fiscal. Seus arts. 10 a 12 demonstram a existência de etapas administrativas que não dependem exclusivamente da empresa. A previsão de prazo complementar deve proteger o agente diligente e distinguir

		dupla autorização possa gerar assimetria concorrencial, requer-se a extensão do prazo aos demais distribuidores já autorizados em situação equivalente, mediante alteração expressa do art. 26-A da Resolução nº 950/2023. Requer-se decisão autônoma sobre o prazo da nova comprovação documental, independentemente do acolhimento do pedido relativo ao capital social.	demora administrativa de ausência de recursos, omissão empresarial ou instrução inadequada. A redação também corrige a referência a "VI-B", substituindo-a pelo inciso XI, e diferencia falhas documentais corrigíveis de ausência material do requisito ou indícios concretos de fraude.
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos propõe o aperfeiçoamento do artigo 27-A, com a correção das referências normativas e a previsão de procedimento administrativo que assegure contraditório, ampla defesa e avaliação proporcional das circunstâncias antes de eventual revogação da autorização. Sugere-se substituir as referências aos incisos "VI e VI-B" por "VI e XI", em conformidade com os dispositivos apresentados na minuta. Propõe-se, ainda, a seguinte redação para o parágrafo único: "Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas no caput, após o prazo estabelecido, poderá ensejar a instauração de processo administrativo destinado à avaliação da manutenção da autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições	A ALS Consultoria e Projetos reconhece a necessidade de estabelecer mecanismos efetivos para o cumprimento das novas exigências econômico-financeiras. Entretanto, a aplicação de requisitos patrimoniais supervenientes a empresas anteriormente autorizadas deve considerar a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima e as consequências práticas das decisões administrativas. O prazo de dois anos constitui instrumento de

		legais aplicáveis e a proporcionalidade das medidas adotadas.”	transição, mas não resolve necessariamente eventuais dificuldades estruturais de adequação econômico-financeira. A possibilidade de revogação da autorização exige procedimento administrativo fundamentado, com observância do contraditório, da ampla defesa e dos limites estabelecidos pela legislação. Adicionalmente, a correção das referências normativas é necessária para assegurar coerência interna e precisão jurídica, uma vez que a obrigação de comprovação da origem dos recursos foi inserida no inciso XI, e não no inciso VI-B. A ALS entende que o fortalecimento da fiscalização deve ser compatibilizado com a preservação dos agentes econômicos legítimos, evitando consequências desproporcionais decorrentes da aplicação das

			novas exigências.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 27-A. Os distribuidores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], terão o prazo de 32 (trinta e dois) meses, contados daquela data, até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO], para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos VI e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos VI e VI B, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.	Na contribuição ao art. 39-A da Resolução ANP nº 852/2021, a RefinaBrasil adotou como régua a relação entre o piso de R$ 2,9 milhões da distribuição de solventes e o prazo de pouco mais de nove meses fixado pela Resolução ANP nº 994/2026. Aplicada ao piso de R$ 10 milhões, cerca de 3,4 vezes superior, a mesma relação resulta em transição de aproximadamente 32 meses para o distribuidor de combustíveis de aviação. Em atenção à isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe prazo de 32 meses, contados da entrada em vigor da Resolução. A remissão a ""incisos VI e VI B"" também merece correção, porquanto o documento de comprovação de origem e licitude consta do inciso XI do art. 4º. Além disso, a

			RefinaBrasil apoia a previsão expressa da consequência do
			descumprimento, que confere previsibilidade aos agentes. Nesse sentido, a Associação sugere que a instauração do processo de revogação seja precedida de notificação para regularização, garantia que convém adotar de forma uniforme em todas as resoluções alteradas.
	SINDICOM	“Art. 27-A. Os distribuidores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos VI, XI e XII, mediante o encaminhamento da documentação necessária relativa: I - a adequação do capital social mínimo de que trata o inciso VI, inclusive quanto à forma de integralização; e II - comprovação da origem e da licitude dos recursos e identificação do titular efetivo de que trata o inciso XI e apresentação do organograma de que trata o inciso XII. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo	A alteração separa os prazos de transição aplicáveis às obrigações de natureza distinta, em redação equivalente à proposta para o art. 26-A da Resolução ANP nº 950/2023, e estende expressamente a transição ao organograma do grupo societário de que trata o inciso XII, incluído nesta contribuição. A adequação do capital social mínimo mantém o prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta, ao passo que a

		estabelecido, às obrigações previstas no art. 4º, incisos VI, XI e XII, a ANP instaurará processo de revogação de sua	comprovação da origem e da licitude dos recursos, a identificação do
		autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.”	titular efetivo e a apresentação do organograma são obrigações novas, que dependem da contratação de auditor independente cadastrado, de levantamento documental e de procedimentos ainda não padronizados. O inciso abrange a adequação do capital social mínimo, inclusive quanto à integralização em moeda corrente nacional até o valor mínimo legal. A manutenção do prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta é necessária diante da eventual necessidade de novos aportes e de reorganização societária pelos agentes já autorizados, assegurando transição adequada, nos termos do art. 23 da LINDB. O inciso abrange as obrigações novas de comprovação da

			origem da licitude dos recursos, identificação do titular efetivo e
			de apresentação do organograma do grupo societário, sujeitas ao mesmo prazo de O período é compatível com a contratação de auditor independente, com o levantamento documental relativo aos 10 (dez) anos de referência e com a elaboração do organograma, e assegura transição adequada para novos deveres, nos termos do art. 23 da LINDB Ajuste de redação para abranger o organograma de que trata o inciso XII e corrigir a remissão ao inciso “VI B”. A menção expressa ao contraditório e à ampla defesa afasta leitura de revogação automática ao término do prazo (art. 5º, LV, da Constituição e Lei nº 9.784/1999).

Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso V. V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de revenda de combustíveis de aviação e contenha capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;	Pioneiro Combustíveis LTDA	Variar o capital social de acordo como porte do aeroporto. Sugestão: Pequeno aeroporto 2 milhões reais; Médio 8 milhões de reais; grande 15 milhões de reais.	O custo para montar uma revenda varia de acordo com o porte do aeroporto.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de revenda de combustíveis de aviação e contenham capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ressalvada a fixação de valor menor pela ANP com fundamento no art. 8º, § 5º, da mesma Lei; (...) § 9º Para fins do inciso V do caput, a ANP admitirá a integralização do capital social em moeda corrente nacional ou mediante: I - capitalização de reservas de lucros, de reservas de capital ou de lucros acumulados, registrados em demonstrações financeiras auditadas; II - conversão em capital de adiantamentos para futuro aumento de capital ou de créditos detidos por sócios ou acionistas contra a pessoa jurídica; e III - conferência de bens avaliados na forma da legislação societária e expressos em moeda corrente nacional. § 10. A integralização realizada nas modalidades previstas no § 9º observará a comprovação de origem e licitude de que tratam o inciso XI do caput e o § 7º	A RefinaBrasil propõe, para o inciso V, a mesma alteração apresentada ao art. 6º, inciso II-A, da Resolução ANP nº 852/2021, apenas para seguir o padrão adotado naquela contribuição, pelos mesmos fundamentos. A redação mantém a comprovação por cópia dos atos constitutivos, prevista na minuta.
	SINDICOM	V - cópia da versão	O art. 8º, § 2º,

		atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, arquivados na Junta Comercial, que contemplem	da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar
		a atividade de revenda de combustíveis de aviação e contenha capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado, quanto à forma de integralização do capital social, o seguinte: a) até o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o capital social deverá ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e b) a parcela do capital social que exceder R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, avaliados segundo critérios societários e contábeis, nos termos do § 9º;	nº 225/2026, fixa o valor mínimo de capital social de R$ 1.000.000,00 para a revenda de combustíveis de aviação e exige que esse mínimo seja integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional. A redação proposta mantém o capital mínimo de R$ 1.000.000,00 e explicita que a regra de integralização em dinheiro se aplica até esse valor, enquanto a parcela que o exceder segue o regime societário geral, que admite a integralização mediante bens e direitos. A alínea reproduz o piso legal e a exigência de integralização obrigatória em moeda corrente nacional previstos no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, limitando-a ao

			valor de R$ 1.000.000,00 nela fixado. A parcela que exceder R$
			1.000.000,00 não está sujeita a essa restrição e admite a integralização mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º da Lei nº 6.404/1976 e do art. 1.055 do Código Civil, desde que avaliados segundo critérios societários e contábeis verificáveis, disciplinados no § 9º. A solução observa o limite do comando legal, preserva a liberdade de organização patrimonial dos agentes e não compromete a realidade do capital social, cuja origem e licitude seguem sujeitas à comprovação prevista no inciso XI.

Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso XI XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 7º, e nos termos do art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 7º, e nos termos do art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, inciso II-B, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir a comprovação de origem e licitude aos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução.
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA	XII - declaração de reputação ilibada, conforme modelo em anexo; XIII- certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; XIV- certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União;	Embora essa redação simplificada sobre os requisitos de idoneidade dos recursos financeiros seja uma opção deliberada da ANP, tendo por base o Parecer nº 67/2026 PFANP/PGF/AGU, respeitosamente, este Centro de Apoio não considera adequada tamanha simplificação, principalmente quando outros

		XV - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme anexo; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante no anexo; XVI - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante no anexo; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por	setores econômicos já possuem balizas mais criteriosas e aprofundadas, as quais podem ser transportadas para o presente caso, garantindo-se, desse modo, maior segurança e controle nos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual regulamentou as regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa: Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - no caso da pessoa jurídica requerente: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; b) certidão

		decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal;	negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União,
		3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" dos incisos XV e XVI do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do inciso XVI emitidos por autoridade competente em seu país de origem.	consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica

			requerente, conforme modelo constante do Anexo VIII; e
			III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto no § 2º deste artigo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela

			Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da
			pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas

			naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da
			declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º. Dessa forma, este Centro de Apoio sugere que sejam exigíveis também, além do parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), certidão negativa correcional emitida pela CGU, certidão negativa de licitantes inidôneos, antecedentes criminais dos sócios e controlador da pessoa jurídica, e certidão negativa de condenação por improbidade administrativa,

			nos moldes da Portaria SPA/MF 827/2024.
	SINDICOM	XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, relativo aos aportes realizados nos 10 (dez) anos anteriores, e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no §§ 7º, 10 e 11 e nos termos do art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e XII - organograma do grupo societário, assinado por representante legal, detalhando toda a cadeia de controle da pessoa jurídica interessada, com a indicação do percentual de quotas ou ações com direito a voto detido por cada pessoa jurídica integrante da cadeia e por cada pessoa natural que a controle, direta ou indiretamente, até a identificação do titular efetivo, observado o disposto no § 12.	A Lei Complementar nº 225/2026 não delimita o período abrangido pela comprovação, o que, em tese, poderia ensejar a exigência de documentos relativos a aportes realizados desde a constituição da sociedade. Nesse contexto, a limitação da obrigação comprobatória aos últimos 10 (dez) anos revela-se medida compatível com o ordenamento jurídico, por prestigiar os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando aos administrados previsibilidade quanto ao alcance de seus deveres perante a Administração Pública. Trata-se de solução alinhada às garantias fundamentais consagradas no art. 5º da Constituição Federal,

			especialmente aos princípios da legalidade (art. 5º, II), da proteção ao
			direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A delimitação temporal também encontra respaldo no regime jurídico da atuação regulatória estabelecido pela Lei nº 13.848/2019, que determina a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica na atividade das agências reguladoras (art. 4), bem como nas diretrizes gerais do processo administrativo federal previstas na Lei nº 9.784/1999, que exige da Administração atuação conforme os critérios da adequação entre meios e fins, da vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público e da

			observância da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º). Sob essa
			perspectiva, a limitação aos últimos 10 (dez) anos evita a imposição de encargos documentais excessivos e de difícil atendimento, especialmente em relação a operações societárias remotas, sem comprometer a capacidade fiscalizatória da ANP. Ao contrário, promove maior racionalidade e eficiência na análise regulatória, conciliando a efetividade do controle administrativo com a viabilidade prática de cumprimento da obrigação pelos agentes regulados. A apresentação do organograma do grupo societário operacionaliza a identificação do titular efetivo exigida pelo art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, especialmente em estruturas com participações indiretas,

			holdings e fundos de investimento. A exigência inspira-se em
			padrão adotado na própria ANP, que condiciona a qualificação nos editais da Oferta Permanente à apresentação do “Organograma do Grupo Societário” com toda a cadeia de controle, e é coerente com o dever de análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural previsto na Circular BCB nº 3.978/2020 (art. 24) e na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53, § 2º).

Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 7º § 7º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	Associação Nacional dos Refinadores Privados	RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 7º A comprovação de que trata o inciso XI do caput abrange somente os aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados, admitida, para aportes de valor igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante. A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 3º, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir o parecer de auditor aos aportes posteriores à Resolução, admitir declaração do titular efetivo para aportes de até R$ 20 milhões e comprovar o beneficiário final pelo CNPJ.

	SINDICOM	§ 7º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente , conforme definido no inciso II-A do art. 2º, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	A alteração remete ao termo definido “auditor independente”, incluído no inciso II-A do art. 2º, que designa o auditor registrado na CVM e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, disciplinado no Capítulo [●] desta Resolução.
Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 8º §8º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos."(NR)	Pioneiro Combustíveis LTDA	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 8º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 7º.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 4º, da Resolução ANP nº 852/2021, a RefinaBrasil propõe incluir as Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais entre os parceiros da ANP e dispensar o parecer de auditor quando a verificação ocorrer por convênio.
	SINDICOM	§ 9º A integralização da parcela de que trata a alínea “b” do inciso V do caput mediante bens ou direitos deverá ser comprovada por laudo de avaliação fundamentado, elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no caso de sociedade limitada, e pelo respectivo registro contábil, observado o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo vedada a atribuição de valor superior ao apurado no laudo e a integralização mediante prestação de serviços. § 10. A integralização em moeda corrente nacional da	A exigência de laudo fundamentado reproduz o padrão do art. 8º da Lei nº 6.404/1976 e da regulamentação do DREI para a integralização com bens, assegurando a realidade do capital social e a verificabilidade do valor atribuído aos ativos. A extensão às sociedades limitadas uniformiza, para fins regulatórios, o critério de avaliação aplicável a todos os agentes. A vedação da integralização

		parcela de que trata a alínea “a” do inciso V do caput será comprovada no documento de que trata o inciso XI do caput, com base nos atos	por serviços decorre do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. A cópia dos atos
		societários arquivados na Junta Comercial, nos comprovantes de transferência bancária e nos respectivos registros contábeis. § 11. A comprovação de que trata o inciso XI do caput alcançará a totalidade dos recursos financeiros aportados ao capital social no período nele referido, não se limitando ao valor mínimo previsto no inciso V, e a pessoa jurídica deverá manter à disposição da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documentos e as informações que fundamentaram a elaboração do documento. § 12. O organograma de que trata o inciso XII do caput deverá apresentar as participações diretas e indiretas até o último nível da cadeia societária, inclusive quando houver participação de fundos de investimento, entidades estrangeiras ou arranjos sem personalidade jurídica, e ser mantido atualizado perante a ANP, nos termos dos arts. 19 e 19-A, podendo ser instruído com as informações de beneficiário final prestadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo admitida a alegação de aplicação de lei estrangeira para manter sigilo sobre a cadeia de controle. § 13. Os documentos e as informações apresentados para comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo serão utilizados exclusivamente	constitutivos exigida atesta apenas o valor do capital integralizado, sem distinguir a integralização em dinheiro da realizada em bens. O parágrafo atribui essa verificação ao parecer do auditor independente de que trata o inciso XI do caput, que já examina os atos societários, os extratos bancários e os registros contábeis, assegurando a observância do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997 sem criar documento adicional. A redação distingue expressamente a exigência de integralização em dinheiro, restrita ao capital mínimo, da comprovação da licitude, que alcança os recursos aportados ao capital social no período de referência. A distinção evita que a comprovação seja limitada ao

		para fins regulatórios e terão tratamento de acesso compatível com sua natureza, observadas as normas aplicáveis de sigilo,	piso legal, o que comprometeria a efetividade da norma, e o dever de guarda
		proteção de dados pessoais e acesso à informação. § 14. A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, valores de capital social mínimo inferiores ao previsto no inciso V do caput, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, observadas: I - as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e II - a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal. § 15. Fixado valor inferior na forma do § 14, o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V do caput aplica-se ao valor fixado pela ANP.” (NR) “Art. 4º-A. É vedada a outorga e a manutenção da autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação à pessoa jurídica cuja estrutura societária, própria ou de qualquer pessoa jurídica integrante de sua cadeia de controle: I - oculte ou impeça a identificação dos financiadores dos recursos aportados ao seu capital social; II - admita participação representada por ações, quotas ou títulos ao portador, ou que permita a transferência de titularidade sem identificação do titular, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de	por 10 (dez) anos assegura a rastreabilidade das informações em eventual fiscalização, em prazo superior ao mínimo de cinco anos previsto para a guarda de documentos na Resolução COAF nº 36/2021 (art. 14) e coerente com o período de abrangência da comprovação. O detalhamento até o último nível da cadeia, inclusive em estruturas com fundos e entidades estrangeiras, acompanha o conceito de beneficiário final da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53) e a prática dos editais da ANP, que vedam a invocação de lei estrangeira para manter sigilo sobre o controle acionário. O aproveitamento das informações prestadas à Receita Federal evita retrabalho documental, e a remissão ao art. 7º, que disciplina a alteração

		dezembro de 1976; ou III - oculte, impeça ou dificulte a identificação do titular efetivo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto	cadastral do revendedor de combustíveis de aviação, assegura a
		de 1997, observados, no que couber, os critérios da regulamentação federal sobre beneficiário final. Parágrafo único. Não caracteriza, por si só, a ocultação de que tratam os incisos I e III do caput a participação, na cadeia de controle, de companhias abertas com ações listadas, de fundos de investimento ou de entidades sujeitas a regulação equival	atualização contínua das informações. A comprovação poderá envolver dados bancários, societários, patrimoniais e pessoais sensíveis. A regra expressa de finalidade e de acesso restrito compatibiliza o dever de transparência perante a ANP com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as hipóteses de sigilo da Lei nº 12.527/2011, conferindo segurança aos agentes para o fornecimento das informações. O art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, incluído pela Lei Complementar nº 225/2026, autoriza a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, a prever valores menores que os fixados no § 2º do mesmo artigo, observadas as peculiaridades

			de cada região, Estado ou Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor
			por região, Estado ou Distrito Federal. A revenda de combustíveis de aviação está sujeita ao piso de R$ 1.000.000,00 previsto no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997. A previsão expressa dessa competência na Resolução, condicionada a decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, confere segurança jurídica e previsibilidade à eventual redução, assegura a motivação do ato (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e concretiza a adequação entre meios e fins exigida pelo art. 4º da Lei nº 13.848/2019. O § 15 esclarece que, fixado valor inferior, as regras de integralização em moeda corrente nacional e mediante bens e direitos incidem sobre esse valor.

			A identificação do titular efetivo e da origem dos recursos, exigida pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, perde efetividade se a pessoa jurídica puder adotar estruturas que impeçam essa identificação. As vedações conferem à ANP critério objetivo para indeferir ou revogar autorizações nessas hipóteses, no exercício de sua competência regulatória, sem interferir nas competências da CVM, do Banco Central ou da Receita Federal. Não se reproduz o § 2º do art. 4º-A da Resolução ANP nº 950/2023, por remeter a dispositivo próprio daquela norma.
Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Art. 19-A "Art.19-A. Os revendedores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia} de [mês por extenso]	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 19-A. Os revendedores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados daquela data, até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO], para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos V e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária.	Pela régua extraída da Resolução ANP nº 994/2026, que concedeu pouco mais de nove meses para a adequação ao piso de R$ 2,9 milhões, o piso de R$ 1 milhão resultaria em prazo de pouco mais de três meses. Como os dois anos da minuta são mais favoráveis ao

de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos V e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR). Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos V e XI, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.		Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, à obrigação imposta, a ANP o notificará para regularização no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual instaurará processo de revogação de sua autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	agente, a RefinaBrasil apoia sua manutenção. A ressalva recai apenas sobre o marco temporal do dispositivo, que define os agentes alcançados pela data de publicação da Resolução e conta o prazo da data de entrada em vigor. A redação proposta adota a entrada em vigor como referência única e mantém a indicação de data certa, com tratamento uniforme em todas as resoluções alteradas. Ademais, a RefinaBrasil apoia a previsão expressa da consequência do descumprimento, que confere previsibilidade aos agentes. Assim, a Associação sugere que a instauração do processo de revogação seja precedida de notificação para regularização, garantia que convém adotar de forma uniforme em todas as resoluções alteradas.

	SINDICOM	“Art. 19-A. Os revendedores de combustíveis de aviação com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos V, XI e XII, mediante o encaminhamento da documentação necessária relativa: I - à adequação do capital social mínimo de que trata o inciso V, inclusive quanto à forma de integralização; e II - à comprovação da origem e da licitude dos recursos e à identificação do titular efetivo de que trata o inciso XI e à apresentação do organograma de que trata o inciso XII. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, às obrigações previstas no art. 4º, incisos V, XI e XII, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.”	A alteração mantém o prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta, contado da entrada em vigor da Resolução, e o estende expressamente ao organograma do grupo societário de que trata o inciso XII, incluído nesta contribuição. A divisão em incisos identifica as obrigações abrangidas pela transição, o que confere previsibilidade aos agentes já autorizados e permite à ANP acompanhar separadamente o cumprimento de cada obrigação. O inciso abrange a adequação do capital social mínimo, inclusive quanto à integralização em moeda corrente nacional até o valor mínimo legal. A manutenção do prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta é necessária diante da eventual necessidade de novos aportes e de reorganização societária pelos

			agentes já autorizados, assegurando transição adequada, nos
			termos do art. 23 da LINDB. O inciso abrange as obrigações novas de comprovação da origem e da licitude dos recursos, de identificação do titular efetivo e de apresentação do organograma do grupo societário, sujeitas ao mesmo prazo de 2 (dois) anos. O período é compatível com a contratação de auditor independente, com o levantamento documental relativo aos 10 (dez) anos de referência e com a elaboração do organograma, e assegura transição adequada para novos deveres, nos termos do art. 23 da LINDB. Ajuste de redação para abranger o organograma de que trata o inciso XII. A menção expressa ao contraditório e à ampla defesa afasta leitura de revogação automática ao

			término do prazo (art. 5º, LV, da Constituição e Lei nº 9.784/1999)
Art. 4º A Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 7º, Inciso II, alínea "e" "Art. 7º ... e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e	RECAP Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas	Graduação por porte, região e volumetria (art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997); tratamento favorecido a ME e EPP.	Exclusão do posto de pequeno porte e de baixa volumetria; desvio de capital de giro; venda forçada a redes; concentração regional.

	PARANAPETRO	O valor do capital social de R$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais para postos revendedores de combustíveis desconsidera que mais de 80% (oitenta) por cento dos contratos social atuais não estão adequados o que gerará dificuldades contábeis e financeiras a revenda varejista. Ainda desconsidera as diferentes realidades mercadológicas dentro dos Estados. Pontuamos também que a medida em nada auxilia o combate as ilegalidades que o mercado varejista é vítima eis que a minuta pontua que a integralização precisa ser em dinheiro e não em bens imóveis e outros. Nesse sentido, para quem usa a revenda como lavagem de dinheiro a integralização em dinheiro é mais benéfica.	
	SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou o valor diferenciado fixado na forma do art. 7º-A, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	A contribuição promove um ajuste para prever o valor diferenciado que vier a ser fixado com fundamento no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, em coerência com o art. 7º-A proposto na Contribuição nº 7. Sem essa remissão, eventual regionalização dependeria de nova alteração do próprio dispositivo. Neste ponto é necessário, ainda, que seja

			feita o esclarecimento pontual para que o capital social fique adstrito à pessoa jurídica. Assim, há que ser esclarecido por esta Agência o tratamento e exigência que se dará para a abertura de filiais, uma vez que o capital social é da empresa e não se divide entre matriz e suas filiais. A segurança jurídica que o art. 30 da LINDB impõe às autoridades públicas recomenda que o ponto seja resolvido no texto normativo, e não na análise caso a caso.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Art. 7º II – e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado no valor mínimo estabelecido na forma dos §§ 10 a 12, observado o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e § 10. O valor mínimo de capital social de que trata a alínea “e” do inciso II do caput será fixado em ato da ANP, em colaboração com	Reiteramos e ratificamos aqui os comentários apresentados em relação ao artigo 1º da minuta desta Resolução, acrescidos do que segue sobre as peculiaridades do elo da revenda. Em linhas gerais, consideramos adequada e louvável a preocupação da ANP e das demais autoridades públicas em

		os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 1997, observados: I – as peculiaridades de	editar normas, legais e infralegais, que visem a criar e a garantir maior
		cada região, Estado ou Distrito Federal, consideradas, entre outros fatores, as diferenças entre os municípios de uma mesma região ou Estado, inclusive o porte populacional do município em que o posto revendedor está localizado, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e II – a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal, que utilizará como indicadores, preferencialmente, o número de bicos abastecedores e a capacidade de armazenamento autorizados. § 11. Até a publicação do ato de que trata o § 10, o valor mínimo de capital social será de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por bico abastecedor autorizado, limitado a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e reduzido em 50% (cinquenta por cento) para o posto revendedor localizado em município com até 20.000 (vinte mil) habitantes, segundo a estimativa populacional mais recente do IBGE. § 12. O ato de que trata o § 10 poderá adotar a capacidade de armazenamento autorizada como critério de cálculo quando esta se mostrar desproporcional ao número de bicos abastecedores do posto revendedor. § 13. Admite-se a integralização do capital social de que trata a alínea “e” do inciso II do caput em moeda corrente, por	controle dos agentes estatais sobre os agentes econômicos que atuam em toda a cadeia brasileira de combustíveis automotivos para impedir ou mitigar práticas ilegais. Nesse sentido, a exigência do encaminhamento da certidão da Junta Comercial com o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e do seu capital social atenderia a esse objetivo. No que se refere ao valor do capital mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exigido dos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, ressaltamos tratar-se de reprodução literal do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/97, com a redação dada pelo art. 52 da Lei Complementar nº 225/26 (“LC nº 225/26”). Causa-nos,

		conferência de bens avaliados nos termos do art. 1.055, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e do	contudo, preocupação o fato de a minuta de Resolução, objeto desta
		art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por capitalização de reservas e lucros e por conversão de créditos de sócios.	consulta, reproduzir integralmente esse montante de R$ 1 milhão, quando o § 5º do mesmo art. 8º autoriza a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, a definir “valores menores”, observadas “as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal” (inciso I) e “a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal” (inciso II). Essa preocupação tem respaldo na própria Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP (“Nota ANP 24/26”), segundo a qual, dos aproximadamente 46 mil postos revendedores autorizados a operar no Brasil, apenas 10% cumprem o requisito de capital social de R$ 1.000.000,00 (itens 4.1, alínea “c”, e 8.2). Ou seja, cerca de 41 mil postos

			revendedores precisarão aumentar e integralizar o seu capital
			social ou encerrar as suas atividades. Ademais, para os novos agentes que queiram entrar no mercado, a exigência terá aplicação imediata. Isso significa que, se esta Resolução for editada sem qualquer alteração, assim que entrar em vigor estará, no momento seguinte, elevando as barreiras à entrada e reduzindo a rivalidade entre os agentes já instalados no elo da revenda. Não se verifica, contudo, na Nota ANP 24/26, na Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (“Nota ANP 3/26”) ou nos pareceres que instruem esta Consulta Pública qualquer análise das peculiaridades regionais ou dos custos do setor a que se refere o § 5º para garantir que este risco aqui apontado seja mitigado ou eliminado.

			Ainda que o texto proposto preveja o prazo de 2 (dois) anos para que os
			postos revendedores autorizados a operar no Brasil realizem a integralização do seu capital social, reitera-se que, também para este caso, as notas técnicas e os pareceres apresentados, que subsidiam esta minuta de Resolução, não trazem qualquer informação ou estudo técnico que demonstre ser este prazo factível e razoável. Como mencionado nos comentários ao artigo 1º desta minuta de Resolução, a Nota ANP 24/26 apenas destacou que “para mitigar o risco de descontinuidade do abastecimento propõe-se o prazo de transição de 2 (dois) anos para agentes autorizados”. Ou seja, esta nota demonstra que a própria ANP tem ciência dos riscos que este montante de capital social mínimo pode gerar à

			descontinuidade de agentes econômicos eficientes no mercado e, consequentemente, de abastecimento em nível municipal, estadual ou regional, sem trazer qualquer dado concreto de que tais agentes terão condições econômico-financeiras para realizar a integralização do capital social mínimo no prazo de 2 (dois) anos. Esse diagnóstico é confirmado pelos próprios revendedores.
	SINDCOMB RJ	Proposta de redação: “e) certidão simplificada atualizada da Junta Comercial, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exigível nas novas autorizações e nas alterações do quadro societário que impliquem transferência de controle, admitida a integralização em bens e direitos, inclusive equipamentos, instalações, benfeitorias, capitalização de lucros e reservas e créditos dos sócios já contabilizados.” Inclusão de parágrafo: “§ 8º Para os revendedores com autorização vigente na data de publicação desta Resolução, o capital social mínimo será fixado por faixas de volume médio	No posto revendedor, o capital não fica parado em caixa. Ele está investido em tanques, bombas, sistemas de monitoramento, estoque, aluguel, folha de pagamento, serviços obrigatórios e recebíveis de cartão que só entram no caixa semanas depois. Exigir novo aporte em dinheiro apenas retira capital de giro de quem já investiu, sem medir idoneidade ou

		mensal comercializado em período de referência, considerando a localização e o mercado de atuação, nos termos do art. 8º, § 5º,	solidez. A LCP 225/2026 não menciona as autorizações
		da Lei nº 9.478/1997, podendo a capacidade econômica ser comprovada também pelo patrimônio líquido ou pelo ativo imobilizado. O valor assim fixado constitui teto de adequação, e eventuais atualizações futuras aplicam-se somente às novas autorizações.” Solicita-se ainda que a norma esclareça se o piso se aplica por CNPJ, por matriz ou por grupo econômico, e se vale para todos os tipos societários.	existentes, e o art. 8º, § 5º, da Lei 9.478/1997, incluído pelo seu art. 52, permite à ANP fixar valores menores. O Código Civil já admite a integralização com bens. Manter o valor fixado como teto para os já autorizados protege o ato jurídico perfeito. Por fim, a minuta exige do distribuidor a certidão simplificada (Res. 950) e do revendedor a certidão com histórico completo (Res. 948). Não há razão para exigência maior justamente do elo de menor porte.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ressalvada a fixação de valor menor pela ANP com fundamento no art. 8º, § 5º, da mesma Lei; e (...) § 8º Para fins do art. 7º, inciso II, alínea ""e"", a ANP admitirá a integralização do capital social em moeda corrente nacional ou mediante: I - capitalização de reservas de lucros, de reservas de capital ou de lucros acumulados, registrados em demonstrações financeiras auditadas; II - conversão em capital de adiantamentos para futuro aumento de capital ou de créditos detidos por sócios ou acionistas contra a pessoa jurídica; e III - conferência de bens avaliados na forma da legislação societária e expressos em moeda corrente nacional. § 9º A integralização realizada nas modalidades previstas no § 8º observará a comprovação de origem e licitude de que tratam o art. 7º, inciso II, alínea ""f"", e o § 6º.	A RefinaBrasil propõe, para a alínea "e" do inciso II do art. 7º, a mesma alteração apresentada ao art. 6º, inciso II-A, da Resolução ANP nº 852/2021, apenas para seguir o padrão adotado naquela contribuição, pelos mesmos fundamentos.
	SCPETRO - Sindicato Com.	Suprimir da redação o texto "(...) de, no mínimo, R$	A redação proposta fixa, de

	Varej. Deriv. Petróleo do Est. Sta Catarina	1.000.000,00 (um milhão de reais),"; e incluir a expressão "certidão simplificada da Junta (...)";	forma absoluta, o capital social mínimo de R$ 1.000.000,00, mas deixa de
			contemplar o art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, que autoriza a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, a estabelecer valores inferiores, consideradas as peculiaridades regionais e a pesquisa de custos do setor. A regulamentação deve, portanto, referir-se ao “valor mínimo aplicável”, evitando impedir ou esvaziar previamente a redução expressamente autorizada pela lei. Também não há previsão legal específica que autorize exigir, indistintamente, certidão contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos. Para a comprovação ordinária do requisito, é suficiente certidão simplificada ou específica da Junta Comercial

			que demonstre a situação atual da pessoa jurídica e o capital social efetivamente integralizado. A apresentação do histórico societário completo deve ser reservada às hipóteses em que existam indícios objetivos de irregularidade, simulação, interposição de pessoas ou incompatibilidade patrimonial, mediante exigência individualizada e fundamentada da ANP. A imposição universal desse histórico aumenta custos, burocracia e tempo de análise, especialmente para empresas antigas, sem produzir benefício proporcional para a fiscalização. Deve-se esclarecer, ainda, que o capital social pertence à pessoa jurídica e deve ser aferido pelo CNPJ raiz, não podendo a exigência ser multiplicada pelo número de filiais

			ou estabelecimentos integrantes da mesma sociedade.
			A redação sugerida preserva a comprovação do capital social, respeita a possibilidade legal de redução regional e adota mecanismo documental suficiente, proporcional e compatível com a realidade das Juntas Comerciais.
	Plumas Contabil	Concordamos que a Certidão da Junta Comercial passe a integrar o rol de documentos, contendo o histórico de todas as alterações e do capital social e seja apresentada, antes porém, é necessário adequar essa exigência do valor do capital social à realidade de cada negócio e região do País, além de definir qual será o órgão responsável que avaliará a licitude e deferirá o aumento do capital.	- O registro na Junta Comercial do respectivo aumento de capital social ou constituição do CNPJ do Posto Revendedor nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro , somente são registrados após análise de toda documentação (licitude) e deferimento da Sefaz Estadual, diante disso, cabe perguntar essa responsabilidade ainda será da Sefaz, e para os demais Estados? Estão preparados? No Estado de São Paulo, essa demanda causa uma demora de meses (90 dias, 120 dias até 01 ano), justamente

			por ficar restrito à analise da DRT. - Sobre a
			imposição do valor de capital social de R$ 1.000.000,00 nossa visão como contador de mais de 1700 Postos de Combustíveis em todo território nacional, é de que não é viável exigir esse mesmo valor para empresas com diferentes portes, realidades e localizações. Nossa sugestão é que a comprovação deste capital , seja o equivalente ao capital de giro necessário para manter o negócio em atividade, geralmente em São Paulo e Rio de Janeiro isso equivale ao montante necessário para completar os estoques dos tanques de combustíveis com os respectivos produtos. Sugerimos assim, uma tabela de escalonamento por média de capacidade dos tanques.
	MINASPETRO	Propomos a seguinte	Em Minas

		redação: e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos	Gerais, conforme estimativas do Minaspetro, praticamente
		constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado correspondente aos valores escalonados conforme porte econômico e capacidade operacional do revendedor conforme anexo desta Resolução , nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e	97% dos postos revendedores não atinge capital social de R$ 1.000.000,00. Obrigar todos eles a elevarem abruptamente o capital poderá inviabilizar milhares de revendedores. O custo para fazer o amento de capital é enorme e muitos revendedores já se encontram em situação de dificuldades financeiras, muitos endividados bancos e até mesmo com companhias distribuidoras. Será extremamente difícil fazer 97% dos agentes elevarem em valor substancial o seu capital social. Além disso, há diferenças consideráveis no porte e na capacidade econômica dos postos, a depender de sua localização, modelo de operação, dimensões, quantidade de tanques e bombas, dentre outros fatores.

			Além disso, postos em cidades com imóveis mais valorizados
			geralmente precisam de capital social maior que os postos de localidades onde o custo imobiliário é mais baixo. A quantidade e a qualidade dos equipamentos também interfere diretamente nos custos da empresa. Desse modo, pleiteia que a ANP, primando pela proporcionalidade e pela razoabilidade administrativa, inerente a atividade de regulação econômica, estabeleça uma escala de valores de capital social mínimo. Sugerimos que o valor base seja de no máximo R$ 80.000,00, que sejam criadas pelo menos 10 faixas de porte econômico, chegando na última a R$ 1.000.000,00 para postos muito grandes que são os únicos que talvez tenham capacidade de arcar com esse

			tipo de aporte. Por fim, o Minaspetro pleiteia que sejam admitidos
			todos os bens sucestíveis de avaliação em dinheiro para a formação do capital social, conforme previsto no art.1.081 do Código Civil. Esta possibilidade, inclusive, já foi orientada pela própria ANP na NOTA TÉCNICA Nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ.
	Resan	Propõe-se a revisão da alínea “e”, para excluir a previsão de capital mínimo de um milhão de reais e contemplar expressamente a possibilidade de valores diferenciados de capital social, inclusive inferiores ao referido montante, cumprindo assim com a autorização expressa prevista no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, bem como esclarecer as formas juridicamente admitidas de integralização. Redação sugerida: “e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico das alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e a comprovação do capital social integralizado, observado o valor mínimo previsto no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou os valores diferenciados estabelecidos pela ANP nos termos do § 5º do mesmo artigo, admitidas as formas	A minuta reproduz a exigência uniforme de capital social mínimo de um milhão de reais, sem considerar a possibilidade expressamente prevista no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, de adoção de valores inferiores mediante colaboração com os Estados e o Distrito Federal, observadas as peculiaridades regionais e as pesquisas de custos do setor. O mercado de revenda apresenta significativa diversidade econômica,

		de integralização juridicamente permitidas, conforme regulamentação específica.”	abrangendo desde pequenos postos familiares até grandes redes
			empresariais. Existem, inclusive, estabelecimentos cujo valor de mercado não alcança R$ 1 milhão, tornando desproporcional exigir capital social mínimo superior ao valor econômico do próprio negócio. A ANP deveria ter apresentado, nos estudos preparatórios da consulta pública, diagnóstico estatístico da distribuição dos postos por faixas de capital social, porte econômico e localização geográfica. Sem essas informações, não é possível dimensionar adequadamente os impactos da exigência, especialmente sobre pequenos e médios revendedores. A ausência desse diagnóstico reforça a necessidade de reconsiderar a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), uma vez

			que a minuta estabelece condições de ingresso e permanência no
			mercado, com relevantes consequências econômicas, concorrenciais e sociais. Também é necessário esclarecer as formas admitidas para integralização do capital social. Embora a legislação faça referência à moeda corrente nacional, essa expressão deve ser examinada à luz das normas societárias e da interpretação apresentada pela Procuradoria Federal junto à ANP no Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU. A integralização mediante imóveis e outros bens economicamente avaliáveis, quando juridicamente admitida, pode oferecer mecanismos adicionais de rastreabilidade patrimonial, especialmente pela existência de registros públicos e documentação sobre

			titularidade e transferência dos bens. Deve-se também esclarecer o
			tratamento da capitalização de reservas de lucros. Por fim, a exigência deve considerar as perspectivas de transição energética, que demandarão investimentos dos revendedores em modernização e adaptação de suas atividades. Diante disso, defende-se a aplicação efetiva da diferenciação regional autorizada pela legislação, mediante estudos técnicos e critérios proporcionais à realidade econômica dos estabelecimentos.
	SINDICOM	e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado, quanto à forma de integralização do capital social, o seguinte: f). até o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o capital social deverá ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional, nos	O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, fixa o valor mínimo de capital social de R$ 1.000.000,00 para a revenda de combustíveis líquidos e exige que esse mínimo seja integralizado

		termos do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; g) parcela do capital social que exceder R$	obrigatoriamente em moeda corrente nacional. A redação
		1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, avaliados segundo critérios societários e contábeis, nos termos do § 8º;	proposta mantém o capital mínimo de R$ 1.000.000,00 e explicita que a regra de integralização em dinheiro se aplica até esse valor, enquanto a parcela que o exceder segue o regime societário geral, que admite a integralização mediante bens e direitos. O item reproduz o piso legal e a exigência de integralização obrigatória em moeda corrente nacional previstos no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, limitando-a ao valor de R$ 1.000.000,00 nela fixado. A parcela que exceder R$ 1.000.000,00 não está sujeita a essa restrição e admite a integralização mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º da Lei nº

			6.404/1976 e do art. 1.055 do Código Civil, desde que avaliados
			segundo critérios societários e contábeis verificáveis, disciplinados no § 8º. A solução observa o limite do comando legal, preserva a liberdade de organização patrimonial dos agentes e não compromete a realidade do capital social, cuja origem e licitude seguem sujeitas à comprovação prevista na alínea “f” do inciso II do caput.
	FECOMBUSTÍVEIS	A Fecombustíveis entende a necessidade de adaptação ao previsto pela LC 225/2026. Também entende necessário o combate a operações criminosas e lavagem de dinheiro no segmento da comercialização de combustíveis e enaltece a iniciativa da ANP de submeter a minuta de Resolução à consulta publica para possibilitar ampla participação social. No entanto, conforme contribuições já apresentadas anteriormente, inclusive por meio de ofício protocolado no autos do processo SEI 48610.208613/2026-89, entendemos que o processo regulatório deve observar a realidade concreta do mercado e adaptar a normatividade vigente	O capital social de uma empresa, dentre outras funções, atua como valor mínimo necessário para que agente econômico possa dar início às suas operações, adquirindo os bens e direitos necessários a sua operação. Os sócios ou acionistas aportam o capital por meio das quotas ou ações representativas de sua participação no quadro societário, com

		consoante os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade da Administração Pública.	reflexos sobre direito de voto e veto nas deliberações sociais e para
		Desse modo, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo em questão: "e) certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado conforme os valores estabelecidos pela ANP nesta Resolução, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, e §5º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e"	fins de definição de responsabilidades civis, administrativas e até criminais em casos específicos da legislação. A realidade da revenda nacional, atualmente formada por aproximadamente 46.000 postos revendedores, revela que menos de 10% desses agentes tem capital social igual ou superior a R$ 1.000.000,00. Esse dado indica que a grande maior parte da revenda brasileira será obrigada a incorrer em custos substanciais (e na grande maioria dos casos até desproporcionais à realidade econômica do seu negócio) que poderão impactar diretamente o abastecimento nacional de combustíveis. Além disso, se mais de 90% dos postos em atuação no território

			nacional já operam, há décadas, sem ostentar capital social tão
			elevado, isso significa, empiricamente, que é totalmente desnecessário para o negócio de revenda ter uma capital social mínimo de R$ 1.000.000,00. Desse modo, seja por desnecessidade efetiva, seja por inviabilidade prática e factual, seja, ainda, por necessidade de atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Fecombustíveis entende que seria necessário que a ANP exerça o seu poder-dever regulamentar escalonando faixas de capital social de acordo com o porte efetivo e os custos regionais dos agentes regulados. Em razão disso, submetemos à ANP ofício datado de 3/11/2026, nos autos do processo regulatório no SEI, uma metodologia que julgamos adequada e

			oportuna para a realização do escalonamento, de modo a evitar a eliminação de
			parcela substancial dos agentes do mercado. Em linhas gerais, propõe-se que o capital social mínimo seja escalonado conforme o número de bicos de abastecimento de combustível líquido do estabelecimento, considerando-se esse indicador como proxy objetiva de sua capacidade operacional instalada. Embora o número de bicos não represente, isoladamente, todas as variáveis que determinam o porte econômico de um posto revendedor, constitui parâmetro físico, cadastral, verificável na própria base de dados da ANP e de fácil aplicação regulatória, capaz de permitir classificação inicial simples e previsível entre estabelecimentos de diferentes capacidades econômicas. Além das

			diferenças de capacidade operacional existentes entre os
			estabelecimentos, a proposta considera a significativa heterogeneidade observada entre os mercados regionais de revenda de combustíveis no País, criando um Fator Regional a ser adotado na matriz de definição do capital social para cada porte de agente em cada região brasileira. No quadro anexado ao Ofício protocolado no SEI apresenta-se uma simulação prática da aplicação da fórmula proposta. A matriz cruza, de forma objetiva, duas variáveis: o número de bicos de abastecimento, que define a faixa operacional do posto, e o Fator de Proporção Regional, que ajusta o valor das faixas intermediárias à realidade de comercialização de cada região. Preserva-se um piso nacional

			para pequenas operações e, na Faixa 7, estabelece-se mínimo
			regulatório de R$ 1.000.000,00, permanecendo livre qualquer capital social superior a esse valor. Para melhor detalhamento da proposta, a Fecombustíveis solicita que a ANP consulte o inteiro teor do Ofício e seu Anexo Documental protocolado nesta data no SEI.
Art. 4º A Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 7º, Inciso II, alínea "f" f) documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no § 6º, e nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	RECAP Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas	Limitar a prova aos aportes posteriores a 9/1/2026; presunção de licitude do capital anterior (§ 12 proposto).	Prova retroativa de aportes antigos; duplicidade com informação já prestada à Receita Federal.

	SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	f) documentação comprobatória da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, na forma dos §§ 6º a 9º, nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	A redação da minuta pressupõe um documento único, o parecer de auditor independente previsto no § 6º. A substituição de “documento” por “documentação” e a remissão aos §§ 6º a 9º viabilizam o regime de comprovação proposto nas Contribuições nº 4 a nº 6, no qual os meios de prova variam conforme a forma de integralização (dinheiro, bens ou capitalização de lucros e reservas). Registra-se que a alínea “f”, inserida no rol de documentos do pedido de autorização, guarda correspondência com o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, que condiciona à comprovação nele prevista a obtenção de autorização. A extensão dessa exigência aos agentes já autorizados, operada pelo art. 34-A, é tratada na Contribuição nº 7.

	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	f) documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme disposto nos §§ 6º, 8º e 9º deste artigo, e nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Ajuste de remissão, para que a alínea “f” contemple tanto o parecer de auditor independente do § 6º quanto o regime proporcional proposto no § 8º para o revendedor varejista e as normas de asseguração do § 9º, cujos fundamentos estão expostos na justificativa relativa ao § 6º, abaixo: a comprovação, para os revendedores já autorizados, limitada aos recursos aportados após a entrada em vigor da resolução objeto desta Consulta Pública (“Resolução CP”) é coerente com a irretroatividade das normas e com o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/97, que se refere à “obtenção de autorização”, e o regime proporcional evita que o custo da comprovação se converta em barreira à entrada ou à permanência no elo da revenda.

	SINDCOMB RJ	Definir em lista fechada os documentos que comprovam a origem e a licitude dos recursos e identificam o titular efetivo, alinhados às normas da Receita Federal sobre beneficiário final, inclusive quando o posto for controlado por outra pessoa jurídica ou holding. Dispensar novo documento nas alterações por sucessão causa mortis e na doação de cotas entre parentes de primeiro grau. Permitir o aproveitamento de demonstrações já auditadas ou outros atestados existentes.	Muitos postos são empresas familiares. A norma não pode transformar herança e reorganizações entre parentes em gatilho para novos custos. Critérios objetivos e alinhados à Receita Federal evitam exigências divergentes e a duplicação de trabalho.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: f) documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no § 6º, e nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, inciso II-B, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir a comprovação de origem e licitude aos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução.
	SCPETRO - Sindicato Com. Varej. Deriv. Petróleo do Est. Sta Catarina	Suprimir da redação a expressão "financeiros"	A supressão da expressão “financeiros” é necessária para evitar interpretação indevidamente restritiva quanto às fontes legítimas de

			formação e integralização do capital social. A manutenção
			desse qualificativo pode levar ao entendimento de que somente seriam admitidos aportes novos realizados por transferência bancária ou depósito em espécie, excluindo operações societárias e contábeis lícitas, como a capitalização de lucros acumulados, reservas de lucros, adiantamentos para futuro aumento de capital — AFAC — anteriormente realizados em moeda corrente nacional e créditos líquidos, certos e devidamente comprovados dos sócios perante a sociedade. Essas operações não representam capital fictício: decorrem de valores efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa, registrados na escrituração contábil e

			passíveis de comprovação por balanços, livros contábeis, declarações
			fiscais, extratos bancários e demais documentos idôneos. A origem e a licitude dos recursos permanecem integralmente sujeitas à comprovação exigida pela lei. A utilização do termo mais abrangente “recursos” preserva a finalidade da norma — impedir capital fictício, ocultação do titular efetivo e emprego de valores de origem ilícita — sem criar, por interpretação regulamentar, a obrigação de novo desembolso financeiro quando o capital já estiver econômica e contabilmente formado no patrimônio da sociedade. A alteração também evita que empresas regularmente constituídas e em funcionamento sejam obrigadas a gerar ou

			captar novos recursos exclusivamente para realizar um trânsito bancário
			formal, suportando custos tributários, financeiros, societários e registrais sem aumento efetivo de sua capacidade econômica. Portanto, a supressão proposta não afasta a exigência legal de integralização nem reduz o dever de demonstrar a origem, a licitude e a rastreabilidade dos valores. Apenas assegura que a comprovação possa considerar todas as formas lícitas e contabilmente reconhecidas de formação do capital social, observada a realidade patrimonial da empresa e vedada qualquer integralização meramente fictícia.
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS	g) declaração de reputação ilibada, conforme modelo em anexo; h) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e	Embora essa redação simplificada sobre os requisitos de idoneidade dos recursos financeiros seja

	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR	CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas -	uma opção deliberada da ANP, tendo por base o Parecer nº 67/2026
	E DA ORDEM ECONÔMICA	CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; i) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; j) no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: 1 - declaração de reputação ilibada, conforme anexo; e 2- declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante no anexo; k) no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: 1- declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante no anexo; 2- declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo; 3- certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; 4- certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio	PFANP/PGF/AGU, respeitosamente, este Centro de Apoio não considera adequada tamanha simplificação, principalmente quando outros setores econômicos já possuem balizas mais criteriosas e aprofundadas, as quais podem ser transportadas para o presente caso, garantindo-se, desse modo, maior segurança e controle nos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual regulamentou as regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa: Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada

		da pessoa natural; e 5 - certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local	por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - no caso da
		de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam os itens 1 e 2 das alíneas "j" e "k", documentos equivalentes aos previstos nos itens "3" a "4" da alínea "k"emitidos por autoridade competente em seu país de origem.	pessoa jurídica requerente: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se

			domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada,
			conforme modelo constante do Anexo VI; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante do Anexo VIII; e III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do

			Anexo VIII, observado o disposto no § 2º deste artigo; c) certidão
			negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de

			prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º. Dessa forma, este Centro de Apoio sugere que sejam exigíveis também, além do parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), certidão negativa correcional

			emitida pela CGU, certidão negativa de licitantes inidôneos,
			antecedentes criminais dos sócios e controlador da pessoa jurídica, e certidão negativa de condenação por improbidade administrativa, nos moldes da Portaria SPA/MF 827/2024.
	Plumas Contabil	Concordamos com a documentação exigida para comprovação de licitude, sugerimos porém, que seja confiado ao contador responsável pela contabilidade do Posto Revendedor a Validade Documental e Fé Pública desta comprovação. Caso contrario, é necessário definir de maneira clara, qual será o órgão responsável por essa análise, tendo em vista que a ANP é o ultimo órgão por onde essa documentação transitará.	Sobre a comprovação de licitude, documentos tais como IRPF/Extratos/Balanços, a ANP possui equipe suficiente e necessária para realizar essa análise, tendo em vista tratar-se de documentos de cunho contábil? Para fins de composição e comprovação do capital social em órgãos como as Juntas Comerciais, a atuação do contador está respaldada pela legislação brasileira através das seguintes garantias: Validade Documental e Fé Pública • Fé Pública Administrativa: Modificações trazidas pela Lei

			nº 8.934/1994 (conforme alterada pela legislação de desburocratização)
			garantem que o contador tem a prerrogativa legal de declarar a autenticidade de cópias de documentos levados a registro empresarial. Isso dispensa a necessidade de autenticação em cartório para os atos societários correspondentes. • Responsabilidade Pessoal e Técnica: A assinatura, carimbo ou certificado digital do contador em balancetes, livros contábeis, Declarações de Integralização ou laudos de avaliação de bens (utilizados para compor o capital social) conferem presunção de veracidade aos dados informados. • Presunção de Boa-Fé: A conferência realizada pelo profissional transfere a responsabilidade técnica para o seu CPF/CRC. O documento passa a ter plena validade

			jurídica perante terceiros, bancos, licitações e órgãos públicos
			No Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, após a validação e comprovação da contabilidade enviando esses documentos, essa análise e conferência é realizada pela SEFAZ, haverá um padrão nacional? Nosso receio é alta demanda de processos junto aos órgãos que muitas vezes vão além do legalmente exigido e a morosidade nesses processos sob pena ainda de cassação da inscrição de posto revendedor. No Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, após a validação e comprovação da contabilidade enviando esses documentos, essa análise e conferência é realizada pela SEFAZ, haverá um padrão nacional? Nosso receio é alta demanda de processos junto aos órgãos que muitas vezes

			vão além do legalmente exigido e a morosidade nesses
			processos sob pena ainda de cassação da inscrição de posto revendedor.
	Resan	Propõe-se o aperfeiçoamento da alínea “f”, de modo a permitir diferentes meios legalmente admitidos de comprovação da origem dos recursos e identificação do titular efetivo, observados critérios objetivos, proporcionais ao risco e definidos pela ANP. Redação sugerida: “f) documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados para a integralização do capital social e da identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 8º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observados os procedimentos e meios de comprovação estabelecidos pela ANP, inclusive mediante cooperação com órgãos públicos e instituições competentes, com vistas à verificação da licitude dos recursos.”	O Sindicombustíveis Resan apoia a identificação dos verdadeiros controladores das empresas e a verificação da origem dos recursos, medidas fundamentais para combater a lavagem de dinheiro, a sonegação tributária e a atuação de organizações criminosas. Entretanto, a regulamentação deve priorizar mecanismos efetivos de fiscalização, e não apenas exigências documentais uniformes. Organizações criminosas com elevada disponibilidade financeira podem apresentar maior facilidade para cumprir requisitos patrimoniais e produzir documentação formalmente

			consistente do que pequenos revendedores regulares. O aumento do
			capital social pode, inclusive, ser utilizado para conferir aparência de legitimidade a recursos ilícitos. Assim, a comprovação deve envolver instrumentos capazes de identificar inconsistências financeiras e societárias, mediante cooperação com autoridades competentes, análise de risco e verificação dos titulares efetivos. A experiência do Estado de São Paulo, por meio da Portaria CAT nº 02/2011, demonstra a utilidade de mecanismos complementares, como entrevistas com sócios e administradores e diligências fiscais para esclarecimento de informações. A ANP deve privilegiar procedimentos proporcionais e integrados aos controles já existentes, evitando

			duplicidade de exigências e custos desnecessários.
			O objetivo deve ser identificar e afastar agentes irregulares, sem criar obstáculos desproporcionais aos revendedores que cumprem suas obrigações legais.
	SINDICOM	h) documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, relativo aos aportes realizados nos 10 (dez) anos anteriores, e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme disposto nos § 6º, 9º e 10, e nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; i) organograma do grupo societário, assinado por representante legal, detalhando toda a cadeia de controle da pessoa jurídica interessada, com a indicação do percentual de quotas ou ações com direito a voto detido por cada pessoa jurídica integrante da cadeia e por cada pessoa natural que a controle, direta ou indiretamente, até a identificação do titular efetivo, observado o disposto no § 11.	A fixação de data-base objetiva de 10 (dez) anos compatibiliza a efetividade da fiscalização com a viabilidade do cumprimento, em linha com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a exigência de transição adequada para novos deveres. A apresentação do organograma do grupo societário operacionaliza a identificação do titular efetivo exigida pelo art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, especialmente em estruturas com participações indiretas, holdings e fundos de investimento. A exigência inspira-se em padrão adotado

			na própria ANP, que condiciona a qualificação nos editais da Oferta
			Permanente à apresentação do “Organograma do Grupo Societário” com toda a cadeia de controle, e é coerente com o dever de análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural previsto na Circular BCB nº 3.978/2020 (art. 24) e na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53, § 2º).

Art. 4º A Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 7º, § 6º § 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II do caput, alínea "f", consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	RECAP Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas	Declaração de contador (CRC) com balanço, ECF e comprovantes bancários; declaração do representante legal para ME e EPP; auditor como opção.	Custo recorrente desproporcional; dificuldade de contratação; asseguração apenas negativa.

	PARANAPETRO	A obrigatoriedade do parecer ser emitido por um profissional habilitado na CVM cria uma reserva de mercado eis que são poucos os profissionais com essa habilitação e não atende aos princípios da celeridade e efetividade que devem reger os atos da administração pública. Sugerimos que o parecer possa ser emitido pelo contador do posto municiado dos documentos comprobatórios e certificado pela Junta Comercial de cada Estado.	
	SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	§ 6º A comprovação de que trata a alínea 'f' do inciso II do caput será feita mediante declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, sob as penas da lei, acompanhada: I – quanto aos aportes em dinheiro, dos comprovantes de transferência bancária entre conta de titularidade do sócio subscritor e conta de titularidade da pessoa jurídica, e de declaração do sócio de que os recursos aportados são compatíveis com os rendimentos e o patrimônio por ele declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; II – quanto aos bens conferidos ao capital, do título aquisitivo, registro ou documento fiscal que identifique sua origem, e do laudo de avaliação de que trata o § 9º, inciso II; III – quanto à capitalização de lucros acumulados ou de reservas, das demonstrações contábeis e da Escrituração Contábil Digital (ECD) do exercício correspondente,	A Nota Técnica nº 3/2026 reconhece que o auditor independente "não pode afirmar, em termos jurídicos, a licitude do capital social", tampouco substituir o COAF, a Receita Federal, o Banco Central ou a CVM (item 6.12). O documento exigido limita-se, por isso, a uma asseguração negativa: a declaração de que não foram identificados "indícios evidentes de irregularidade". Trata-se de prova de baixo valor demonstrativo, que não comprova a origem e a

		acompanhadas de declaração de contador habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade; e	licitude dos recursos, como exige o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 9.478/1997, e
		IV – quanto ao titular efetivo, do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e, quando exigível, das informações prestadas no Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022. § 7º A ANP poderá exigir, em decisão motivada e à vista de indícios concretos de irregularidade ou de inconsistência na documentação apresentada nos termos do § 6º, parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social e à identificação do titular efetivo.	apenas transfere ao agente privado o custo de uma verificação formal. A exigência, generalizada a um universo de aproximadamente 46 mil agentes, incide no art. 4º da Lei nº 13.874/2019, que impõe à Administração o dever de evitar o abuso do poder regulatório e veda, em especial, exigir especificação técnica desnecessária para atingir o fim desejado, bem como de aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios. Assim, a redação como proposta acaba por criar demanda artificial que trará grande dificuldade operacional e/ou financeira ante aos custos cobrados pelos auditores independentes. A Nota Técnica não estima o custo do parecer nem demonstra que o mercado de auditores registrados na CVM tenha capacidade de

			atender, no prazo de transição, à demanda que a norma criaria, o
			que uma vez mais, leva à uma barreira operacional que poderá ocasionar no não atendimento da norma a ser criada. A transferência bancária entre contas de titularidade identificada é rastreável e transita por instituições já submetidas aos deveres de identificação, registro e regulação do Banco Central do Brasil. Por seu turno, a compatibilidade com o patrimônio declarado ao Fisco é afirmada pelo sócio, sob sua responsabilidade, e pode ser verificada pelas autoridades competentes. Os bens conferidos ao capital têm origem demonstrada pelo título aquisitivo, e a capitalização de lucros e reservas tem origem evidenciada na própria escrituração da sociedade, cujos resultados já foram submetidos à

			tributação, tendo os contadores responsabilidade profissional sobre tais declarações.
			No que se refere ao titular efetivo, a estrutura típica do posto revendedor é a sociedade limitada cujo quadro societário é composto por pessoas naturais, hipótese em que o titular efetivo é identificado pelo próprio QSA. Para as estruturas societárias mais complexas, a Receita Federal já dispõe do Formulário Digital de Beneficiários Finais (e-BEF). Portanto, exigir que auditor privado ateste informação já constante de cadastro oficial contraria é medida excessiva e dispendiosa, sendo que há meios menos gravosos para o atendimento da finalidade regulatória. O parecer de auditor é preservado no § 7º proposto, como medida excepcional e motivada, cabível diante de indícios concretos de irregularidade. A

			solução atende ao critério de adequação entre meios e fins previsto no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999. O caráter dissuasório é assegurado pela declaração firmada sob as penas da lei, que sujeita o declarante às sanções da Lei nº 9.847/1999 e ao art. 299 do Código Penal.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata a alínea “f” do inciso II do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que deverá ser instruído, no mínimo, com os documentos a seguir indicados, e também atestar que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada: I – declarações, dos últimos 5 (cinco) anos, do imposto sobre a renda dos sócios brasileiros, diretos e indiretos, responsáveis pelo aporte no capital social da pessoa jurídica interessada,	Para maior transparência no processo de análise da origem dos recursos e para mitigar o risco de fraudes, sugerimos que o dispositivo indique expressamente os documentos que devem instruir o parecer do auditor independente e a metodologia a ser observada. Além disso, a própria Nota ANP 3/26 reconhece que o auditor “não [pode] afirmar, em termos jurídicos, a licitude do capital social” (item 6.12), limitando-se a atestar que não foram identificados “indícios

		ou, quando forem sócios estrangeiros, de documento oficial que reproduza as declarações de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos,	evidentes de irregularidade" (item 6.13). Por isso, propõe-se, nos §§ 6º e 9º,
		devidamente traduzido, apostilado ou consularizado; II – cópia das movimentações bancárias, realizadas pelos seus sócios diretos e indiretos, que demonstrem a transferência dos recursos necessários para integralização do capital social da pessoa jurídica interessada; e III – organograma da cadeia societária completa, até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha o controle, direto ou indireto, da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. § 8º Para o revendedor varejista de combustíveis automotivos: I – com autorização vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], a comprovação de que trata a alínea "f" do inciso II do caput alcança exclusivamente os recursos aportados para a integralização do capital social após essa data, inclusive aqueles destinados a atingir o valor mínimo de que trata a alínea "e" do inciso II do caput, independentemente de quem seja o sócio responsável pelo aporte, não se aplicando esta comprovação ao capital social integralizado até essa data; II – o parecer de que trata o § 6º deste artigo será exigido somente quando o revendedor for classificado como de médio ou grande porte, assim considerado	que o parecer seja elaborado segundo as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e instruído com as declarações do imposto sobre a renda (e.g., Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, para as pessoas físicas, e Escrituração Contábil Fiscal – ECF, para as pessoas jurídicas) dos sócios, diretos e indiretos, responsáveis pelos aportes no capital social, os comprovantes das transferências bancárias e o organograma da cadeia societária até o titular efetivo, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478/97, além de outros documentos e informações necessários para a confirmação da licitude da origem do capital, conforme

		aquele com mais de [6 (seis)] bicos abastecedores autorizados e localizado em município com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes,	destacado no § 9º acima, o qual ainda confere à ANP o direito de exigir tais
		ou com mais de [12 (doze)] bicos abastecedores autorizados e localizado em município com até 20.000 (vinte mil) habitantes, segundo a estimativa populacional mais recente do IBGE, independentemente do valor do aporte realizado; III – os revendedores varejistas de pequeno porte, assim considerados aqueles não enquadrados no inciso II, comprovarão a origem e a licitude dos recursos aportados por meio de declaração do titular efetivo e dos sócios responsáveis pelo aporte, sob as penas da lei, acompanhada dos documentos referidos nos incisos I, II e III do § 6º, independentemente do valor do aporte realizado, salvo se a soma dos aportes realizados após a entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], ou, no caso de novo revendedor, após a obtenção da autorização, excluídas as capitalizações de reservas e lucros, superar o valor mínimo aplicável ao posto revendedor, hipótese em que será exigido o parecer de que trata o § 6º em relação ao aporte que, individualmente ou somado aos anteriores, superar o valor mínimo aplicável ao posto revendedor e aos aportes subsequentes; e IV – a identificação do titular efetivo poderá ser feita com base nas informações de beneficiário final constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), complementadas, quando	documentos no prazo de até 5 (cinco) anos. A numeração proposta para os parágrafos incluídos no art. 7º agrupa-os por tema: §§ 6º a 9º (origem e licitude dos recursos e identificação do titular efetivo) e §§ 10 a 13 (capital social mínimo). As sugestões apresentadas no § 8º, incluído na presente proposta, objetivam mitigar o risco de o custo do parecer de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se tornar uma barreira à entrada ou à permanência de revendedores de menor porte no mercado. Por essa razão, propõe-se que o parecer seja exigido apenas dos revendedores de médio e grande porte, assim considerados aqueles com mais de [6 (seis)] bicos

		for o caso, de outros documentos a critério da ANP.	abastecedores autorizados, quando localizados em município com
			mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, ou com mais de [12 (doze)] bicos abastecedores autorizados, quando localizados em município com até 20.000 (vinte mil) habitantes. Esses limites guardam coerência com o critério provisório de capital social mínimo proposto no § 11 (6 bicos × R$ 50.000,00 = R$ 300.000,00; e 12 bicos × R$ 50.000,00 × 50% = R$ 300.000,00) e utilizam dados que a ANP já mantém no cadastro de cada posto revendedor, como a quantidade de bicos e a tancagem por produto (vide Manual do Usuário da API de Postos de Combustíveis e Revendedores de GLP. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/paineis-dinamicos-da-anp/paineis-dinamicos-do-abastecimento/api-

			revendedores-manual-usuario.pdf>). Os números de bicos e de
			habitantes indicados são meramente sugestivos. Com base em sua experiência regulatória e fiscalizatória e nos resultados da AIR (ou da ARR, sugerida no art. 34-B), a ANP poderá alterar esses números ou adotar outro critério objetivo de classificação do porte do revendedor (e.g., tancagem, volume vendido ou faturamento informado pelas Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal). Os revendedores de pequeno porte deverão, independentemente do valor do aporte, apresentar a documentação mínima listada no § 6º, acompanhada de declaração do titular efetivo e dos sócios responsáveis pelo aporte, sob as penas da lei, sobre a origem e a licitude dos recursos. Para evitar que essa regra seja utilizada para o

			ingresso de recursos de origem ilícita em postos de pequeno porte,
			propõe-se que o parecer seja exigido também quando a soma dos aportes realizados após a entrada em vigor da Resolução CP (ou, no caso de novo revendedor, após a obtenção da autorização) superar o valor mínimo aplicável ao posto revendedor, hipótese atípica para um negócio desse porte.

	SINDCOMB RJ	Proposta de redação: “§ 6º O documento de que trata a alínea ‘f’ do inciso II do caput consiste em parecer emitido por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), acompanhado de Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) ou documento equivalente, conforme modelo, lista de documentos e prazo de validade definidos pela ANP.”	A minuta repete para o posto a mesma exigência feita à refinaria. A auditoria por profissional registrado na CVM é viável para produtores e distribuidores, mas é desproporcional ao fluxo de caixa de um posto ou de pequenas redes. O art. 3º, XVI, da LCP 225/2026 determina que as obrigações sejam adaptadas às características de cada setor. Além disso, expressões como “evidências examinadas” e “indícios evidentes de irregularidade” são abertas e geram pareceres e decisões divergentes. Também é preciso avaliar o custo do parecer e se há auditores CVM em número suficiente fora dos grandes centros.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 6º A comprovação de que trata o inciso II do caput, alínea "f" abrange somente os aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados, admitida, para aportes de valor igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante. A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 3º, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir o parecer de auditor aos aportes posteriores à Resolução, admitir declaração do titular efetivo para aportes de até R$ 20 milhões e comprovar o beneficiário final pelo CNPJ.
	SCPETRO - Sindicato Com. Varej. Deriv. Petróleo do Est. Sta Catarina	Substituir integralmente o § 6º pela seguinte redação: “§ 6º A comprovação da origem e da licitude dos recursos utilizados para a integralização do capital social e a identificação do titular efetivo poderá ser realizada mediante documentação contábil, fiscal, bancária e societária idônea, acompanhada de relatório emitido pelo profissional da contabilidade responsável, regularmente	O art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997 exige a comprovação da origem e da licitude dos recursos utilizados na integralização do capital social e a identificação do titular efetivo, mas não determina que essa

		inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. A ANP poderá, mediante decisão fundamentada,	comprovação seja realizada exclusivamente por auditor independente
		exigir parecer de auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários — CVM quando forem constatados indícios objetivos de interposição fictícia de pessoas, ocultação do titular efetivo, falsidade documental, incompatibilidade econômico-financeira, ausência de rastreabilidade dos recursos ou outra irregularidade grave.”	registrado na CVM. A imposição universal desse parecer cria obrigação adicional de elevado custo, sem previsão legal específica e sem demonstração de que os documentos contábeis, fiscais, bancários e societários ordinariamente existentes seriam insuficientes. Os auditores registrados na CVM constituem grupo profissional restrito, predominantemente voltado à auditoria de companhias abertas, instituições financeiras, fundos de investimento e grandes estruturas empresariais, realidade substancialmente distinta daquela dos postos revendedores de combustíveis. A exigência poderá gerar concentração de

			mercado, elevação desproporcional de custos e gargalo
			operacional, especialmente diante do elevado número de revendedores que precisarão se adequar simultaneamente. O custo do parecer poderá ser particularmente gravoso para empresas familiares e estabelecimentos de pequeno e médio porte localizados no interior do País. Além disso, a expressão “atestar que não foram identificados indícios evidentes de irregularidade” não define o alcance do trabalho, os procedimentos mínimos, o nível de asseguração, os documentos que deverão ser examinados nem a norma técnica de auditoria aplicável. O auditor privado também não dispõe de poderes investigativos ou de acesso irrestrito a informações fiscais,

			bancárias e patrimoniais que lhe permitam certificar, em caráter absoluto,
			a licitude dos recursos. O profissional da contabilidade regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade possui habilitação técnica para examinar a escrituração, os balanços, os livros contábeis, a formação de lucros e reservas, os aportes dos sócios, os AFACs e os demais documentos relacionados à formação do capital social. A documentação poderá ser submetida diretamente à análise e à fiscalização da ANP, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal decorrente de eventual declaração falsa. O parecer de auditor independente registrado na CVM deve, portanto, ser reservado às situações de

			risco acrescido, mediante decisão motivada e fundada em indícios concretos de utilização de “laranjas”, ocultação do titular efetivo, falsidade documental, incompatibilidade patrimonial ou ausência de rastreabilidade dos recursos. Essa solução preserva integralmente a finalidade antifraude da Lei Complementar nº 225/2026, ao mesmo tempo que observa os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa e adequação regulatória.
	Plumas Contabil	Sugerimos que esta avaliação seja realizada por contador da empresa e comprovada mediante documentação fiel que comprovem a licitude e lastro dos recursos.	Hoje temos em todo Brasil, cerca de apenas 350 auditores cadastrados na CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Estamos certos de que esse numero não atenderá a demanda dos mais de 40.000 Postos no Brasil. O custo de um parecer ou relatório de auditoria independente registrado na

			Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são definidos
			livremente Os valores dependem diretamente do porte da empresa, do volume de ativos e da exigência regulatória: • Pequenas Empresas (receita de até R$ 30 milhões): de R$ 15 mil a R$ 50 mil por ano. • Médias Empresas (receita entre R$ 30 milhões e R$ 200 milhões): de R$ 50 mil a R$ 150 mil por ano. Essa exigência traz prejuízos e dificuldades à categoria de postos representada por revendedores honestos e que ganham pouco com suas baixas margens, já para os devedores contumazes traria vantagens.
	MINASPETRO	Sugerimos a seguinte redação: § 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II do caput,	O auditor independente registrado na CVM é um profissional escasso e extremamente caro. Para se ter ideia, há menos de 300 auditores ativos

		alínea “f”, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou de	registrados na CVM atualmente, o que inviabiliza restringir a
		Contador devidamente habilitado, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	apenas esse tipo de profissional a emissão de laudos de avaliação e origem de recursos. Além disso, esses auditores geralmente atendem apenas grandes empresas de capital aberto e estão concentrados nas chamadas "Big Four" (Deloitte, KPMG, PwC, etc), que são empresas enormes que não atendem usualmente pequenos comércios varejistas como é o caso de postos revendedores. Por fim, o Minaspetro esclarece que o Contador devidamente habilitado é o profissional técnico capacitado para emitir laudos de avaliação e origem de recursos, conforme já estabelecido pelo Comunicado Técnico Geral CTG 2002 do Conselho

			Federal de Contabilidade. Por isso, a fim de evitar reserva de mercado
			para poucos auditores independentes, e para evitar prazos longos e custos elevadíssimos para os postos contratarem compulsoriamente esse tipo de profissional, o Minaspetro sugere que a ANP considere que contadores habilitados e sem conflito de interesse com os postos possam emitir os laudos de avalição de ativos e de origem dos bens e recursos utilizados para o aumento do capital social.
	Resan	Propõe-se a substituição da exigência de parecer obrigatório emitido por auditor independente registrado na CVM por procedimento de comprovação que admita diferentes meios de verificação, conforme critérios objetivos estabelecidos pela ANP, sem prejuízo da atuação das autoridades competentes. Redação sugerida: “§ 6º A comprovação prevista no inciso II, alínea ‘f’, poderá ser realizada mediante documentos contábeis, societários, fiscais, bancários e outros	A exigência obrigatória de parecer emitido por auditor independente registrado na CVM apresenta fragilidades jurídicas, técnicas e operacionais que não foram suficientemente esclarecidas nos estudos preparatórios da consulta pública. A própria Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ reconhece

		elementos idôneos, conforme critérios estabelecidos pela ANP, admitida a apresentação de parecer técnico emitido por	que o auditor independente não pode atestar juridicamente a
		profissional legalmente habilitado, bem como a utilização de informações obtidas mediante cooperação com órgãos públicos e instituições competentes, observadas as disposições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados.”	licitude dos recursos nem substituir as autoridades responsáveis pela prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. O parecer proposto limita-se a declarar a ausência de indícios evidentes de irregularidade com base nas evidências examinadas. Entretanto, a ausência de indícios identificados em análise documental privada não equivale à comprovação efetiva da licitude dos recursos. Além disso, o registro profissional na CVM não confere fé pública ao auditor nem poderes investigativos equivalentes aos das autoridades competentes. A minuta sequer identifica qual norma técnica de auditoria deverá orientar

			a emissão do parecer exigido, tampouco estabelece procedimentos
			mínimos, critérios de avaliação, níveis de asseguração ou parâmetros objetivos para caracterização de “indícios evidentes de irregularidade”. A Resolução CVM nº 23/2021 disciplina o registro e o exercício da auditoria independente, mas não constitui, por si só, metodologia específica para verificação da licitude de recursos destinados à integralização de capital social. Embora existam normas profissionais aplicáveis a trabalhos de asseguração e procedimentos previamente acordados, como a NBC TO 3000 e a NBC TSC 4400, suas finalidades e os níveis de responsabilidade profissional são distintos. A ANP não esclareceu qual modalidade de trabalho pretende exigir, nem demonstrou sua adequação à

			obrigação legal de comprovar a origem e licitude dos recursos.
			Essa indefinição permite que diferentes auditores adotem critérios e procedimentos distintos para avaliar situações semelhantes, comprometendo a uniformidade da fiscalização, a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica dos agentes econômicos. A fragilidade é agravada pelo fato de que a própria Nota Técnica nº 3/2026 registra a necessidade de aprofundamento técnico e jurídico dos instrumentos de verificação. Também não foram apresentadas estimativas sobre os custos dos serviços, a disponibilidade de profissionais habilitados e sua capacidade para atender milhares de postos revendedores no prazo estabelecido. A exigência poderá criar um

			mercado compulsório de serviços privados especializados,
			impondo despesas relevantes aos revendedores sem demonstração suficiente de sua efetividade. Há, ainda, o risco de que agentes envolvidos em atividades ilícitas apresentem documentação aparentemente regular, sem que a auditoria privada consiga identificar a verdadeira origem dos recursos. Não é juridicamente adequado impor a milhares de empresas a contratação obrigatória de um serviço privado, sob risco de perda da autorização para funcionamento, sem definir previamente o padrão técnico aplicável, os requisitos mínimos do parecer e os critérios que serão utilizados pela ANP para sua aceitação. Por essas

			razões, recomenda-se a revisão do dispositivo, precedida de
			estudos técnicos e consulta aos órgãos profissionais competentes, especialmente o Conselho Federal de Contabilidade e a CVM, para esclarecer a viabilidade, os limites e a efetividade do procedimento proposto. Defende-se, ainda, a adoção de mecanismos alternativos de comprovação, proporcionais ao risco e integrados à fiscalização pública, reservando a contratação de auditoria especializada para situações em que sua necessidade esteja tecnicamente justificada.

	SINDICOM	§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II do caput, alínea “f”, consiste em parecer emitido por auditor independente , conforme definido no inciso I-A do art. 4º, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	A alteração remete ao termo definido “auditor independente”, incluído no inciso I-A do art. 4º, que designa o auditor registrado na CVM e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, disciplinado no Capítulo [●] desta Resolução.
	FECOMBUSTÍVEIS	A Fecombustíveis entende que além do auditor credenciado na CVM o Contador devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade tem competência técnica e atribuição legal para emitir laudos de avalição de bens para composição de capital social e origem dos recursos. Desse modo, sugerimos que a redação seja alterada para incluir, também, a possibilidade de que Contador devidamente habilitado possa emitir o documento indicativo do valor e da origem dos recursos que compõem o capital social do posto revendedor.	Há insuficiência quantitativa de auditores com registro ativo na CVM, elevando desnecessariamente custos e prazos para a realização dos laudos de avaliação. Além disso, a grande maior parte desses auditores atuam em sistema de exclusividade junto as grandes empresas de auditoria(chamadas de Big Four), que são focadas em atender empresas de porte econômico muito maior que postos

			revendedores, atuando em geral perante companhias de capita aberto e
			grandes fundos de investimento com acesso ao mercado de capitais. Já os Contadores também tem competência técnica e atribuição legal para a emissão de laudos dessa natureza, e costumam, inclusive, funcionar como Peritos até mesmo em processos judiciais complexos. Desse modo, havendo profissionais em abundância capazes de elaborar os laudos de avaliação, a restrição a um grupo específico e diminuto de profissionais para a realização das avaliações pode configurar eventual abuso regulatório previsto no art. 4º, I, da Lei 13.874/2019.

Art. 4º A Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 7º, § 7º §7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos."(NR)	Pioneiro Combustíveis LTDA	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.	Atualmente o ramo de combustível é usado por organizações criminosas para lavagem de dinheiro, o exemplo disso, esta na operação carbono oculto.
	RECAP Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas	Converter em direito do revendedor; prazo de 60 dias para análise, 30 dias para saneamento e aprovação tácita (art. 3º, IX, da Lei nº 13.874/2019).	Ausência de direito do revendedor e de prazo de análise; imprevisibilidade.
	SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	§ 9º Para os fins da alínea 'e' do inciso II do caput, considera-se integralizado em moeda corrente nacional o capital social expresso em reais e formado: I – por aportes em dinheiro; II – por bens suscetíveis de avaliação pecuniária, conferidos na forma da legislação societária e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa especializada, observado, conforme o tipo societário, o art. 1.055, § 1º, do Código Civil ou o art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou III – pela capitalização de lucros acumulados ou de	Necessário que a ANP estabeleça regra clara e precisa quanto a forma de integralização do capital social. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997 determina que o capital social mínimo seja "integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional". A Procuradoria Federal junto à ANP, no

		reservas, regularmente apurados e escriturados	Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, entendeu que a integralização pode ser realizada em moeda corrente ou em outros bens, “desde que devidamente avaliados de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis e expressos em moeda corrente” (Nota Técnica nº 3/2026, item 6.2). A minuta, contudo, não incorpora esse entendimento, deixando a definição para a análise de cada processo, por servidores que não estão vinculados ao parecer. O entendimento da Procuradoria é o que decorre da interpretação sistemática. No direito das obrigações, a expressão “moeda corrente” designa a unidade monetária nacional, em oposição à moeda estrangeira e ao ouro (arts. 315 e 318 do Código Civil). No direito societário, por seu turno, o art. 997, III, do Código Civil dispõe que o capital da sociedade é

			“expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”. A expressão e a integralização em bens convivem, portanto, no mesmo dispositivo legal, o que afasta a equiparação entre “moeda corrente nacional” e “dinheiro em espécie”. A Nota Técnica atribui ao capital social a função de garantir o funcionamento da empresa e de fortalecer a solidez financeira dos agentes (itens 5.5 e 5.6). Os tanques, as bombas, as instalações e o imóvel do posto revendedor constituem garantia patrimonial mais estável do que o aporte em dinheiro, que pode ser consumido no dia seguinte à integralização. Exigir aporte exclusivamente em dinheiro forçaria o endividamento ou a descapitalização dos sócios, sem acréscimo de solidez para a

			sociedade. A capitalização de lucros acumulados e de reservas é forma ordinária de aumento do capital, especialmente para sociedades estabelecidas que reinvestiram seus resultados. Sua origem é a própria atividade da sociedade, evidenciada na escrituração contábil e já submetida à tributação. Excluí-la equivaleria a penalizar justamente os agentes que reinvestiram no negócio. O laudo de avaliação proposto no inciso II confere à ANP parâmetro objetivo de verificação e reforça a responsabilidade solidária dos sócios pela exata estimação dos bens, pelo prazo de cinco anos, prevista no art. 1.055, § 1º, do Código Civil.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e da licitude dos recursos e de identificação dos sócios, diretos e indiretos, e do titular efetivo da pessoa jurídica titular ou requerente da autorização de revendedor de combustíveis automotivos, inclusive	Apoiamos a possibilidade de a ANP utilizar outros meios de comprovação, nacionais ou internacionais, mas sugerimos que o dispositivo seja mais preciso quanto

		mediante convênios ou termos de cooperação, nacional ou internacional, com instituições financeiras, Juntas Comerciais,	às fontes e aos efeitos. As Secretarias de Fazenda dos Estados e do
		Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos públicos ou autoridades, nacionais ou internacionais, hipótese em que poderá dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos de que tratam os §§ 6º e 8º. (NR)	Distrito Federal detêm, por meio das notas fiscais eletrônicas, as informações de faturamento de cada posto revendedor, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já mantém, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a informação do beneficiário final das pessoas jurídicas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/22. A própria ANP já celebrou acordo de cooperação técnica com as Secretarias de Fazenda de 22 Estados e do Distrito Federal para acesso a documentos fiscais. A cooperação com órgãos públicos ou autoridades internacionais também pode ser relevante para a conferência da identidade dos sócios indiretos do posto revendedor. Ou seja, a cooperação com esses órgãos permite à ANP

			verificar a origem dos recursos e o titular efetivo sem impor ao
			revendedor custos de documentação que o próprio Estado já detém. Por isso, propõe-se que, quando a verificação for feita por esses meios, a ANP possa dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos previstos nos §§ 6º e 8º, em linha com o art. 4º, inciso V, da Lei nº 13.874/19, que veda o aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 6º.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 4º, da Resolução ANP nº 852/2021, a RefinaBrasil propõe incluir as Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais entre os parceiros da ANP e dispensar o parecer de auditor quando a verificação ocorrer por convênio.
	SCPETRO - Sindicato Com.	Sugere-se a supressão integral do § 7º.	A redação proposta deve

	Varej. Deriv. Petróleo do Est. Sta Catarina	Subsidiariamente, propõe-se a seguinte redação: “§ 7º A ANP poderá utilizar	ser suprimida porque confere à ANP autorização excessivamente
		outros meios lícitos de comprovação da origem e da licitude dos recursos, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos, desde que restritos ao compartilhamento de informações não protegidas por sigilo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou amparadas por prévia autorização judicial, sempre em casos específicos e individualizados.”	aberta para celebrar convênios ou termos de cooperação com bancos e órgãos públicos, sem delimitar quais informações poderão ser compartilhadas, os pressupostos de acesso, a finalidade específica, o procedimento aplicável e as garantias de preservação do sigilo. E a Lei Complementar 225/2026 não conferiu estes poderes à ANP. A simples celebração de convênio ou termo de cooperação não constitui fundamento jurídico suficiente para afastar os sigilos fiscal e bancário. Esses instrumentos servem para operacionalizar competências já previstas em lei, mas não podem criar nova hipótese de acesso, transferência ou quebra de informações protegidas. A Lei

			Complementar nº 225/2026 exige que o agente regulado comprove a
			origem e a licitude dos recursos empregados na integralização do capital social, mas não conferiu à ANP poder geral de requisitar diretamente a bancos, administrações tributárias ou outros órgãos informações fiscais, bancárias e financeiras dos agentes econômicos ou de seus sócios. O sigilo bancário é disciplinado pela Lei Complementar nº 105/2001, que determina às instituições financeiras o dever de preservar as informações relativas às operações de seus clientes e estabelece hipóteses específicas para seu fornecimento. A ANP não se confunde com autoridade fiscal tributária e não pode, por resolução ou convênio administrativo, ampliar as exceções

			estabelecidas em lei complementar. Da mesma
			forma, o art. 198 do Código Tributário Nacional protege as informações fiscais e econômico-financeiras obtidas pela Fazenda Pública. Embora o dispositivo admita, em situações determinadas, o fornecimento de informações a autoridade administrativa, essa possibilidade exige processo administrativo regularmente instaurado, finalidade investigativa relacionada à prática de infração administrativa, solicitação individualizada e preservação integral do sigilo. Não se admite acesso preventivo, indiscriminado ou massivo a dados fiscais de todos os agentes regulados. A redação da minuta, ao mencionar genericamente convênios com “bancos ou

			órgãos públicos", pode ser interpretada como autorização para
			o compartilhamento automático de extratos, movimentações financeiras, declarações fiscais, informações patrimoniais e dados pessoais de sócios e terceiros. Além da ausência de autorização legal específica, essa amplitude contraria os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e limitação do tratamento de dados pessoais. A obrigação de comprovar a origem e a licitude dos recursos cabe inicialmente ao próprio agente interessado, por meio da apresentação de documentos idôneos. O acesso estatal direto a informações protegidas deve permanecer excepcional, individualizado e condicionado à existência de indícios concretos de irregularidade, à instauração de

			processo administrativo e à observância das hipóteses previstas em lei
			ou de autorização judicial, conforme o caso. Por essas razões, requer-se a supressão do § 7º. Subsidiariamente, sua redação deve ser alterada para declarar expressamente que os convênios não autorizam a transferência de informações protegidas por sigilo e que qualquer acesso a esses dados deverá observar estritamente a legislação aplicável, sendo vedados compartilhamentos genéricos, automáticos ou massivos.

	Plumas Contabil	Concordamos com a solicitação de outros documentos quando necessária a comprovação da licitude, e principalmente com a celebração de convênios com os bancos e principalmente órgãos públicos no que diz respeito a padronização destes documentos e exigências.	A maioria dos Estados não conferem a origem dos recursos, com exceção de São Paulo e Rio de Janeiro. Mesmo dentro de um Estado onde já existe essa exigência da comprovação de licitude, a legislação muitas vezes trazem interpretações e exigências diferentes, muitas vezes até abusiva, por isso uma legislação federal contribuirá para essa uniformização e organização.

	MINASPETRO	Sugerimos a seguinte redação: §7º Caso a ANP entenda, em decisão fundamentada, que a documentação apresentada pelo posto revendedor não é suficiente, poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)	O Minaspetro entende que a documentação apresentada pelo revendedor deve ser considerada válida e de boa-fé, conforme preceituam os arts. 2º, III e 3º, V, da Lei 13.874/2019. Desse modo, apenas quando a ANP entender, em decisão fundamentada, que a documentação apresentada pelo revendedor não atende aos requisitos legais é que poderá então a Agência se valer de outros meios para a aferição do valor e da origem do capital social. Esta é a solução que compatibiliza o poder regulamentar do ato de autorização de uma atividade econômica com o princípio da boa-fé do particular nos atos e declarações necessários para o exercício de suas livre iniciativa.
	Resan	Propõe-se o fortalecimento	A cooperação

		do § 7º, para estabelecer expressamente a cooperação interinstitucional como instrumento prioritário de verificação da origem dos	interinstitucional deve constituir elemento central da regulamentação,
		recursos e identificação dos titulares efetivos, inclusive mediante aproveitamento dos procedimentos de controle já realizados pelos órgãos estaduais. Redação sugerida: “§ 7º A ANP promoverá, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos, a cooperação com os Estados, o Distrito Federal, a Receita Federal e demais órgãos públicos e instituições competentes, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação, para fins de verificação da origem e licitude dos recursos e identificação dos titulares efetivos, podendo aproveitar documentos, análises e procedimentos de fiscalização já realizados, bem como adotar diligências complementares e entrevistas com sócios ou administradores, quando justificadas.”	e não mera possibilidade acessória. Diversos Estados já possuem procedimentos específicos de análise cadastral, societária e patrimonial de empresas do setor de combustíveis, incluindo exigências documentais, verificação da capacidade econômica dos sócios e diligências fiscais. Em São Paulo, por exemplo, a Portaria CAT nº 02/2011 estabelece mecanismos de controle que incluem análise prévia de alterações societárias, entrevistas e diligências. A utilização dessas estruturas poderá ampliar a efetividade da fiscalização, reduzir custos administrativos e evitar exigências duplicadas.

			Além disso, a ANP deve considerar as diferenças entre os
			procedimentos estaduais. Em determinadas localidades, alterações societárias podem demandar de seis meses a um ano, enquanto outros Estados apresentam etapas adicionais de análise fiscal que prolongam a conclusão dos registros. A imposição simultânea de novas obrigações a milhares de postos poderá sobrecarregar Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda e a própria ANP. Diante das limitações de recursos humanos e financeiros da Agência, a integração com os órgãos que já exercem competências fiscalizatórias é medida de eficiência administrativa. A regulamentação deve, portanto, prever

			mecanismos concretos de cooperação, aproveitamento de informações
			e reconhecimento dos procedimentos já realizados, evitando que os revendedores sejam submetidos a controles redundantes ou incompatíveis entre si.
	SINDICOM	§ 8º A integralização da parcela de que trata o item 2 da alínea “e” do inciso II do caput mediante bens ou direitos deverá ser comprovada por laudo de avaliação fundamentado, elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no caso de sociedade limitada, e pelo respectivo registro contábil, observado o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo vedada a atribuição de valor superior ao apurado no laudo e a integralização mediante prestação de serviços. § 9º A integralização em moeda corrente nacional da parcela de que trata o item 1 da alínea “e” do inciso II do caput será comprovada no documento de que trata a alínea “f” do inciso II do caput, com base nos atos societários arquivados na Junta Comercial, nos comprovantes de transferência bancária e nos	A exigência de laudo fundamentado reproduz o padrão do art. 8º da Lei nº 6.404/1976 e da regulamentação do DREI para a integralização com bens, assegurando a realidade do capital social e a verificabilidade do valor atribuído aos ativos. A extensão às sociedades limitadas uniformiza, para fins regulatórios, o critério de avaliação aplicável a todos os agentes. A vedação da integralização por serviços decorre do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. A certidão da Junta Comercial exigida atesta apenas o valor do capital integralizado, sem distinguir a

		respectivos registros contábeis. § 10. A comprovação de que trata a alínea “f” do inciso II do caput alcançará a	integralização em dinheiro da realizada em bens. O parágrafo atribui
		totalidade dos recursos financeiros aportados ao capital social no período nele referido, não se limitando ao valor mínimo previsto na alínea “e” do inciso II, e a pessoa jurídica deverá manter à disposição da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documentos e as informações que fundamentaram a elaboração do documento. § 11. O organograma de que trata a alínea “g” do inciso II do caput deverá apresentar as participações diretas e indiretas até o último nível da cadeia societária, inclusive quando houver participação de fundos de investimento, entidades estrangeiras ou arranjos sem personalidade jurídica, e ser mantido atualizado perante a ANP, nos termos dos arts. 19 e 19-A, podendo ser instruído com as informações de beneficiário final prestadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo admitida a alegação de aplicação de lei estrangeira para manter sigilo sobre a cadeia de controle. § 12. Os documentos e as informações apresentados para comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo serão utilizados exclusivamente para fins regulatórios e terão tratamento de acesso compatível com sua natureza, observadas as normas aplicáveis de sigilo, proteção de dados pessoais e acesso à informação. § 13. A ANP, em	essa verificação ao parecer do auditor independente de que trata a alínea “f” do inciso II do caput, que já examina os atos societários, os extratos bancários e os registros contábeis, assegurando a observância do art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997 sem criar documento adicional. A redação distingue expressamente a exigência de integralização em dinheiro, restrita ao capital mínimo, da comprovação da licitude, que alcança os recursos aportados ao capital social no período de referência. A distinção evita que a comprovação seja limitada ao piso legal, o que comprometeria a efetividade da norma, e o dever de guarda por 10 (dez) anos assegura a rastreabilidade das informações em eventual

		colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, valores	fiscalização, em prazo superior ao mínimo de cinco anos previsto para a
		de capital social mínimo inferiores ao previsto na alínea “e” do inciso II do caput, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pela Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, observadas: I - as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e II - a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal. § 14. Fixado valor inferior na forma do § 13, as regras de integralização do capital social previstas no inciso II do caput aplicam-se ao valor fixado pela ANP.” (NR) “Art. 7º-A. É vedada a outorga e a manutenção da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos à pessoa jurídica cuja estrutura societária, própria ou de qualquer pessoa jurídica integrante de sua cadeia de controle: I - oculte ou impeça a identificação dos financiadores dos recursos aportados ao seu capital social; II - admita participação representada por ações, quotas ou títulos ao portador, ou que permita a transferência de titularidade sem identificação do titular, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou III - oculte, impeça ou dificulte a identificação do titular efetivo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observados, no que couber, os critérios da	guarda de documentos na Resolução COAF nº 36/2021 (art. 14) e coerente com o período de abrangência da comprovação. O detalhamento até o último nível da cadeia, inclusive em estruturas com fundos e entidades estrangeiras, acompanha o conceito de beneficiário final da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53) e a prática dos editais da ANP, que vedam a invocação de lei estrangeira para manter sigilo sobre o controle acionário. O aproveitamento das informações prestadas à Receita Federal evita retrabalho documental, e a remissão ao art. 11, que disciplina as alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos, assegura a atualização contínua das informações. A comprovação

		regulamentação federal sobre beneficiário final.	poderá envolver dados bancários, societários, patrimoniais e
			pessoais sensíveis. A regra expressa de finalidade e de acesso restrito compatibiliza o dever de transparência perante a ANP com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as hipóteses de sigilo da Lei nº 12.527/2011, conferindo segurança aos agentes para o fornecimento das informações. O art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, incluído pela Lei Complementar nº 225/2026, autoriza a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, a prever valores menores que os fixados no § 2º do mesmo artigo, observadas as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal. A revenda

			varejista de combustíveis automotivos está sujeita ao piso de R$
			1.000.000,00 previsto no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997. A previsão expressa dessa competência na Resolução, condicionada a decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, confere segurança jurídica e previsibilidade à eventual redução, assegura a motivação do ato (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e concretiza a adequação entre meios e fins exigida pelo art. 4º da Lei nº 13.848/2019. O § 14 esclarece que, fixado valor inferior, as regras de integralização em moeda corrente nacional e mediante bens e direitos incidem sobre esse valor. A identificação do titular efetivo e da origem dos recursos, exigida pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, perde

			efetividade se a pessoa jurídica puder adotar estruturas que impeçam essa identificação. As vedações conferem à ANP critério objetivo para indeferir ou revogar autorizações nessas hipóteses, no exercício de sua competência regulatória, sem interferir nas competências da CVM, do Banco Central ou da Receita Federal.

Art. 4º A Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 34-A Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia} de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 7º inciso II, alíneas “e” e “f”, mediante o encaminhamento da documentação necessária. "(NR) Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 7º inciso II, alíneas “e” e “f”, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.	RECAP Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas	Prazo de cinco anos, integralização progressiva, prorrogação por esforço de adequação; alterações cadastrais não antecipam a exigência.	Aporte concentrado em curto prazo; exclusão de pedidos pendentes e dos formulados desde 9/1/2026; bloqueio de sucessões e cessões de quotas.

	PARANAPETRO	Requeremos que o prazo de dois anos para adequação seja contado a partir da manifestação da Sefaz em relação ao valor do capital social para o Estado.	
	SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], terão o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de entrada em vigor da referida Resolução, para o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, alínea ‘e’, mediante o encaminhamento da documentação necessária. § 1º Aos agentes de que trata o caput, a exigência do art. 7º, inciso II, alínea ‘f’, aplica-se exclusivamente aos recursos aportados ao capital social a partir de 9 de janeiro de 2026, inclusive àqueles destinados ao atendimento da alínea ‘e’. § 2º O protocolo da documentação dentro do prazo previsto no caput assegura a continuidade da autorização até a decisão definitiva da ANP sobre a sua suficiência.	Quanto à forma de contagem, a minuta indica data certa, a ser preenchida, correspondente a dois anos da entrada em vigor. A fixação de prazo contado da entrada em vigor evita que eventual demora na publicação reduza, na prática, o período de adequação. Quanto à extensão, o prazo de dois anos é insuficiente para um segmento no qual, segundo a própria Agência, cerca de 90% dos agentes não atendem ao novo mínimo. A adequação exige a mobilização de recursos próprios ou de crédito, eventual reorganização societária, a elaboração de laudos, o arquivamento na Junta Comercial e a análise pela ANP de dezenas de milhares de

			processos, dificuldade operacional que a Nota Técnica expressamente reconhece (item 5.8). A extensão do prazo, portanto, atende ao comando do art. 23 da LINDB.
			Aplicada ao Rio Grande do Sul a proporção nacional indicada pela Agência, cerca de 2.050 das 2.275 pessoas jurídicas da base estariam em desconformidade, contingente que justifica prazo de 48 meses.
			Quanto ao alcance, a minuta estende aos agentes já autorizados a exigência da alínea “f”. O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, porém, condiciona a comprovação da origem e licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo à obtenção de autorização.
			Ao contrário do § 2º, que se refere ao exercício da atividade, o § 3º não alcança, por sua letra, as autorizações já outorgadas. A precariedade das autorizações, invocada na Nota Técnica (item 7.4),

			autoriza a revisão motivada de condicionantes, mas não a
			criação, por ato infralegal, de requisito que a lei restringiu ao momento da outorga (art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição). A exigência, aplicada ao capital histórico, seria também de cumprimento materialmente impossível. Postos autorizados há décadas teriam de comprovar a origem de recursos integralizados em períodos para os quais já não subsiste o dever legal de guarda de documentos, que perdura apenas enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência. O auditor, nesses casos, não disporia de evidências a examinar. A solução proposta no § 1º preserva a finalidade da lei, ao submeter à comprovação todos os recursos aportados após a vigência da Lei Complementar nº 225/2026, inclusive os destinados à

			adequação ao novo mínimo, que constituem precisamente o capital novo que a norma pretende rastrear. Em assim sendo, mostra-se imperativo que a ANP discipline e regulamente, desde já, a forma de atendimento da regra legal criada, evitando-se adoção de medidas regulatórias que impactem de forma a dificultar o cumprimento pelos agentes hoje autorizados, ainda mais, quando a regulação prevê a revogação da autorização em caso de não cumprimento.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação desta Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], terão o prazo de [5 (cinco)] anos, contados da data de entrada em vigor da presente Resolução, para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, alíneas “e” e “f”, e §§ 10 e 11, observado o disposto no art. 7º, § 8º, inciso I, devendo integralizar, a cada ano, ao menos [20% (vinte por cento)] da diferença entre o capital social integralizado na data de publicação desta Resolução e o valor mínimo aplicável.	A minuta da Resolução concede aos revendedores já autorizados prazo único de dois anos para integralizar o capital social mínimo de R$ 1.000.000,00, sob pena de revogação da autorização. Segundo a Nota ANP 24/26, dos aproximadamente 46 mil postos revendedores, apenas 10% cumprem atualmente esse requisito (itens

		§ 1º A mudança de bandeira ou de razão social do posto revendedor já autorizado, bem como a mudança de titularidade entre membros	4.1, alínea “c”, e 8.2). Para um posto familiar, acumular R$ 1 milhão em dois
		do mesmo núcleo familiar, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, nos termos dos arts. 1.591 a 1.595 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, não antecipa o prazo de que trata o caput. § 2º Esgotado o prazo de que trata o caput sem o cumprimento das obrigações nele referidas, a ANP notificará o revendedor varejista para regularização dessa obrigação no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual instaurará processo de revogação de sua autorização. § 3º A ANP poderá manter a autorização, mediante plano de adequação, quando o posto revendedor for o único do município ou a revogação implicar fundado risco de desabastecimento local. Art. 34-B. A ANP realizará Avaliação de Resultado Regulatório dos valores e critérios de que tratam os §§ 8º e 10 a 13 do art. 7º no prazo de até 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano].	anos equivale, em muitos casos, ao lucro de uma década. Ou seja, o prazo pode ser adequado para refinarias, distribuidoras ou postos revendedores com grande volume de vendas e faturamento, mas não o é para os pequenos postos revendedores, que são a maioria no território nacional, especialmente aqueles localizados em municípios de baixa população e demanda, cujo fechamento poderá reduzir a oferta de combustíveis em nível local. Ressalte-se que não se verifica na Nota ANP 3/26 ou nos pareceres que instruem esta Consulta Pública qualquer análise que demonstre que a maioria dos postos revendedores teria condições de, em dois anos, aumentar e integralizar o

			seu capital social com o montante de R$ 1 milhão, previsto na LC
			nº 225/26. Seria oportuno, conveniente e fundamental, portanto, que a ANP realizasse uma AIR, a partir da análise de informações sobre a margem e o faturamento desses estabelecimentos, que podem ser obtidas em colaboração com as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, como prevê o art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/97, para se certificar se, de fato, todos os postos revendedores brasileiros teriam condições de cumprir as obrigações criadas nesta Resolução no prazo de 2 (dois) anos; e não apenas inferir sua viabilidade. Nesse sentido, propõe-se: (i) prazo de [5 (cinco)] anos, com integralização mínima de [20% (vinte por cento)] ao ano da diferença a integralizar, parâmetros

			esses que poderão ser majorados ou reduzidos após a realização da
			AIR, de forma a compatibilizar a exigência legal com a capacidade de geração de caixa da maior parcela dos revendedores brasileiros; (ii) que esse prazo seja contado da data de entrada em vigor da Resolução CP, com integralização gradual, de modo a conferir previsibilidade aos agentes; (iii) que a mudança de bandeira ou de razão social do posto já autorizado, bem como a mudança de titularidade entre membros do mesmo núcleo familiar (parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral), não antecipe esta exigência, para que cada sucessão familiar não se transforme, na prática, em pedido de nova autorização sujeito à integralização do capital social no valor total; (iv) notificação prévia de 90 (noventa) dias

			antes da instauração do processo de revogação; e (v) a manutenção
			condicionada da autorização quando o posto revendedor for o único do município ou a revogação implicar fundado risco de desabastecimento local. A proposta encontra fundamento no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “LINDB”), que exige regime de transição quando indispensável para que o novo dever “seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”; no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.478/97, que inclui a garantia do fornecimento de combustíveis em todo o território nacional entre os objetivos da política energética; e na própria manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP, que

			admitiu a “manutenção condicionada de autorização” na “situação em
			que se comprove haver fundado risco de desabastecimento de combustíveis” (Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, item 17, transcrito no item 30 do Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AG Por fim, propõe-se a inclusão do art. 34-B, que prevê Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) dos valores e critérios de capital social mínimo no prazo de até 2 (dois) anos.

	SINDCOMB RJ	Escalonar o prazo por porte, com prazo maior para as faixas de menor volume comercializado. Permitir que o aumento de capital seja feito em parcelas anuais, com metas intermediárias. Admitir a prorrogação mediante plano de adequação com cronograma, em procedimento simplificado.	Dois anos são pouco para quem precisa capitalizar a empresa e contratar o parecer ao mesmo tempo em que mantém folha, aluguel e estoque em dia. Para o pequeno revendedor, um aporte elevado representa parcela muito maior do faturamento. A transição escalonada atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, e à segurança jurídica buscada pela própria LCP.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados daquela data, até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO], para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, alíneas “e” e “f”, mediante o encaminhamento da documentação necessária. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o	Na régua extraída da Resolução ANP nº 994/2026, o piso de R$ 1 milhão justificaria prazo de pouco mais de três meses, bem inferior aos dois anos previstos na minuta. Diante do tratamento mais favorável ao agente, a RefinaBrasil apoia a manutenção do prazo proposto pela ANP.

		caput não atenda, no prazo estabelecido, à obrigação imposta, a ANP o notificará para regularização no prazo de 90 (noventa) dias, findo o	A ressalva recai apenas sobre o marco temporal do dispositivo, que define os
		qual instaurará processo de revogação de sua autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa.	agentes alcançados pela data de publicação da Resolução e conta o prazo da data de entrada em vigor. A redação proposta adota a entrada em vigor como referência única e mantém a indicação de data certa, com tratamento uniforme em todas as resoluções alteradas. Para além, a RefinaBrasil apoia a previsão expressa da consequência do descumprimento, que confere previsibilidade aos agentes. Dessa forma, a Associação sugere que a instauração do processo de revogação seja precedida de notificação para regularização, garantia que convém adotar de forma uniforme em todas as resoluções alteradas.
	SCPETRO - Sindicato Com. Varej. Deriv. Petróleo do Est.	Substituir o art. 34-A e seu parágrafo único pela seguinte redação:	O prazo de adequação dos revendedores já autorizados não

	Sta Catarina	“Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação desta	deve começar antes que a ANP regulamente e conclua o
		Resolução terão o prazo de dois anos para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, alíneas ‘e’ e ‘f’, contado da publicação do ato específico da ANP que, após a colaboração com os Estados e o Distrito Federal e a realização das pesquisas de custos previstas no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabeleça os valores de capital social mínimo aplicáveis a cada região, Estado ou Distrito Federal. § 1º Enquanto não publicado o ato referido no caput, o prazo de adequação permanecerá suspenso, preservadas as autorizações vigentes, não podendo ser aplicada sanção ou instaurado processo de revogação exclusivamente em razão do não atendimento das novas exigências de capital social. § 2º Encerrado o prazo de adequação sem a apresentação integral da documentação exigida, a ANP deverá intimar individualmente o agente, indicando as pendências constatadas e concedendo prazo não inferior a cento e oitenta dias para regularização, antes da instauração de processo de revogação da autorização. § 3º A revogação não será automática e dependerá de processo administrativo regular, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a análise da proporcionalidade da	procedimento de colaboração com os Estados e o Distrito Federal previsto no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, inclusive com a realização das pesquisas regionais de custos e a definição dos valores eventualmente aplicáveis em cada localidade. A possibilidade de estabelecimento de valores menores integra o próprio modelo legal criado pela Lei Complementar nº 225/2026. Não se trata de providência posterior ou independente da exigência de capital social, mas de mecanismo destinado a adequar o valor mínimo às peculiaridades econômicas e aos custos de cada região. Iniciar imediatamente o prazo para integralização de R$ 1.000.000,00 e somente depois

		medida, de sua repercussão sobre o abastecimento local e das providências de adequação já adotadas pelo agente.”	examinar a adoção de valores regionais menores
			esvaziaria a finalidade da lei. Os agentes seriam obrigados a realizar aportes, captar empréstimos, suportar custos tributários, financeiros, contábeis e registrais e promover alterações societárias que poderiam se revelar total ou parcialmente desnecessárias após a conclusão dos estudos regionais. A exigência antecipada é especialmente gravosa para os postos já autorizados, que ingressaram e realizaram investimentos no mercado sob regime regulatório que não estabelecia esse capital mínimo. Levantamentos preliminares do setor indicam que a ampla maioria dos revendedores possui capital social inferior a R$ 1.000.000,00, o que demonstra o potencial

			impacto sistêmico da medida sobre empresas em funcionamento,
			muitas delas familiares e estabelecidas há décadas. O próprio prazo de dois anos somente poderá ser adequadamente utilizado quando cada agente conhecer previamente o valor definitivo que deverá cumprir, as formas admitidas de integralização, os documentos aceitos para comprovação e os procedimentos aplicáveis. Prazo de transição iniciado antes da definição desses elementos não constitui período efetivo de adaptação e viola a segurança jurídica, a proteção da confiança e a proporcionalidade. Também é desproporcional vincular o simples vencimento do prazo à imediata instauração de processo de revogação. Eventuais

			pendências podem decorrer de falhas documentais, tramitação
			perante a Junta Comercial, necessidade de complementação de pareceres ou divergências interpretativas. Por isso, a ANP deve intimar previamente o agente, indicar precisamente as pendências e conceder prazo razoável para saneamento. A revogação da autorização deve constituir medida excepcional e não automática, precedida de processo administrativo regular e da análise de seus efeitos sobre a continuidade do abastecimento, a concorrência e os consumidores da localidade. A solução proposta concilia o cumprimento da lei com a preservação das empresas regularmente autorizadas e com a necessidade de transição regulatória efetiva, previsível e economicamente viável.

	Plumas Contabil	Em nome de todos estabelecimentos que trabalham de forma legal e pagam corretamente seus impostos e não são	A imposição superveniente de aumento de capital social e ameaça de
		devedores contumazes nossa sugestão é de: Proposição de supressão integral do Art. 34-A e de seu Parágrafo Único. Alternativamente, caso mantido o dispositivo, que a exigência constante do art. 7º, inciso II, alíneas "e" e "f" seja aplicável exclusivamente aos novos atos de outorga de autorização requeridos após a publicação da Resolução, isentando-se os revendedores varejistas que já possuem autorização vigente e capital social devidamente subscrito e integralizado.	revogação de autorização para postos em regular funcionamento afronta o ordenamento jurídico pelos seguintes fundamentos: - Extinção da Obrigação Societária e Métrica de Solvência: A integralização do Capital Social cumpre e extingue a obrigação dos sócios quanto à formação do capital inicial da sociedade (arts. 1.052 e 1.055 do Código Civil). Do ponto de vista contábil (NBCs / CPC 00), a capacidade e rigidez financeira da empresa são mensuradas pelo seu Patrimônio Líquido e demonstrações financeiras, e não pelo valor estático nominal do Capital Social registrado no contrato social. - Ofensa à Legalidade Administrativa (Art. 5º, II,

			CF/88): Não se pode criar obrigações patrimoniais compulsórias
			nem sanções de revogação de licença sem expressa previsão em lei ordinária federal. - Violação da Segurança Jurídica e Livre Iniciativa: A exigência de novos requisitos econômico-financeiros ex post facto a empresas já constituídas viola o Princípio da Segurança Jurídica, o Direito Adquirido e as garantias da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). - Vedação às Sanções Políticas (Súmulas 70, 323 e 547 do STF): O STF veda o uso de cassação de registro/autorização ou interdição de atividades como meio coercitivo indireto para impor exigências econômico-financeiras. Se objetivo principal da lei 225/26 é acabar com a figura do

			devedor contumaz, que a fiscalização utilize de meios de identifica-los
			o que é plenamente possível, e exija esse aumento apenas dos suspeitos e não de contribuintes que estão há uma vida inteira lutando para manter o seu negócio. A realidade no Brasil é que muito Postos operam quase que no prejuizo para manter os seus negócios, não conseguiriam comprovar novos recursos para aumento do capital social. Diante disso, na impossibilidade da supressão dessa exigência para as empresas já existentes, para atendimento dessa nova exigência da ANP, mediante nossa experiência e vivencia nesse ramo, sugerimos as seguintes possibilidades para a comprovação da capacidade financeira para aumento do capital social: 1 – Reservas de

			Lucros acumulados comprovada em balanço: O lucro apurado no
			Balanço inclui também vendas a prazo, receitas de contas a receber/cartões. 2- Estoques/Destinação dos Lucros: O valor constante em estoque é uma comprovação dos recursos da empresa que muitas vezes está nesse capital de giro. O estoque representa a comprovação física e contábil de um ativo circulante financiado pelos recursos próprios da empresa (como as Reservas de Lucros). O dinheiro gerado pelo lucro não sumiu e nem precisava estar no caixa; ele foi convertido em capital de giro (estoque) para continuar gerando novas receitas.

	MINASPETRO	Sugerimos a seguinte redação: Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia} de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (três anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 7º inciso II, alíneas “e” e “f”, mediante o encaminhamento da documentação necessária. " (NR) Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 7º inciso II, alíneas “e” e “f”, a ANP instaurará processo de apuração da infração e aplicação das consequências legais.	Considerando que mais de 90% dos postos mineiros possuem capital social bem inferior a R$ 1.000.000,00, considerando ainda a enorme dificuldade de obtenção de recursos e o elevadíssimo custo de capital, bem como a necessidade de planejamento empresarial de médio e logo prazo para esse tipo de aporte, o Minaspetro pleiteia que seja concedido, pelo menos, 3 anos de prazo para a regularização. Inclusive, isso evitaria o fechamento massivo de postos, especialmente os localizados em cidades pequenas do interior, inclusive os localizados nas rodovias estaduais que servem a população mineira.
	Resan	Propõe-se a ampliação do prazo de adequação de dois para, no mínimo, cinco anos, com implementação gradual, proteção contra atrasos administrativos não imputáveis aos	O prazo de dois anos previsto na minuta é insuficiente diante da magnitude das adaptações

		revendedores e revisão das condições para instauração de processo de revogação da autorização.	financeiras, societárias e administrativas exigidas.
		Redação sugerida: “Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação desta Resolução terão prazo mínimo de cinco anos, contado de sua entrada em vigor, para comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 7º, inciso II, alíneas ‘e’ e ‘f’, observados os valores diferenciados e os procedimentos de adequação estabelecidos pela ANP. § 1º A ANP poderá estabelecer cronograma gradual de adequação, considerando as peculiaridades regionais, a capacidade econômica dos estabelecimentos e a complexidade dos procedimentos administrativos envolvidos. § 2º O prazo de adequação ficará suspenso durante o período de tramitação de processos administrativos perante órgãos públicos, quando comprovado que o revendedor adotou tempestivamente as providências necessárias e que o atraso não lhe é imputável. § 3º O descumprimento das exigências somente poderá ensejar processo de revogação da autorização após notificação do interessado e concessão de prazo razoável para regularização, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a análise das circunstâncias concretas.”	Muitos postos possuem capital social significativamente inferior a R$ 1 milhão e não dispõem de recursos imediatos para novos aportes, especialmente diante das reduzidas margens operacionais características da atividade. A adequação poderá exigir reorganizações societárias, obtenção de recursos, avaliação patrimonial, contratação de serviços especializados e procedimentos perante Juntas Comerciais, Receita Federal, Secretarias de Fazenda e ANP. Esses processos já apresentam prazos elevados em diversos Estados, podendo demandar vários meses ou até um ano em determinadas situações. A necessidade simultânea de adequação por milhares de estabelecimentos

			tende a ampliar ainda mais a demanda administrativa.
			Não é razoável que revendedores sejam submetidos ao risco de perda da autorização por atrasos decorrentes exclusivamente da tramitação de processos perante órgãos públicos. Além disso, a eventual revogação de autorizações de postos regularmente operantes poderá reduzir a oferta de combustíveis, especialmente em municípios menores e regiões com poucos estabelecimentos, comprometendo a concorrência e a segurança do abastecimento. A exigência também deve ser considerada no contexto da transição energética, que demandará investimentos em modernização e adaptação dos estabelecimentos, tornando ainda mais relevante a adoção de prazo

			compatível com sua capacidade econômica. O prazo mínimo de cinco anos, acompanhado de implementação gradual e mecanismos de proteção contra atrasos administrativos, permitirá maior previsibilidade, segurança jurídica e continuidade das operações. Por fim, a revogação da autorização deve constituir medida excepcional e proporcional, precedida de oportunidade efetiva de regularização, sem prejuízo das providências cabíveis diante de irregularidades graves ou comprovadas.
	SINDICOM	“Art. 34-A. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g”, mediante o encaminhamento da documentação necessária relativa: I - à adequação do capital	A alteração mantém o prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta, contado da entrada em vigor da Resolução, e o estende expressamente ao organograma do grupo societário de que trata a alínea “g”, incluída nesta contribuição. A divisão em incisos identifica

		social mínimo de que trata a alínea “e”, inclusive quanto à forma de integralização; e II - à comprovação da origem e da licitude dos	as obrigações abrangidas pela transição, o que confere previsibilidade
		recursos e à identificação do titular efetivo de que trata a alínea “f” e à apresentação do organograma de que trata a alínea “g”. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, às obrigações previstas no art. 7º, inciso II, alíneas “e”, “f” e “g”, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.”	aos agentes já autorizados e permite à ANP acompanhar separadamente o cumprimento de cada obrigação. O inciso abrange a adequação do capital social mínimo, inclusive quanto à integralização em moeda corrente nacional até o valor mínimo legal. A manutenção do prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta é necessária diante da eventual necessidade de novos aportes e de reorganização societária pelos agentes já autorizados, assegurando transição adequada, nos termos do art. 23 da LINDB. O inciso abrange as obrigações novas de comprovação da origem e da licitude dos recursos, de identificação do titular efetivo e de apresentação do organograma

			do grupo societário, sujeitas ao mesmo prazo de 2 (dois) anos.
			O período é compatível com a contratação de auditor independente, com o levantamento documental relativo aos 10 (dez) anos de referência e com a elaboração do organograma, e assegura transição adequada para novos deveres, nos termos do art. 23 da LINDB. A menção expressa ao contraditório e à ampla defesa afasta leitura de revogação automática ao término do prazo (art. 5º, LV, da Constituição e Lei nº 9.784/1999)

	FECOMBUSTÍVEIS	Considerando a complexidade e os elevados custos envolvidos com um aumento substancial de capital social, considerando a necessidade de previsibilidade e segurança jurídica para que empresas captem recursos e os aloquem no capital social, e considerando, ainda, a possibilidade da criação de uma regra de transição como já previsto na Minuta, a Fecombustíveis solicita que o prazo para a regularização seja de pelo menos trinta e seis meses a contar da publicação da Resolução.	
Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso VII. VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000 (dez milhões de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se acrescentar ao art. 4º os seguintes parágrafos, com numeração ajustada pela ANP: “§ __. O aumento do capital social necessário ao atendimento do valor mínimo previsto no inciso VII poderá ser realizado pelos meios admitidos pela legislação societária e compatíveis com a legislação setorial, incluindo a incorporação de lucros efetivamente apurados e de reservas legalmente disponíveis, observados os atos societários, contábeis e registrais correspondentes. § __. A comprovação observará a natureza da modalidade utilizada e demonstrará a origem dos valores e a efetiva realização do aumento de capital, não sendo exigida transferência bancária contemporânea quando esta não integrar a operação legalmente admitida.”	A elevação do capital social mínimo exige que a regulamentação esclareça quais modalidades de aumento de capital serão admitidas e como deverão ser comprovadas. Para empresas já autorizadas pela ANP cujo capital social seja inferior ao novo mínimo aplicável, a adequação consiste em realizar o aumento necessário para alcançar esse patamar. A questão objeto desta contribuição é assegurar que esse aumento possa ser

			realizado pelos meios legalmente admitidos, incluindo a incorporação de lucros efetivamente apurados e de reservas disponíveis para essa finalidade, observados os requisitos societários, contábeis e registrais correspondentes. A regulamentação deverá estabelecer critérios de comprovação adequados à natureza de cada modalidade, esclarecendo sua compatibilidade com a legislação setorial. A capitalização de lucros e reservas não envolve necessariamente ingresso de dinheiro novo. Trata-se de transferência de valores entre contas do patrimônio líquido, com sua incorporação ao capital social. Consequentemente, a comprovação deve examinar a formação dos resultados, a disponibilidade dos saldos e a efetivação do aumento, sem exigir depósito bancário que não

			corresponda à operação realizada. Propõe-se que a ANP explicite as
			modalidades de aumento de capital admitidas para atendimento ao requisito setorial e os documentos adequados à comprovação de cada uma, esclarecendo a compatibilidade dessas modalidades com a exigência de integralização em moeda corrente nacional prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997. Essa definição deverá constar da regulamentação, permitindo planejamento empresarial e aplicação uniforme dos critérios pelas empresas, pelos profissionais responsáveis pela comprovação e pela Agência. A proposta não reduz o capital mínimo exigido nem dispensa sua comprovação: busca permitir que a adequação seja realizada pelos meios legalmente disponíveis, com critérios claros e documentação

			compatível com cada modalidade. A possibilidade deverá alcançar todos os agentes em situação equivalente, preservando a rastreabilidade dos valores e a verificação da regularidade da operação.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Em linhas gerais, consideramos adequada e louvável a preocupação da ANP e demais autoridades públicas em editar normas, legais e infralegais, que visem a criar e a garantir maior controle sobre os agentes econômicos que atuam em toda a cadeia brasileira de combustíveis automotivos para impedir ou mitigar práticas ilegais. Nesse sentido, a exigência do encaminhamento da certidão da Junta Comercial com o "histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e do seu capital social" atenderia a esse objetivo. No que se refere ao valor do capital mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para distribuidores de combustíveis líquidos, ressaltamos ser uma reprodução literal da redação apresentada no art. 52 da Lei Complementar nº 225/26 ("LC nº 225/26"), o qual, por sua vez, introduziu no artigo 8º da Lei nº 9.478/97 os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e seus respectivos incisos. Causa-nos, contudo, certa preocupação o fato de a minuta de Resolução, objeto desta consulta, reproduzir	

		integralmente esse montante de R$ 10 milhões, quando o § 5º do referido artigo 8º destaca a possibilidade de a ANP, em	
		colaboração com os Estados e o Distrito Federal, definir “valores menores”, observadas as “peculiaridades [de oferta, demanda e concorrência] de cada região, Estado ou Distrito Federal” e “a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal”. Essa preocupação tem respaldo na própria Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP (“Nota ANP 24/26”), que reconhece que parcela relevante dos agentes autorizados não atende aos novos critérios. No caso da distribuição de combustíveis líquidos, a minuta mantém, para os 186 agentes já autorizados, o prazo de integralização até 1º de dezembro de 2026, fixado no Processo nº 48610.229680/2024-75 (art. 26-A proposto; Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ – “Nota ANP 3/26”, itens 2.7 e 5.15). Em primeiro lugar, que sem um estudo técnico das condições de mercado em níveis regional, estadual e do Distrito Federal (ou mesmo municipal, quando se avaliar o impacto concorrencial da medida no elo da distribuição sobre o elo da revenda), o valor de capital social mínimo aqui definido pode configurar fator de elevação de barreira à entrada de pequenos ou médios agentes nesse elo da cadeia de combustíveis automotivos e, ainda, redutor de rivalidade entre os agentes já instalados. Nesse contexto, a ANP deveria, no mínimo, ter	

		avaliado, por meio de uma Avaliação de Resultado Regulatório (“ARR”), o da elevação do capital social mínimo para R$ 10 milhões,	
		fixada no Processo nº 48610.229680/2024-75, sobre o número entradas de novas distribuidoras nos mercados nacional, regionais e estaduais. Em segundo lugar, reitera-se que não se verifica na referida Nota ANP 24/26, na Nota ANP 3/26 ou nos pareceres apresentados como fundamento desta Consulta Pública qualquer análise técnica mais aprofundada que demonstre que os distribuidores atualmente autorizados terão, de fato, condições de cumprir a exigência de capital social mínimo até 1º de dezembro de 2026, prazo mantido pelo art. 26-A da minuta, inclusive quanto aos agentes de menor porte que atuam em mercados estaduais e regionais. Em terceiro lugar, não vislumbramos nos documentos elaborados pela ANP qualquer análise ou estudo técnico referente às “peculiaridades [de oferta, demanda e concorrência] de cada região, estado ou Distrito Federal” ou, mesmo, sobre os “custos do setor por região, estado ou Distrito Federal”. Considerando as peculiaridades econômicas e concorrenciais de cada município, estado e região, é possível que o valor de capital social mínimo previsto acima se torne impeditivo para a continuidade da atividade de agentes eficientes nesse elo da cadeia. Ressalte-se que uma Análise de Impacto Regulatório (“AIR”), nos termos do art. 6º da Lei nº	

		13.848/19 (“Lei Geral das Agências Reguladoras”), do art. 5º da Lei nº 13.874/19 (“Lei de Liberdade Econômica”) e do Decreto	
		nº 10.411/20, sobre os efeitos das medidas ora apresentadas neste elo e no da revenda, em cada município, estado ou região, seria imprescindível e deveria anteceder qualquer regulamentação acerca das novas regras trazidas no artigo 52 da LC nº 225/26. Assim, diante do exposto e com a devida vênia, não podemos concordar com o valor de capital social mínimo trazido nesse dispositivo sem a realização de uma análise técnica e aprofundada sobre o seu impacto regulatório e concorrencial. Em outros termos, é fundamental que a ANP realize uma AIR para confirmar que, de fato, o capital social mínimo previsto nessa minuta de Resolução não implicará ou trará qualquer prejuízo desproporcional à livre iniciativa, à livre concorrência ou à própria competitividade dos agentes instalados ou daqueles potenciais entrantes em nível municipal, estadual e regional, além dos riscos de desabastecimento. Ressaltamos, ainda, que o simples fato de o § 5º do artigo 8º da Lei nº 9.478/97 autorizar a ANP a reduzir os valores de capital social apresentados, seguindo os critérios de “peculiaridades” e “custos do setor” em cada região, estado ou município, já seria fundamento suficiente para a realização de uma AIR para, conforme o caso, se definir “valores menores” que os estabelecidos na norma hierarquicamente superior, a	

		partir das peculiaridades e dos custos verificados em cada região, estado ou município ou do porte e dos custos de cada agente	
		econômico. Assim, quanto ao valor do capital social mínimo, nossa contribuição é no sentido de que seja realizado um estudo aprofundado sobre seus impactos regulatórios e concorrenciais, em nível regional, estadual e municipal, de forma a se ter segurança jurídica de que este valor não reduzirá de forma desproporcional o número de entradas ou de agentes instalados nesse elo da cadeia, em nível municipal, estadual ou regional, e tampouco reduzirá a capacidade de abastecimento total ou de competitividade dos agentes instalados, reduzindo ou eliminando a concorrência nesse elo da cadeia. Sobre a alteração do valor do capital social mínimo legal e a realização da AIR (ou ARR, nesse caso específico das distribuidoras), ressalte-se que a própria Procuradoria Federal junto à ANP, no Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU (reproduzido no item 30 do Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU, que instrui esta Consulta Pública), afirmou ser “plenamente possível que a ANP não apenas determine prazos de transição adequados e proporcionais, bem como adote eventualmente medidas que atenuem as exigências legais de modo justificado – desde que o faça dentro das balizas legais estabelecidas, como, por exemplo, que se tome em consideração as realidades locais e a	

		garantia de abastecimento nacional, a teor do art. 8º, § 5º, da Lei do Petróleo" (item 15) e que, "nas situações em exame[,] parece haver a possibilidade de a ANP estabelecer diferentes opções regulatórias" (item 13). A Nota ANP 24/26, por sua vez, ao mesmo tempo que afirma não deter a ANP "margem discricionária relevante para inovar na ordem jurídica ou modular alternativas técnicas" (item 10.3), descreve e compara alternativas regulatórias (item 7.1), elegendo como objetivo "graduar a exigência de capital social conforme a complexidade e o risco de cada atividade" (item 6.1, alínea "d") e fixando prazos de transição distintos por segmento. Destarte, uma vez reconhecida pela própria Agência a existência de alternativas, não se verifica a hipótese de dispensa de AIR, nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/20, o qual pressupõe norma superior que "não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias", sendo, portanto, também no caso das distribuidoras, obrigatória a AIR prevista no art. 6º da Lei Geral das Agências Reguladoras e no art. 3º do Decreto nº 10.411/20; ou, como esta exigência de aumento do capital social mínimo já se encontra em vigor, a ARR disposta no mesmo Decreto seria uma possibilidade.	

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ressalvada a fixação de valor menor pela ANP com fundamento no art. 8º, § 5º, da mesma Lei; (...) § 11. Para fins do inciso VII do caput, a ANP admitirá a integralização do capital social em moeda corrente nacional ou mediante: I - capitalização de reservas de lucros, de reservas de capital ou de lucros acumulados, registrados em demonstrações financeiras auditadas; II - conversão em capital de adiantamentos para futuro aumento de capital ou de créditos detidos por sócios ou acionistas contra a pessoa jurídica; e III - conferência de bens avaliados na forma da legislação societária e expressos em moeda corrente nacional. § 12. A integralização realizada nas modalidades previstas no § 11 observará a comprovação de origem e licitude de que tratam o inciso XI do caput e o § 9º.	A RefinaBrasil propõe, para o inciso VII, a mesma alteração apresentada ao art. 6º, inciso II-A, da Resolução ANP nº 852/2021, apenas para seguir o padrão adotado naquela contribuição, pelos mesmos fundamentos. A redação mantém a comprovação por certidão simplificada, prevista na minuta, e corrige a grafia do valor para R$ 10.000.000,00.
	SINDICOM	VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais),	O art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar

		observado, quanto à forma de integralização do capital social, o seguinte: a) até o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões	nº 225/2026, fixa o valor mínimo de capital social de R$ 10.000.000,00
		de reais), o capital social deverá ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e b) a parcela do capital social que exceder R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, avaliados segundo critérios societários e contábeis, nos termos do § 11;	para a distribuição de combustíveis líquidos e exige que esse mínimo seja integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional. A redação proposta mantém o capital mínimo de R$ 10.000.000,00 e explicita que a regra de integralização em dinheiro se aplica até esse valor, enquanto a parcela que o exceder segue o regime societário geral, que admite a integralização mediante bens e direitos. A alínea reproduz o piso legal e a exigência de integralização obrigatória em moeda corrente nacional previstos no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, limitando-a ao valor de R$ 10.000.000,00 nela fixado. A parcela que

			exceder R$ 10.000.000,00 não está sujeita a essa restrição e admite a integralização mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º da Lei nº 6.404/1976 e do art. 1.055 do Código Civil, desde que avaliados segundo critérios societários e contábeis verificáveis, disciplinados no § 11. A solução observa o limite do comando legal, preserva a liberdade de organização patrimonial dos agentes e não compromete a realidade do capital social, cuja origem e licitude seguem sujeitas à comprovação prevista no inciso XI.
Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso XI XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se manter o dever de comprovação da origem e licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo, complementando-o com os seguintes critérios: I — documentação adequada à modalidade de formação do capital; II — aproveitamento dos documentos já apresentados à ANP, quando pertinentes e atualizados; III — distinção entre a documentação relativa à formação do capital preexistente e aquela	A rastreabilidade depende da correspondência entre a prova exigida e a operação realizada. Um padrão baseado exclusivamente em transferências bancárias recentes não atende adequadamente às modalidades legalmente

identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 9º do caput, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.		referente aos aumentos posteriores, com aproveitamento das evidências já apresentadas e delimitação das complementações necessárias; IV — aceitação de prova equivalente diante de indisponibilidade justificada de documento específico; V — atualização restrita aos fatos relevantes posteriores à comprovação anterior; VI — proteção das informações pessoais, bancárias, fiscais e comerciais, conforme a legislação aplicável; e VII — identificação do titular efetivo segundo a definição legal, distinguindo-o do representante legal, do administrador e do sócio imediato. Para capitalização de lucros e reservas, deverão ser considerados demonstrações contábeis, escrituração, conciliação dos saldos, disponibilidade dos valores, deliberação societária e registro do aumento. Nas hipóteses de conversão de créditos e de adiantamentos em capital admitidas pela regulamentação, deverão ser demonstradas a origem, a existência e a titularidade dos valores, bem como a efetiva conversão. A ausência de transferência bancária contemporânea não deverá ser considerada irregularidade quando incompatível com a modalidade de capitalização admitida. Propõe-se também corrigir a remissão “§ 9º do caput” para “§ 9º deste artigo”.	permitidas. A Resolução nº 935 já exige, no art. 5º, demonstrativos financeiros, informações contábeis e estudo do empreendimento. A Resolução nº 950, art. 4º, § 3º, já permite examinar documentos utilizados na integralização e realizar diligências fiscais. Essas informações devem ser aproveitadas, sem presumir que substituam integralmente todos os novos requisitos. A Portaria CAT nº 2/2011 igualmente contempla documentação societária, contábil e identificação da estrutura de participação. A repetição de documentos deve ser evitada quando houver meios legais de acesso e verificação, preservados os limites de sigilo. Não se propõe presunção absoluta de licitude decorrente do arquivamento societário, da escrituração ou da aprovação por outro órgão. Propõe-se avaliação integrada e

			fundamentada das evidências. Para documentos históricos, a indisponibilidade justificada de um comprovante específico deverá permitir prova equivalente. Isso não significa autorização genérica para descarte documental ou afastamento de dever legal de conservação. A atualização deve considerar alterações materiais da formação do capital ou da titularidade efetiva. Mudanças meramente cadastrais não devem provocar repetição integral da comprovação sem relação com seu objeto.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 9º do caput, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, inciso II-B, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir a comprovação de origem e licitude aos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução.
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA	XII - declaração de reputação ilibada, conforme modelo em anexo; XIII - certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; XIV- certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; XV- no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação	Embora essa redação simplificada sobre os requisitos de idoneidade dos recursos financeiros seja uma opção deliberada da ANP, tendo por base o Parecer nº 67/2026 PFANP/PGF/AGU, respeitosamente, este Centro de Apoio não considera adequada tamanha simplificação, principalmente quando outros setores econômicos já possuem balizas mais criteriosas e aprofundadas, as quais podem ser

		ilibada, conforme anexo; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente,	transportadas para o presente caso, garantindo-se, desse modo,
		conforme modelo constante no anexo; XVI - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante no anexo; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e e)certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva;	maior segurança e controle nos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual regulamentou as regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa: Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada por meio da apresentação dos seguintes documentos: I - no caso da pessoa jurídica requerente: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do

		4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular;	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -
		8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" dos incisos XV e XVI do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do inciso XVI emitidos por autoridade competente em seu país de origem.	CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante do Anexo VIII; e III - no caso dos controladores, detentores de participação

			qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável
			legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII, observado o disposto no § 2º deste artigo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal

			e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da
			pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos

			equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos
			por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º. Dessa forma, este Centro de Apoio sugere que sejam exigíveis também, além do parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), certidão negativa correcional emitida pela CGU, certidão negativa de licitantes inidôneos, antecedentes criminais dos sócios e controlador da pessoa jurídica, e certidão negativa de condenação por improbidade administrativa, nos moldes da Portaria SPA/MF 827/2024.
	SINDICOM	XI - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, relativo aos aportes realizados nos 10 (dez) anos anteriores, e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica	A Lei Complementar nº 225/2026 não delimita o período abrangido pela comprovação, o que, em tese, poderia ensejar a exigência de

		interessada, considerando o disposto nos §§ 9º, 12 e 13, e nos termos art. 8º, §3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de	documentos relativos a aportes realizados desde a
		1997; e XII - organograma do grupo societário, assinado por representante legal, detalhando toda a cadeia de controle da pessoa jurídica interessada, com a indicação do percentual de quotas ou ações com direito a voto detido por cada pessoa jurídica integrante da cadeia e por cada pessoa natural que a controle, direta ou indiretamente, até a identificação do titular efetivo, observado o disposto no § 14.	constituição da sociedade. Nesse contexto, a limitação da obrigação comprobatória aos últimos 10 (dez) anos revela-se medida compatível com o ordenamento jurídico, por prestigiar os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando aos administrados previsibilidade quanto ao alcance de seus deveres perante a Administração Pública. Trata-se de solução alinhada às garantias fundamentais consagradas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente aos princípios da legalidade (art. 5º, II), da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A delimitação temporal também encontra

			respaldo no regime jurídico da atuação regulatória estabelecido
			pela Lei nº 13.848/2019, que determina a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica na atividade das agências reguladoras (art. 4), bem como nas diretrizes gerais do processo administrativo federal previstas na Lei nº 9.784/1999, que exige da Administração atuação conforme os critérios da adequação entre meios e fins, da vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público e da observância da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º). Sob essa perspectiva, a limitação aos últimos 10 (dez) anos evita a imposição de encargos documentais excessivos e de difícil

			atendimento, especialmente em relação a operações societárias
			remotas, sem comprometer a capacidade fiscalizatória da ANP. Ao contrário, promove maior racionalidade e eficiência na análise regulatória, conciliando a efetividade do controle administrativo com a viabilidade prática de cumprimento da obrigação pelos agentes regulados.. A apresentação do organograma do grupo societário operacionaliza a identificação do titular efetivo exigida pelo art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, especialmente em estruturas com participações indiretas, holdings e fundos de investimento. A exigência inspira-se em padrão adotado na própria ANP, que condiciona a qualificação nos editais da Oferta Permanente à apresentação do "Organograma do Grupo

			Societário” com toda a cadeia de controle, e é coerente com o dever de análise
			da cadeia de participação societária até a pessoa natural previsto na Circular BCB nº 3.978/2020 (art. 24) e na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53, § 2º).
Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 9º § 9º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se substituir a obrigatoriedade universal de parecer de auditor independente registrado na CVM por comprovação documental proporcional ao risco, com a seguinte orientação: “A comprovação será realizada mediante dossiê padronizado, composto pelos documentos societários, contábeis e financeiros pertinentes à formação do capital e à identificação do titular efetivo, acompanhado de declaração de responsabilidade dos administradores e das assinaturas profissionais exigíveis segundo a natureza dos documentos. A condição de novo entrante, o porte reduzido ou a baixa participação de mercado não deverão, isoladamente, justificar exigências adicionais. A ANP poderá determinar complementação documental ou trabalho de verificação independente mediante decisão motivada, conforme critérios objetivos previamente publicados, considerando a complexidade das operações, da estrutura de controle e as inconsistências identificadas. A decisão deverá identificar as	A exigência legal de comprovação não determina, por si só, contratação universal de auditor registrado na CVM. A seleção desse instrumento demanda motivação própria. A Nota Técnica Conjunta nº 24/2026, item 9.2, associa a contratação à redução da carga de análises contábeis da Agência. Essa finalidade deve ser confrontada com os custos transferidos aos regulados e com a possibilidade de aproveitar os controles existentes. O art. 5º da Resolução nº 935 contempla avaliação econômico-financeira e documentos subscritos pelo

integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.		circunstâncias concretas que tornam necessária a verificação independente. A avaliação da suficiência das provas e a decisão sobre o atendimento aos requisitos permanecerão sob responsabilidade da ANP. A exigência de auditor registrado na CVM dependerá de fundamentação quanto à necessidade e adequação desse requisito ao risco examinado.” Subsidiariamente, caso mantida a exigência geral de auditor registrado na CVM, requer-se: I — definição do objeto, período, procedimentos e norma profissional aplicável ao trabalho; II — esclarecimento de que a obrigação não institui, por si só, auditoria anual integral das demonstrações contábeis; III — aproveitamento de relatório único para autorizações da mesma pessoa jurídica; IV — ausência de renovação periódica automática sem regra expressa e fundamentada; V — possibilidade de relatório complementar sobre alterações relevantes, sem repetição integral da análise anterior; VI — publicação de avaliação dos custos, da oferta de prestadores e das alternativas disponíveis; e VII — delimitação da conclusão profissional às evidências e aos procedimentos realizados, sem certificação absoluta de licitude.	responsável contábil e pelo representante da empresa. O art. 4º, § 3º, da Resolução nº 950 já autoriza verificação documental da origem dos recursos. Requer-se identificação das lacunas desses instrumentos e demonstração do benefício adicional do modelo proposto. O Parecer nº 204/2026, item 32, situa a escolha no mérito técnico-administrativo. Essa delimitação não constitui demonstração de eficiência econômica ou de inexistência de alternativas. A Nota Técnica nº 3/2026, itens 6.12 e 6.13, reconhece limites à conclusão do auditor. Esses limites devem ser refletidos no escopo normativo e na terminologia do relatório. Nos documentos disponibilizados e examinados, não foi identificada estimativa quantitativa suficiente de honorários, preparação interna, recuperação de

			documentos históricos, atualizações e duplicidades. A exigência de profissional externo deve ser avaliada à luz dos arts. 4º a 6º da Lei nº 13.848/2019 e dos arts. 4º e 5º da Lei nº 13.874/2019, considerando proporcionalidade, barreiras à entrada e custos regulatórios. O relatório também não deve ser convertido em certificação geral de regularidade fiscal. Litígios e débitos, isoladamente, não demonstram origem ilícita do capital, sem prejuízo das exigências fiscais legalmente aplicáveis e da análise de evidências concretas.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 9º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que deverá ser instruído, no mínimo, com os documentos a seguir indicados, e atestar que, com base nas evidências examinadas, não	Para maior transparência no processo de análise da origem dos recursos e para mitigar o risco de eventuais fraudes, sugerimos que este dispositivo traga expressamente as informações e os documentos que precisam necessariamente

		foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital	estar contidos e anexados no relatório do auditor. Ressaltamos
		social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada: I – declarações, dos últimos 5 (cinco) anos, do imposto sobre a renda dos sócios brasileiros, diretos e indiretos, responsáveis pelo aporte no capital social da pessoa jurídica interessada, ou, quando forem estrangeiros, de documento oficial que reproduza as declarações de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente traduzido, apostilado ou consularizado; II – cópia das movimentações bancárias, realizadas pelos seus sócios diretos e indiretos, que demonstrem a transferência dos recursos necessários para integralização do capital social da pessoa jurídica interessada; e III – organograma da cadeia societária completa, até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha o controle, direto ou indireto, da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. § 11. O parecer de que trata o § 9º será elaborado segundo as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com descrição dos procedimentos aplicados, das evidências examinadas e das limitações de escopo e dos documentos indicados neste artigo, os quais deverão ficar à disposição da ANP pelo prazo de 5 (cinco) anos para	que as informações e os documentos indicados acima são alguns dos que entendemos ser relevantes para a análise da licitude da origem do capital social integralizado do agente econômico, cabendo à ANP, juntamente com o conhecimento técnico de referidos auditores, avaliar a conveniência e oportunidade de serem requeridos outros que sejam relevantes para a fiscalização e monitoramento adequado e eficiente da origem lícita dos recursos utilizados pelo agente econômico para exercer a sua atividade. Observa-se, ainda, que a minuta em consulta não trata dos procedimentos e metodologias técnicas que os “auditores independentes registrados na CVM”, ali previstos,

		conferência, na hipótese de suspeita de qualquer irregularidade, devidamente fundamentada e motivada.	deverão seguir para confirmar a licitude da origem dos recursos. Esta
			omissão, a nosso ver, é uma lacuna que deveria ser tratada de pronto nessa minuta para fins de efetividade do seu objetivo principal (retirar do mercado agentes que recebam recursos de natureza ilícita) e mitigação dos riscos de fraude. Nessa mesma esteira, foram sugeridos: (i) a inclusão do organograma da cadeia societária até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha ou controle a pessoa jurídica interessada, como exige o art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478/97; e (ii) que o parecer observe as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com descrição dos procedimentos aplicados, das evidências examinadas e das limitações de escopo, uma

			vez que a própria Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-
			RJ reconhece que o auditor “não [pode] afirmar, em termos jurídicos, a licitude do capital social” (item 6.12). Ressalte-se que a apresentação das declarações do imposto sobre a renda (e.g., Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, para as pessoas físicas, e Escrituração Contábil Fiscal – ECF, para as pessoas jurídicas) e dos comprovantes bancários ao auditor, e não diretamente à ANP, preserva os sigilos fiscal e bancário, como pondera a mesma Nota Técnica (item 6.13). No entanto, entendemos que esses documentos devem estar à disposição da ANP para eventual conferência, na hipótese de suspeita de qualquer irregularidade, devidamente fundamentada e

			motivada.
	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	NOVA REDAÇÃO SUGERIDA - § 9º A comprovação de que trata o inciso XI será instruída por relatório emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), elaborado segundo modalidade de trabalho compatível com as Normas Brasileiras de Contabilidade e com critérios técnicos previamente definidos e divulgados pela ANP. O relatório identificará o objeto e o período examinados, os critérios e procedimentos empregados, as evidências consideradas, as limitações do exame e as constatações ou conclusões compatíveis com a modalidade adotada, sem atribuir ao auditor competência para certificação jurídica definitiva da licitude dos recursos.	A minuta não indica o padrão profissional aplicável nem o significado operacional de “indícios evidentes”. A NBC TO 3000 e a NBC TSC 4400 não são equivalentes: a primeira comporta conclusão de asseguração, enquanto a segunda se limita a constatações factuais. A própria Nota Técnica nº 3/2026 descreve a atuação do auditor como “verificação de documentação, coerência, registros e indícios relacionados à origem do capital social” e reconhece que ele não pode afirmar juridicamente a licitude do capital nem substituir as autoridades competentes (item 6.12). O Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AG (item 32) atribuiu às áreas técnicas a avaliação sobre se o instrumento atende, na prática, ao art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997. A Nota Técnica

			Conjunta nº 24/2026 (item 9.2), contudo, fundamenta a escolha no rigor
			técnico e na preservação da força de trabalho da Agência, sem definir a modalidade do trabalho, seu escopo ou os critérios de avaliação. Por isso, a BRASILCOM propõe que a ANP estabeleça previamente esses elementos, assegurando a produção de evidências verificáveis e uniformes, cuja suficiência para fins regulatórios deverá ser avaliada pela Agência, sem prejuízo das atribuições das autoridades competentes. A proposta preserva a exigência legal de comprovação e o registro do auditor na CVM, conforme previsto na minuta.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 9º A comprovação de que trata o inciso XI do caput abrange somente os aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados, admitida, para aportes de valor igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante. A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 3º, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir o parecer de auditor aos aportes posteriores à Resolução, admitir declaração do titular efetivo para aportes de até R$ 20 milhões e comprovar o beneficiário final pelo CNPJ.

	SINDICOM	§ 9º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso XI do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente , conforme definido no inciso I-A do art. 2º, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	A alteração remete ao termo definido “auditor independente”, incluído no inciso I-A do art. 2º, que designa o auditor registrado na CVM e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, disciplinado no Capítulo [●] desta Resolução.
Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 10 §10. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)	Pioneiro Combustíveis LTDA	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.	Atualmente o ramo de combustível é usado por organizações criminosas para lavagem de dinheiro, o exemplo disso, esta na operação carbono oculto.
	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se a seguinte redação, com desdobramento em parágrafos conforme a	A redação segundo a qual a ANP “poderá se valer” de

		técnica legislativa: “A ANP admitirá meios de prova idôneos e equivalentes para comprovação da origem e licitude dos recursos e identificação do titular efetivo, segundo critérios previamente publicados, inclusive documentos apresentados a outros órgãos públicos e informações obtidas mediante instrumentos de cooperação, observados os requisitos legais de acesso e sigilo. O interessado poderá requerer a aceitação de prova equivalente, devendo eventual recusa indicar, de forma motivada, a insuficiência identificada e a complementação necessária. Quando os meios alternativos admitidos forem considerados suficientes para comprovar os requisitos, substituirão o parecer previsto no § 9º quanto ao objeto efetivamente comprovado, mediante decisão fundamentada da ANP. A mesma pessoa jurídica titular de autorizações para distribuição de combustíveis líquidos e de aviação poderá apresentar dossiê único dos requisitos comuns, com aproveitamento da análise nas respectivas autorizações e nos estabelecimentos abrangidos. O aproveitamento não dispensa requisitos operacionais específicos nem permite compensação de capital entre pessoas jurídicas distintas.”	outros meios não esclarece quando esses instrumentos substituem o parecer obrigatório. Sem essa definição, a alternativa pode tornar-se mera exigência adicional. O próprio reconhecimento de outros meios nos itens 9.3 e 9.4 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2026 demonstra a necessidade de disciplinar sua suficiência e seus efeitos. Para uma única pessoa jurídica, os atos societários, o capital e a estrutura de controle constituem elementos comuns, ainda que as atividades possuam exigências operacionais distintas. A análise duplicada deve ser justificada por necessidade concreta. O aproveitamento documental é compatível com simplificação, eficiência e instrução administrativa racional, observados os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784/1999, nos limites de sua

			aplicação. A possibilidade de substituição deverá ser assegurada também na hipótese de manutenção, total ou parcial, da exigência de parecer prevista no § 9º. A aprovação ou o cadastro perante outro órgão não constituem certificação absoluta de licitude. O pedido é de aproveitamento das evidências e das verificações pertinentes, preservando a competência decisória da ANP. A cooperação com administrações tributárias deve reduzir repetição de informações e permitir identificação objetiva de pendências, sem presumir que uma autorização federal dispense obrigações estaduais.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 10. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e da licitude dos recursos e de identificação dos sócios, diretos e indiretos, e do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação, nacional ou internacional, com instituições financeiras,	Apoiamos a possibilidade de a ANP utilizar outros meios de comprovação, nacionais ou internacionais, mas sugerimos que o dispositivo seja mais preciso quanto às fontes e aos efeitos. As

		Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal detêm, por meio
		ou outros órgãos públicos ou autoridades, nacionais ou internacionais, hipótese em que poderá dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos de que trata o § 9º. (NR)	das notas fiscais eletrônicas, as informações de faturamento de cada agente econômico, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já mantém, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a informação do beneficiário final das pessoas jurídicas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/22. A própria ANP já celebrou acordo de cooperação técnica com as Secretarias de Fazenda de 22 Estados e do Distrito Federal para acesso a documentos fiscais. A cooperação com órgãos públicos ou autoridades internacionais também pode ser relevante para a conferência da identidade dos sócios indiretos e do titular efetivo da pessoa jurídica interessada. Ou seja, a cooperação com esses órgãos permite à ANP

			verificar a origem dos recursos e o titular efetivo sem impor ao
			agente econômico custos de documentação que o próprio Estado já detém. Por isso, propõe-se que, quando a verificação for feita por esses meios, a ANP possa dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos previstos no § 9º, em linha com o art. 4º, inciso V, da Lei nº 13.874/19, que veda o aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios.
	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	Nova Redação - § 10. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos, e considerar, mediante avaliação motivada e critérios objetivos previamente divulgados, documentação de eficácia comprobatória equivalente apresentada pelo interessado, preservada a faculdade de realizar diligências complementares e fiscalizações posteriores.	A redação original contempla a utilização de outros meios de comprovação apenas por iniciativa da ANP. O item 9.3 da Nota Técnica Conjunta nº 24/2026 reconhece a possibilidade de a Agência utilizar instrumentos adicionais para verificar a origem e licitude dos recursos. A proposta estende essa possibilidade à documentação

			apresentada pelo interessado, sujeita à avaliação
			motivada da ANP, permitindo o aproveitamento de elementos probatórios idôneos já disponíveis ou examinados em outros procedimentos, a exemplo de demonstrações financeiras auditadas de controladores sujeitos à supervisão da CVM ou do Banco Central, quando pertinentes à comprovação exigida. Busca-se evitar duplicidades documentais desnecessárias, sem estabelecer substituição automática do relatório do auditor ou restringir as competências de fiscalização da Agência. Caberá à ANP definir os critérios de equivalência e avaliar a suficiência dos elementos apresentados. A solução observa a adequação entre meios e fins e a vedação de impor obrigações em medida superior

			à necessária ao atendimento do interesse público, conforme o art. 4º da Lei nº 13.848/2019.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 10. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 9º.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 4º, da Resolução ANP nº 852/2021, a RefinaBrasil propõe incluir as Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais entre os parceiros da ANP e dispensar o parecer de auditor quando a verificação ocorrer por convênio.
	SINDICOM	§ 11. A integralização da parcela de que trata a alínea “b” do inciso VII do caput mediante bens ou direitos deverá ser comprovada por laudo de avaliação fundamentado, elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no caso de sociedade limitada, e pelo respectivo registro contábil, observado o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo vedada a atribuição de valor superior ao apurado no laudo e a integralização mediante prestação de serviços. §12. A integralização em	A exigência de laudo fundamentado reproduz o padrão do art. 8º da Lei nº 6.404/1976 e da regulamentação do DREI para a integralização com bens, assegurando a realidade do capital social e a verificabilidade do valor atribuído aos ativos. A extensão às sociedades limitadas uniformiza, para fins regulatórios, o critério de avaliação aplicável a todos os agentes. A vedação da

		moeda corrente nacional da parcela de que trata a alínea “a” do inciso VII do caput será comprovada no documento de que trata o	integralização por serviços decorre do art. 1.055, § 2º, do Código Civil.
		inciso XI do caput, com base nos atos societários arquivados na Junta Comercial, nos comprovantes de transferência bancária e nos respectivos registros contábeis. § 13. A comprovação de que trata o inciso XI do caput alcançará a totalidade dos recursos financeiros aportados ao capital social no período nele referido, não se limitando ao valor mínimo previsto no inciso VII, e a pessoa jurídica deverá manter à disposição da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documentos e as informações que fundamentaram a elaboração do documento. § 14. O organograma de que trata o inciso XII do caput deverá apresentar as participações diretas e indiretas até o último nível da cadeia societária, inclusive quando houver participação de fundos de investimento, entidades estrangeiras ou arranjos sem personalidade jurídica, e ser mantido atualizado perante a ANP, nos termos dos arts. 19 e 19-A, podendo ser instruído com as informações de beneficiário final prestadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo admitida a alegação de aplicação de lei estrangeira para manter sigilo sobre a cadeia de controle. § 15. Os documentos e as informações apresentados para comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação	A certidão simplificada da Junta Comercial atesta apenas o valor do capital integralizado, sem distinguir a integralização em dinheiro da realizada em bens. O parágrafo atribui essa verificação ao parecer do auditor independente de que trata o inciso XI, que já examina os atos societários, os extratos bancários e os registros contábeis, assegurando a observância do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997 sem criar documento adicional. A redação distingue expressamente a exigência de integralização em dinheiro, restrita ao capital mínimo, da comprovação da licitude, que alcança os recursos aportados ao capital social no período de referência. A distinção evita que a comprovação seja limitada ao

		do titular efetivo serão utilizados exclusivamente para fins regulatórios e terão tratamento de acesso compatível com sua	piso legal, o que comprometeria a efetividade da norma, e o dever de guarda
		natureza, observadas as normas aplicáveis de sigilo, proteção de dados pessoais e acesso à informação.” (NR) “Art. 4º-A. É vedada a outorga e a manutenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos à pessoa jurídica cuja estrutura societária, própria ou de qualquer pessoa jurídica integrante de sua cadeia de controle: I - oculte ou impeça a identificação dos financiadores dos recursos aportados ao seu capital social; II - admita participação representada por ações, quotas ou títulos ao portador, ou que permita a transferência de titularidade sem identificação do titular, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou III - oculte, impeça ou dificulte a identificação do titular efetivo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observados, no que couber, os critérios da regulamentação federal sobre beneficiário final. § 1º Não caracteriza, por si só, a ocultação de que tratam os incisos I e III do caput a participação, na cadeia de controle, de companhias abertas com ações listadas, de fundos de investimento ou de entidades sujeitas a regulação equivalente, desde que identificados seus administradores, gestores e, quando houver, controladores e titulares efetivos, na forma da	por 10 (dez) anos assegura a rastreabilidade das informações em eventual fiscalização, em prazo superior ao mínimo de cinco anos previsto para a guarda de documentos na Resolução COAF nº 36/2021 (art. 14) e coerente com o período de abrangência da comprovação. O detalhamento até o último nível da cadeia, inclusive em estruturas com fundos e entidades estrangeiras, acompanha o conceito de beneficiário final da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53) e a prática dos editais da ANP, que vedam a invocação de lei estrangeira para manter sigilo sobre o controle acionário. O aproveitamento das informações prestadas à Receita Federal evita retrabalho documental, e a remissão ao art. 10 assegura a atualização contínua das

		regulamentação aplicável, e desde que tais entidades estejam em situação regular perante as obrigações de registro, divulgação de informações e identificação de beneficiário final exigidas pelos respectivos órgãos reguladores e supervisores. § 2º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º.” (NR)	informações. A comprovação poderá envolver dados bancários, societários, patrimoniais e pessoais sensíveis. A regra expressa de finalidade e de acesso restrito compatibiliza o dever de transparência perante a ANP com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as hipóteses de sigilo da Lei nº 12.527/2011, conferindo segurança aos agentes para o fornecimento das informações. A identificação do titular efetivo e da origem dos recursos, exigida pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, perde efetividade se a pessoa jurídica puder adotar estruturas que impeçam essa identificação. As vedações conferem à ANP critério objetivo para indeferir ou revogar autorizações nessas hipóteses, no exercício de sua competência regulatória, sem

			interferir nas competências da CVM, do Banco Central ou da Receita
			Federal. A vedação impede a interposição de estruturas destinadas a ocultar quem efetivamente financia o capital da pessoa jurídica autorizada, condição necessária à comprovação da origem e da licitude dos recursos prevista no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997. O direito brasileiro extinguiu as ações ao portador com a Lei nº 8.021/1990, que deu ao art. 20 da Lei nº 6.404/1976 a redação segundo a qual “as ações devem ser nominativas”, e vedou a emissão de títulos ao portador. A vedação regulatória estende essa diretriz às entidades estrangeiras integrantes da cadeia de controle, nas quais a legislação local

			ainda pode admitir tais instrumentos, impedindo a dissociação
			entre a titularidade formal e a efetiva. A vedação alinha a disciplina da ANP às normas de prevenção à lavagem de dinheiro que exigem a análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural caracterizada como beneficiário final (art. 24 da Circular BCB nº 3.978/2020; art. 9º da Resolução COAF nº 36/2021; art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022). A remissão à regulamentação federal evita a criação de conceito paralelo de titular efetivo.
Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar (...) "Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se substituir o art. 26-A por disciplina que separe o prazo da obrigação de capital preexistente e o prazo da nova comprovação documental: "Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de publicação da resolução alteradora terão dois anos, contados de sua entrada em vigor, para cumprimento da nova obrigação prevista no art. 4º, XI.	A Gran Petro reconhece que o capital mínimo de R$ 10 milhões e o prazo de 1º de dezembro de 2026 já foram incorporados à Resolução nº 950 pela Resolução nº 994/2026. O pedido representa alteração

nº XX, de [dia} de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até 1º de dezembro de 2026 para cumprimento do disposto no art. 4º incisos VII e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)		§ 1º À pessoa jurídica que, na mesma data, também possua autorização vigente para distribuição de combustíveis de aviação será aplicado o prazo do caput também para cumprimento do art. 4º, VII, em substituição ao prazo anteriormente estabelecido para essa obrigação. § 2º Para os demais distribuidores, permanece o prazo anteriormente estabelecido para o art. 4º, VII, salvo alteração expressa pela ANP. § 3º Fica preservada a dispensa de reapresentação da certidão de capital para os agentes enquadrados na regra de aproveitamento documental anteriormente prevista neste artigo, sem prejuízo da apresentação de alterações posteriores e da nova comprovação exigível. § 4º O agente poderá requerer prazo complementar para apresentação de documento definitivo quando demonstrar a prática tempestiva dos atos sob sua responsabilidade, a adequada instrução do pedido e a existência de pendência exclusivamente imputável ao órgão responsável pelo registro ou atualização cadastral. § 5º Atendidos os requisitos do § 4º, a ANP concederá prazo compatível com a pendência comprovada, mediante decisão motivada e acompanhamento, sem reconhecer como integralizado capital ainda não constituído nem substituir requisito operacional legalmente exigível. § 6º Inconsistências documentais sanáveis serão objeto de notificação específica e prazo proporcional de correção. Medidas restritivas e eventual revogação	normativa expressa, e não interpretação de que o prazo da aviação atualmente prevalece. A Decisão de Diretoria nº 624/2026, item II, determinou a utilização de 1º de dezembro de 2026 para os incisos VII e XI. Entretanto, as duas obrigações têm antecedentes e etapas de execução distintos. A documentação nova pode depender de definição de escopo, contratação profissional, recuperação de evidências históricas e interpretação das modalidades de formação do capital. O período de preparação concedido para a obrigação anterior não equivale ao período disponível para esse novo trabalho. O pedido relativo à dupla autorização busca adaptação integrada dos requisitos comuns. A alternativa de prazo uniforme para distribuidores

		observarão a legislação aplicável, a natureza da irregularidade, a motivação e as garantias processuais, preservadas as competências cautelares legalmente previstas. § 7º O prazo de adaptação não afasta o dever de comunicar alterações societárias ou cadastrais efetivamente realizadas, conforme os dispositivos aplicáveis. § 8º Os requisitos de comprovação da origem dos recursos, os modelos e os procedimentos necessários ao cumprimento da nova obrigação serão publicados conjuntamente com a norma.” Subsidiariamente ao tratamento específico do § 1º, caso a ANP identifique objeção de isonomia concorrencial, requer-se prazo comum de dois anos para cumprimento dos incisos VII e XI por todos os distribuidores com autorização vigente na data de publicação. Caso não seja acolhida qualquer alteração do prazo de capital, requer-se decisão autônoma sobre o prazo de dois anos para a nova obrigação documental do inciso XI.	existentes permite enfrentar eventual objeção de vantagem indevida decorrente da acumulação de autorizações. A regra deve preservar o aproveitamento de certidão já previsto no art. 26-A, parágrafo único, distinguindo-o da comprovação adicional de origem e titularidade. Os procedimentos fiscais estaduais também devem ser considerados. Na Portaria CAT nº 2/2011, alterações cadastrais e societárias podem exigir análises distintas. O prazo regulatório deve contemplar essa realidade sem dispensar obrigações estaduais nem presumir demora específica não demonstrada. Por fim, a oportunidade de saneamento não deve ser limitada à revogação definitiva: o tratamento de pendências documentais deve ser articulado também com as

			medidas cautelares legalmente cabíveis, mediante motivação individualizada.
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos sugere a revisão do artigo 26-A, de modo que a ANP apresente fundamentação expressa para a diferenciação do prazo de adequação aplicável aos distribuidores de combustíveis líquidos em relação às demais atividades reguladas pela minuta. Propõe-se a avaliação de prazo transitório proporcional às exigências econômico-financeiras e documentais estabelecidas, considerando as condições dos agentes anteriormente autorizados, a segurança jurídica e os limites da Lei Complementar nº 225/2026. Requer-se, ainda, esclarecimento quanto à possibilidade jurídica de adoção de prazo equivalente ao previsto para as demais atividades, caso não exista fundamento legal específico que imponha tratamento temporal distinto.	A minuta estabelece o prazo de 1º de dezembro de 2026 para adequação dos distribuidores de combustíveis líquidos, enquanto prevê período de dois anos para diferentes categorias de agentes regulados. Essa diferenciação merece fundamentação técnica e jurídica expressa, especialmente considerando os possíveis impactos das novas exigências sobre empresas anteriormente autorizadas. A adequação econômico-financeira pode envolver alterações societárias, procedimentos de integralização de capital, auditorias independentes e obtenção de documentos comprobatórios. A fixação de

			prazo significativamente inferior ao estabelecido para outras atividades pode gerar dificuldades de cumprimento, caso não esteja acompanhada de justificativa proporcional à natureza das obrigações e às características dos agentes afetados. A ALS reconhece a necessidade de cumprimento da legislação e do fortalecimento dos mecanismos de integridade, mas entende que a transição regulatória deve observar critérios objetivos, segurança jurídica e avaliação das consequências práticas para os agentes econômicos legítimos.

	ANDC - Associação Nacional das Empresas Distribuidora de Combustiveis	“Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia} de [mês por extenso] de [ano] terão o prazo de até 1º de dezembro de 2027 para cumprimento do disposto no art. 4º incisos VII e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária." (NR)	O prazo de 01 de dezembro de 2026 é inexequível, tendo em vista que estamos 03/11/2026 e a resolução ainda não foi publica. O prazo sugerido de 01 de dezembro de 2027 é razoavel, pois trata-se de exigência nova, de uma documentação incomum, a qual depende de contrato de profissionais especializados, com cadastro na CVM. É preciso considerar que o tempo é importante na busca por menores custos para a contratação do profissinal exigido, o qual terá que fazer uma auditoria na empresa e elaborar o parecer técnico de integridade do capital social registrado pelo agente economico.

	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Art. 26-A (...): Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos VII ou XI, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização.	Entendemos que deve haver uma uniformidade entre as obrigações e regras aplicáveis a distribuidores e revendedores de combustíveis automotivos. Dessa forma, como o referido parágrafo único foi introduzido no art. 34-A da Resolução ANP nº 948/23, o mesmo parágrafo também deve ser introduzido nesta Resolução. Reiteramos aqui os comentários feitos sobre a necessidade de uma análise dos impactos regulatórios e concorrenciais, em nível municipal, estadual e regional, das medidas apresentadas nessa minuta de resolução acerca dos valores dos capitais sociais mínimos exigidos para produtores, distribuidores e revendedores de combustíveis automotivos.

	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	Nova Redação - Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], terão o prazo de até 1º de dezembro de 2026 para cumprimento do disposto no art. 4º, inciso VII, mediante o encaminhamento da documentação necessária. § 1º Ficam dispensados de reapresentar a certidão simplificada da Junta Comercial os distribuidores que já tenham comprovado à ANP capital social mínimo integralizado igual ou superior ao exigido no inciso VII, sem prejuízo das obrigações de atualização cadastral. § 2º A documentação prevista no art. 4º, inciso XI, deverá ser encaminhada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], ou da divulgação dos critérios técnicos previstos no art. 4º, § 9º, o que ocorrer por último.	O prazo de 1º/12/2026 para a integralização do capital social mínimo já é obrigação regulatória vigente dos 186 distribuidores autorizados (Nota Técnica nº 3/2026, item 5.15) e deve ser preservado. A comprovação da origem e licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo são exigências novas, introduzidas pela Lei Complementar nº 225/2026, que a mesma nota técnica trata como adicionais à obrigação de integralização do capital. Seu cumprimento depende de critérios técnicos previamente definidos, da contratação de auditor independente e da reunião de documentos societários, contábeis e fiscais, inclusive de sócios e controladores. A Nota Técnica nº 3/2026 (item 5.8) reconhece que cabe à ANP fixar prazos de transição compatíveis com a realidade do setor, ponderados os

			ônus operacionais dos agentes. A Procuradoria Federal junto à
			ANP, por sua vez, registrou que esses prazos devem ser motivados, razoáveis e proporcionais (Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, item 14, transcrito no Parecer nº 00204/2026). Propõe-se, assim, prazo de 180 dias, contado da entrada em vigor da resolução ou da divulgação dos critérios técnicos previstos no § 9º, o que ocorrer por último. Esse termo inicial fica condicionado a providências da própria ANP e evita que o prazo transcorra antes de definidos os parâmetros necessários ao cumprimento da obrigação. O período é substancialmente inferior aos dois anos propostos para os demais segmentos, demonstrando o compromisso com a implementação célere dos controles de integridade. O prazo também favorece a

			organização e a obtenção da documentação societária, contábil e fiscal
			necessária, inclusive relacionada às integralizações realizadas em 2026, observados os respectivos calendários legais. Por fim, a nova redação do art. 26-A, identificada como “(NR)”, substitui integralmente o dispositivo vigente e, caso aprovada nos termos propostos, suprimiria a dispensa de reapresentação da certidão da Junta Comercial para os distribuidores que já comprovaram o capital social mínimo. O § 1º sugerido preserva essa garantia, evitando a imposição de obrigação documental redundante.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], terão o prazo de 32 (trinta e dois)	A minuta mantém, para os distribuidores de combustíveis líquidos, o termo final de 1º de dezembro de 2026, fixado pela Resolução ANP nº

		meses, contados daquela data, até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO], para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos	994/2026, e o estende ao documento de comprovação de origem e licitude
		VII e XI, mediante o encaminhamento da documentação necessária.	do inciso XI, exigência nova cujo prazo poderia vencer antes ou logo após a entrada em vigor da Resolução. Como consequência, a Resolução nasceria com prazo já esgotado ou exíguo para uma obrigação que os agentes sequer conheciam, o que compromete a segurança jurídica que a regra de transição pretende assegurar. Pela régua adotada na contribuição ao art. 39-A da Resolução ANP nº 852/2021, a relação entre valor e prazo extraída da Resolução ANP nº 994/2026 resulta, para o piso de R$ 10 milhões, em transição de aproximadamente 32 meses. Em atenção à isonomia com o distribuidor de combustíveis de aviação, sujeito ao mesmo piso, a RefinaBrasil

			propõe prazo único de 32 meses para os incisos VII e XI, contados da
			entrada em vigor da Resolução.
	SINDICOM	“Art. 26-A. Os distribuidores de combustíveis líquidos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia} de [mês por extenso] de [ano] terão os seguintes prazos para cumprimento do disposto no art. 4º, mediante o encaminhamento da documentação necessária." (NR) I - até 1º de dezembro de 2026, para a adequação do capital social mínimo de que trata o inciso VII; e II - até 1 (um) ano, contado da data de publicação da primeira relação de auditores independentes cadastrados pela ANP, nos termos do Capítulo [●] da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], para a comprovação da origem e da licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo de que trata o inciso XI e para a apresentação do organograma de que trata o inciso XII.” (NR)	A alteração separa os prazos de transição aplicáveis às obrigações de natureza distinta. O prazo de 1º de dezembro de 2026 foi estabelecido pela Resolução ANP nº 994/2026 para a adequação do capital social mínimo, obrigação previamente conhecida pelos agentes, e deve ser preservado para esse fim. A comprovação da origem e da licitude dos recursos, a identificação do titular efetivo e a apresentação do organograma são obrigações novas, que dependem da contratação de auditor independente, de levantamento documental e de procedimentos ainda não padronizados. Aplicar a essas obrigações a transição concebida para a adequação do capital reduziria

			substancialmente o período disponível após a conclusão desta consulta
			pública, em contraste com o prazo concedido pela própria Minuta aos demais agentes já autorizados. (art. 23 da LINDB). Mantém-se o prazo já fixado pela Resolução ANP nº 994/2026 para a adequação do capital social mínimo, integralizado em moeda corrente nacional até o valor de R$ 10.000.000,00, preservando a continuidade da regra de transição vigente. O prazo de 1 (um) ano é contado da publicação da primeira relação de auditores independentes cadastrados pela ANP, uma vez que o parecer exigido somente poderá ser emitido por auditor com cadastro ativo na data de sua emissão (§ 1º do artigo que institui o Cadastro). O período é compatível com a contratação de auditor independente,

			com o levantamento documental relativo aos 10 (dez) anos de
			referência e com a elaboração do organograma, e assegura transição adequada para novos deveres, nos termos do art. 23 da LINDB.
Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025, passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso II. II - certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);	FM SOLUÇÕES LTDA. / FM DESTILARIA SUSTENTAVEL LTDA.	Estabelecer um capital social mínimo para produtores de biocombustíveis vai contra o princípio da proporcionalidade e da livre iniciativa. Existem produtores de etanol pequenos e médios que a estrutura/atividade da empresa não comporta os R$ 200.000.000,00. Minha sugestão é estabelecer um modelo de escala de capital social mínimo de acordo com o porte da empresa. Exemplo: usinas de etanol de 1 a 20 m3/dia, capital social integralizado mínimo de R$1.000.000,00. Usinas de 21 a 50 m3/dia, capital social integralizado de R$ 5.000.000,00. Usinas de etanol de 51 a 200 m3/dia, capital social integralizado de R$ 10.000.000,00. Com um modelo de escala, o pequeno e médio produtor de etanol poderá exercer sua atividade.	Metade dos produtores de etanol não conseguirão ajustar o capital social mínimo para R$ 200.000.000,00. Com essa lei, muitos produtores irão perder a licença da ANP, parando a produção e diminuindo a competitividade no setor, criando um monopólio de grandes agentes, excluindo o pequeno e médio produtor de etanol.
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos propõe o aperfeiçoamento do inciso II do artigo 4º da Resolução ANP nº 987/2025, mediante previsão expressa da possibilidade de aplicação de valores diferenciados de capital social mínimo	A ALS Consultoria e Projetos, empresa especializada no desenvolvimento, engenharia, implantação, comissionamento

		integralizado, nas hipóteses e condições autorizadas pelo artigo 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, com redação introduzida pela Lei Complementar nº 225/2026.	e regularização de unidades produtoras de biocombustíveis, manifesta preocupação com os possíveis efeitos da exigência uniforme de capital social mínimo integralizado de R$ 200.000.000,00 sobre empreendimentos industriais de pequeno e médio porte. O setor brasileiro de biocombustíveis apresenta significativa diversidade de capacidades produtivas, tecnologias, configurações industriais e estruturas de investimento. Existem grandes complexos industriais, unidades autônomas, destilarias regionais, cooperativas e projetos FLEX que aproveitam infraestrutura industrial preexistente, reduzindo o investimento incremental necessário à implantação. Como exemplo ilustrativo, uma unidade FLEX com investimento industrial estimado em R$
		Sugere-se a seguinte redação: "II – certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico das alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e a comprovação do capital social integralizado de, no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), ressalvadas as hipóteses de estabelecimento de valores inferiores previstas no artigo 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, observados os critérios técnicos e as condições legalmente estabelecidas." Propõe-se, adicionalmente, a inclusão de dispositivo complementar: "§ X. Nas hipóteses legalmente admitidas de estabelecimento de valores inferiores, a ANP adotará metodologia objetiva e fundamentada, considerando peculiaridades regionais, pesquisas de custos industriais e colaboração com os Estados e o Distrito Federal, podendo utilizar, como parâmetros técnicos complementares, a capacidade produtiva, a configuração tecnológica, o investimento industrial comprovado e o aproveitamento de infraestrutura preexistente." Requer-se que a ANP examine expressamente a aplicação dessa metodologia aos pequenos e médios produtores, cooperativas, destilarias autônomas e unidades industriais FLEX,	

		preservando os mecanismos de fiscalização econômico-financeira, comprovação da origem lícita dos recursos e identificação dos beneficiários efetivos.	50 milhões estaria submetida a uma exigência de capital social equivalente a quatro vezes seu CAPEX. Em um empreendimento com investimento de R$ 100 milhões, o requisito corresponderia ao dobro do investimento industrial. Embora capital social integralizado e CAPEX constituam conceitos distintos, essas comparações evidenciam a necessidade de avaliar a proporcionalidade da exigência em relação à dimensão econômica dos empreendimentos. A capacidade econômico-financeira não pode ser avaliada exclusivamente pelo capital social integralizado, desconsiderando indicadores como patrimônio líquido, liquidez, estrutura de financiamento, garantias e capacidade de geração de receitas. Da mesma forma, a dimensão

			patrimonial de uma empresa, isoladamente considerada, não constitui indicador suficiente de sua integridade, idoneidade ou regularidade operacional. A ALS reconhece a legitimidade dos mecanismos destinados ao combate às irregularidades, à comprovação da origem lícita dos recursos e à identificação dos beneficiários efetivos. Entretanto, entende que tais objetivos devem ser alcançados mediante instrumentos proporcionais, tecnicamente fundamentados e compatíveis com a diversidade econômica do setor. A aplicação indistinta da exigência de R$ 200 milhões poderá criar barreiras de entrada e permanência para pequenos e médios produtores, desestimular investimentos regionais, comprometer empreendimentos economicamente viáveis e favorecer a concentração

			econômica em agentes de maior capacidade patrimonial.
			O artigo 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997 contempla a possibilidade de estabelecimento de valores inferiores, observadas as condições legais, incluindo peculiaridades regionais, pesquisas de custos e colaboração federativa. Dessa forma, a proposta da ALS não pretende afastar a exigência estabelecida pelo legislador, mas assegurar que a regulamentação contemple integralmente os mecanismos de diferenciação previstos na própria legislação. Requer-se que a ANP avalie os impactos econômicos e concorrenciais da exigência uniforme, especialmente sobre os pequenos e médios produtores, e desenvolva metodologia objetiva que permita conciliar integridade econômico-financeira, segurança jurídica, livre

			iniciativa e preservação da concorrência. O combate às irregularidades deve ser rigoroso, mas não pode produzir como consequência indireta a exclusão de empreendimentos legítimos, tecnicamente capacitados e economicamente sustentáveis.
	USI - USINAS SOCIAIS INTELIGENTES DESTILARIAS SUSTENTAVEIS S.A.	As 17 empresas signatárias (de documento que envio) propõem que o capital social mínimo integralizado dos produtores de biocombustíveis seja proporcional ao custo de implantação industrial (CAPEX) de cada empreendimento, comprovado mediante orçamento técnico-financeiro e validado pela ANP, limitado ao valor máximo de R$ 200 milhões, nas hipóteses legalmente admitidas. A metodologia deverá considerar a configuração tecnológica, a infraestrutura preexistente, os investimentos efetivamente necessários e as peculiaridades regionais, observadas as condições previstas na legislação.	A exigência uniforme de R$ 200 milhões desconsidera a diversidade de porte, capacidade produtiva, tecnologia e infraestrutura dos produtores de biocombustíveis, podendo inviabilizar empreendimentos de menor porte. A utilização do CAPEX comprovado constitui parâmetro objetivo, proporcional e tecnicamente verificável, compatível com as diferentes realidades industriais e regionais, contribuindo para preservar a concorrência, a inovação e o desenvolvimento regional.
	Canex Bioenergia	Propõe-se a seguinte redação para o inciso II,	A minuta exige de qualquer

	LTDA	com a inclusão do art. 4º-A: “II - Certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado em moeda corrente nacional no valor mínimo correspondente à faixa de capacidade autorizada da instalação produtora, nos termos do art. 4º-A, limitado a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);” “Art. 4º-A. Com fundamento no art. 8º, inciso XVI e § 5º, da Lei § 5º, da Lei nº 9.478/1997, o capital social mínimo integralizado do produtor de biocombustíveis será fixado por calibradas, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, segundo as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal. § 1º Para instalações com capacidade autorizada de até [X] m³/dia, o capital social mínimo não excederá o valor exigido para a atividade de distribuição de combustíveis líquidos. § 2º O orçamento técnico-financeiro de implantação (CAPEX) poderá ser apresentado como evidência complementar para o enquadramento. § 3º O enquadramento em faixa inferior limita a capacidade autorizada, e a ampliação da capacidade depende da prévia adequação do capital à faixa correspondente.”	produtor de biocombustíveis R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), 20 (vinte) vezes o capital exigido de um distribuidor de combustíveis líquidos, agente que movimenta volumes incomparavelmente maiores. Para micro e pequenos produtores, a exigência não funciona como garantia: ela equivale a proibir a atividade. A LC nº 225/2026 tem finalidade fiscal, de proteger a arrecadação e combater o devedor contumaz. O risco fiscal de um produtor é proporcional ao volume que ele comercializa, e não a um valor fixo. Por isso, um valor uniforme elimina justamente os agentes de menor risco, sem reforçar o controle sobre os de maior risco. Além disso, o próprio Código já prevê instrumento específico contra o risco fiscal: o devedor contumaz fica impedido de formalizar vínculos com a administração

			pública, como autorização ou licença (LC nº 225/2026, art. 13, inciso I, alínea “c”). O capital proporcional não enfraquece esse controle, que alcança o agente inadimplente qualquer que seja o seu porte. O próprio legislador previu, no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, que a ANP pode fixar valores menores conforme as peculiaridades e os custos regionais. A proposta usa esse instrumento sem afastar a exigência legal. O capital continua integralizado em moeda corrente e com origem lícita comprovada, e o limite de capacidade impede que uma empresa enquadrada em faixa inferior cresça sem recompor o capital. O dispositivo exige que os valores menores observem as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor, e a redação proposta para o

			art. 4º-A incorpora expressamente esses dois critérios.
			A medida também respeita o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF, arts. 170, IX, e 179), evita barreira indevida à entrada de concorrentes e à concentração de mercado (Lei nº 13.874/2019, art. 4º) e é coerente com a política nacional de expansão dos biocombustíveis e de produção regional descentralizada. Os próprios dados da ANP (Nota Técnica nº 3/2026, itens 5.10 e 5.11) mostram que apenas 107 dos 329 produtores de combustíveis líquidos (32,5%) possuem o capital exigido, e que as empresas abaixo de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) respondem por cerca de 38% da produção de etanol. A própria Nota Técnica reconhece que a exclusão desses produtores poderia gerar impacto significativo no abastecimento nacional de

			biocombustíveis. Por fim, a ANP dispensou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) por entender que as mudanças decorrem diretamente de determinação legal. Para os produtores de biocombustíveis, porém, a própria Lei admite alternativas regulatórias (art. 8º, inciso XVI e § 5º, da Lei nº 9.478/1997), o que não se ajusta à hipótese de dispensa de ato que apenas disciplina obrigação já definida em norma superior (Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, inciso II). Requer-se, assim, que a ANP avalie, por meio de AIR, ainda que simplificada, os efeitos do novo capital mínimo sobre a produção de etanol e o abastecimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	II - certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado no valor mínimo aplicável à faixa de capacidade de produção autorizada e à região do	O valor único de R$ 200 milhões para qualquer usina, sem distinção de porte ou de região, não guarda proporcionalidade com o fim da

		produtor, fixado pela ANP nos termos dos §§ 8º a 10, observado o limite de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) previsto no art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.478, de 1997;	norma (Lei nº 13.848/2019, art. 4º) e cria reserva de mercado por via regulatória (Lei nº 13.874/2019, art. 4º). Propõe-se a proporcionalização pela capacidade de produção autorizada, com o valor legal como teto. O art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997 autoriza valores menores por região, mediante consulta aos Estados e ao Distrito Federal e pesquisa de custos do setor, atos que devem preceder a redação da norma, em atenção também aos arts. 3º, III, 43 e 170, VII, da Constituição. Capital social e patrimônio líquido são parâmetros alternativos de capacidade econômica (Súmula TCU nº 275; Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 4º). Como o patrimônio líquido das usinas oscila com a safra e os preços, deve-se admitir também a demonstração auditada de exercício anterior, atualizada pela Selic, e explicitar as modalidades de integralização.
		§ 8º O valor mínimo de capital social será proporcional à capacidade de produção autorizada, à razão de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por metro cúbico por dia, limitado a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e reduzido, com fundamento no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 1997, em percentual por região, Estado ou Distrito Federal, definido com base na consulta aos Estados e ao Distrito Federal e na pesquisa de custos do setor realizadas previamente à edição desta Resolução. § 9º Considera-se igualmente atendido o requisito quando: I - o patrimônio líquido do produtor, apurado em balanço levantado em data igual ou posterior a 9 de janeiro de 2026, auditado ou acompanhado de laudo de avaliação dos ativos a valor justo elaborado na forma da legislação societária, for igual ou superior ao valor mínimo aplicável; ou II - em demonstração financeira de qualquer exercício anterior, auditada por auditor independente ou publicada na imprensa oficial ou registrada nos órgãos públicos aplicáveis, o capital social integralizado ou o patrimônio líquido do produtor tenha alcançado o valor mínimo aplicável, atualizado monetariamente pela SELIC desde a data do respectivo balanço até a data da comprovação.	

		§ 10. Admite-se a integralização em moeda corrente nacional ou mediante capitalização de reservas e lucros, conversão de adiantamentos para futuro aumento de capital e de créditos de sócios, acionistas ou cooperados, e conferência de bens avaliados na forma da legislação societária.	Dos 12 produtores de etanol de Pernambuco, 8 não atendem ao valor único. No país, 222 de 329 (NT Conjunta nº 24/2026, item 4.1).
	Minas Bioenergia LTDA	Propõe-se a seguinte redação para o inciso II, com a inclusão do art. 4º-A: “II - Certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado em moeda corrente nacional no valor mínimo correspondente à faixa de capacidade autorizada da instalação produtora, nos termos do art. 4º-A, limitado a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);” “Art. 4º-A. Com fundamento no art. 8º, inciso XVI e § 5º, da Lei § 5º, da Lei nº 9.478/1997, o capital social mínimo integralizado do produtor de biocombustíveis será fixado por calibradas, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, segundo as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal. § 1º Para instalações com capacidade autorizada de até [X] m³/dia, o capital social mínimo não excederá o valor exigido para a atividade de distribuição de combustíveis líquidos. § 2º O orçamento técnico-financeiro de implantação (CAPEX) poderá ser apresentado como evidência complementar para o enquadramento. § 3º O enquadramento em	A minuta exige de qualquer produtor de biocombustíveis R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), 20 (vinte) vezes o capital exigido de um distribuidor de combustíveis líquidos, agente que movimenta volumes incomparavelmente maiores. Para micro e pequenos produtores, a exigência não funciona como garantia: ela equivale a proibir a atividade. A LC nº 225/2026 tem finalidade fiscal, de proteger a arrecadação e combater o devedor contumaz. O risco fiscal de um produtor é proporcional ao volume que ele comercializa, e não a um valor fixo. Por isso, um valor uniforme elimina justamente os agentes de menor risco,

		faixa inferior limita a capacidade autorizada, e a ampliação da capacidade depende da prévia adequação do capital à faixa correspondente.”	sem reforçar o controle sobre os de maior risco. Além disso, o próprio
			Código já prevê instrumento específico contra o risco fiscal: o devedor contumaz fica impedido de formalizar vínculos com a administração pública, como autorização ou licença (LC nº 225/2026, art. 13, inciso I, alínea “c”). O capital proporcional não enfraquece esse controle, que alcança o agente inadimplente qualquer que seja o seu porte. O próprio legislador previu, no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, que a ANP pode fixar valores menores conforme as peculiaridades e os custos regionais. A proposta usa esse instrumento sem afastar a exigência legal. O capital continua integralizado em moeda corrente e com origem lícita comprovada, e o limite de capacidade impede que uma empresa enquadrada em faixa inferior

			cresça sem recompor o capital. O dispositivo exige que os valores menores observem as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor, e a redação proposta para o art. 4º-A incorpora expressamente esses dois critérios. A medida também respeita o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF, arts. 170, IX, e 179), evita barreira indevida à entrada de concorrentes e à concentração de mercado (Lei nº 13.874/2019, art. 4º) e é coerente com a política nacional de expansão dos biocombustíveis e de produção regional descentralizada. Os próprios dados da ANP (Nota Técnica nº 3/2026, itens 5.10 e 5.11) mostram que apenas 107 dos 329 produtores de combustíveis líquidos (32,5%) possuem o capital exigido, e que as empresas abaixo de R$ 200.000.000,00 (duzentos

			milhões de reais) respondem por cerca de 38% da produção de etanol. A própria Nota Técnica reconhece que a exclusão desses produtores poderia gerar impacto significativo no abastecimento nacional de biocombustíveis. Por fim, a ANP dispensou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) por entender que as mudanças decorrem diretamente de determinação legal. Para os produtores de biocombustíveis, porém, a própria Lei admite alternativas regulatórias (art. 8º, inciso XVI e § 5º, da Lei nº 9.478/1997), o que não se ajusta à hipótese de dispensa de ato que apenas disciplina obrigação já definida em norma superior (Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, inciso II). Requer-se, assim, que a ANP avalie, por meio de AIR, ainda que simplificada, os efeitos do novo capital mínimo sobre a produção de etanol e o

			abastecimento, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Em linhas gerais, consideramos adequada e louvável a preocupação da ANP e demais autoridades públicas em editar normas, legais e infralegais, que visem a criar e a garantir maior controle sobre os agentes econômicos que atuam em toda a cadeia brasileira de combustíveis automotivos para impedir ou mitigar práticas ilegais. Nesse sentido, a exigência do encaminhamento da certidão da Junta Comercial com o "histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e do seu capital social" atenderia a esse objetivo. No que se refere ao valor do capital mínimo de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para usinas e produtores de biodiesel, ressaltamos ser uma reprodução literal da redação apresentada no art. 52 da Lei Complementar nº 225/26 ("LC nº 225/26"), o qual, por sua vez, introduziu no artigo 8º da Lei nº 9.478/97 os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º e seus respectivos incisos. Causa-nos, contudo, preocupação o fato de a minuta de Resolução, objeto desta consulta, reproduzir integralmente esse montante de R$ 200 milhões, quando o § 5º do referido artigo 8º destaca a possibilidade de a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, definir "valores menores", observadas as "peculiaridades [de oferta, demanda e concorrência] de	

		cada região, Estado ou Distrito Federal” e “pesquisa de os custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal”.	
		Essa preocupação tem respaldo na própria Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP (“Nota ANP 24/26”), que reconhece que “67,5% dos produtores e 90% dos revendedores [de combustíveis automotivos] não atendem aos novos critérios”. Embora esta mesma nota técnica destaque que “para mitigar o risco de descontinuidade do abastecimento propõe-se o prazo de transição de 2 (dois) anos para agentes autorizados”, fica evidente, em primeiro lugar, que, para os novos agentes que queiram entrar nesse mercado, os valores de capital mínimo definidos na LC nº 225/26 – e reproduzidos nessa minuta de resolução da ANP – já estariam em vigor. Logo, sem um estudo técnico das condições de mercado em níveis regional, estadual e do Distrito Federal (ou mesmo municipal, no caso do elo da revenda, por exemplo), o valor de capital social mínimo aqui definido poderia ser considerado como fator de elevação de barreira à entrada de pequenos ou médios agentes nesse elo da cadeia de combustíveis automotivos e, ainda, redutor de rivalidade entre os agentes já instalados. Em segundo lugar, não se verifica na referida Nota ANP 24/26, na Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (“Nota ANP 3/26”) ou nos pareceres apresentados como fundamento desta	

		Consulta Pública, qualquer análise técnica mais aprofundada que fundamente a premissa relacionada ao prazo de 2	
		(dois) anos para os agentes atualmente instalados no mercado terem, de fato, condições para “se planejar[em] financeiramente para absorção gradual” desta obrigação normativa de capital social mínimo. Em terceiro lugar, não vislumbramos nos documentos técnicos elaborados pela ANP qualquer análise ou estudo técnico referente às “peculiaridades [de oferta, demanda e concorrência] de cada região, estado ou Distrito Federal” ou, mesmo, sobre os “custos do setor por região, estado ou Distrito Federal”, sobretudo porque, em razão de características logísticas, entre outros fatores, as relações concorrenciais se dão em nível local, estadual ou regional, conforme o elo da cadeia analisado. Com efeito, considerando as peculiaridades econômicas e concorrenciais de cada município, estado e região, é possível que o valor de capital social mínimo previsto acima se torne impeditivo para a continuidade da atividade de agentes eficientes nesse elo da cadeia. Ressalte-se que uma Análise de Impacto Regulatório (“AIR”) em cada município, estado ou região seria imprescindível e deveria anteceder qualquer regulamentação acerca das novas regras trazidas no artigo 52 da LC nº 225/26, especialmente ao se considerar a possibilidade de revendedores adquirirem etanol hidratado diretamente	

		de usinas e, ainda, as limitações logísticas que conferem caráter regional ou local à oferta de etanol anidro e hidratado, gasolina	
		C e diesel C. Assim, diante do exposto e com a devida vênia, não podemos concordar com o valor de capital social mínimo trazido nesse dispositivo sem a realização de uma análise técnica e aprofundada sobre o seu impacto regulatório e concorrencial. Em outros termos, é fundamental que a ANP realize uma AIR para confirmar que, de fato, o capital social mínimo previsto nessa minuta de Resolução não implicará ou trará qualquer prejuízo desproporcional à livre iniciativa, à livre concorrência ou à própria competitividade dos agentes instalados ou daqueles potenciais entrantes em nível municipal, estadual e regional, além dos riscos de desabastecimento. Ressaltamos, ainda, que o simples fato de o § 5º do artigo 8º da Lei nº 9.478/97 autorizar a ANP a reduzir os valores de capital social apresentados, seguindo os critérios de “peculiaridades” e “custos do setor” em cada região, estado ou município, já seria fundamento suficiente para a realização de uma AIR para, conforme o caso, se definir “valores menores” que os estabelecidos na norma hierarquicamente superior, a partir das peculiaridades e dos custos verificados em cada região, estado ou município ou do porte e dos custos de cada agente econômico. Assim, quanto ao valor do capital social mínimo, nossa contribuição é no sentido de	

		que seja realizado um estudo aprofundado sobre seus impactos regulatórios e concorrenciais, em nível regional, estadual e	
		municipal, de forma a se ter segurança jurídica de que este valor não reduzirá de forma desproporcional o número de agentes instalados nesse elo da cadeia, nos diferentes níveis da federação, e tampouco reduzirá a capacidade de abastecimento total ou de competitividade dos agentes instalados, reduzindo ou eliminando a concorrência nesse elo da cadeia. Registre-se, por fim, que, no caso do elo da produção de biocombustíveis, a própria Nota ANP 3/26 registra que os agentes com capital social igual ou superior a R$ 200 milhões respondem por 57% da produção de biodiesel e 62% da produção de etanol (item 5.11), e que “a revogação imediata dos produtores que não possuem o capital social exigido pela Lei poderia gerar um impacto significativo no abastecimento nacional de biocombustíveis” (item 5.12). Ademais, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/97 vincula os valores mínimos à competência do inciso XV do caput (abastecimento nacional de combustíveis), ao passo que a produção de biocombustíveis tem disciplina própria no inciso XVI do caput e no art. 68-A, § 2º, inciso VI, da mesma Lei, que admite, alternativamente ao capital integralizado, “outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento”. Esse regime específico, aliado ao risco reconhecido pela própria Agência, reforça a necessidade de	

		uma AIR prévia para avaliar o alcance do § 2º sobre usinas de etanol e produtores de biodiesel e, em qualquer caso, de	
		exercer com prioridade neste elo a faculdade prevista no § 5º do mesmo artigo. Ainda sobre a alteração do valor do capital social mínimo legal e a realização da AIR, ressalte-se que a própria Procuradoria Federal junto à ANP, no Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU (reproduzido no item 30 do Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU, que instrui esta Consulta Pública), afirmou ser "plenamente possível que a ANP não apenas determine prazos de transição adequados e proporcionais, bem como adote eventualmente medidas que atenuem as exigências legais de modo justificado – desde que o faça dentro das balizas legais estabelecidas, como, por exemplo, que se tome em consideração as realidades locais e a garantia de abastecimento nacional, a teor do art. 8º, § 5º, da Lei do Petróleo" (item 15) e que, "nas situações em exame[,] parece haver a possibilidade de a ANP estabelecer diferentes opções regulatórias" (item 13).	
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: II - certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), ressalvada a fixação de	A RefinaBrasil apoia a aplicação do piso de R$ 200 milhões a todos os produtores de biocombustíveis, em isonomia com o tratamento que a minuta confere ao produtor de

		valor menor pela ANP com fundamento no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; (...)	derivados de petróleo e gás natural na Resolução ANP nº 852/2021.
		§ 8º Para fins do inciso II do caput, a ANP admitirá a integralização do capital social em moeda corrente nacional ou mediante: I - capitalização de reservas de lucros, de reservas de capital ou de lucros acumulados, registrados em demonstrações financeiras auditadas; II - conversão em capital de adiantamentos para futuro aumento de capital ou de créditos detidos por sócios ou acionistas contra a pessoa jurídica; e III - conferência de bens avaliados na forma da legislação societária e expressos em moeda corrente nacional. § 9º A integralização realizada nas modalidades previstas no § 8º observará a comprovação de origem e licitude de que tratam o inciso II-A do caput e o § 6º.	Com isso, agentes que disputam o mesmo mercado de combustíveis passam a observar idêntico patamar de solidez econômico-financeira, sem distinção entre rotas tecnológicas. A ressalva recai sobre uma incongruência de técnica normativa que compromete a segurança jurídica do dispositivo. O art. 6º da minuta confere nova redação ao inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025, mas o art. 7º, inciso II, alínea ""a"", revoga o mesmo inciso, de modo que o texto final ficaria sem a exigência que a minuta pretende instituir. Por coerência, as modalidades de integralização propostas para os §§ 6º e 7º do art. 6º da Resolução ANP nº 852/2021 devem ser reproduzidas na

			Resolução ANP nº 987/2025, como §§ 8º e 9º do art. 4º, para os produtores
			sujeitos ao mesmo piso, acompanhadas da ressalva do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997."
	Energisa Biogás	II - certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo: a) R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), quando aplicável às atividades de produção de combustíveis líquidos, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e b) A exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado prevista neste inciso não se aplica às pessoas jurídicas cuja autorização compreenda exclusivamente a atividade de produção de biometano, considerando as especificidades técnicas, operacionais e econômicas dessa atividade, bem como a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade regulatória.	A aplicação uniforme do requisito de capital social integralizado mínimo de R$ 200 milhões aos produtores abrangidos pela Resolução ANP nº 987/2025 merece revisão no que se refere aos produtores de biocombustíveis gasosos, especialmente o biometano. A documentação disponibilizada no processo regulatório associa o novo patamar de R$ 200 milhões à atividade de produção de combustíveis líquidos, em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 225/2026 na Lei nº 9.478/1997. A aplicação automática desse mesmo valor aos produtores de biocombustíveis

			gasosos pode ampliar o alcance da exigência para atividades com
			características econômicas, operacionais e societárias distintas. O mercado de biometano apresenta significativa diversidade de porte, capacidade produtiva, origem dos substratos e modelos de negócio. Os empreendimentos são frequentemente estruturados por meio de sociedades de propósito específico vinculadas a plantas individualizadas, de modo que o capital social integralizado da pessoa jurídica autorizada não necessariamente representa, de forma isolada, a capacidade econômico-financeira do empreendimento ou do grupo econômico ao qual pertence. Nesse contexto, a exigência de um mesmo patamar de capital social para todos os produtores de biocombustíveis pode resultar em

			ônus desproporcional para determinados projetos, com necessidade de aportes societários não diretamente relacionados à escala ou aos riscos da atividade, aumento da imobilização de capital e potencial criação de barreiras à entrada e à expansão de novos empreendimentos de biometano. A própria proposta regulatória estabelece patamares distintos de capital social para diferentes atividades reguladas, demonstrando que a diferenciação conforme as características do segmento é compatível com a estrutura adotada pela minuta. Assim, entende-se mais adequado que a ANP estabeleça critério específico e proporcional para os produtores de biocombustíveis gasosos, considerando elementos como

			porte do empreendimento, capacidade produtiva, estrutura societária e riscos associados à atividade, em vez de aplicar indistintamente o patamar de R$ 200 milhões. A proposta preserva integralmente os objetivos de integridade, transparência societária, identificação do titular efetivo e comprovação da origem e licitude dos recursos, ao mesmo tempo em que busca evitar a criação de requisitos patrimoniais potencialmente desproporcionais ao mercado de biometano.
	SINDICOM	II - certidão atualizada da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observado, quanto à forma de integralização do capital social, o seguinte: a) até o valor de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o capital social deverá ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e b) a parcela do capital social	O art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, fixa o valor mínimo de capital social de R$ 200.000.000,00 para a produção e exige que esse mínimo seja integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional. A redação proposta mantém o

		que exceder R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) poderá ser integralizada em moeda corrente nacional ou	capital mínimo de R$ 200.000.000,00 e explicita que a regra de
		mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, avaliados segundo critérios societários e contábeis, nos termos do § 8º;	integralização em dinheiro se aplica até esse valor, enquanto a parcela que o exceder segue o regime societário geral, que admite a integralização mediante bens e direitos. A alínea reproduz o piso legal e a exigência de integralização obrigatória em moeda corrente nacional previstos no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026, limitando-a ao valor de R$ 200.000.000,00 nela fixado. A parcela que exceder R$ 200.000.000,00 não está sujeita a essa restrição e admite a integralização mediante bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro, na forma do art. 7º da Lei nº 6.404/1976 e do art. 1.055 do Código Civil, desde que avaliados segundo

			critérios societários e contábeis verificáveis, disciplinados no
			§ 8º. A solução observa o limite do comando legal, preserva a liberdade de organização patrimonial dos agentes e não compromete a realidade do capital social, cuja origem e licitude seguem sujeitas à comprovação prevista no inciso II-A.
	Bioenergia Brasil	Sugere-se complementar a redação do dispositivo para contemplar expressamente a possibilidade de aplicação de valores inferiores ao capital social mínimo de R$ 200.000.000,00, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, considerando as peculiaridades regionais e a pesquisa de custos do setor.	O § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, incluído pelo art. 52 da Lei Complementar nº 225/2026, autoriza expressamente a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, a estabelecer valores inferiores ao capital social mínimo previsto no § 2º, considerando as peculiaridades regionais e a pesquisa de custos do setor. A exigência uniforme de capital social mínimo de R$ 200 milhões não reflete adequadamente as diferentes realidades

			econômicas e operacionais dos agentes envolvidos na produção de
			combustíveis líquidos. No segmento de biocombustíveis, coexistem unidades produtoras de diferentes portes, capacidades produtivas, estruturas de custos e necessidades de investimento. Conforme dados do cadastro SIMP apresentados na Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 5857836), 67,5% dos 329 produtores de combustíveis líquidos regulados pela SPC não atendem ao patamar de capital social de R$ 200 milhões. A ausência de critérios diferenciados poderá acarretar a exclusão de agentes regulares e idôneos, a criação de barreiras desproporcionais à entrada no mercado e riscos ao abastecimento nacional de

			biocombustíveis e à descarbonização. Dessa forma, é necessário que a regulamentação contemple as diferenças de natureza, capacidade produtiva e escala operacional das unidades produtoras, estabelecendo critérios e procedimentos para a aplicação de valores mínimos diferenciados, sem prejuízo dos objetivos de integridade, transparência e combate a irregularidades que fundamentaram a Lei Complementar nº 225/2026.
	União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (UNICA) e Bioenergia Brasil	A presente contribuição tem escopo estritamente delimitado: apontar que a minuta submetida à consulta deixou de implementar uma disposição expressa da própria lei — o § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pelo art. 52 da LC 225/2026 — cuja existência visa a manutenção da isonomia e cuja não implementação produzirá, para o segmento de produção de biocombustíveis, consequências desproporcionais que a própria lei expressamente autorizou a ANP a evitar.	As diferenças de natureza e escala entre essas operações são substantivas. A estrutura de custos, o imobilizado industrial, a geração de caixa e as necessidades de capital de giro de uma unidade produtora de menor porte não guardam relação proporcional

		A regulamentação dos requisitos de capital social mínimo para a atividade de produção de combustíveis líquidos deve considerar não apenas o patamar geral estabelecido pela Lei Complementar nº 225/2026, mas também a possibilidade de sua diferenciação, expressamente prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, com redação conferida pelo art. 52 da referida Lei Complementar: § 5º A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas: I — as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e II — a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal. A previsão legal reconhece as particularidades econômicas das atividades de produção de biocombustíveis e a possibilidade de que a exigência uniforme de capital social mínimo de R$ 200 milhões não reflita adequadamente as diferentes realidades do setor. Nesse sentido, ao facultar a adoção de valores diferenciados, o legislador conferiu à ANP a prerrogativa de avaliar a pertinência e as condições de aplicação desse mecanismo, considerando as especificidades regionais e os custos associados à atividade produtiva. A minuta de resolução submetida à consulta pública, entretanto, concentra-se na incorporação do capital	com as de um complexo petroquímico ou de uma grande refinaria. Exigir o mesmo capital social mínimo de empreendimentos com essas diferenças é tratar como equivalentes operações econômicas que não o são. A não implementação dos instrumentos amparados pelo § 5º poderá acarretar as seguintes consequências: — Exclusão de agentes regulares e idôneos: produtores que operam em plena conformidade com todas as exigências regulatórias, ambientais e fiscais podem ser retirados do mercado simplesmente por não atingirem um patamar de capital social calibrado para estruturas de negócio completamente distintas das suas. — Criação de barreira à entrada

		social mínimo de R$ 200 milhões e na definição de regras de transição, sem contemplar a possibilidade de diferenciação	desproporcional: a exigência uniforme eleva artificialmente o custo de acesso
		estabelecida no § 5º. Nesse sentido, entende-se necessário aprofundar o tratamento regulatório da matéria, de modo a subsidiar a definição de critérios e procedimentos para a eventual aplicação de valores diferenciados. Essa abstenção da diferenciação permitida pelo § 5º é tecnicamente relevante por duas razões. Em primeiro lugar, a própria Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 5857836), que fundamenta a proposta regulatória, reconhece que a exigência uniforme de capital social mínimo poderá produzir impactos significativos sobre o abastecimento nacional de biocombustíveis, reforçando a importância de avaliar a aplicação do mecanismo de diferenciação previsto na legislação. Em segundo lugar, os dados do cadastro SIMP apresentados no referido documento indicam que 67,5% dos 329 produtores de combustíveis líquidos regulados pela SPC não atendem ao patamar de capital social de R$ 200 milhões. Esse cenário reforça a necessidade de uma avaliação parcimoniosa que considere as particularidades econômicas e operacionais do setor produtivo, de modo a assegurar a proporcionalidade das exigências regulatórias e sua compatibilidade com os objetivos estabelecidos pela	ao mercado para novos produtores, reduzindo a concorrência sem correlação com a finalidade antifraude que motivou a lei. — Risco para o abastecimento e para a descarbonização: a redução do número de produtores ativos pode comprometer a oferta de biocombustíveis em momento em que o Brasil amplia seus compromissos climáticos, expande as metas do RenovaBio e assume compromissos internacionais de expansão da bioenergia sustentável. — Assimetria regulatória injustificada: o capital social não é indicador suficiente de regularidade ou de capacidade de conformidade regulatória. Unidades idôneas cumprem integralmente suas obrigações independentemente

		legislação. Os impactos identificados, tornam-se ainda mais relevantes quando	da escala — e são exatamente esses agentes que as medidas antifraude visam
		consideradas as diferenças estruturais entre os agentes envolvidos na atividade de produção de combustíveis líquidos. No segmento de biocombustíveis — etanol e biodiesel, em especial — convivem, sob a mesma autorização regulatória, desde complexos industriais com capacidade de processamento da ordem de bilhões de litros até unidades de menor porte com estruturas operacionais e dinâmicas de capital completamente diversas.	preservar, não excluir. Diante do exposto, as entidades signatárias solicitam, respeitosamente, que a ANP aperfeiçoe a minuta de resolução para incorporar expressamente os dispositivos e possibilidades previstas no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, de modo a: — Reconhecer os custos do setor com escopo que contemple as diferenças de natureza, capacidade produtiva e escala operacional das unidades produtoras de combustíveis líquidos. — Definir critérios e procedimentos para a avaliação e aplicação de valores mínimos de capital social inferiores a R$ 200 milhões, com fundamento nas peculiaridades previstas na lei.

			— Assegurar que essa regulamentação seja concluída e publicada antes da nova exigência proposta para o capital social mínimo, garantindo que os agentes potencialmente afetados possam exercer o direito que a lei lhes conferiu antes de serem submetidos à exigibilidade plena dos novos requisitos. Enfatizamos que essa solicitação não visa a enfraquecer os objetivos de integridade, transparência e combate a irregularidades que motivaram a LC 225/2026. Valores mínimos diferenciados, quando fundamentados nos custos e escala do sistema de produção, preservam integralmente essas finalidades — aplicando-as de forma proporcional às características econômicas de cada empreendimento. O aperfeiçoamento proposto

			conciliará os objetivos de integridade e segurança regulatória que
			fundamentaram a LC 225/2026 com a preservação de condições adequadas para a atuação dos produtores regulares, evitando que a implementação de uma medida destinada a coibir práticas fraudulentas resulte em restrições desproporcionais a agentes econômicos idôneos que contribuem para a eficiência, a diversidade e a competitividade do mercado brasileiro de combustíveis.
	Biometano Verde Paulínia S.A. - Onebio	Inclusão do §8º abaixo: §8° A obrigação de capital social mínimo prevista no inciso II não se aplica aos produtores de biometano.	Sugere-se a inclusão do §8° ao art. 4° da Resolução ANP n° 987 para excluir a obrigação do capital social mínimo de R$ 200.000.000,00 aos produtores de biometano. Como indicado pela Nota Técnica disponibilizada, a proposta em Consulta Pública tem como objetivo adequar o arcabouço

			regulatório da ANP à Lei Complementar n° 225/2026 (“LC 225”) que
			instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, sobretudo aos seu art. 52 que altera a Lei do Petróleo (Lei n° 9.748/1997). Entretanto, a proposta da ANP cria obrigações adicionais aos produtores de biometano se comparada ao previsto na LC 225, visto que o normativo é categórico ao afirmar que a obrigação de capital social mínimo deve ser observada apenas para o “exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos”. O biometano, por sua vez, trata-se de um “biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás”, como previsto na Lei do Petróleo e na Resolução ANP nº 1.006. Logo, a extensão da exigência de capital social

			mínimo prevista na LC 225 não deve recair sobre os seus produtores na
			regulamentação desta Agência, sob risco de previsão extra legem e desrespeito ao princípio constitucional da segurança jurídica. O Brasil, por meio da Lei n 14.993/2024 (“Lei Combustível do Futuro”), institui o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, o qual possui como um de seus objetivos “estimular a produção e o consumo do biometano e do biogás por meio de projetos relacionados à cadeia de produção do biometano e do biogás”. A previsão da obrigação de capital social mínimo pela ANP, não prevista na LC 225, é conflituosa com o objetivo supramencionado da Lei Combustível do

			Futuro, hierarquicamente superior aos normativos infralegais da
			ANP. Logo, a proposta, além de inconstitucional, também fere os princípios da interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, como previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Além da esfera jurídica, a medida também deve ser analisada pelo teor ambiental e do setor de infraestrutura brasileiro. Como exposto pela EPE e pela ABIOGÁS em seus estudos, o setor de biometano possui um grande potencial de expansão de sua produção no Brasil, porém, diferente dos outros combustíveis, é feita de forma descentralizada por meio de pequenas e médias plantas produtoras. A exigência de R$ 200.000.000,00 de capital social mínimo impedirá o

			desenvolvimento desse energético e, por consequência, os objetivos do
			Brasil de alcançar suas metas climáticas acordadas internacionalmente. Para exemplificar a situação, utiliza-se a própria Biometano Verde Paulínia S.A. (“OneBio”), proprietária e operadora da maior planta de purificação de biometano do Brasil, com capacidade nominal autorizada de até 225 mil Nm³/dia. A OneBio possui um capital social aproximado de R$ 50.000.000,00 e obteve capital de terceiros, via Fundo Clima e outras fontes advindas do BNDES, para construção de sua planta de biometano, já em operação. A obrigação proposta impõe aos seus sócios a necessidade de aportarem mais de R$ 140.000.000,00 que não são necessários para sua operação e poderiam ser

			alocados em outros investimentos produtivos para o País.
			A matemática financeira da estrutura de capital dos projetos de infraestrutura, os quais se enquadram as plantas de biometano, traz diversos arranjos de capital próprio e capital de terceiros, cuja obrigação de capital mínimo, não imposta pela lei, restringirá. Destarte, por conta da inconstitucionalidade e ilegalidade da norma proposta referente ao biometano e dos riscos de não desenvolvimento do setor, é salutar que a ANP recepcione a presente contribuição, de modo a excluir os produtores de biometano da obrigação de capital social mínimo de R$ 200.000.000,00
	FM DESTILARIA SUSTENTÁVEL LTDA.	Inserção dos seguintes dispositivos ao art. 4º: "§ 1º-A Nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 1997, a ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal e com base em pesquisa de	A alteração do inciso II, por força da inovação legislativa trazida pela Lei Complementar n. 225/2026, não pode

		custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal, estabelecerá valores mínimos de capital social integralizado inferiores ao	desconsiderar a previsão do art. 68-A, § 2º, VI, da Lei nº 9.478/1997, que
		previsto no inciso II do caput, diferenciados por região e por faixa de capacidade de produção autorizada. § 1º-B Na fixação dos valores de que trata o § 1º-A, a ANP especificará o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º-C A ANP analisará os requerimentos das microempresas e empresas de pequeno porte em até [●] dias, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006."	permanece vigente e que possibilita ao agente produtor de biocombustíveis - ou ao requerente de autorização para tal atividade - a opção entre deter capital social integralizado e apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento. Há que se reconhecer a adoção literal e indistinta do piso de R$ 200.000.000,00 de capital social integralizado para a produção de etanol impedirá o acesso de empresas de pequeno porte à atividade e, mesmo que destas não se trate, ensejará risco de desabastecimento do mercado dada a possibilidade de parte significativa dos produtores atualmente autorizados não conseguirem cumprir a exigência.

			O piso rígido de R$ 200.000.000,00 configurará
			barreira de mercado contraditória com a crescente expansão do percentual de mistura de etanol anidro na gasolina A. Trata-se, aliás, de demanda crescente por imposição legal, haja vista o disposto na Lei nº 14.993/2024 (Lei do Combustível do Futuro). A Nota Técnica nº 3/2026 reconhece esse risco (item 5.12). A Procuradoria Federal junto à ANP aponta, com efeito, a garantia do abastecimento como baliza para a atenuação das exigências (Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, itens 8, 15 e 17). O § 5º do art. 8º autoriza a ANP a prever valores menores que o piso e a Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu essa possibilidade. Os princípios da livre iniciativa, da livre

			concorrência e do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte
			orientam o seu uso. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça o dever das agências de preservar o ambiente concorrencial e de fundamentar em estudo técnico a restrição de acesso ao mercado; Em acréscimo, faz-se necessária, pelas razões expostas na mesma manifestação, a previsão de tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, em razão do disposto no art. 1º, §3º e 4º, da Lei Complementar n. 123/2006. Fazemos remição à razões expostas detalhadamente na manifestação protocolizada sob o n. SEI 6469103, nos autos do processo 48610.208613/2026-89.
Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025,	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos propõe o aperfeiçoamento do inciso II-A do artigo 4º da	A ALS Consultoria e Projetos reconhece que a

passa a vigorar (...) Art. 4º, Inciso II-A ~~II-A - documento~~ de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 6º.		Resolução ANP nº 987/2025, com a seguinte redação: “II-A – documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, observados os requisitos legais, os procedimentos previstos no § 6º e os mecanismos complementares de verificação legalmente admitidos, mediante critérios objetivos de confiabilidade, rastreabilidade e transparência.” Propõe-se, adicionalmente, que a ANP estabeleça orientações claras quanto à documentação exigida, aos procedimentos de validação e à utilização de informações provenientes de instituições financeiras e órgãos públicos, quando legalmente admitida. A presente contribuição não pretende afastar as obrigações de comprovação da origem lícita dos recursos ou de identificação dos beneficiários efetivos, mas assegurar que sua implementação seja tecnicamente consistente, transparente e proporcional aos objetivos regulatórios.	comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e a identificação dos beneficiários efetivos constituem instrumentos essenciais para a integridade econômico-financeira do setor de biocombustíveis. Entretanto, a efetividade desses mecanismos depende da qualidade das evidências examinadas, da rastreabilidade das operações financeiras e da consistência das informações societárias, não podendo ser presumida exclusivamente em razão do montante de capital social integralizado. A imposição de exigências documentais sem critérios suficientemente claros pode produzir custos administrativos desnecessários, interpretações divergentes e dificuldades de conformidade, especialmente para pequenos e médios produtores. A ALS entende que os procedimentos de verificação

			devem ser objetivos, transparentes e tecnicamente fundamentados, permitindo a utilização de mecanismos complementares legalmente admitidos, sem prejuízo da fiscalização e do rigor necessário à prevenção de irregularidades. A distinção entre capacidade econômico-financeira, capital social e comprovação da licitude dos recursos é fundamental para evitar que requisitos destinados à integridade do mercado sejam confundidos com critérios exclusivamente patrimoniais. A regulamentação deve permitir que agentes econômicos legítimos comprovem sua regularidade mediante procedimentos confiáveis e proporcionais, preservando a segurança jurídica, a eficiência administrativa e os objetivos de interesse público perseguidos pela ANP.
	Sindicato da	II-A - documento de	As

	Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor desta Resolução e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 6º.	integralizações de capital realizadas antes da Lei Complementar nº 225/2026 são atos jurídicos perfeitos (Constituição, art. 5º, XXXVI; LINDB, arts. 6º e 24). A Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu que a lei produz apenas efeitos futuros (Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU) As usinas de Pernambuco são, em regra, sexagenárias, e muitas foram adquiridas de antigos controladores. Os documentos bancários e fiscais da formação do capital podem não existir mais, nenhuma norma mandava conservá-los e nenhuma culpa é imputável à gestão atual. Exigir essa prova sob pena de revogação da autorização é exigir o impossível. A comprovação deve alcançar apenas os aportes posteriores à nova resolução, inclusive os destinados a atingir o novo valor. Fundamentação completa no item 4.3 da

			contribuição integral.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	II-A - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, conforme o disposto no art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º da Lei nº 9.478/97 e no § 6º deste artigo.	Entendemos ser relevante a menção expressa à regra disposta no § 4º do artigo 8º da Lei nº 9.478/97, para reforçar que devem ser analisadas as informações financeiras de todas as pessoas que detenham, direta ou indiretamente, o controle da pessoa jurídica interessada e, não apenas, seus controladores diretos.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: II-A - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados nos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 6º.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, inciso II-B, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir a comprovação de origem e licitude aos aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor da Resolução.
	Energisa Biogás	Manutenção da inclusão do inciso II-A, com recomendação de que sua aplicação aos produtores de biocombustíveis gasosos seja compatibilizada com o	A exigência de apresentação de documento destinado à comprovação da origem e da

		tratamento diferenciado proposto para o capital social mínimo.	licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização
			do capital social, bem como à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, está alinhada aos objetivos de integridade, transparência societária e rastreabilidade previstos na proposta regulatória. Para os produtores de biometano, não se identifica, em princípio, necessidade de afastar essa obrigação. Diferentemente da exigência de capital social mínimo de R$ 200 milhões, cuja aplicação indistinta ao biometano é objeto de contribuição específica, o inciso II-A possui natureza predominantemente de governança e integridade, e não de barreira patrimonial. Entretanto, sua aplicação deve observar coerência com a eventual diferenciação do capital social aplicável aos produtores de biocombustíveis gasosos. Caso

			seja acolhida a proposta de estabelecimento de valor específico e
			inferior para esse segmento, a comprovação prevista no inciso II-A deverá naturalmente recair sobre os recursos efetivamente utilizados para integralização desse capital, sem exigir estrutura documental ou probatória incompatível com o porte e a natureza do empreendimento. Dessa forma, recomenda-se a manutenção do inciso II-A, preservando-se a obrigação de comprovação da origem e licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo, mas assegurando sua aplicação de forma proporcional e coerente com o regime específico dos produtores de biocombustíveis gasosos.
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS	II-B - declaração de reputação ilibada, conforme modelo em anexo; II -C- certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro	Embora essa redação simplificada sobre os requisitos de idoneidade dos recursos financeiros seja uma opção

	DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA	Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; II -D- certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; III - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no exterior: III -A - declaração de reputação ilibada, conforme anexo; e III- B - declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante no anexo; IV - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: IV-A- declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante no anexo; IV-B- declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo; IV-C- certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; IV-D- certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e	deliberada da ANP, tendo por base o Parecer nº 67/2026 PFANP/PGF/AGU, respeitosamente, este Centro de Apoio não considera adequada tamanha simplificação, principalmente quando outros setores econômicos já possuem balizas mais criteriosas e aprofundadas, as quais podem ser transportadas para o presente caso, garantindo-se, desse modo, maior segurança e controle nos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social. Nesse sentido, destaca-se o teor do art. 10 da Portaria SPA/MF nº 827/2024, a qual regulamentou as regras e condições para obtenção da autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa: Art. 10. A comprovação da idoneidade será demonstrada por meio da

		IV-E- certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa	apresentação dos seguintes documentos: I - no caso da pessoa jurídica
		natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação; 7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública; 9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III e IV do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem.	requerente: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VI; b) certidão negativa correcional, emitida pela Controladoria-Geral da União, consolidando os dados dos Sistemas ePAD e CGU-PJ, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e do Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM; e c) certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados, emitida pelo Tribunal de Contas da União; II - no caso dos controladores e detentores de participação qualificada, quando pessoas jurídicas, inclusive se domiciliados no

			exterior: a) declaração de reputação ilibada, conforme
			modelo constante do Anexo VI; e b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, conforme modelo constante do Anexo VIII; e III - no caso dos controladores, detentores de participação qualificada, beneficiários finais, administradores e responsável legal, quando pessoas naturais, inclusive se estrangeiros: a) declaração de reputação ilibada, conforme modelo constante do Anexo VII; b) declaração da origem lícita dos recursos que compõem o capital social da pessoa jurídica requerente, aplicável aos controladores, detentores de participação qualificada e beneficiários finais, conforme modelo constante do Anexo VIII,

			observado o disposto no § 2º deste artigo; c) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal; d) certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Polícia civil estadual ou do Distrito Federal do local de domicílio da pessoa natural; e e) certidões expedidas pelas Justiças federal e estadual ou do Distrito Federal e Territórios do local de domicílio da pessoa natural, que comprovem a inexistência de condenação por improbidade administrativa, de condenação com pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ou de condenação pelos crimes: 1. falimentar; 2. de sonegação fiscal; 3. de corrupção ativa ou passiva; 4. de concussão; 5. de peculato; 6. de prevaricação;

			7. contra a economia popular; 8. contra a fé pública;
			9. contra a propriedade intelectual; e 10. contra o Sistema Financeiro Nacional. § 1º No caso de pessoas naturais estrangeiras, deverão ser apresentados, além da declarações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III do caput, documentos equivalentes aos previstos nas alíneas "c" a "e" do mesmo inciso emitidos por autoridade competente em seu país de origem, observado o disposto no § 1º do art. 7º. Dessa forma, este Centro de Apoio sugere que sejam exigíveis também, além do parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), certidão negativa correcional emitida pela

			CGU, certidão negativa de licitantes inidôneos, antecedentes
			criminais dos sócios e controlador da pessoa jurídica, e certidão negativa de condenação por improbidade administrativa, nos moldes da Portaria SPA/MF 827/2024.
	SINDICOM	II-A - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social, relativo aos aportes realizados nos 10 (dez) anos anteriores, e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto nos §§ 6º, 9º e 10; II-B - organograma do grupo societário, assinado por representante legal, detalhando toda a cadeia de controle da pessoa jurídica interessada, com a indicação do percentual de quotas ou ações com direito a voto detido por cada pessoa jurídica integrante da cadeia e por cada pessoa natural que a controle, direta ou indiretamente, até a identificação do titular efetivo, observado o disposto no § 11;	A Lei Complementar nº 225/2026 não delimita o período abrangido pela comprovação, o que, em tese, poderia ensejar a exigência de documentos relativos a aportes realizados desde a constituição da sociedade. Nesse contexto, a limitação da obrigação comprobatória aos últimos 10 (dez) anos revela-se medida compatível com o ordenamento jurídico, por prestigiar os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, assegurando aos administrados

			previsibilidade quanto ao alcance de seus deveres perante a Administração
			Pública. Trata-se de solução alinhada às garantias fundamentais consagradas no art. 5º da Constituição Federal, especialmente aos princípios da legalidade (art. 5º, II), da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). A delimitação temporal também encontra respaldo no regime jurídico da atuação regulatória estabelecido pela Lei nº 13.848/2019, que determina a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica na atividade das agências reguladoras (art. 4), bem como nas diretrizes gerais do processo administrativo federal previstas na Lei nº 9.784/1999, que exige da Administração atuação conforme os

			critérios da adequação entre meios e fins, da vedação à imposição de
			obrigações, restrições e sanções em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público e da observância da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º). Sob essa perspectiva, a limitação aos últimos 10 (dez) anos evita a imposição de encargos documentais excessivos e de difícil atendimento, especialmente em relação a operações societárias remotas, sem comprometer a capacidade fiscalizatória da ANP. Ao contrário, promove maior racionalidade e eficiência na análise regulatória, conciliando a efetividade do controle administrativo com a viabilidade prática de cumprimento da obrigação pelos agentes regulados. A apresentação do organograma

			do grupo societário operacionaliza a identificação do titular efetivo
			exigida pelo art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.478/1997, especialmente em estruturas com participações indiretas, holdings e fundos de investimento. A exigência inspira-se em padrão adotado na própria ANP, que condiciona a qualificação nos editais da Oferta Permanente à apresentação do "Organograma do Grupo Societário" com toda a cadeia de controle, e é coerente com o dever de análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural previsto na Circular BCB nº 3.978/2020 (art. 24) e na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53, § 2º).
Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025, passa a vigorar (...) Art. 4º , § 6º § 6º O documento de comprovação da origem e da	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos propõe o aperfeiçoamento do § 6º do artigo 4º da Resolução ANP nº 987/2025, mediante correção da referência ao inciso V do caput, que deverá ser substituída pelo inciso II-A, correspondente à obrigação de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e de	A ALS Consultoria e Projetos identificou inconsistência na referência normativa constante do § 6º do artigo 4º da Resolução ANP nº 987/2025.

licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso V do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.		identificação do titular efetivo. Sugere-se a seguinte redação: “§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-A do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, observados os critérios e procedimentos de verificação estabelecidos pela ANP.” Propõe-se, adicionalmente, que a ANP estabeleça orientações objetivas sobre o escopo da auditoria, os documentos exigidos, os procedimentos de validação e a possibilidade de utilização de informações complementares provenientes de instituições financeiras e órgãos públicos, quando legalmente admitida.	A minuta faz referência ao inciso V do caput, embora a obrigação de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e de identificação do titular efetivo tenha sido prevista no inciso II-A. A correção é necessária para assegurar coerência interna, precisão das remissões normativas e segurança jurídica na interpretação e aplicação da regulamentação. Adicionalmente, a ALS reconhece a importância da auditoria independente como instrumento de fortalecimento da integridade econômico-financeira do setor de biocombustíveis. Entretanto, considera necessário que a ANP estabeleça critérios claros e proporcionais para a realização dos procedimentos de verificação, especialmente quanto à documentação exigida e ao escopo dos

			pareceres. A ausência de parâmetros objetivos pode gerar interpretações divergentes, exigências documentais redundantes e custos de conformidade desnecessários, com impactos proporcionalmente maiores sobre pequenos e médios produtores. A integridade econômico-financeira deve ser demonstrada mediante evidências verificáveis, rastreabilidade dos recursos e identificação adequada dos beneficiários efetivos, sem presumir que a dimensão patrimonial de uma empresa, isoladamente considerada, constitua garantia de regularidade. A proposta busca preservar integralmente os mecanismos de fiscalização e prevenção de irregularidades, promovendo maior transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.

	Canex Bioenergia LTDA	Propõe-se a seguinte redação para o § 6º, com a inclusão do § 6º-A: “§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-A do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, ressalvado o disposto no §6º-A.” “§ 6º-A. Para o produtor enquadrado na faixa de menor capacidade de que trata o art. 4º-A, o parecer previsto no §6º poderá ser substituído por relatório assinado por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de extratos bancários que demonstrem a transferência dos recursos à pessoa jurídica, declarações de imposto de renda dos sócios relativas aos exercícios correspondentes à integralização e declaração de titularidade efetiva, sem prejuízo da verificação pela ANP por meio de convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras e órgãos públicos.”	Apoiamos integralmente a exigência de comprovação da origem lícita dos recursos e de identificação do titular efetivo, essenciais ao combate às fraudes no setor. Contudo, o parecer de auditor independente registrado na CVM tem custo elevado e é desproporcional para micro e pequenos produtores, cujo capital e cujo volume de operações são reduzidos. A própria minuta já admite que a ANP verifique essas informações por outros meios, como convênios e termos de cooperação com bancos e órgãos públicos. A via simplificada proposta mantém a rastreabilidade dos recursos por documentos objetivos e verificáveis: extratos bancários, declarações de imposto de renda e relatório de contador habilitado, que responde profissionalmente pelo que assina. Com isso, o controle é preservado e o custo de conformidade é

			reduzido, em linha com o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF, arts. 170, IX, e 179). Registre-se que o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997 exige a comprovação da origem e da licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo, mas não define o meio de prova. A adoção do parecer de auditor registrado na CVM como meio único é opção regulatória, e não imposição legal. O próprio Código de Defesa do Contribuinte orienta a administração a adequar meios e fins com menor onerosidade e a adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança (LC nº 225/2026, art. 3º, inciso V e § 2º). A via simplificada, somada à possibilidade de a ANP exigir o parecer completo diante de indícios de irregularidade, atende a esse parâmetro.

	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	§ 6º A comprovação de que trata o inciso II-A do caput alcança exclusivamente os aportes de capital realizados a partir da entrada em vigor desta Resolução, não se aplicando às integralizações anteriores, e será feita mediante declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante, exigindo-se parecer de auditor independente registrado na CVM apenas para aportes superiores a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Mesmo fundamento do inciso II-A quanto ao alcance temporal da exigência. O parecer de auditor registrado na CVM para todo e qualquer aporte impõe custo desproporcional aos produtores de menor porte, razão pela qual se propõe reservá-lo aos aportes superiores a R$ 20 milhões, com comprovação documental nos demais casos. A informação do beneficiário final já integra o cadastro CNPJ, o que evita duplicidade de exigências. A remissão do § 6º ao inciso V do caput deve ser corrigida para o inciso II-A, introduzido pela própria minuta.
	Minas Bioenergia LTDA	Propõe-se a seguinte redação para o § 6º, com a inclusão do § 6º-A: “§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-A do caput,	Apoiamos integralmente a exigência de comprovação da origem lícita dos recursos e de identificação do titular efetivo, essenciais ao combate às fraudes no setor. Contudo,

		consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, ressalvado o disposto no §6º-A.” “§ 6º-A. Para o produtor enquadrado na faixa de menor capacidade de que trata o art. 4º-A, o parecer previsto no §6º poderá ser substituído por relatório assinado por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de extratos bancários que demonstrem a transferência dos recursos à pessoa jurídica, declarações de imposto de renda dos sócios relativas aos exercícios correspondentes à integralização e declaração de titularidade efetiva, sem prejuízo da verificação pela ANP por meio de convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras e órgãos públicos.”	o parecer de auditor independente registrado na CVM tem custo elevado e é desproporcional para micro e pequenos produtores, cujo capital e cujo volume de operações são reduzidos. A própria minuta já admite que a ANP verifique essas informações por outros meios, como convênios e termos de cooperação com bancos e órgãos públicos. A via simplificada proposta mantém a rastreabilidade dos recursos por documentos objetivos e verificáveis: extratos bancários, declarações de imposto de renda e relatório de contador habilitado, que responde profissionalmente pelo que assina. Com isso, o controle é preservado e o custo de conformidade é reduzido, em linha com o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF, arts. 170, IX, e 179). Registre-se que o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997

			exige a comprovação da origem e da licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo, mas não define o meio de prova. A adoção do parecer de auditor registrado na CVM como meio único é opção regulatória, e não imposição legal. O próprio Código de Defesa do Contribuinte orienta a administração a adequar meios e fins com menor onerosidade e a adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança (LC nº 225/2026, art. 3º, inciso V e § 2º). A via simplificada, somada à possibilidade de a ANP exigir o parecer completo diante de indícios de irregularidade, atende a esse parâmetro.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-A do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de	Para maior transparência no processo de análise da origem dos recursos e para mitigar o risco de eventuais fraudes, sugerimos que este dispositivo traga

		Valores Mobiliários (CVM), que deverá ser instruído, no mínimo, com os documentos a seguir indicados, e atestar que, com base nas	expressamente as informações e os documentos que precisam
		evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada: I – declarações, dos últimos 5 (cinco) anos, do imposto sobre a renda dos sócios brasileiros, diretos e indiretos, responsáveis pelo aporte no capital social da pessoa jurídica interessada, ou, quando forem estrangeiros, de documento oficial que reproduza as declarações de rendimentos dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente traduzido, apostilado ou consularizado; II – cópia das movimentações bancárias, realizadas pelos seus sócios diretos e indiretos, que demonstrem a transferência dos recursos necessários para integralização do capital social da pessoa jurídica interessada; e III – organograma da cadeia societária completa, até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha o controle, direto ou indireto, da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. § 8º O parecer de que trata o § 6º será elaborado segundo as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com descrição dos procedimentos aplicados, das evidências examinadas	necessariamente estar contidos e anexados no relatório do auditor. Ressaltamos que as informações e os documentos indicados acima são alguns dos que entendemos ser relevantes para a análise da licitude da origem do capital social integralizado do agente econômico, cabendo à ANP, juntamente com o conhecimento técnico de referidos auditores, avaliar a conveniência e oportunidade de serem requeridos outros que sejam relevantes para a fiscalização e monitoramento adequado e eficiente da origem lícita dos recursos utilizados pelo agente econômico para exercer a sua atividade. Observa-se, ainda, que a minuta em consulta não trata dos procedimentos e metodologias

		e das limitações de escopo e dos documentos indicados neste artigo, os quais deverão ficar à disposição da ANP pelo prazo de 5	técnicas que os "auditores independentes registrados na CVM", ali
		(cinco) anos para conferência, na hipótese de suspeita de qualquer irregularidade, devidamente fundamentada e motivada.	previstos, deverão seguir para confirmar a licitude da origem dos recursos. Esta omissão, a nosso ver, é uma lacuna que deveria ser tratada de pronto nessa minuta para fins de efetividade do seu objetivo principal (retirar do mercado agentes que recebam recursos de natureza ilícita) e mitigação dos riscos de fraude. Nessa mesma esteira, foram sugeridos: (i) a inclusão do organograma da cadeia societária até a identificação da pessoa natural que, em última instância, detenha ou controle a pessoa jurídica interessada, como exige o art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478/97; e (ii) que o parecer observe as normas brasileiras de asseguração editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com descrição dos

			procedimentos aplicados, das evidências examinadas e das limitações
			de escopo, uma vez que a própria Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ reconhece que o auditor “não [pode] afirmar, em termos jurídicos, a licitude do capital social” (item 6.12). Ressalte-se que a apresentação das declarações do imposto sobre a renda (e.g., Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, para as pessoas físicas, e Escrituração Contábil Fiscal – ECF, para as pessoas jurídicas) e dos comprovantes bancários ao auditor, e não diretamente à ANP, preserva os sigilos fiscal e bancário, como pondera a mesma Nota Técnica (item 6.13). No entanto, entendemos que esses documentos devem estar à disposição da ANP para eventual conferência, na

			hipótese de suspeita de qualquer irregularidade, devidamente
			fundamentada e motivada. Corrige-se, ainda, a remissão do § 6º da minuta, que se refere ao “inciso V do caput”, quando o documento de comprovação da origem dos recursos é o previsto no inciso II-A do caput.

	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 6º A comprovação de que trata o inciso II-A do caput abrange somente os aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], e consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados, admitida, para aportes de valor igual ou inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), declaração do titular efetivo acompanhada de extratos ou comprovantes bancários e das declarações fiscais do aportante. A identificação do titular efetivo será comprovada pelo comprovante de inscrição no CNPJ com a informação do beneficiário final.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 3º, da Resolução ANP nº 852/2021, e em isonomia entre os segmentos, a RefinaBrasil propõe restringir o parecer de auditor aos aportes posteriores à Resolução, admitir declaração do titular efetivo para aportes de até R$ 20 milhões e comprovar o beneficiário final pelo CNPJ. A redação proposta corrige, ainda, a remissão do dispositivo, porquanto o documento de comprovação de origem e licitude consta do inciso II-A do art. 4º, introduzido pela minuta, e não do inciso V.
	Energisa Biogás	Sugere-se corrigir a remissão interna do § 6º, substituindo “inciso V do caput” por “inciso II-A do caput”. § 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do	A alteração proposta tem caráter de correção formal e de técnica legislativa. Na minuta, a obrigação de apresentação do documento de comprovação da

		titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-A do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente	origem e licitude dos recursos e de identificação do titular efetivo está prevista no
		registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	art. 4º, inciso II-A, enquanto o § 6º faz referência ao “inciso V do caput”. Essa remissão deve ser corrigida para evitar dúvida interpretativa e assegurar coerência interna do dispositivo. Quanto ao mérito da exigência de parecer emitido por auditor independente registrado na CVM, entende-se que o mecanismo pode ser mantido, desde que sua aplicação aos produtores de biocombustíveis gasosos observe os princípios de proporcionalidade e razoabilidade regulatória. Para os produtores de biometano, o principal ponto de atenção está na combinação entre o custo dessa comprovação e a estrutura econômica dos empreendimentos. Considerando a diversidade de porte e de modelos

			societários do setor, recomenda-se que a exigência não resulte em ônus desproporcional, especialmente caso seja acolhida a proposta de estabelecimento de capital social mínimo específico e significativamente inferior para produtores de biocombustíveis gasosos. Assim, a contribuição prioritária neste dispositivo deve ser a correção da referência ao inciso II-A, mantendo-se o mecanismo de comprovação, sem prejuízo da utilização de meios alternativos pela ANP prevista no dispositivo subsequente.

	SINDICOM	§ 6º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso II-A do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente , conforme definido no inciso V-A do art. 2º, atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.	A alteração remete ao termo definido “auditor independente”, incluído no inciso V-A do art. 2º, que designa o auditor registrado na CVM e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, disciplinado no Capítulo [●] desta Resolução.
	FM DESTILARIA SUSTENTÁVEL LTDA.	§ 6º O documento de que trata o inciso II-A do caput consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.”	Remete ao documento "de que trata o inciso V do caput". O art. 4º vigente tem apenas os incisos I a IV, e o documento está no novo inciso II-A.

Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025, passa a vigorar (...) Art. 4º, § 7º §7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos." (NR)	Pioneiro Combustíveis LTDA	Acrescentar neste tópico a inclusão de fiscalização junto aos órgãos investigativos quanto a verificação sobre indícios de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e outras ações em espécie ilegal.	Atualmente o ramo de combustível é usado por organizações criminosas para lavagem de dinheiro, o exemplo disso, esta na operação carbono oculto.
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos propõe o aperfeiçoamento do § 7º do artigo 4º da Resolução ANP nº 987/2025, mediante a seguinte redação: “§ 7º A ANP poderá utilizar outros meios idôneos e legalmente admitidos para comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros, inclusive mediante convênios ou termos de cooperação com instituições financeiras e órgãos públicos, observados critérios objetivos de confiabilidade, rastreabilidade, transparência, segurança da informação e proporcionalidade dos procedimentos de verificação.” Propõe-se, adicionalmente, que a ANP estabeleça orientações públicas quanto aos meios de comprovação aceitos, às condições de	A ALS Consultoria e Projetos considera positiva a previsão de mecanismos complementares de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros, uma vez que permite ampliar os instrumentos disponíveis para verificação da regularidade econômico-financeira dos produtores de biocombustíveis. Entretanto, entende que a utilização desses mecanismos deve observar critérios

		utilização e à possibilidade de aproveitamento de informações já disponíveis em bases oficiais, evitando duplicidade de exigências documentais, sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação.	objetivos, transparentes e tecnicamente verificáveis, de maneira a assegurar uniformidade de procedimentos e segurança jurídica aos agentes regulados. A exigência de documentos redundantes ou a ausência de parâmetros claros de comprovação pode gerar custos administrativos desnecessários, especialmente para pequenos e médios produtores, cooperativas e empreendimentos industriais regionais. A utilização de informações provenientes de instituições financeiras, órgãos públicos e bases oficiais, quando legalmente admitida, poderá contribuir para a rastreabilidade dos recursos, a identificação dos beneficiários efetivos e a eficiência da fiscalização. A ALS ressalta que a simplificação dos procedimentos documentais não deve representar

			flexibilização indevida dos mecanismos de controle.
			Ao contrário, a proposta busca fortalecer a fiscalização mediante instrumentos confiáveis, proporcionais e orientados à efetiva identificação de irregularidades. A integridade econômico-financeira deve ser demonstrada por evidências concretas, não podendo ser presumida exclusivamente em razão do capital social ou da dimensão patrimonial do empreendimento.

	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	§ 7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou outros órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 6º.	O Sindaçúcar-PE apoia a previsão de outros meios de comprovação. As Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais detêm, pela escrituração fiscal eletrônica, os dados necessários. A cooperação com os Estados serve tanto à pesquisa de custos prevista no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997 quanto à comprovação, sem custo para o produtor, e a dispensa expressa do parecer evita duplicidade de exigências.
	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis com autorização vigente na data de entrada em vigor desta Resolução terá o prazo de 5 (cinco) anos, contado dessa data, para comprovar o atendimento ao valor mínimo aplicável à sua faixa de capacidade e região, mediante integralização de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor faltante a cada ano. § 1º Enquanto não editada a resolução que fixar os valores por região e faixa de capacidade, precedida da consulta aos Estados e ao Distrito Federal, não corre	Dois anos para passar de nenhuma exigência a R$ 200 milhões funcionam, na prática, como prazo de encerramento das atividades. O art. 23 da LINDB exige regime de transição proporcional quando nova interpretação ou condicionamento impõe dever novo. A própria ANP

		prazo nem se instaura processo de revogação com fundamento no art. 4º, II e II-A.	reconheceu o risco de impacto significativo no abastecimento de biocombustíveis
		§ 2º O prazo do caput aplica-se também ao produtor que, até a entrada em vigor desta Resolução, tenha comunicado à ANP a construção de instalação ou protocolado requerimento de autorização, contado da publicação da respectiva autorização, e a ANP não condicionará a autorização de ampliação ou modificação de instalação ao atendimento antecipado do requisito. § 3º O descumprimento será precedido de notificação para regularização em 90 (noventa) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e a ANP manterá a autorização, condicionada a plano de adequação, sempre que a revogação implicar risco de desabastecimento regional ou se tratar de produtor em recuperação judicial.	caso os produtores que não atendem ao valor sejam desautorizados (NT nº 3/2026, itens 5.11 e 5.12), e a Procuradoria Federal admitiu a manutenção condicionada da autorização nesse cenário (Parecer nº 67/2026, item 17). O STF, ao julgar a ADI 7.943, distinguiu o devedor contumaz da empresa em regular processo de recuperação judicial, situação de diversas usinas do Nordeste. O prazo deve correr apenas após a fixação dos valores regionais e alcançar também os projetos em andamento. Fundamentação completa no item 4.5 da contribuição integral.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	§ 7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e da licitude dos recursos e de identificação dos sócios, diretos e indiretos, e do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, inclusive mediante convênios ou termos de	Apoiamos a possibilidade de a ANP utilizar outros meios de comprovação, nacionais ou internacionais, mas sugerimos que o dispositivo seja mais

		cooperação, nacional ou internacional, com instituições financeiras, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda dos	preciso quanto às fontes e aos efeitos. As Secretarias de Fazenda dos
		Estados e do Distrito Federal, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos públicos ou autoridades, nacionais ou internacionais, hipótese em que poderá dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos de que trata o § 6º. (NR)	Estados e do Distrito Federal detêm, por meio das notas fiscais eletrônicas, as informações de faturamento de cada agente econômico, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já mantém, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a informação do beneficiário final das pessoas jurídicas, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.119/22. A própria ANP já celebrou acordo de cooperação técnica com as Secretarias de Fazenda de 22 Estados e do Distrito Federal para acesso a documentos fiscais. A cooperação com órgãos públicos ou autoridades internacionais também pode ser relevante para a conferência da identidade dos sócios indiretos e do titular efetivo da pessoa jurídica interessada. Ou seja, a

			cooperação com esses órgãos permite à ANP verificar a origem dos
			recursos e o titular efetivo sem impor ao agente econômico custos de documentação que o próprio Estado já detém. Por isso, propõe-se que, quando a verificação for feita por esses meios, a ANP possa dispensar, total ou parcialmente, a apresentação dos documentos previstos no § 6º, em linha com o art. 4º, inciso V, da Lei nº 13.874/19, que veda o aumento de custos de transação sem demonstração de benefícios.
	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)	Incluir novo parágrafo: Ficam dispensadas da comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e da identificação do titular efetivo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias sujeitas ao regime da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, incluindo aquelas de sociedade anônima de capital aberto, cujas demonstrações financeiras sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM.	Reconhece-se que o art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997 impõe a exigência. Propõe-se calibrá-la pela proporcionalidade, pela eficiência e pela segurança jurídica, com três ajustes. Eles podem ser adotados de forma cumulativa ou alternativa, e valeriam para todas as resoluções alteradas.

			1) Exclusão das empresas estatais sujeitas à Lei nº
			13.303/2016 Propõe-se excluir da comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias submetidas à Lei nº13.303/2016. Os fundamentos são três: a) Titular efetivo identificável na lei autorizativa. A criação de empresa pública ou de sociedade economia mista depende de prévia autorização legal (art. 37, XIX, da Constituição Federal; art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016). A lei autorizativa define o ente controlador, ou seja, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município. O titular efetivo é, portanto, público, notório e identificável em ato normativo publicado, o que torna

			desnecessário um parecer de auditor para apurá-lo. Nas subsidiárias, a
			cadeia de controle também é rastreável até o ente federativo controlador. b) Origem pública dos recursos e controle externo. O capital das estatais é integralizado com recursos públicos, previstos em lei orçamentária ou provenientes de sua própria atividade. Esses recursos estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas da União, ao controle interno e à fiscalização do Poder Legislativo (arts. 70 e 71 da Constituição Federal; art. 85 da Lei nº 13.303/2016). Assim, o controle da origem do capital dessas empresas é substancialmente maior que o dos agentes privados c) Regime de governança, controles e transparência da Lei nº 13.303/2016. A lei impõe às estatais: regras de governança

			corporativa, transparência e gestão de riscos (arts. 6º a 9º); código de conduta e integridade; auditoria interna e comitê de auditoria estatutário; elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, com auditoria independente por auditor registrado na CVM (art. 7º). Esses mecanismos cumprem a finalidade da LC nº 225/2026 de prevenir a lavagem de dinheiro e assegurar a transparência da titularidade, sem exigir uma verificação adicional pela ANP. Exigir o parecer das estatais geraria custo e retrabalho, inclusive para a própria ANP, que teria de analisar documentação sobre entes cuja titularidade e cujos recursos já são públicos. Também evitaria sobreposição de controles. 2) Dispensa para sociedades anônimas de capital aberto

			com balanço auditado Essas companhias
			estariam dispensadas do parecer previsto na minuta. A Resolução CVM nº 50/2021 já prevê: • diligências para identificar o beneficiário final (art. 17, IV); • esforços adicionais para identificar a origem dos recursos nas situações de maior risco de LD/FTP (art. 17, VII, "a"); • monitoramento de operações atípicas, inclusive por auditores (art. 20), com procedimento de análise (art. 21) e comunicação ao COAF (art. 22). A Nota Técnica nº 3/2026 (item 6.11) afirma que o auditor registrado na CVM só pode prestar o serviço de KYC/KYP se não for o auditor das demonstrações financeiras da mesma empresa. Assim, a companhia aberta teria de contratar um segundo auditor para reproduzir verificações que

			o mercado de capitais já cobre. Isso gera custo e duplicidade,
			sem ganho proporcional de mitigação de risco. O item 6.12 da própria Nota reconhece que o parecer não atesta juridicamente a licitude dos recursos, o que reforça o caráter meramente documental da exigência nesses casos.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: § 7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos, Juntas Comerciais, Secretarias de Fazenda estaduais ou órgãos públicos, hipótese em que fica dispensada a apresentação do documento de que trata o § 6º.	Pelos mesmos fundamentos apresentados para o art. 6º, § 4º, da Resolução ANP nº 852/2021, a RefinaBrasil propõe incluir as Juntas Comerciais e as Secretarias de Fazenda estaduais entre os parceiros da ANP e dispensar o parecer de auditor quando a verificação ocorrer por convênio.
	Energisa Biogás	Manutenção da previsão de meios alternativos de comprovação, com sugestão de explicitar que tais meios poderão substituir o parecer de auditor independente quando forem considerados suficientes pela ANP. Redação sugerida: § 7º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e da licitude dos recursos e da	A possibilidade de utilização de meios alternativos de comprovação é positiva e deve ser preservada, especialmente para os produtores de biometano, pois permite que a verificação da

		identificação do titular efetivo, inclusive em substituição ao parecer previsto no § 6º, quando considerados suficientes	origem e licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo não fique
		para atendimento da finalidade regulatória, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos.	necessariamente condicionada à contratação de auditor independente registrado na CVM. A minuta já reconhece expressamente essa possibilidade ao permitir que a ANP utilize, por exemplo, convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos. Entretanto, a redação proposta não deixa totalmente claro se esses outros meios poderão substituir efetivamente o parecer previsto no § 6º ou se funcionarão apenas como mecanismos complementares de verificação. Essa indefinição pode gerar insegurança regulatória e levar os agentes a suportarem simultaneamente o custo do parecer de auditoria e de outras formas de comprovação. Para o mercado de biometano, caracterizado pela existência

			de projetos de diferentes portes e por estruturas societárias frequentemente
			organizadas por meio de sociedades de propósito específico, é importante que as obrigações documentais sejam proporcionais à finalidade de controle pretendida. A exigência de contratação obrigatória de auditor independente em todas as situações pode representar custo adicional relevante, especialmente para empreendimentos de menor porte. Assim, recomenda-se explicitar que os meios alternativos admitidos pela ANP poderão substituir o parecer de auditor independente, desde que permitam comprovar de forma adequada a origem e a licitude dos recursos e a identificação do titular efetivo. Essa flexibilização preserva integralmente os objetivos de

			integridade, transparência e rastreabilidade, ao mesmo tempo em que
			permite reduzir custos regulatórios desnecessários e adequar o procedimento às diferentes características dos agentes produtores de biocombustíveis.
	SINDICOM	§ 8º A integralização da parcela de que trata a alínea “b” do inciso II do caput mediante bens ou direitos deverá ser comprovada por laudo de avaliação fundamentado, elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive no caso de sociedade limitada, e pelo respectivo registro contábil, observado o art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sendo vedada a atribuição de valor superior ao apurado no laudo e a integralização mediante prestação de serviços. § 9º A integralização em moeda corrente nacional da parcela de que trata a alínea “a” do inciso II do caput será comprovada no documento de que trata o inciso II-A do caput, com base nos atos societários arquivados na Junta Comercial, nos comprovantes de transferência bancária e nos respectivos registros contábeis. § 10. A comprovação de que	A exigência de laudo fundamentado reproduz o padrão do art. 8º da Lei nº 6.404/1976 e da regulamentação do DREI para a integralização com bens, assegurando a realidade do capital social e a verificabilidade do valor atribuído aos ativos. A extensão às sociedades limitadas uniformiza, para fins regulatórios, o critério de avaliação aplicável a todos os agentes. A vedação da integralização por serviços decorre do art. 1.055, § 2º, do Código Civil. A certidão da Junta Comercial exigida atesta apenas o valor do capital integralizado, sem distinguir a integralização

		trata o inciso II-A do caput alcançará a totalidade dos recursos financeiros aportados ao capital social no período nele referido, não	em dinheiro da realizada em bens. O parágrafo atribui essa verificação
		se limitando ao valor mínimo previsto no inciso II, e a pessoa jurídica deverá manter à disposição da ANP, pelo prazo de 10 (dez) anos, os documentos e as informações que fundamentaram a elaboração do documento. § 11. O organograma de que trata o inciso II-B do caput deverá apresentar as participações diretas e indiretas até o último nível da cadeia societária, inclusive quando houver participação de fundos de investimento, entidades estrangeiras ou arranjos sem personalidade jurídica, e ser mantido atualizado perante a ANP, nos termos dos arts. 19 e 19-A, podendo ser instruído com as informações de beneficiário final prestadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo admitida a alegação de aplicação de lei estrangeira para manter sigilo sobre a cadeia de controle. § 12. Os documentos e as informações apresentados para comprovação da origem e da licitude dos recursos e da identificação do titular efetivo serão utilizados exclusivamente para fins regulatórios e terão tratamento de acesso compatível com sua natureza, observadas as normas aplicáveis de sigilo, proteção de dados pessoais e acesso à informação.” (NR) Art. 4º-A. É vedada a outorga e a manutenção da autorização para o exercício da atividade de produção de	ao parecer do auditor independente de que trata o inciso II-A do caput, que já examina os atos societários, os extratos bancários e os registros contábeis, assegurando a observância do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.478/1997 sem criar documento adicional. A redação distingue expressamente a exigência de integralização em dinheiro, restrita ao capital mínimo, da comprovação da licitude, que alcança os recursos aportados ao capital social no período de referência. A distinção evita que a comprovação seja limitada ao piso legal, o que comprometeria a efetividade da norma, e o dever de guarda por 10 (dez) anos assegura a rastreabilidade das informações em eventual fiscalização, em prazo superior

		biocombustíveis à pessoa jurídica cuja estrutura societária, própria ou de qualquer pessoa jurídica integrante de sua cadeia de	ao mínimo de cinco anos previsto para a guarda de documentos na
		controle: I - oculte ou impeça a identificação dos financiadores dos recursos aportados ao seu capital social; II - admita participação representada por ações, quotas ou títulos ao portador, ou que permita a transferência de titularidade sem identificação do titular, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou III - oculte, impeça ou dificulte a identificação do titular efetivo, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observados, no que couber, os critérios da regulamentação federal sobre beneficiário final. Parágrafo único. Não caracteriza, por si só, a ocultação de que tratam os incisos I e III do caput a participação, na cadeia de controle, de companhias abertas com ações listadas, de fundos de investimento ou de entidades sujeitas a regulação equivalente, desde que identificados seus administradores, gestores e, quando houver, controladores e titulares efetivos, na forma da regulamentação aplicável, e desde que tais entidades estejam em situação regular perante as obrigações de registro, divulgação de informações e identificação de beneficiário final exigidas pelos respectivos órgãos reguladores e supervisores.” (NR)	Resolução COAF nº 36/2021 (art. 14) e coerente com o período de abrangência da comprovação. O detalhamento até o último nível da cadeia, inclusive em estruturas com fundos e entidades estrangeiras, acompanha o conceito de beneficiário final da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (art. 53) e a prática dos editais da ANP, que vedam a invocação de lei estrangeira para manter sigilo sobre o controle acionário. O aproveitamento das informações prestadas à Receita Federal evita retrabalho documental, e a remissão ao art. 18, que disciplina a atualização cadastral da pessoa jurídica produtora de biocombustíveis, assegura a atualização contínua das informações. A comprovação poderá envolver dados bancários,

			societários, patrimoniais e pessoais sensíveis. A regra expressa
			de finalidade e de acesso restrito compatibiliza o dever de transparência perante a ANP com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as hipóteses de sigilo da Lei nº 12.527/2011, conferindo segurança aos agentes para o fornecimento das informações. A identificação do titular efetivo e da origem dos recursos, exigida pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997, perde efetividade se a pessoa jurídica puder adotar estruturas que impeçam essa identificação. As vedações conferem à ANP critério objetivo para indeferir ou revogar autorizações nessas hipóteses, no exercício de sua competência regulatória, sem interferir nas competências da CVM, do Banco Central ou da Receita

			Federal. Não se reproduz o § 2º do art. 4º-A da Resolução ANP nº 950/2023, por
			remeter a dispositivo próprio daquela norma. O inciso I impede a interposição de estruturas destinadas a ocultar quem efetivamente financia o capital da pessoa jurídica autorizada, condição necessária à comprovação prevista no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997. O inciso II estende às entidades estrangeiras da cadeia de controle a diretriz da Lei nº 8.021/1990, que deu ao art. 20 da Lei nº 6.404/1976 a redação segundo a qual “as ações devem ser nominativas”. O inciso III alinha a disciplina da ANP às normas de prevenção à lavagem de dinheiro que exigem a análise da cadeia de participação societária até a pessoa natural caracterizada como beneficiário final

			(art. 24 da Circular BCB nº 3.978/2020; art. 9º da Resolução COAF nº
			36/2021; art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022). A ressalva evita que estruturas legítimas e reguladas, como companhias abertas com capital pulverizado e fundos de investimento, sejam presumidas como estruturas de ocultação, em linha com as hipóteses de tratamento diferenciado.
Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025, passa a vigorar (...) Art. 34-A "Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis terá até a data de[DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de publicação desta resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos II e II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária."(NR)	Superintendência de Produção de Combustíveis - SPC	Inserir parágrafo único no art. 34-A com a seguinte redação: Parágrafo único. A autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural será revogada, nos termos do art. 29, inciso II, alínea “h”, em caso de descumprimento do disposto no caput"(NR) Incluir nova alínea h no art. 29, inciso II com a seguinte redação: h) deixar de atender aos requisitos constantes no art. 4° incisos II e II-A, observado o art. 34-A.” (NR)	Necessidade de prever que a AO será revogada em caso de não atendimento da disposição transitória e alinhar com o artigo de revogação.
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos propõe a reformulação do artigo 34-A da Resolução ANP nº	A ALS Consultoria e Projetos manifesta

		987/2025, com a finalidade de estabelecer disciplina transitória expressa para os empreendimentos anteriormente autorizados,	especial preocupação com os efeitos da aplicação superveniente
		as unidades industriais em implantação e os processos administrativos regularmente protocolados antes da entrada em vigor da nova regulamentação. Sugere-se a seguinte redação: “Art. 34-A. A aplicação das novas exigências de capital social mínimo integralizado aos produtores de biocombustíveis observará as disposições da Lei nº 9.478/1997, as hipóteses legalmente admitidas de estabelecimento de valores inferiores e as regras de transição previstas neste artigo. § 1º A ANP avaliará a preservação, quanto às novas exigências patrimoniais e nos limites permitidos pela legislação superior, das autorizações de produção de biocombustíveis concedidas anteriormente à entrada em vigor desta resolução. § 2º A disciplina transitória contemplará expressamente os empreendimentos com autorização concedida e implantação industrial em andamento, considerando os investimentos legitimamente realizados, os contratos assumidos e as condições regulatórias vigentes quando da decisão de investimento. § 3º Os pedidos iniciais de autorização regularmente protocolados antes da entrada em vigor desta resolução receberão tratamento transitório específico, considerando a data do protocolo e a	das novas exigências patrimoniais aos produtores de biocombustíveis anteriormente autorizados. A implantação de uma unidade industrial envolve investimentos de longo prazo, desenvolvimento de engenharia, contratação de equipamentos, execução de obras civis, obtenção de licenças, estruturação de financiamentos e compromissos contratuais assumidos com base nas condições regulatórias existentes no momento da decisão de investimento. A exigência de capital social mínimo integralizado de R$ 200.000.000,00 pode produzir consequências econômicas substancialmente diferentes conforme a capacidade instalada, a configuração tecnológica e o porte do empreendimento. Pequenas e

		proteção da confiança legítima, observados os limites legais. § 4º Na hipótese de impossibilidade jurídica de preservação integral das situações anteriores, a ANP avaliará a aplicação dos valores diferenciados legalmente admitidos, mediante critérios objetivos, pesquisas de custos e consideração das peculiaridades regionais. § 5º A aplicação das novas exigências observará prazo de adequação compatível com a legislação, acompanhado de avaliação fundamentada dos impactos econômico-financeiros sobre os agentes anteriormente autorizados. § 6º A disciplina transitória não afastará as obrigações relativas à segurança operacional, à regularidade ambiental, à comprovação da origem lícita dos recursos, à identificação dos beneficiários efetivos e às demais competências fiscalizatórias da ANP.” Requer-se, ainda, que a ANP esclareça expressamente o marco temporal aplicável às autorizações existentes, aos empreendimentos em implantação e aos processos administrativos pendentes, evitando interpretações divergentes e insegurança jurídica.	médias unidades industriais, especialmente projetos FLEX que aproveitam infraestrutura preexistente, podem apresentar investimentos de implantação significativamente inferiores ao montante patrimonial exigido. A imposição de novo requisito uniforme a esses empreendimentos, sem avaliação adequada das situações preexistentes, poderá comprometer a previsibilidade regulatória, a confiança legítima dos investidores e a continuidade de atividades industriais regularmente constituídas. A previsão de prazo de dois anos constitui instrumento de transição, mas não resolve, isoladamente, eventual desproporcionalidade estrutural da exigência. O transcurso desse período não modifica a escala industrial, a estrutura de financiamento ou a capacidade econômica de

			uma unidade produtiva. Ressalta-se que a minuta não estabelece expressamente cobrança retroativa referente aos dois anos anteriores. A preocupação consiste na aplicação futura de novas condições patrimoniais a empreendimentos autorizados e estruturados sob regras anteriores. A proteção pretendida encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima, bem como na necessidade de consideração das consequências práticas das decisões administrativas, conforme os artigos 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A ALS reconhece que a Lei Complementar nº 225/2026 estabelece obrigações que devem ser observadas pela

			ANP, não sendo possível presumir isenção automática para empreendimentos anteriormente autorizados. Entretanto, entende que a Agência deve examinar expressamente as alternativas juridicamente admissíveis de transição, incluindo a possibilidade de estabelecimento de valores inferiores nas condições previstas no artigo 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997. A diferenciação entre unidades em operação, empreendimentos autorizados em construção e processos anteriormente protocolados é necessária para avaliar os impactos concretos da regulamentação. A ALS considera especialmente importante que o tempo de tramitação administrativa não produza, sem justificativa adequada, tratamento patrimonial substancialmente diferente entre projetos apresentados sob condições

			regulatórias equivalentes. A adoção de disciplina transitória objetiva contribuirá para a segurança jurídica, a preservação dos investimentos legítimos, a continuidade da atividade produtiva e a prevenção de conflitos administrativos e judiciais. O fortalecimento da fiscalização e da integridade econômico-financeira deve ocorrer sem que empreendimentos regularmente constituídos sejam submetidos a consequências desproporcionais que possam comprometer sua viabilidade industrial. Diante disso, requer-se que a ANP examine fundamentadamente a proteção das situações preexistentes e, subsidiariamente, estabeleça critérios diferenciados e mecanismos transitórios juridicamente admissíveis, preservando integralmente suas competências de fiscalização e controle.

	USI - USINAS SOCIAIS INTELIGENTES DESTILARIAS SUSTENTAVEIS S.A.	Propõe-se que a nova exigência de capital social mínimo integralizado seja aplicada exclusivamente aos pedidos iniciais de autorização protocolados após a entrada em vigor da regulamentação definitiva. Requer-se a preservação das unidades produtoras já autorizadas, inclusive aquelas em implantação, bem como dos pedidos regularmente protocolados anteriormente à nova norma, ainda que pendentes de análise ou decisão, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulatórias.	A aplicação superveniente de novas exigências patrimoniais compromete a segurança jurídica, a confiança legítima e a previsibilidade dos investimentos realizados ou contratados. O prazo de adaptação de dois anos previsto na minuta não elimina a desproporcionalidade econômica da exigência uniforme, especialmente para empreendimentos de menor porte, podendo provocar paralisações, concentração de mercado e judicialização. A preservação proposta assegura tratamento adequado aos empreendimentos constituídos ou protocolados sob as regras anteriores, observados os limites da legislação aplicável.
	Canex Bioenergia LTDA	Propõe-se a seguinte redação para o art. 34-A: “Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis autorizado ou com pedido de autorização protocolado antes da entrada em vigor	As usinas já autorizadas foram implantadas e licenciadas com base nas regras então vigentes,

		desta Resolução terá até [DIA] de [MÊS] de [ANO] (dois anos da data de publicação desta Resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, inciso II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária. § 1º O cumprimento do disposto no art. 4º, inciso II, pelos produtores referidos no caput somente será exigível após a definição, pela ANP, dos valores de capital social por faixa de capacidade de que trata o art. 4º-A, contando-se a partir dessa definição o prazo de adequação. § 2º A adequação de que trata o § 1º será realizada de forma escalonada, em prazo não inferior a 5 (cinco) anos, com integralização mínima anual de 20% (vinte por cento) da diferença entre o capital social existente e o valor exigido. § 3º Até o término dos prazos previstos neste artigo, ficam mantidas as autorizações vigentes, sem prejuízo das demais exigências legais e regulatórias e das competências de fiscalização da ANP.”	com investimentos realizados de boa-fé. Para micro e pequenos produtores, exigir em dois anos a integralização em dinheiro de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), valor até 20 (vinte) vezes superior ao capital atual, não é uma regra de transição: é um prazo para encerrar atividades regulares e economicamente viáveis, com perda de empregos e de investimentos no interior. A proposta separa as duas exigências. A comprovação da origem dos recursos e a identificação do titular efetivo (inciso II-A) são providências documentais, e o prazo de dois anos é adequado para elas. Já a adequação do capital (inciso II) depende da definição dos valores proporcionais autorizados pelo art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997. Não faz sentido exigir a adequação a um valor que ainda pode ser revisto,

			o que obrigaria pequenos produtores a captar recursos para cumprir um patamar provisório. O escalonamento em no mínimo cinco anos, com integralização anual mínima, permite a adequação com recursos gerados pela própria atividade e garante que o capital seja efetivamente recomposto, sem afastar a exigência legal. O art. 23 da LINDB determina que a imposição de novo dever venha acompanhada de regime de transição proporcional, equânime e eficiente, que não prejudique os interesses gerais. A manutenção das autorizações durante a transição evita paralisações, litígios e concentração de mercado, sem afastar a fiscalização da ANP.
	Minas Bioenergia LTDA	Propõe-se a seguinte redação para o art. 34-A: “Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis autorizado ou com pedido de autorização protocolado antes da entrada em vigor desta Resolução terá até [DIA] de [MÊS] de [ANO]	As usinas já autorizadas foram implantadas e licenciadas com base nas regras então vigentes, com investimentos

		(dois anos da data de publicação desta Resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, inciso II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária. § 1º O cumprimento do disposto no art. 4º, inciso II, pelos produtores referidos no caput somente será exigível após a definição, pela ANP, dos valores de capital social por faixa de capacidade de que trata o art. 4º-A, contando-se a partir dessa definição o prazo de adequação. § 2º A adequação de que trata o § 1º será realizada de forma escalonada, em prazo não inferior a 5 (cinco) anos, com integralização mínima anual de 20% (vinte por cento) da diferença entre o capital social existente e o valor exigido. § 3º Até o término dos prazos previstos neste artigo, ficam mantidas as autorizações vigentes, sem prejuízo das demais exigências legais e regulatórias e das competências de fiscalização da ANP.”	realizados de boa-fé. Para micro e pequenos produtores, exigir em dois anos a integralização em dinheiro de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), valor até 20 (vinte) vezes superior ao capital atual, não é uma regra de transição: é um prazo para encerrar atividades regulares e economicamente viáveis, com perda de empregos e de investimentos no interior. A proposta separa as duas exigências. A comprovação da origem dos recursos e a identificação do titular efetivo (inciso II-A) são providências documentais, e o prazo de dois anos é adequado para elas. Já a adequação do capital (inciso II) depende da definição dos valores proporcionais autorizados pelo art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997. Não faz sentido exigir a adequação a um valor que ainda pode ser revisto, o que obrigaria pequenos

			produtores a captar recursos para cumprir um patamar provisório.
			O escalonamento em no mínimo cinco anos, com integralização anual mínima, permite a adequação com recursos gerados pela própria atividade e garante que o capital seja efetivamente recomposto, sem afastar a exigência legal. O art. 23 da LINDB determina que a imposição de novo dever venha acompanhada de regime de transição proporcional, equânime e eficiente, que não prejudique os interesses gerais. A manutenção das autorizações durante a transição evita paralisações, litígios e concentração de mercado, sem afastar a fiscalização da ANP.

	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Sugere-se: (i) indicar data certa e uniforme para o término do prazo (a Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, item 7.3, menciona 31 de dezembro de 2028), contado da data de entrada em vigor, como nas demais Resoluções alteradas; (ii) explicitar que se aplica aos agentes com autorização vigente na data de publicação; (iii) prever expressamente a consequência do descumprimento, como no parágrafo único do art. 34-A da Resolução ANP nº 948/23; (iv) compatibilizar a remissão ao inciso II com o art. 7º, inciso II, alínea “a”, da minuta, que revoga esse mesmo inciso; e (v) prever prazo diferenciado para usinas e produtores de biodiesel, considerando o risco ao abastecimento de biocombustíveis reconhecido no item 5.12 da Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ.	Isonomia e segurança jurídica (art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB); clareza e coerência interna do ato normativo (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98); garantia do abastecimento (art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.478/97).
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis com autorização de operação vigente na data de entrada em vigor da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], terá o prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados daquela data, para atender ao disposto no art. 4º, incisos II e II-A, mediante integralização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor faltante apurado no início do prazo, a cada	O produtor de biocombustíveis está sujeito ao mesmo piso de R$ 200 milhões aplicável ao produtor de derivados de petróleo e gás natural, razão pela qual a RefinaBrasil propõe para o art. 34-A regra de transição equivalente à sugerida para o art. 39-A da

		período de 12 (doze) meses. § 1º O disposto no caput alcança também a pessoa jurídica que, até a data de entrada em vigor da	Resolução ANP nº 852/2021, com prazo de 120 meses, integralização
		Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], tenha comunicado à ANP a construção de instalação produtora ou protocolado requerimento de autorização de operação, hipótese em que o prazo será contado da data de publicação da respectiva autorização de operação, admitida, para projetos em implantação, a comprovação progressiva do capital conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela ANP. § 2º Durante o prazo previsto neste artigo, a ANP não condicionará a outorga de autorização para ampliação de capacidade ou para modificação de instalação ao atendimento antecipado do disposto no art. 4º, incisos II e II-A. § 3º A contagem do prazo e dos percentuais de que trata o caput ficará suspensa até a publicação do ato da ANP que fixar os valores por região de que trata o art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478, de 1997. § 4º Caso o agente não atenda, no prazo estabelecido, à obrigação imposta, a ANP o notificará para regularização no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual instaurará processo de revogação de sua autorização, assegurados o contraditório e a ampla defesa e ponderado o risco de desabastecimento regional, hipótese em que a autorização poderá ser mantida de forma condicionada ao cumprimento de plano de adequação.	progressiva, contagem suspensa até a fixação dos valores regionais e notificação prévia à revogação. Pela régua extraída da Resolução ANP nº 994/2026, o piso de R$ 200 milhões justificaria transição de aproximadamente 54 anos, e a proposta adota prazo bem inferior, compatível com a capitalização gradual dos agentes de menor porte. A medida ganha relevância adicional no abastecimento de biocombustíveis. Segundo o item 5.11 da Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, os agentes que já atendem ao piso respondem por 57% da produção de biodiesel e por 62% da produção de etanol, o que indica que os demais produtores

			respondem por parcela da ordem de 43% e 38%, respectivamente.
			No item 5.12 da mesma Nota Técnica, a Agência registrou que a revogação imediata dos produtores abaixo do patamar poderia gerar impacto significativo no abastecimento nacional de biocombustíveis, sobretudo em cenário de ampliação dos percentuais de mistura. Uma transição graduada e monitorada responde diretamente à preocupação manifestada pela área técnica, e os §§ 1º a 4º estendem a proteção às instalações em construção, afastam a antecipação do piso em pedidos de ampliação e asseguram notificação prévia antes da revogação. Além disso, a minuta conta o prazo do art. 34-A da data de publicação da Resolução, enquanto o art. 39-A da

			Resolução ANP nº 852/2021 e os dispositivos correspondentes das Resoluções
			ANP nº 935/2023, 936/2023, 948/2023 e 950/2023 contam da entrada em vigor. A divergência gera termos finais distintos para obrigações idênticas e deve ser corrigida.
	Energisa Biogás	“Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis com autorização vigente na data de publicação desta Resolução terá o prazo de dois anos, contado da data de sua publicação, para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos II e II-A, mediante o encaminhamento da documentação necessária, observados os requisitos de capital social aplicáveis à respectiva natureza do biocombustível produzido."	A previsão de período de transição é adequada, uma vez que permite aos agentes já autorizados adaptar seus procedimentos societários e documentais às novas exigências. A minuta estabelece atualmente prazo de dois anos para que o produtor de biocombustíveis cumpra conjuntamente os requisitos dos incisos II e II-A do art. 4º. Entretanto, a redação genérica pode resultar na interpretação de que todos os produtores atualmente autorizados deverão, ao final do período de transição, comprovar

			capital social integralizado de R$ 200 milhões. Essa consequência é
			especialmente relevante para os produtores de biometano. Conforme apresentado na contribuição ao art. 4º, inciso II, entende-se que o requisito patrimonial aplicável aos produtores de biocombustíveis gasosos deve ser diferenciado daquele aplicável à produção de combustíveis líquidos, considerando tanto o alcance da alteração legislativa quanto as características específicas dos empreendimentos de biometano. A regra de transição, portanto, deve acompanhar essa diferenciação. Caso contrário, ainda que o art. 4º seja alterado para estabelecer capital social específico para biocombustíveis gasosos, a redação genérica do art. 34-A poderá gerar dúvidas interpretativas quanto ao requisito aplicável aos

			agentes já autorizados. Para empreendimentos de biometano
			estruturados por meio de sociedades de propósito específico, a exigência de capitalização em R$ 200 milhões durante o período de transição poderia provocar reorganizações societárias e aportes de recursos sem relação direta com as necessidades econômico-financeiras das plantas. O prazo de dois anos, isoladamente, não elimina esse problema: ele apenas posterga o momento de cumprimento de uma obrigação que, se mantida nesse patamar para o biometano, continuaria sendo desproporcional. Por outro lado, a manutenção de um período de dois anos é adequada para atendimento das novas obrigações de governança e integridade, especialmente para obtenção e apresentação da

			documentação relativa à origem e licitude dos recursos e à identificação do
			titular efetivo. Por essa razão, recomenda-se manter o prazo de transição, mas explicitar que o requisito patrimonial a ser cumprido será aquele especificamente aplicável à natureza do biocombustível produzido, assegurando tratamento regulatório adequado aos produtores de biometano e maior segurança jurídica aos agentes atualmente autorizados.
	SINDICOM	“Art. 34-A. O produtor de biocombustíveis terá até a data de [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos II, II-A e II-B, mediante o encaminhamento da documentação necessária relativa: I - à adequação do capital social mínimo de que trata o inciso II, inclusive quanto à forma de integralização; e II - à comprovação da origem e da licitude dos recursos e à identificação do titular efetivo de que trata o inciso II-A e à apresentação do organograma de que trata o inciso II-B. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo	A alteração mantém o prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta e o estende expressamente ao organograma do grupo societário de que trata o inciso II-B, incluído nesta contribuição. A divisão em incisos identifica as obrigações abrangidas pela transição, o que confere previsibilidade aos agentes já autorizados e permite à ANP acompanhar separadamente

		estabelecido, às obrigações previstas no art. 4º, incisos II, II-A e II-B, a ANP instaurará processo de revogação de sua	o cumprimento de cada obrigação. O termo inicial passa a ser a
		autorização, observados o contraditório e a ampla defesa.”	entrada em vigor da Resolução, e não sua publicação, em uniformidade com os prazos previstos para os demais agentes. O inciso abrange a adequação do capital social mínimo, inclusive quanto à integralização em moeda corrente nacional até o valor mínimo legal. A manutenção do prazo de 2 (dois) anos previsto na Minuta é necessária diante da eventual necessidade de novos aportes e de reorganização societária pelos agentes já autorizados, assegurando transição adequada, nos termos do art. 23 da LINDB. O inciso abrange as obrigações novas de comprovação da origem e da licitude dos recursos, de identificação do titular efetivo e

			de apresentação do organograma do grupo societário, sujeitas ao
			mesmo prazo de 2 (dois) anos. O período é compatível com a contratação de auditor independente, com o levantamento documental relativo aos 10 (dez) anos de referência e com a elaboração do organograma, e assegura transição adequada para novos deveres, nos termos do art. 23 da LINDB. A Minuta prevê a consequência do descumprimento do prazo de transição para os agentes regulados pelas Resoluções ANP nº 935, 936 e 948, mas não para o produtor de biocombustíveis. A inclusão uniformiza o tratamento entre os agentes, confere previsibilidade quanto aos efeitos do descumprimento e deixa claro que a revogação depende de processo administrativo, observados o contraditório e a

			ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição e Lei nº 9.784/1999),
			afastando leitura de revogação automática ao término do prazo.
	Bioenergia Brasil	Sugere-se incluir parágrafo único ao art. 34-A para estabelecer que a regulamentação dos critérios e procedimentos para aplicação de valores inferiores ao capital social mínimo, prevista no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, seja concluída e publicada antes da exigibilidade plena dos novos requisitos. A medida deverá assegurar que os produtores potencialmente beneficiados pela diferenciação possam exercer a prerrogativa legal e planejar adequadamente sua estratégia de adequação.	O prazo de dois anos concedido para adequação dos produtores já autorizados somente será juridicamente efetivo se a regulamentação da possibilidade de diferenciação do capital social mínimo, expressamente autorizada pelo § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, for concluída em tempo hábil para que os agentes possam planejar sua estratégia de adequação. Um prazo de transição que transcorra integralmente sem que a diferenciação autorizada pela lei seja regulamentada equivale, na prática, à inexistência de prazo para os produtores cujo porte justificaria requisitos diferenciados. Esse resultado comprometeria a segurança jurídica dos

			agentes e a efetividade do processo regulatório.
			Dessa forma, é necessário assegurar que os critérios e procedimentos para aplicação de valores diferenciados sejam definidos e publicados antes da exigibilidade plena dos novos requisitos, garantindo que os produtores potencialmente beneficiados possam exercer a prerrogativa prevista na legislação.

	União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (UNICA) e Bioenergia Brasil	O prazo de dois anos concedido para adequação dos produtores já autorizados somente será juridicamente efetivo se a regulamentação do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, solicitada nesta mesma contribuição, for concluída em tempo hábil para que os agentes possam planejar sua estratégia de adequação. Um prazo de transição que corra integralmente sem que a diferenciação autorizada pela lei seja regulamentada equivale, na prática, à inexistência do prazo para os produtores cujo porte justificaria requisitos diferenciados. Esse resultado comprometeria tanto a segurança jurídica dos agentes quanto a efetividade do processo regulatório. Colocamo-nos à disposição da ANP para contribuir tecnicamente com os dados necessários à proposição prevista em lei, oferecendo à Agência condições para calibrar os valores mínimos de forma fundamentada e consistente com as características reais do mercado de produção de biocombustíveis no Brasil.	O aperfeiçoamento proposto conciliará os objetivos de integridade e segurança regulatória que fundamentaram a LC 225/2026 com a preservação de condições adequadas para a atuação dos produtores regulares, evitando que a implementação de uma medida destinada a coibir práticas fraudulentas resulte em restrições desproporcionais a agentes econômicos idôneos que contribuem para a eficiência, a diversidade e a competitividade do mercado brasileiro de combustíveis.
	FM DESTILARIA SUSTENTÁVEL LTDA.	Propomos, de início, que as regras de transição passem a constar como artigos específicos da Resolução alteradora e não da resolução alterada. Assim, evita-se a interpretação de que a expressão "desta resolução", constante do texto, relaciona-se com a	Para além de conferir maior clareza quanto ao termo a quo da contagem do prazo da regra de transição, os dispositivos propostos tem a finalidade de

		Resolução ANP 987 e esclarece-se que se refere à Resolução alteradora. Com efeito, se mantida	conferir tratamento isonômico entre agentes já autorizados e
		regra de transição, tal como está na Resolução ANP 987, o termo a quo da contagem do prazo para cumprimento da nova exigência será a data da pulbicação da mesmo Resolução ANP 987, e, não, a data da publicação da Resolução alteradora. Nesse sentido, propomos, também pelas razões mais detalhadamente expostas na manifestação SEI n. 6469103, a inserção dos seguintes artigos na minuta da Resolução alteradora, com a consequente exclusão do art. 34-A: "Art. 7º O produtor de biocombustíveis já autorizado na data de entrada em vigor desta Resolução terá até dois anos, contados da entrada em vigor desta Resolução, para cumprir o disposto no art. 4º, incisos II e II-A, da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025, mediante o encaminhamento da documentação necessária, observado o disposto no art. 4º, §1º da mesma Resolução. Art. 8º Os requerimentos de autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis protocolizados até a data de entrada em vigor desta Resolução serão analisados conforme as disposições da Resolução ANP nº 987, de 2025, vigentes na data do protocolo. Após a outorga, o requerente terá o prazo de dois anos, contado da	aqueles que se encontram em fase de obtenção da autorização. O art. 34-A proposto concede dois anos ao "produtor de biocombustíveis", isto é, ao agente já autorizado. Os documentos técnicos indicam que, para "novos entrantes", a exigência será imediata (Parecer nº 1/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, item 5; Nota Técnica Conjunta nº 24/2026, item 9.1). Cria-se, assim, uma assimetria: quem já está no mercado tem dois anos para reunir o capital, mas para os novos entrantes - incluídos os que aguardam a outroga de autorização em processos já iniciados -, a exigência será imediata. Isto porque pela Resolução ANP nº 987/2025, a autorização de operação de

		publicação da autorização, para cumprir o disposto no art. 4º, incisos II, II-A, e §1º daquela Resolução.	nova instalação deve ser requerida "após a conclusão da construção" (art.
		Art. 9º A pessoa jurídica que requerer autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis após a entrada em vigor desta Resolução deverá atender ao disposto no art. 4º, incisos II, II-A e §1º da Resolução ANP nº 987, de 2025, desde a apresentação do requerimento." Em razão desta alteração proposta, os atuais arts. 7º (revogações) e 8º (vigência) da minuta passariam a ser os arts. 10 e 11.	8º, caput). A construção é precedida de comunicado à ANP com localização, matérias-primas, capacidade, investimento e cronograma (art. 5º, § 1º). O requerente de autorização de operação, portanto, já fez o investimento na planta, com ciência da Agência e confiando nas regras então vigentes. Aplicar-lhe de imediato um requisito que não existia quando investiu frustra a confiança legítima e converte o investimento realizado em ativo improdutivo.

Art. 7º Ficam revogados: I- da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, do art. 6º, o inciso II;	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se que a revogação seja acompanhada de revisão das remissões ao art. 6º, II, e de indicação expressa dos documentos que passarão a comprovar os elementos societários anteriormente abrangidos pelo dispositivo. Requer-se preservar a possibilidade de obtenção dessas informações por documentos equivalentes e por acesso a registros oficiais, com aproveitamento das evidências já apresentadas e critérios uniformes para agentes em situações equivalentes, evitando tanto lacuna documental quanto duplicação desnecessária. Revogação: I- da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, do art. 6º, o inciso II;	A substituição de documentos deve manter coerência entre autorização, atualização cadastral e identificação da estrutura societária. A Nota Técnica nº 3/2026 apresenta a alteração no contexto de reformulação da comprovação societária e de capital. A norma final deve esclarecer o tratamento das informações anteriormente contidas em atos constitutivos e documentos de administração ou representação. O Parecer nº 28/2026/SGE-CQR, especialmente seu item 9, recomenda revisão das remissões internas. A contribuição busca aplicar essa orientação à versão final, sem ampliar desnecessariamente a documentação exigida. Revogação: da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025: do art. 4º, o

			inciso II; e do art. 4º, o § 1º.
	ABEDA - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Industrializadoras de Asfaltos	Propõe-se a alteração do Art. 7º para refletir a inclusão da Resolução ANP nº 933/2023, que regulamenta a autorização para a distribuição de asfaltos, no conjunto de normas alteradas pela minuta, com os mesmos requisitos previstos para os demais segmentos, garantindo isonomia ao setor. Renomeando-se o atual art. 7º para art. 8º. Sugere-se a seguinte redação para o novo art 7º. “Art. 7º A Resolução ANP nº 933, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 4º IV - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, devidamente arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de distribuição de asfaltos, acompanhada de certidão da Junta Comercial contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos e o capital social integralizado de, no mínimo, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); V -; VI -; VII -; VIII -; IX -; e X - documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, considerando o disposto no § 5º, e nos termos do art. 8º, § 3º, incisos I e II, e § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto	A inclusão da Resolução ANP nº 933/2023, que disciplina a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, no conjunto de normas alteradas pela Consulta Pública nº 20/2026 fundamenta-se nos seguintes pontos: (i) Finalidades da proposta: segundo as Notas Técnicas nº 3/2026 e Conjunta nº 24/2026, os novos requisitos visam fortalecer a solidez financeira dos agentes, combater a lavagem de dinheiro e o uso de “laranjas” e promover transparência. Essas finalidades são igualmente pertinentes à distribuição de asfaltos, atividade de distribuição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 9.478/1997 e sujeita à autorização e fiscalização da ANP. (ii) Complementaridade: os arts. 4º, VI, e

		de 1997.(NR) § 1º; § 2º; § 3º; § 4º; e	5º da Res. 933/2023 exigem estudo técnico-econômico
		§ 5º O documento de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada, de que trata o inciso X do caput, consiste em parecer emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), atestando que, com base nas evidências examinadas, não foram identificados indícios evidentes de irregularidade quanto aos recursos empregados na integralização do capital social, nem quanto à identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada. (NR) § 6º A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos.' (NR)" "'Art. 21-A. Os distribuidores de asfaltos com autorização vigente na data de publicação da Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], terão o prazo de até [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO] (dois anos da data de entrada em vigor da presente resolução) para cumprimento do disposto no art. 4º, incisos IV e X, mediante o encaminhamento da documentação necessária. Parágrafo único. Caso o agente a que se refere o caput não atenda, no prazo estabelecido, a obrigação imposta no art. 4º, incisos IV	(projeções de comercialização, fluxo de caixa e investimentos), e o art. 4º, IV, exige apenas os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial. No entanto, os instrumentos existentes e a inclusão proposta cumprem funções complementares. Os requisitos operacionais e as projeções econômicas demonstram as condições previstas para o exercício da atividade, enquanto a comprovação da integralização permite verificar o aporte efetivo de capital. O exame da origem dos recursos e a identificação do titular efetivo, por sua vez, ampliam a transparência sobre o financiamento e o controle da pessoa jurídica, que pode apresentar relevantes benefícios ao setor. (iii) Prevenção do deslocamento

		e X, a ANP instaurará processo de revogação de sua autorização, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c”.’ (NR)”	de ilícitos: manter o segmento fora das novas exigências pode torná-lo alternativa para estruturas que buscam ocultar recursos ou controladores, contrariando o objetivo de integridade do setor. (iv) Tratamento coordenado e mera extensão: a redação replica integralmente os dispositivos já propostos na minuta, capital mínimo de R$ 10.000.000,00 aplicável à distribuição (Arts. 2º e 5º), documento de origem e titular efetivo, parecer de auditor independente registrado na CVM e outros meios de comprovação (Art. 5º), sem criar metodologia nova e preservando a estrutura da Res. 933/2023, em linha com a alternativa de alterações pontuais adotada pela ANP. Os novos requisitos integram o art. 4º e, assim, articulam-se com o indeferimento (art. 6º, I), o dever de manter

			documentos atualizados (art. 20, VII) e a revogação por descumprimento de requisitos (art. 21, II, “c”). (v) Transição: propõe-se o prazo de dois anos para os agentes já autorizados, idêntico ao dos Arts. 2º, 3º e 4º da minuta, que observa a razoabilidade e a boa-fé objetiva e permite o planejamento financeiro dos regulados, considerando que o segmento não estava sujeito a capital social mínimo.

	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	O inciso II do art. 6º da Resolução ANP nº 852/2021 exige a apresentação do “estatuto ou contrato social, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações” (Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, item 7.9). A certidão com o histórico das alterações dos atos constitutivos, prevista no novo inciso II-A, não substitui, por exemplo, a ata de eleição dos administradores. Assim, essa revogação pode criar lacuna documental e enfraquecer a fiscalização pretendida. Sugerimos, portanto, que não se realize essa revogação, uma vez que o espírito da Lei e desta Resolução é reforçar os mecanismos de fiscalização e de combate ao crime organizado e a irregularidades ao longo da cadeia brasileira de combustíveis automotivos.	

Art. 7º Ficam revogados: II- da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025: a) do art. 4º, o inciso II; e b) do art. 4º, o § 1º.	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	Propõe-se excluir a revogação do art. 4º, II, da Resolução nº 987/2025, pois o art. 6º da própria minuta atribui nova redação ao mesmo inciso. Quanto ao § 1º, propõe-se substituir a revogação integral por redação que diferencie: I — atendimento ao capital social mínimo legal; e II — demonstração de outras fontes de financiamento do empreendimento, quando pertinentes à avaliação econômico-financeira. As demais fontes de financiamento não deverão substituir o mínimo legal de capital, mas sua utilização lícita para financiar o empreendimento não deve ser afastada por redação ambígua. Requer-se também corrigir as remissões internas da nova disciplina de comprovação, inclusive a referência do art. 4º, § 6º, ao inciso V, para que remeta ao inciso II-A, que passa a disciplinar a comprovação da origem dos recursos e da identificação do titular efetivo. Revogação: da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025: do art. 4º, o inciso II; e do art. 4º, o § 1º.	Alterar e revogar simultaneamente o mesmo inciso gera contradição normativa. Deve ser preservado o dispositivo ao qual a minuta atribui o requisito de capital. A disciplina de financiamento do empreendimento deve ser interpretada em conjunto com o art. 68-A, § 2º, VI, da Lei nº 9.478/1997 e com o novo mínimo legal de capital. A contribuição não pretende permitir substituição do capital obrigatório por empréstimos ou garantias. Busca evitar que a atualização da regra seja interpretada como proibição de fontes complementares de financiamento. A correção também atende à preocupação com precisão e remissões internas registrada no Parecer nº 28/2026/SGE-CQR.
	ALS Consultoria	A ALS Consultoria e	A ALS

	e Projetos	Projetos propõe a revisão do artigo 7º, inciso II, da minuta, que prevê a revogação do inciso II e do § 1º do artigo 4º da Resolução ANP nº 987/2025. Identifica-se incompatibilidade entre a revogação proposta para o inciso II e a nova redação atribuída ao mesmo dispositivo pelo artigo 6º da minuta, que estabelece a exigência de capital social mínimo integralizado de R$ 200.000.000,00. Diante disso, sugere-se a supressão da alínea “a” do inciso II do artigo 7º, preservando a nova redação do inciso II do artigo 4º, com os aperfeiçoamentos propostos pela ALS nos campos 57 e 58 desta consulta pública. Quanto à revogação do § 1º do artigo 4º, prevista na alínea “b”, requer-se que a ANP esclareça sua finalidade e seus efeitos sobre as condições de autorização dos produtores de biocombustíveis, especialmente quanto aos empreendimentos anteriormente autorizados. Propõe-se, ainda, que a redação definitiva assegure coerência entre os dispositivos de exigência patrimonial, as hipóteses legalmente admitidas de valores inferiores e as regras de transição aplicáveis aos produtores de biocombustíveis.	Consultoria e Projetos identificou inconsistência de técnica normativa na minuta submetida à Consulta Pública ANP nº 20/2026. O artigo 6º propõe nova redação para o inciso II do artigo 4º da Resolução ANP nº 987/2025, estabelecendo a exigência de capital social mínimo integralizado de R$ 200.000.000,00. Entretanto, o artigo 7º, inciso II, alínea “a”, prevê a revogação desse mesmo dispositivo. A manutenção simultânea das duas disposições poderá gerar insegurança jurídica quanto à vigência, interpretação e aplicação da obrigação patrimonial, comprometendo a clareza da regulamentação definitiva. A correção é especialmente relevante porque o requisito de capital social constitui um dos principais

			elementos da proposta regulatória e poderá produzir impactos significativos sobre pequenos e médios produtores, unidades industriais FLEX, cooperativas e empreendimentos anteriormente autorizados. Adicionalmente, a revogação do § 1º do artigo 4º merece esclarecimento específico quanto aos seus efeitos, considerando a necessidade de assegurar coerência com as disposições legais e com as regras de transição propostas. A ALS entende que a regulamentação deve apresentar redação inequívoca, critérios objetivos e segurança jurídica, evitando interpretações divergentes que possam comprometer investimentos legítimos ou gerar conflitos administrativos. Reitera-se, ainda, a necessidade de compatibilizar a exigência

			patrimonial com as hipóteses de estabelecimento de valores inferiores
			previstas no artigo 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, observadas as condições legais. A presente contribuição busca corrigir inconsistências formais, preservar a coerência normativa e assegurar maior previsibilidade regulatória aos produtores de biocombustíveis.

	Canex Bioenergia LTDA	Propõe-se a revisão da lista de revogações e das remissões internas referentes à Resolução ANP nº 987/2025, para que a norma final indique com clareza: (i) se a revogação do inciso II do art. 4º alcança apenas a redação atual ou também a nova redação dada pela própria minuta a esse inciso, já que a minuta altera e revoga o mesmo dispositivo; (ii) o conteúdo do § 1º do art. 4º que se pretende revogar e a razão da revogação; (iii) a correção da remissão do §6º, que se refere ao “inciso V do caput”, quando o documento de comprovação está previsto no inciso II-A.	A minuta confere nova redação ao inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025 e, no art. 7º, revoga o mesmo inciso II. A coexistência de alteração e revogação do mesmo dispositivo cria dúvida sobre qual regra estará em vigor, o que afeta diretamente a segurança jurídica dos produtores de biocombustíveis já autorizados e dos novos requerentes. Da mesma forma, a remissão do §6º ao “inciso V do caput” não corresponde ao inciso II-A, onde está o documento de comprovação de origem dos recursos. Remissões incorretas em norma que impõe novos deveres e sanções podem gerar interpretações divergentes, insegurança na fiscalização e litígios, o que a boa técnica normativa deve evitar.

	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	II - da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025, do art. 4º, o § 1º.	A alínea a revoga o inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025, ao qual o art. 6º da própria minuta dá nova redação. Mantida a alínea, o dispositivo reescrito seria revogado no mesmo ato. Incongruência de técnica normativa a corrigir, com a supressão da alínea a.

	Minas Bioenergia LTDA	Propõe-se a revisão da lista de revogações e das remissões internas referentes à Resolução ANP nº 987/2025, para que a norma final indique com clareza: (i) se a revogação do inciso II do art. 4º alcança apenas a redação atual ou também a nova redação dada pela própria minuta a esse inciso, já que a minuta altera e revoga o mesmo dispositivo; (ii) o conteúdo do § 1º do art. 4º que se pretende revogar e a razão da revogação; (iii) a correção da remissão do §6º, que se refere ao “inciso V do caput”, quando o documento de comprovação está previsto no inciso II-A.	A minuta confere nova redação ao inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025 e, no art. 7º, revoga o mesmo inciso II. A coexistência de alteração e revogação do mesmo dispositivo cria dúvida sobre qual regra estará em vigor, o que afeta diretamente a segurança jurídica dos produtores de biocombustíveis já autorizados e dos novos requerentes. Da mesma forma, a remissão do §6º ao “inciso V do caput” não corresponde ao inciso II-A, onde está o documento de comprovação de origem dos recursos. Remissões incorretas em norma que impõe novos deveres e sanções podem gerar interpretações divergentes, insegurança na fiscalização e litígios, o que a boa técnica normativa deve evitar.

	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Parece-nos haver aqui uma incompatibilidade entre o art. 6º e o art. 7º, inciso II, alínea “a”, da minuta da Resolução, haja vista que o art. 6º dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025 (capital mínimo de R$ 200.000.000,00), e o art. 7º revoga esse mesmo inciso. Sugere-se excluir a alínea “a” do inciso II do art. 7º ou, se a intenção for transferir a exigência para outro inciso, explicitá-lo, compatibilizando também a remissão do art. 34-A.	Coerência interna do ato normativo e técnica legislativa (arts. 11, inciso II, alínea “b”, e 12 da Lei Complementar nº 95/98; Decreto nº 12.002/24). Revogar dispositivo que o próprio ato altera gera antinomia e insegurança jurídica.
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	A RefinaBrasil propõe a seguinte redação: Art. 7º Ficam revogados: [...] II - da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025, do art. 4º, o § 1º.	A RefinaBrasil apoia as revogações, com exceção da alínea "a" do inciso II, que suprime o inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025, cuja nova redação o art. 6º da minuta institui. Conforme exposto na contribuição ao art. 6º, a convivência das duas disposições deixaria o texto final sem a exigência de capital mínimo para a produção de biocombustíveis.
	Energisa Biogás	Manutenção da revogação do art. 4º, inciso II, e do art. 4º, § 1º, da Resolução ANP nº 987/2025, condicionada à	Para os produtores de biometano, a preocupação

		adequação da nova redação do art. 4º, inciso II, para prever tratamento específico aos produtores de biocombustíveis gasosos.	principal não está na revogação em si, mas na regra que passará a ocupar seu lugar. Conforme contribuição apresentada ao novo art. 4º, inciso II, entende-se que o capital social mínimo de R$ 200 milhões não deve ser aplicado indistintamente aos produtores de biocombustíveis gasosos. Assim, a revogação pode ser mantida desde que a nova redação estabeleça tratamento proporcional para o biometano, com requisito de capital social específico para produtores exclusivamente de biocombustíveis gasosos. Essa adequação é necessária para evitar que a substituição do regime atualmente vigente resulte em aumento desproporcional das exigências patrimoniais aplicáveis aos produtores de biometano, com potenciais impactos sobre projetos

			existentes, novos investimentos e estruturas societárias
			organizadas por meio de SPEs. Dessa forma, recomenda-se que a revogação seja acompanhada da diferenciação expressa entre a produção de combustíveis líquidos e a produção de biocombustíveis gasosos, garantindo coerência com as demais contribuições apresentadas para a Resolução ANP nº 987/2025.
	FM DESTILARIA SUSTENTÁVEL LTDA.	O art. 6º dá nova redação ao inciso II do art. 4º, e o art. 7º, II, "a", revoga o mesmo inciso. Propomos suprimir a alínea "a". Propomos, igualmente, a supressão da alínea "b", com a consequente manutenção do §1º, art. 4º.	A alteração do inciso II, por força da inovação legislativa trazida pela Lei Complementar n. 225/2026, não pode desconsiderar a previsão do art. 68-A, § 2º, VI, da Lei nº 9.478/1997, que permanece vigente e que possibilita ao agente produtor de biocombustíveis - ou ao requerente de autorização para tal atividade - a opção entre deter capital social integralizado e apresentar

			outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.
			A ANP não pode suprimir por resolução a alternativa das "outras fontes de financiamento" que ele assegura. A regra atual, cumpre reconhecer, respeita os padrões de razoabilidade e proporcionalidade exigidos da administração pública na medida em que relaciona a obrigação regulatória ao porte do empreendimento, sem estabelecer parâmetros rígidos que, tal como o proposto, têm o condão de servir de barreira de entrada de novos agentes no mercado regulado. Nesse sentido, pelas razões expostas detalhadamente na manifestação protocolizada sob o n. SEI 6469103, nos autos do processo 48610.208613/2026-89, faz-se necessária a manutenção do

			§1º, do art. 4º, sob pena de, por mera alteração de regulamento, ser negada
			vigência ao dispositivo normativo indicado acima.
COMENTÁRIOS GERAIS	Pioneiro Combustíveis LTDA	Reforçar as fiscalizações pela ANP, principalmente sobre as revendas irregulares que comprometem negativamente a aviação em geral, ademais, é uma concorrência desleal à aqueles que estão regulares dentro das normas vigentes. O agente regular suporta custos de autorização, controle de qualidade, treinamento, planos de emergência e infraestrutura homologada, o irregular não. Sem fiscalização no ponto de acesso, a norma pune quem cumpre.	
	FM SOLUÇÕES LTDA. / FM DESTILARIA SUSTENTAVEL LTDA.	Não podemos tratar produtores de etanol com produtores de gás ou de combustíveis fósseis. Cada atividade tem uma peculiaridade. A usinas de etanol são flexíveis, podendo ser grandes, médias ou pequenas. Não concordo em fixar um capital social mínimo integralizado só porque sou produtor de etanol, não tem lógica. Isso fará que o mercado de produção de etanol fique monopolizada em agentes grandes, excluindo os pequenos e médios que já investiram em suas estruturas físicas ou que irão investir.	
	Gran Petro Distribuidora Combustíveis Ltda	A Gran Petro, autorizada a distribuir combustíveis líquidos e de aviação, reconhece os objetivos de integridade e rastreabilidade da legislação e requer	

		implementação compatível com abastecimento, isonomia, concorrência, entrada de agentes e adaptação das empresas existentes.	
		Propõe adequação ao capital mínimo pelos meios legalmente disponíveis e compatíveis com a legislação setorial, incluindo, sem caráter exaustivo, lucros efetivamente apurados e reservas legalmente disponíveis. Requer definição expressa das modalidades admitidas, comprovação adequada, avaliação dos custos administrativos, profissionais, registrais e tributários e prazo suficiente. Não deverá ser exigida transferência bancária contemporânea quando incompatível com a operação admitida. A dispensa de AIR, fundamentada pela Nota Técnica Conjunta nº 24/2026 e pela Decisão nº 624/2026 no art. 4º, II, do Decreto nº 10.411/2020, deve ser reavaliada quanto às escolhas não exauridas pela lei. A crítica enfrenta a alegada inexistência de alternativas, não urgência. Subsidiariamente, requer comparação pública das alternativas, custos e impactos concorrenciais, sem substituir automaticamente AIR juridicamente exigível. Os pareceres jurídicos e formais não substituem demonstração técnica e econômica. Requer acesso às bases, metodologias e documentos necessários à avaliação, preservados os sigilos legais, e prazo para manifestação sobre novos elementos essenciais. A quantidade de agentes	

		com capital suficiente não demonstra participação de mercado ou capacidade de absorver custos. Requer avaliação por segmento,	
		porte, complexidade, abrangência territorial e participação, considerando dupla autorização, entrantes, incumbentes e revendedores independentes, sem redução genérica dos mínimos legais. Propõe comprovação proporcional ao risco, alternativas à exigência universal de auditor registrado na CVM, aproveitamento documental e dossiê único para requisitos comuns das duas autorizações. O escopo, atualização e confidencialidade dos trabalhos devem ser definidos, admitindo provas equivalentes suficientes e preservando a decisão da ANP. Porte, baixa participação ou condição de entrante não devem, isoladamente, justificar exigências adicionais. Requer avaliação dos custos de contratação, preparação, recuperação documental, verificação histórica, atualizações e duplicidades. A economia interna da Agência não comprova redução do custo total. A implementação deve considerar os procedimentos da Portaria CAT nº 2/2011, suas atualizações e tempos efetivos, diferenciando modalidades societárias e aproveitando informações legalmente acessíveis, sem dispensar obrigações estaduais. Pendências sanáveis devem receber tratamento individualizado.	

		Requer prazo harmonizado para agentes com dupla autorização, mediante alteração expressa da regra anterior; subsidiariamente,	
		prazo comum aos distribuidores existentes e, independentemente disso, prazo adequado à nova documentação. Reajustes posteriores deverão explicitar fundamento, índice, data-base e transição, sem encurtar indiretamente o prazo concedido. Propõe sequência administrativa clara, evitando exigências circulares, e avaliação de barreiras, concentração, diversidade de fornecedores e abastecimento, conforme as Leis nº 9.478/1997, 13.874/2019 e 12.529/2011. Requer monitoramento público, avaliação posterior, correção das inconsistências da minuta e respostas fundamentadas e rastreáveis às contribuições. Por fim, reconhece a divulgação do tratamento das contribuições da Consulta Prévia nº 02/2025 e o Relatório Final de AIR. A crítica dirige-se à demora na conclusão do Processo nº 48610.208032/2022-13, relativo à revisão das Resoluções nº 935/2023 e nº 936/2023. Requer prioridade efetiva, cronograma e acompanhamento, articulando essa revisão às novas exigências e seus efeitos cumulativos, para transformar os estudos em melhorias concretas à concorrência e ao abastecimento da aviação.	
	ALS Consultoria e Projetos	A ALS Consultoria e Projetos, empresa especializada em engenharia, desenvolvimento,	

		implantação, comissionamento, regularização e acompanhamento operacional de unidades produtoras de biocombustíveis, apresenta suas considerações finais à Consulta Pública ANP nº 20/2026, reafirmando seu compromisso com a integridade econômico-financeira, a segurança jurídica, a livre concorrência e o desenvolvimento sustentável da indústria brasileira de biocombustíveis. Reconhecemos a legitimidade das iniciativas destinadas ao combate às irregularidades, à identificação dos beneficiários efetivos e à comprovação da origem lícita dos recursos financeiros. Entretanto, entendemos que esses objetivos devem ser alcançados mediante instrumentos regulatórios proporcionais, tecnicamente fundamentados e compatíveis com a diversidade econômica e industrial do setor. A exigência uniforme de capital social mínimo integralizado de R$ 200.000.000,00 merece especial atenção quanto aos possíveis impactos sobre pequenos e médios produtores, cooperativas, destilarias autônomas, unidades industriais FLEX e empreendimentos regionais. O setor brasileiro de biocombustíveis não é constituído exclusivamente por grandes complexos industriais. Existem unidades com diferentes capacidades produtivas, tecnologias, configurações industriais e estruturas de investimento, inclusive	

		empreendimentos que aproveitam infraestrutura preexistente e apresentam investimentos de implantação significativamente inferiores ao capital social exigido. A capacidade econômico-financeira, a idoneidade empresarial e a regularidade operacional não podem ser presumidas exclusivamente em razão da dimensão patrimonial do agente regulado. Uma empresa de pequeno porte não apresenta maior propensão à irregularidade simplesmente por possuir capital social inferior ao de grandes grupos econômicos. Da mesma forma, a integralização de capital elevado não constitui, isoladamente, garantia de licitude dos recursos ou de conformidade regulatória. Nesse contexto, a ALS solicita que a ANP examine efetivamente as possibilidades de estabelecimento de valores inferiores previstas no artigo 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, observadas as condições legais, incluindo peculiaridades regionais, pesquisas de custos e colaboração com os Estados e o Distrito Federal. Propõe-se que a Agência avalie metodologia objetiva de diferenciação patrimonial, considerando parâmetros industriais verificáveis, como capacidade produtiva, configuração tecnológica, investimento industrial comprovado e aproveitamento de infraestrutura preexistente, quando compatíveis com os critérios legais. A ALS manifesta, ainda,	

		especial preocupação com os efeitos da aplicação superveniente das novas exigências patrimoniais aos empreendimentos anteriormente autorizados. Usinas em operação, unidades industriais em construção e projetos com processos administrativos regularmente protocolados realizaram ou comprometeram investimentos com base nas condições regulatórias existentes no momento de suas decisões empresariais. A previsão de prazo de dois anos para adequação não resolve, isoladamente, eventual desproporcionalidade estrutural da exigência. O transcurso desse período não modifica a escala industrial, a estrutura de financiamento ou a capacidade econômica dos empreendimentos. Diante disso, requer-se que a ANP examine a possibilidade jurídica de preservação das autorizações anteriormente concedidas e estabeleça disciplina transitória específica para unidades em implantação e processos administrativos pendentes, observados os limites da Lei Complementar nº 225/2026. Solicita-se, igualmente, a avaliação dos impactos econômicos e concorrenciais da proposta, especialmente quanto à quantidade de produtores potencialmente afetados, aos custos de adequação, à entrada de novos agentes e aos riscos de concentração econômica. A ALS também requer a correção das inconsistências de técnica	

		normativa identificadas na minuta, particularmente quanto à ...	
	USI - USINAS SOCIAIS INTELIGENTES DESTILARIAS SUSTENTAVEIS S.A.	As 17 empresas signatárias (documento assinado) propõem que a exigência de capital social mínimo integralizado para produtores de biocombustíveis seja estabelecida de forma proporcional ao custo de implantação industrial (CAPEX) de cada empreendimento, comprovado mediante orçamento técnico-financeiro e validado pela ANP, observado o limite máximo de R$ 200 milhões. Propõem, ainda: 1. A consideração das peculiaridades regionais, das características tecnológicas, da infraestrutura preexistente e dos investimentos efetivamente necessários à implantação de cada unidade industrial. 2. A aplicação da nova exigência exclusivamente aos pedidos iniciais de autorização protocolados após a entrada em vigor da regulamentação definitiva, preservando as unidades já autorizadas, inclusive aquelas em implantação, e os processos anteriormente protocolados, ainda que pendentes de decisão. 3. A avaliação dos impactos econômicos e concorrenciais da regulamentação proposta, inclusive quanto à adequação da dispensa de Análise de Impacto Regulatório. 4. A manutenção das exigências de comprovação da origem lícita dos	A produção brasileira de biocombustíveis compreende empreendimentos de diferentes portes, capacidades produtivas, tecnologias e estruturas industriais, cujos investimentos de implantação variam significativamente. A exigência uniforme de capital social mínimo integralizado de R$ 200 milhões desconsidera essas diferenças e pode representar barreira econômica à entrada e à permanência de pequenos e médios produtores, comprometendo a livre concorrência, a inovação, a descentralização industrial e o desenvolvimento regional. A utilização do CAPEX comprovado e validado pela ANP constitui critério objetivo e proporcional, permitindo dimensionar a exigência conforme as características efetivas de cada

		recursos, identificação dos titulares efetivos e fiscalização pela ANP. Solicita-se, portanto, a adoção de metodologia proporcional e tecnicamente verificável, compatível com a diversidade econômica e industrial dos produtores de biocombustíveis, observados os limites da legislação aplicável.	empreendimento, sem comprometer os mecanismos de controle e fiscalização regulatória. Adicionalmente, a aplicação de novas exigências patrimoniais às unidades já autorizadas ou aos processos anteriormente protocolados compromete a segurança jurídica, a confiança legítima e a previsibilidade dos investimentos realizados ou contratados. O prazo de adaptação de dois anos não elimina a desproporcionalidade econômica da exigência uniforme. A consideração das peculiaridades regionais e a avaliação dos impactos concorrenciais contribuem para uma regulamentação equilibrada, compatível com a diversidade do setor e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Dessa forma, a proposta busca assegurar a integridade regulatória e a viabilidade

			econômica dos empreendimentos, evitando concentração de mercado e preservando o desenvolvimento sustentável da produção nacional de biocombustíveis.
	Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE)	O Sindicato da Indústria do Açúcar e do Álcool no Estado de Pernambuco (Sindaçúcar-PE) apoia o objetivo da Lei Complementar nº 225/2026 de afastar do mercado agentes sem substância econômica e recursos de origem ilícita, e apresenta suas contribuições com o propósito de colaborar para que a norma alcance esse fim sem encerrar a atividade de produtores regulares. PROPOSTA (minuta como um todo). Suspensão da tramitação da minuta quanto ao art. 6º (produtores de biocombustíveis) até que a ANP (i) instaure e conclua a consulta formal aos Estados e ao Distrito Federal e a pesquisa de custos do setor por região, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, e (ii) realize Análise de Impacto Regulatório com estimativa dos produtores a serem desautorizados por região e dos efeitos sobre abastecimento, emprego e concorrência. Somente após esses atos deverá ser redigida e submetida a nova consulta pública a minuta com os valores por região e por faixa de capacidade.	A consulta aos Estados e a pesquisa de custos são pressupostos da norma prevista no art. 8º, § 5º, e não providências posteriores a ela. A minuta não faz referência ao dispositivo, e a alternativa de tratamento por porte foi descartada sem análise (NT Conjunta nº 24/2026, item 7.1, d). A dispensa de Análise de Impacto Regulatório com base no art. 4º, II, do Decreto nº 10.411/2020 pressupõe norma superior sem alternativas regulatórias, e o § 5º é justamente a alternativa. A própria Procuradoria Federal junto à ANP duvidou do cabimento da dispensa. Dos 329 produtores de combustíveis líquidos e biocombustíveis, apenas 107 atendem ao

			valor de R$ 200 milhões (NT 24, item 4.1), e a ANP reconheceu risco de impacto significativo no abastecimento (NT nº 3/2026, item 5.12). Em Pernambuco, apenas 4 das 12 unidades produtoras de etanol atendem ao valor único, em setor presente em cerca de 60 municípios da Zona da Mata e responsável por aproximadamente 70 mil empregos. A medida atinge o desenvolvimento regional que a Constituição manda promover (arts. 3º, III, 43 e 170, VII). A contribuição integral do Sindaçúcar-PE, com a fundamentação completa, o quadro de redações propostas e os dados que a sustentam, é encaminhada à ANP por meio do endereço regulacao_sdl@anp.gov.br. O Sindaçúcar-PE coloca-se à disposição da Agência para reuniões técnicas e para colaborar com a pesquisa de custos prevista na lei.

	PARANAPETRO	A ANP como agente regulador deve oficiar a Sefaz de cada Estado para que haja posicionamento referente ao valor “adequado” para cada Estado em decorrência da realidade local.	
	ABEDA - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Industrializadoras de Asfaltos	Propõe-se a inclusão da Resolução ANP nº 933/2023, que regulamenta a autorização para a distribuição de asfaltos, no conjunto de normas alteradas pela minuta, com os mesmos requisitos previstos para os demais segmentos, contemplando: I. capital social mínimo integralizado de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); II. comprovação da origem e licitude dos recursos empregados na integralização; III. identificação do titular efetivo da pessoa jurídica; e IV. regra de transição de 2 (dois) anos para adequação dos agentes já autorizados, nos termos da redação proposta no Anexo I. A medida busca complementar os requisitos de qualificação técnico-econômica dos distribuidores de asfaltos, reduzirá espaços de opacidade e contribuirá para a efetividade dos objetivos de solidez financeira, integridade e transparência que fundamentam a proposta regulatória, fundamentam-se principalmente nos seguintes pontos: (i) Finalidades da proposta: segundo as Notas Técnicas nº 3/2026 e Conjunta nº	

		24/2026, os novos requisitos visam fortalecer a solidez financeira dos agentes, combater a lavagem de dinheiro e o uso de "laranjas" e promover transparência. Essas finalidades são igualmente pertinentes à distribuição de asfaltos, atividade de distribuição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 9.478/1997 e sujeita à autorização e fiscalização da ANP. (ii) Complementaridade: os arts. 4º, VI, e 5º da Res. 933/2023 exigem estudo técnico-econômico (projeções de comercialização, fluxo de caixa e investimentos), e o art. 4º, IV, exige apenas os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial. No entanto, os instrumentos existentes e a inclusão proposta cumprem funções complementares. Os requisitos operacionais e as projeções econômicas demonstram as condições previstas para o exercício da atividade, enquanto a comprovação da integralização permite verificar o aporte efetivo de capital. O exame da origem dos recursos e a identificação do titular efetivo, por sua vez, ampliam a transparência sobre o financiamento e o controle da pessoa jurídica, que pode apresentar relevantes benefícios ao setor. (iii) Prevenção do deslocamento de ilícitos: manter o segmento fora das novas exigências pode torná-lo alternativa para estruturas que buscam ocultar recursos ou controladores, contrariando o objetivo de integridade do setor. (iv) Tratamento coordenado	

		e mera extensão: a redação replica integralmente os dispositivos já propostos na minuta, capital mínimo de R$ 10.000.000,00 aplicável à distribuição (Arts. 2º e 5º), documento de origem e titular efetivo, parecer de auditor independente registrado na CVM e outros meios de comprovação (Art. 5º), sem criar metodologia nova e preservando a estrutura da Res. 933/2023, em linha com a alternativa de alterações pontuais adotada pela ANP. Os novos requisitos integram o art. 4º e, assim, articulam-se com o indeferimento (art. 6º, I), o dever de manter documentos atualizados (art. 20, VII) e a revogação por descumprimento de requisitos (art. 21, II, “c”). (v) Transição: propõe-se o prazo de dois anos para os agentes já autorizados, idêntico ao dos Arts. 2º, 3º e 4º da minuta, que observa a razoabilidade e a boa-fé objetiva e permite o planejamento financeiro dos regulados, considerando que o segmento não estava sujeito a capital social mínimo.	
	SULPETRO - Sind. Intermunicipal do Comercio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do RS	Contribuição nº 6 – Valores diferenciados por região ou unidade da Federação: Oportuno que a ANP já preveja e crie regra específica a disciplinar o movimento de regionalização da regra a partir das realidades econômicas do País, especialmente no que diz respeito ao seguimento varejista. O § 5º do art. 8º da Lei nº 9.478/1997 é a única válvula de proporcionalidade prevista pelo legislador para a revenda, segmento de maior capilaridade e menor	

		porte médio. A minuta não o regulamenta e a Nota Técnica não o menciona, embora a ausência de alternativas	
		regulatórias seja o fundamento da dispensa de AIR (Contribuição nº 1). A faculdade legal permanece inoperante enquanto não houver procedimento que defina quem pode provocá-la, com que instrução e em que prazo. A regionalização encontra fundamento no art. 170, VII, da Constituição, que inclui entre os princípios da ordem econômica a redução das desigualdades regionais, e no art. 1º, V, da Lei nº 9.478/1997, que tem entre seus objetivos garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional. O cenário do Rio Grande do Sul ilustra a relevância da medida: das 2.275 pessoas jurídicas com Capital Social inferior a R$ 1.000.000,00, apenas 586 (25,8%) estão sediadas nos dez municípios com maior número de empresas, ao passo que 1.689 (74,2%) se distribuem pelos demais municípios do Estado, em grande parte de pequeno porte e com rede de abastecimento reduzida. É nesses municípios que a exigência uniforme de R$ 1.000.000,00 representa ônus relativamente maior e risco efetivo de saída do mercado, com consequente concentração do mercado e redução dos níveis concorrenciais. As características do setor varejista de combustíveis e as diferenças regionais do Brasil impõe no reconhecimento da adoção de medidas distribuídas pelo País, levando em consideração tais diferenças, sob pena de criar mecanismo regulatório que causará imenso impacto	

		regulatório, com redução da concorrência no setor varejista e profundo impacto para os consumidores.	
	INSTITUTO DE PREOLEO , GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - IBP	Entendemos a importância de efetuar a devida verificação da estrutura financeira e societária dos agentes regulados, voltada para o combate às irregularidades e fraudes no setor, conforme avanços observados na Lei Complementar nº 225/2026. Não obstante tal aspecto positivo, entendemos ser igualmente essencial o devido cuidado e atenção de como será efetuada essa verificação, pois existem estruturas societárias de diferentes propósitos, portes, históricos e configurações acionárias. A norma proposta está muito ampla nesse sentido e além das diferenças de cada sociedade empresária, é relevante considerar também as regras da CVM e B3 sobre auditoria e fiscalização de agentes sob seu escrutínio. É preciso cuidado nesses aspectos para evitar que a norma acabe não atingindo seus fins ou gere mais demandas e custos desnecessários.	

	Sindicato Nacional TRR	Incluir na Resolução ANP nº 956, de 20 de setembro de 2023, dispositivo que estabeleça capital social mínimo para a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na navegação interior, equiparado ao exigido para o TRR previsto na resolução aplicável.	A inclusão do requisito de capital social mínimo para o Transportador-Revendedor-Retalhista na navegação interior tem por finalidade promover isonomia regulatória entre esta modalidade e o TRR terrestre, garantindo que ambos observem critérios equivalentes de capacidade econômica para autorização e exercício da atividade.
	AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	Reiteramos todas as preocupações e sugestões expostas nos comentários acima, destacando (i) os riscos que os valores dos capitais sociais mínimos poderão trazer para o abastecimento e redução da livre iniciativa, livre concorrência e competitividade nos diferentes elos da cadeia de combustíveis automotivos em nível municipal, estadual e regional; (ii) a necessidade de realização de um estudo de análise de impacto regulatório desses valores de capital social, em nível municipal, estadual e regional nos diferentes elos da cadeia; e (iii) a percepção de que estas medidas possam não ser suficientes para combater a	

		inserção do crime organizado nos diferentes elos da cadeia brasileira de combustíveis automotivos, de forma a ser necessário,	
		sobretudo, reforçar a fiscalização e eliminar de fato agentes que atuem ilegalmente ou que sejam controlados pelo crime organizado a partir da cassação de suas autorizações e fechamento de seus estabelecimentos. Em síntese, propõe-se: (a) que a ANP exerça, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, a faculdade do art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/97, antes de fixar os valores aplicáveis à revenda, valendo-se, inclusive, dos instrumentos de cooperação já celebrados com as Secretarias de Fazenda; (b) que seja realizada Análise de Impacto Regulatório ("AIR"), por não se configurar a hipótese do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/20, diante das alternativas reconhecidas no Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU (itens 13, 15 e 19) e na Nota Técnica Conjunta nº 24/2026/ANP (itens 6.1 e 7.1); (c) subsidiariamente, que a resolução preveja Avaliação de Resultado Regulatório ("ARR") em até 2 (dois) anos; (d) prazo de transição compatível com o porte do agente, notificação prévia à revogação e manutenção condicionada da autorização quando houver fundado risco de desabastecimento local, como admitido no item 17 do Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU; (e) regime proporcional de comprovação da origem dos recursos para a revenda, limitada aos aportes posteriores à nova	

		resolução, e explicitação das formas admitidas de integralização do capital social; (f) observância, nas escolhas regulatórias que	
		não decorrem de previsão legal explícita, dos limites do art. 4º da Lei nº 13.848/19, e do art. 4º da Lei nº 13.874/19, à luz dos arts. 170, 173, § 4º, e 174 da Constituição Federal; e (g) submissão da minuta à manifestação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (art. 19, inciso I, da Lei nº 12.529/11) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (art. 25 da Lei nº 13.848/19). Registram-se, por fim, as seguintes inconsistências de técnica legislativa na minuta: (i) remissão ao “inciso V do caput” no § 6º do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025, quando o dispositivo pertinente é o inciso II-A; (ii) revogação, pelo art. 7º, inciso II, alínea “a”, do inciso II do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025, que o art. 6º da própria minuta reescreve; (iii) expressão “§ 9º do caput” e “nos termos art.” no inciso XI do art. 4º da Resolução ANP nº 950/2023; (iv) “[dia}” nas regras de transição; (v) termos iniciais distintos dos prazos de transição (“publicação” no art. 34-A da Resolução ANP nº 987/2025 e “entrada em vigor” nas demais), e divergência entre a minuta (“dois anos”) e a Nota Técnica nº 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ, item 7.3 (“até 31 de dezembro de 2028”); (vi) ausência de cláusula de consequência do descumprimento nas Resoluções ANP nº 852/2021, 950/2023 e	

		987/2025; (vii) omissão do dia na menção à Resolução ANP nº 987, “de agosto de 2025”, na ementa e no preâmbulo; e (viii)	
		necessidade de prazo de vigência compatível com a amplitude da medida para os novos entrantes, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98.	
	BRASILCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS DISTRIBUIDORAS	Propomos inserir os seguintes parágrafos no Art. 4o da Res. ANP de n. 950/2023: a) Inclusão do § 11: § 11. Os critérios técnicos de que trata o § 9º observarão: I – parâmetros uniformes para a identificação do titular efetivo e da cadeia societária, admitido o aproveitamento das informações de beneficiário final prestadas à Receita Federal, quando compatíveis com o art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478, de 1997; e II – delimitação do período e da documentação exigível conforme a data e a natureza das integralizações, inclusive capitalização de lucros e reservas, conversão de adiantamentos em capital e reorganizações societárias, considerados os prazos legais de conservação dos registros contábeis e societários. Justificativa: O art. 8º, § 4º, da Lei nº 9.478/1997 admite como titular efetivo pessoa natural ou jurídica, enquanto o cadastro de beneficiário final da Receita Federal adota critérios próprios. Parâmetros uniformes e o aproveitamento das informações já prestadas, quando compatíveis com a definição legal, evitam interpretações divergentes e exigências redundantes.	

		Quanto ao escopo, a prova de um aporte financeiro recente não é a mesma de integralizações antigas, capitalizações de lucros e	
		reservas ou reorganizações societárias, cuja documentação depende da natureza de cada operação e dos prazos legais de conservação de registros (Código Civil, art. 1.194; CTN, art. 195, parágrafo único). A Procuradoria Federal junto à ANP, ao examinar a implementação das novas exigências legais, reconheceu a possibilidade de adoção de medidas de transição e adequação proporcionais e justificadas, observados os limites legais (Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU, item 15, transcrito no Parecer nº 00204/2026). A proposta busca conferir proporcionalidade aos meios de comprovação, consideradas as particularidades das operações societárias, sem dispensar o dever legal de demonstrar a origem e a licitude dos recursos. b) Inclusão do § 12: § 12. Constatada insuficiência formal, inconsistência ou ressalva no documento de que trata o inciso XI, a ANP indicará de modo individualizado as pendências identificadas e concederá prazo razoável, não inferior a trinta dias, para apresentação de esclarecimentos ou documentação complementar, sem prejuízo das medidas legalmente cabíveis diante de indícios concretos de fraude ou de risco relevante que justifique atuação imediata. Justificativa: O dever de comprovação deve coexistir com um procedimento de	

		avaliação apto a distinguir a ausência de documento, a deficiência sanável e situações de efetiva irregularidade. A	
		complementação individualizada evita medidas gravosas por falhas formais que possam ser corrigidas, sem criar imunidade ou impedir fiscalização diante de indícios consistentes. A solução se harmoniza com a Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, 26 e 50, e com a proporcionalidade administrativa. c) Inclusão do § 13: § 13. As informações pessoais, societárias, bancárias e fiscais recebidas em cumprimento ao inciso XI terão tratamento compatível com sua natureza e com os regimes legais de sigilo e proteção de dados, observado o acesso restrito nas hipóteses legalmente previstas, sem prejuízo de compartilhamento com órgãos públicos quando expressamente autorizado pela legislação. Justificativa: A rastreabilidade de aportes e a identificação de controladores podem demandar documentos de terceiros e dados economicamente sensíveis. A previsão expressa orienta o tratamento administrativo dessas informações e favorece a colaboração dos agentes sem conferir sigilo indiscriminado. Devem ser observadas a Lei nº 12.527/2011, a Lei nº 13.709/2018 e as regras específicas de sigilo aplicáveis.	

	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRAS)	Limite temporal de aplicação Adicionalmente as justificativas das respectivas contribuições propostas na minuta de resolução, sugerimos que a comprovação de licitude do capital integralizado seria exigida apenas em operações societárias que ocorrerem após a publicação da resolução, como capitalizações e mudanças na composição societária. Esse ponto é essencial para a segurança jurídica. O item 7.4 da Nota Técnica afirma que os efeitos da norma decorrem de disposições futuras, sem qualquer modificação de situações pretéritas consolidadas. Contudo, a minuta impõe a exigência a autorizados vigentes, em prazo de dois anos, com instauração de processo de revogação em caso de descumprimento (arts. 27-A e 19-A, parágrafo único, e art. 34-A, parágrafo único). Contudo, caso a ANP entenda ser importante a aplicação retroativa para comprovação do capital integralizado anteriormente à publicação da nova regra, sugerimos que seja adotado um limite temporal para verificação que alcançaria apenas as integralizações ocorridas nos últimos 05 anos. Exigir prova de aportes muito antigos, quando documentos, sócios e instituições podem já não existir, torna a exigência de difícil execução. Um corte temporal dá previsibilidade, sem esvaziar o controle sobre aportes recentes.	

	SINDCOMB RJ	Escalonar o prazo por porte, com prazo maior para as faixas de menor volume comercializado. Permitir que o aumento de capital seja	
		feito em parcelas anuais, com metas intermediárias. Admitir a prorrogação mediante plano de adequação com cronograma, em procedimento simplificado. Dois anos são pouco para quem precisa capitalizar a empresa e contratar o parecer ao mesmo tempo em que mantém folha, aluguel e estoque em dia. Para o pequeno revendedor, um aporte elevado representa parcela muito maior do faturamento. A transição escalonada atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação, e à segurança jurídica buscada pela própria LCP. Prever que o protocolo dentro do prazo mantém a autorização até a decisão da ANP, e que a ANP tenha prazo fixo para essa análise. O revendedor deve ser intimado a suprir eventuais faltas antes de qualquer processo de revogação. Nesse processo, devem ser assegurados o contraditório, a ampla defesa e a possibilidade de comprovar a regularização até a decisão final. Antes da revogação, devem ser aplicadas medidas graduais, como advertência, prazo adicional e multa. A revogação automática é desproporcional para um agente que opera regularmente. A decisão deve considerar a preservação da empresa e os impactos do fechamento sobre empregos, abastecimento local,	

		concorrência e consumidores.	
	Associação Nacional dos Refinadores Privados	Contribuições da RefinaBrasil à minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025 para fins de adequação à Lei Complementar nº 225/2026, que instituiu capital social mínimo integralizado, a comprovação da origem e da licitude dos recursos empregados na integralização e a identificação do titular efetivo. A RefinaBrasil reconhece a finalidade legítima da exigência e propõe, em todos os segmentos alcançados, a fixação de valores menores com fundamento no art. 8º, § 5º, da Lei nº 9.478/1997, precedida da consulta aos Estados e ao Distrito Federal e da pesquisa de custos do setor por região, adotado para o refino o parâmetro de R$ 1.000,00 por barril por dia de capacidade de processamento autorizada. Propõe também restringir a comprovação de origem e licitude aos aportes de capital posteriores à entrada em vigor da Resolução, com declaração do titular efetivo para aportes de até R$ 20 milhões, comprovação do beneficiário final pelo CNPJ e dispensa do parecer de auditor nas verificações por convênio, além de explicitar as modalidades de integralização. Quanto à transição, a RefinaBrasil defende prazos proporcionais ao valor exigido em cada segmento, com 120 meses e integralização mínima anual de 10% para a produção,	

		contagem suspensa até a fixação dos valores regionais e notificação prévia à revogação.	
	Energisa Biogás	De modo geral, entende-se	
		como positiva a iniciativa de reforçar mecanismos de integridade, transparência societária e rastreabilidade dos recursos financeiros dos agentes regulados. No entanto, em relação aos produtores de biocombustíveis, considera-se necessária atenção específica ao tratamento conferido aos biocombustíveis gasosos, em especial ao biometano. A minuta propõe a inclusão de capital social integralizado mínimo de R$ 200 milhões no âmbito da Resolução ANP nº 987/2025, aplicável genericamente aos produtores de biocombustíveis. A documentação que fundamenta a proposta, entretanto, associa o novo patamar de R$ 200 milhões à atividade de produção de combustíveis líquidos, nos termos das alterações introduzidas na Lei nº 9.478/1997. Nesse sentido, entende-se que a regulamentação deve evitar a extensão automática desse mesmo patamar aos produtores de biocombustíveis gasosos, cuja atividade apresenta características técnicas, econômicas e societárias distintas. O mercado de biometano no Brasil ainda se encontra em processo de consolidação e expansão, sendo caracterizado por projetos de diferentes escalas, frequentemente estruturados por meio de sociedades de propósito específico vinculadas a	

		unidades produtivas individualizadas. Nessas estruturas, o capital social integralizado da sociedade autorizada não	
		necessariamente representa, de forma isolada, a capacidade econômico-financeira do empreendimento ou do grupo econômico ao qual pertence.	
	SCPETRO - Sindicato Com. Varej. Deriv. Petróleo do Est. Sta Catarina	Em complementação às contribuições específicas, reiteram-se os seguintes fundamentos para revisão da minuta: 1. Levantamento preliminar indica que menos de 10% dos postos possuem capital social igual ou superior a R$ 1 milhão. 2. A proposta não apresenta diagnóstico econômico por CNPJ, Estado, região, porte ou faixa de capital. 3. A dimensão dos impactos exige Análise de Impacto Regulatório completa, não sendo adequada sua dispensa. 4. Deve ser regulamentado procedimento efetivo de colaboração com Estados e Distrito Federal para adoção de valores regionais menores. 5. O prazo de adequação não deve começar antes da regulamentação e decisão sobre as reduções regionais. 6. Postos já autorizados necessitam de transição gradual, prazo adequado e tratamento distinto dos novos entrantes. 7. O capital social pertence à pessoa jurídica e deve ser	

		aferido pelo CNPJ raiz, sem multiplicação por matriz e filiais. 8. O capital histórico	
		regularmente registrado deve ter presunção de regularidade, vedadas exigências documentais retroativas impossíveis. 9. Devem ser admitidas todas as formas societária e contabilmente legítimas de integralização. 10. A redação deve abranger recursos, bens e direitos avaliáveis em moeda corrente nacional. 11. A capitalização de lucros, reservas e AFACs deve ser expressamente reconhecida. 12. Não se pode obrigar distribuição e reaporte artificial de lucros, com riscos tributários desnecessários. 13. No lucro real, a formação do valor a capitalizar suporta previamente IRPJ e CSLL, podendo alcançar carga marginal de 34%. 14. O aumento de capital enfrenta limitações contábeis, societárias e registrais que impedem sua criação por simples lançamento. 15. Valuation, clientela, localização, marca e goodwill interno não criam capital integralizado. 16. Reavaliações e o REARP são limitados, tributados e não constituem solução geral para o setor. 17. Devem ser considerados	

		custos fiscais, escrituras, ITBI, avaliações, registros, contabilidade, advocacia, bancos e auditorias.	
		18. Capital integralizado em moeda não significa dinheiro permanentemente imobilizado em caixa. 19. Capital social formal não garante solvência ou idoneidade e não substitui inteligência fiscal e financeira. 20. A fiscalização deve ser baseada em risco, com exigências agravadas somente diante de indícios concretos. 21. Alterações posteriores de sócios e controle devem ser monitoradas para prevenir o uso de interpostas pessoas. 22. O parecer universal de auditor registrado na CVM não possui amparo legal específico e impõe custo desproporcional. 23. A minuta não define norma técnica, procedimentos ou nível de asseguração aplicável ao parecer. 24. O contador registrado no CRC deve constituir profissional habilitado para a comprovação contábil ordinária. 25. A ANP deve editar previamente relação objetiva e uniforme dos documentos aceitos. 26. Convênios não autorizam quebra genérica, automática ou massiva de sigilo fiscal e bancário. 27. Devem ser	

		compatibilizados os procedimentos da ANP, Receita Federal, Juntas Comerciais e Secretarias de Fazenda.	
		28. A capacidade operacional dos órgãos deve ser avaliada diante de milhares de alterações simultâneas. 29. Entrevistas e diligências somente devem ocorrer com critérios objetivos, motivação e contraditório. 30. A exigência uniforme ameaça a livre iniciativa, a concorrência e a permanência de pequenos postos familiares. 31. O fechamento de postos pode reduzir a capilaridade e comprometer o abastecimento em pequenos municípios. 32. A captação forçada de recursos reduz investimentos em segurança, modernização e transição energética. 33. A revogação não pode ser automática, exigindo intimação para saneamento, processo administrativo e proporcionalidade. 34. Sanções devem permanecer suspensas enquanto houver pedido regional, alteração tempestivamente protocolada ou controvérsia administrativa ou judicial relevante. Diante desses fundamentos, requer-se a revisão da minuta.	

	Plumas Contabil	Acreditamos que o objetivo principal da lei 225/2026 e acabar com a figura do devedor contumaz, apenas solicitamos cuidados e atenção para não punir indevidamente os contribuintes legais por exigir destes o que não podem atender em sua realidade de mercado.	
	MINASPETRO	O Minaspetro pede que a ANP atue com prudência, tornando possível o cumprimento efetivo da norma que regula o capital social mínimo para postos revendedores. Conforme pesquisas que realizamos, em nenhum outro país do mundo o Governo exige capital social mínimo para comércio varejista de combustíveis. O Brasil é o único país que tem essa regra e ela precisa ser aplicada com parcimônia para evitar a retirada de uma parcela enorme de postos do mercado. Por isso, o Minaspetro defende o escalonamento proporcional e razoável do capital social conforme o porte e a região em que o posto estiver inserido. Em Minas Gerais há diversas regiões distintas, com grandes contrastes de custos para implementar e operar um posto revendedor entre elas. Por exemplo, na região metropolitana de Belo Horizonte o custo é muito maior do que no interior. Na região do Triângulo e no Sul de Minas o custo imobiliário é muito maior do que na Região Norte ou no Vale do Jequitinhonha. Por isso, estabelecer valor	

		elevadíssimo e igual para todos os agentes, ignorado completamente o seu porte, capacidade operacional e os custos efetivos do mercado	
		em que está inserido é tratar de modo anti isonômico os agentes. Por fim, o Minaspetro manifesta a sua profunda preocupação com os postos que operam em estabelecimentos alugados de terceiros. Esses postos representam uma quantidade enorme de empresas que atuam há décadas regularmente no setor e que não precisam de capital social de R$ 1.000.000,00 para exercer regularmente suas atividades. Eles serão, com certeza, os mais prejudicados com a medida pretendida pela ANP. O Minaspetro sugere que a norma não se aplica a esse modelo de negócio, pois irá inviabilizá-lo. No limite, sugerimos que seja aplicado a esse modelo a exigência de capital social de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a não afugentar completamente esse tipo de revendedor do mercado. Lembramos que não apenas pequenas empresas adotam esse modelo, mas também as grandes redes, onde a maioria dos postos que as compõe são alugados ou até mesmo arrendados de companhias distribuidoras em contratos de bandeiramento. Então, o Minaspetro entende que também para esse segmento seja adotado um capital social menor e compatível com o modelo de negócio.	
	Resan	O Sindicombustíveis Resan manifesta preocupação com a proposta regulatória da ANP, especialmente pela dispensa da Análise de	

		Impacto Regulatório (AIR), apesar dos relevantes efeitos econômicos, concorrenciais e sociais que poderá produzir em toda a cadeia de combustíveis. Embora apoie o combate à sonegação, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado, o Sindicato considera inadequado impor exigências patrimoniais e documentais sem estudos que demonstrem sua efetividade, seus custos e seus impactos sobre o mercado. A exigência de capital social mínimo de R$ 1 milhão poderá atingir desproporcionalmente milhares de pequenos e médios revendedores regulares, sem necessariamente impedir a atuação de organizações criminosas. O aumento do capital social, por si só, não comprova a idoneidade dos agentes nem a origem lícita dos recursos. A proposta também desconsidera as diferenças regionais e a possibilidade legal de estabelecer valores diferenciados. Somam-se a isso a falta de critérios técnicos claros para os pareceres de auditores independentes, os custos adicionais de conformidade e as dificuldades operacionais para cumprimento das novas obrigações. O prazo de adequação de apenas dois anos, associado ao risco de revogação das autorizações, agrava essas preocupações. A regulamentação poderá provocar o fechamento de empresas regulares, concentração econômica,	

		redução da concorrência e riscos à continuidade do abastecimento, prejudicando também distribuidores e consumidores.	
		Diante desse cenário, o Sindicombustíveis Resan defende: 1. A realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes da aprovação da proposta. 2. A elaboração de estudos sobre os impactos econômicos, concorrenciais e regionais da medida. 3. A adoção de critérios efetivos de verificação da origem dos recursos e identificação dos verdadeiros controladores das empresas. 4. Conforme autorizado pela legislação, é preciso incluir exigências patrimoniais diferenciadas e a consequente exclusão de capital mínimo de um milhão de reais para a revenda varejista. 5. A revisão dos critérios e procedimentos exigidos dos auditores independentes. 6. A ampliação do prazo de adequação para, no mínimo, cinco anos. Em síntese, não se questiona a necessidade de combater o crime organizado no setor de combustíveis, mas a eficácia e a proporcionalidade dos instrumentos propostos. A regulamentação não pode penalizar os revendedores regulares, especialmente os pequenos e médios, enquanto deixa de demonstrar que as novas exigências serão capazes de identificar e afastar os verdadeiros operadores ilícitos. O objetivo deve ser fortalecer a fiscalização,	

		preservar a concorrência e garantir a segurança do abastecimento, sem comprometer a sobrevivência das empresas honestas.	
	SINDICOM	Sugestão de novos art.: CAPÍTULO [●] - DO CADASTRO DE AUDITORES INDEPENDENTES PERANTE A ANP Art. XX Fica instituído o Cadastro de auditores independentes da ANP, destinado à habilitação dos auditores aptos a emitir o parecer de origem de recursos e titularidade efetiva exigido nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021; do art. 4º, § 10, da Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023; do art. 4º, § 7º, da Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023; do art. 7º, § 6º, da Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023; do art. 4º, § 9º, da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023; e do art. 4º, § 6º, da Resolução ANP nº 987, de 11 de agosto de 2025. § 1º Somente será aceito pela ANP o parecer de origem de recursos e titularidade efetiva emitido por auditor independente cujo cadastro esteja ativo na data de sua emissão. § 2º O cadastro não implica delegação de competência da ANP, que poderá valer-se de outros meios de comprovação da origem e da licitude dos recursos, nos termos das resoluções referidas no caput. Art. XXº O cadastro de que trata este Capítulo poderá ser requerido por auditor independente, pessoa natural ou jurídica, que atenda, cumulativamente,	

		aos seguintes requisitos: I - possuir registro ativo na CVM como auditor independente; II - indicar ao menos um	
		responsável técnico que comprove: a) registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade; b) experiência mínima de dois anos, devidamente comprovada, em auditoria, asseguração, auditoria forense, due diligence ou avaliação de controles de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT); e c) certificado de aprovação em treinamento em PLD/FT que contemple identificação de beneficiário final, análise de origem de recursos e regulação da ANP aplicável à outorga de autorizações, conforme conteúdo mínimo divulgado em informe técnico; III - manter políticas e procedimentos documentados de independência, controle de qualidade, confidencialidade e prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos trabalhos de que trata este Capítulo; e IV - não ter tido cadastro cancelado nos termos do art. XX, inciso II, alínea “e”, nos três anos anteriores ao requerimento. Parágrafo único. No caso de auditor independente pessoa natural, o próprio requerente será o responsável técnico, aplicando-se lhe os requisitos do inciso II do caput. Art. XXº O requerimento de cadastro deverá ser encaminhado à ANP, conforme modelo disponível em seu sítio eletrônico na Internet, acompanhado de:	

		I - comprovante do registro ativo na CVM; II - atos constitutivos e documentos de comprovação dos poderes	
		de representação, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identificação, no caso de pessoa natural; III - documentos comprobatórios dos requisitos do art. 8º, inciso II, relativos a cada responsável técnico; e IV - declaração, firmada pelo requerente ou por seu representante legal, de atendimento aos requisitos dos incisos III e IV do art. XXº. § 1º A ANP analisará o requerimento no prazo de até trinta dias, contado do recebimento da documentação completa, podendo solicitar, mediante despacho fundamentado, documentos ou esclarecimentos complementares. § 2º O cadastro tornar-se-á válido a partir de sua publicação no sítio eletrônico da ANP na Internet, onde será mantida relação atualizada dos auditores independentes cadastrados e de seus responsáveis técnicos. § 3º O cadastro terá prazo de validade indeterminado, condicionado à manutenção dos requisitos do art. 8º, devendo o auditor independente cadastrado: I - comunicar à ANP, no prazo de até dez dias, qualquer alteração cadastral, a inclusão ou exclusão de responsável técnico e a suspensão ou o cancelamento de seu registro na CVM; e II - comprovar, a cada dois anos, contados da publicação do cadastro, a manutenção dos requisitos	

		do art. XXº, inclusive a atualização do treinamento de que trata a alínea “c” do inciso II. Sugestão de redação para	
		inclusão em todas as Resoluções sob consulta: “Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: IV-A - auditor independente: pessoa natural ou jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como auditor independente e com cadastro ativo no Cadastro de auditores independentes da ANP, instituído pela Resolução ANP nº XX, de [dia] de [mês por extenso] de [ano], na data de emissão do parecer de comprovação da origem e da licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social e de identificação do titular efetivo de que trata o § 3º do art. 6º; - CADASTRO DE AUDITORES INDEPENDENTES]: § 4º A ANP publicará a primeira relação de auditores independentes cadastrados em até 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução. Art. XX. O auditor independente cadastrado e seus responsáveis técnicos devem manter independência em relação à pessoa jurídica avaliada, ao seu grupo econômico e aos seus sócios, administradores e titulares efetivos, sendo vedada a emissão do parecer de origem de recursos e titularidade efetiva quando, nos dois anos anteriores à contratação, o auditor ou o responsável técnico: I - tenha auditado as	

		demonstrações financeiras da pessoa jurídica avaliada ou de sociedade integrante do mesmo grupo econômico;	
		II - tenha prestado à pessoa jurídica avaliada serviços de consultoria relacionados à estruturação societária, à integralização do capital social ou à obtenção de autorização perante a ANP; ou III - tenha integrado o quadro de empregados, o quadro societário ou os conselhos de administração ou fiscal da pessoa jurídica avaliada. § 1º São deveres do auditor independente cadastrado: I - conduzir os trabalhos e emitir o parecer de acordo com este Capítulo, com as normas profissionais aplicáveis e com o modelo e o conteúdo mínimo divulgados em informe técnico da ANP, fazendo constar do parecer o responsável técnico, o escopo, os procedimentos executados, as fontes consultadas e as limitações encontradas; II - firmar, juntamente com o responsável técnico, termo de responsabilidade e de inexistência de conflito de interesses, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet; III - arquivar os papéis de trabalho e a documentação que fundamentou o parecer pelo prazo de cinco anos, contado de sua emissão, mantendo-os à disposição da ANP; IV - apresentar à ANP, no prazo de até dez dias úteis contado do recebimento da solicitação, os documentos e esclarecimentos requisitados; e V - informar à ANP,	

		semestralmente, a relação dos pareceres emitidos no período, com a identificação da pessoa jurídica avaliada e da respectiva conclusão,	
		inclusive daqueles em que tenham sido identificados indícios de irregularidade. § 2º O parecer de origem de recursos e titularidade efetiva não constitui declaração de licitude em sentido jurídico, não exime a pessoa jurídica avaliada da responsabilidade pelas informações prestadas e não vincula a decisão da ANP. Art. XX. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa cabíveis, o cadastro do auditor independente: I - poderá ser suspenso cautelarmente, total ou parcialmente, pela ANP, mediante decisão fundamentada, quando houver indícios de irregularidade em parecer emitido, de descumprimento dos arts. 8º ou 10 ou de suspensão do registro na CVM; e II - será cancelado nos seguintes casos: a) requerimento do auditor independente cadastrado; b) extinção da pessoa jurídica ou falecimento do auditor pessoa natural; c) cancelamento do registro na CVM; d) perda superveniente de requisito previsto no art. 8º, não sanada no prazo fixado pela ANP; ou e) comprovação de emissão de parecer sem a realização dos trabalhos, com manipulação de resultados, por profissional não habilitado ou em violação ao disposto no art. 10. § 1º O cancelamento previsto nas alíneas “d” e “e” do inciso II do caput será	

		precedido de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. § 2º A suspensão cautelar cessará quando comprovada a cessação das causas que a determinaram. § 3º Durante a suspensão e após o cancelamento, não serão aceitos novos pareceres emitidos pelo auditor independente, podendo a ANP, na hipótese da alínea “e” do inciso II do caput, rever os processos instruídos com pareceres por ele emitidos e exigir da pessoa jurídica avaliada a apresentação de novo parecer, no prazo que fixar. - DO CADASTRO DE AUDITORES INDEPENDENTES PERANTE A ANP]: § 4º Não será deferido novo cadastro, pelo prazo de três anos contado da decisão administrativa definitiva, ao auditor independente cujo cadastro tenha sido cancelado na hipótese da alínea “e” do inciso II do caput. § 5º Constatadas irregularidades na atuação do auditor independente, a ANP poderá encaminhar o caso ao Ministério Público, à CVM e às demais autoridades competentes para apuração de eventuais infrações às normas sob sua competência. Justificativa: A proposta de cadastro prévio dos auditores independentes segue um modelo que a própria ANP já adota, que é a previsão de habilitação de terceiros privados para a verificação de informações prestadas por agentes regulados e cuja conclusão fundamenta ato da Agência. Na	

		Resolução ANP nº 984/2025 – RANP 984 (que regulamenta a certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis	
		de que trata o art. 18 da Lei nº 13.576/2017 e o credenciamento de firmas inspetoras), o credenciamento da firma inspetora só vale a partir de sua publicação no sítio eletrônico da ANP (art. 11). A norma exige independência em relação aos agentes certificados e veda a atuação de quem, nos dois anos anteriores, tenha prestado consultoria ou integrado o quadro de trabalhadores, o quadro societário ou o conselho da empresa (art. 12, § 1º). Essa independência deve ser mantida durante todo o credenciamento, sob pena de cancelamento (art. 12, § 2º). A resolução proíbe ainda novo credenciamento, por três anos, à firma penalizada com cancelamento (art. 13). A RANP 984 também disciplina a documentação de instrução, inclusive a acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa – OVV (art. 14, VII), e o dever de mantê-la atualizada (art. 14, § 3º). A norma fixa os deveres de competência e treinamento das equipes (arts. 16 a 18) e as sanções de advertência, suspensão e cancelamento, com possibilidade de revisão das certificações já aprovadas (art. 19, § 2º). O regime estabelecido na RANP 984 traz hipóteses de cancelamento (art. 20), o processo nos termos da Lei nº 9.784/1999 (art. 21) e a suspensão cautelar (art. 24). Quanto à qualificação, a resolução exige do líder de	

		equipe formação superior, treinamento específico e experiência mínima de dois anos (art. 38), que pode ter a comprovação exigida em	
		dez dias úteis (art. 42), e o descumprimento leva à nulidade da certificação (art. 43). A Resolução ANP nº 996/2026 – RANP 996 (que regulamenta a certificação do produtor e importador de biometano com vistas à emissão do CGOB, os procedimentos para geração de lastro necessários para emissão primária de CGOB, o credenciamento de agentes certificadores de origem) aplicou o mesmo modelo aos Agentes Certificadores de Origem do biometano. Seu art. 4º determina que o credenciamento do ACO "deverá seguir as regras para o credenciamento de firma inspetora estabelecidas nos artigos 14 e 15 da Resolução ANP nº 984" e que a relação de credenciados seja publicada e mantida atualizada. A RANP 996 reproduz a independência com quarentena de dois anos (art. 6º) e a vedação trienal (art. 7º). Estabelece os deveres do ACO nos arts. 16, 17 e 18 da Resolução ANP nº 984/2025 (art. 8º). Prevê-se, ainda, a suspensão cautelar e o cancelamento (arts. 10 e 11) e obriga o produtor ou importador a "contratar ACO credenciado na ANP" (art. 13, I). Assim, o capítulo proposto não é uma inovação isolada, apenas busca estender ao parecer criado pela Lei Complementar nº 225/2026 um padrão regulatório já consolidado. O auditor previsto na minuta exerce a mesma função da firma	

		inspetora e do ACO. É contratado pelo próprio interessado, examina as evidências que este apresenta e emite conclusão	
		na qual a ANP se apoia para outorgar ou manter a autorização. A preocupação com a origem dos recursos e com os beneficiários finais também já está presente na regulação da distribuição. - DO CADASTRO DE AUDITORES INDEPENDENTES PERANTE A ANP: A proposta adota os elementos centrais do modelo, prevendo cadastro válido a partir da publicação, com relação pública, aceitação apenas de parecer emitido por auditor com cadastro ativo, independência com quarentena de dois anos e qualificação mínima do responsável técnico. Propõe-se também termo de responsabilidade, guarda dos papéis de trabalho por cinco anos e apresentação de documentos em dez dias úteis. Complementarmente, propõe-se a suspensão cautelar, o cancelamento com contraditório nos termos da Lei nº 9.784/1999, a vedação de novo cadastro por três anos e a revisão dos processos instruídos com pareceres fraudulentos. A Nota Técnica Conjunta nº 24/2026 registra que esse parágrafo foi incluído “com o fito de robustecer ainda mais tal requisito trazido pela Lei Complementar nº 225/2026”. O cadastro persegue o mesmo fim, aplicado ao próprio meio de comprovação escolhido pela minuta. Além disso, preserva expressamente essa abertura, ao dispor que o cadastro “não implica	

		delegação de competência da ANP, que poderá valer-se de outros meios de comprovação”. A Procuradoria Federal junto	
		à ANP situou essa escolha no campo da discricionariedade técnica. Segundo o Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU, a exigência do parecer de auditor registrado na CVM é “mérito administrativo, cabendo às áreas técnicas avaliarem se tal exigência atende, na prática, à determinação legal” do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.478/1997. Antes disso, o Parecer nº 67/2026/PFANP/PGF/AGU havia reconhecido “a possibilidade de a ANP estabelecer diferentes opções regulatórias”. Registrou ainda que a definição dos meios de verificação “dependerá de análises técnico-administrativa e jurídica a respeito dos meios admissíveis, confiáveis e adequados de aferição de conformidade e licitude” e que “o simples registro em Junta Comercial não satisfaria a exigência legal”. O cadastro de auditores é uma dessas alternativas e tem o objetivo de tornar confiável e adequado o meio de aferição eleito. A medida não afeta o fundamento da dispensa de AIR, que se apoiou apenas no art. 4º, II, do Decreto nº 10.411/2020. Isso porque não altera os comandos legais de capital mínimo, origem dos recursos e titular efetivo, que a Agência considera vinculados. Atua somente sobre o meio de comprovação, que a Procuradoria qualificou como mérito administrativo. Por fim, a proposta atende à	

		proporcionalidade exigida pelo art. 4º da Lei nº 13.848/2019, segundo o qual a agência reguladora “deverá observar, em suas	
		atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público”. A medida é também adequada, porque dá efetividade ao objetivo, declarado pela própria Agência, de identificar o titular efetivo e a origem dos recursos, “combatendo a lavagem de dinheiro e o uso de ‘laranjas’”. Sugestão de redação: Art. 1º A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 19-A. Deverão ser informadas à ANP, no. prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, para fins de verificação do atendimento aos requisitos desta Resolução, as alterações referentes à estrutura societária, à cadeia de controle do grupo societário e ao titular efetivo, acompanhadas da documentação comprobatória e do organograma atualizado de que trata o inciso II-C do art. 6º. § 1º No caso de autorização já outorgada, as alterações de que tratam o caput e o art. 19 independem de anuência prévia da ANP e serão objeto de verificação posterior, podendo ensejar o reexame da autorização e, constatado o descumprimento dos requisitos previstos nos	

		incisos II-A, II-B e II-C do art. 6º ou das vedações do art. 6º-A, a adoção das medidas previstas no art. 39, parágrafo único.	
		§ 2º Quando a alteração de que tratam o caput ou o art. 19 envolver nova integralização de capital social em montante que, isoladamente ou somado às integralizações realizadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja superior a 10% (dez por cento) do capital social existente no início desse período, ou alteração do titular efetivo, a pessoa jurídica deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, novo documento de que trata o inciso II-B do art. 6º, restrito aos recursos aportados ou à alteração ocorrida, sem prejuízo de solicitação adicional devidamente fundamentada pela ANP.” (NR); Art. 2º A Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 10-A. Deverão ser informadas à ANP, No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, para fins de verificação do atendimento aos requisitos desta Resolução, as alterações referentes à estrutura societária, à cadeia de controle do grupo societário e ao titular efetivo, acompanhadas da documentação comprobatória e do organograma atualizado de que trata o inciso XII do art. 4º. § 1º No caso de autorização já outorgada, as alterações de que tratam o caput e o art. 10 independem de anuência prévia da ANP e serão objeto de verificação	

		posterior, podendo ensejar o reexame da autorização e, constatado o descumprimento dos requisitos previstos nos	
		incisos VI, XI e XII do art. 4º ou das vedações do art. 4º-A, a adoção das medidas previstas no art. 27-A, parágrafo único. § 2º Quando a alteração de que tratam o caput ou o art. 10 envolver nova integralização de capital social em montante que, isoladamente ou somado às integralizações realizadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja superior a 10% (dez por cento) do capital social existente no início desse período, ou alteração do titular efetivo, a pessoa jurídica deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, novo documento de que trata o inciso XI do art. 4º, restrito aos recursos aportados ou à alteração ocorrida, sem prejuízo de solicitação adicional devidamente fundamentada pela ANP.” (NR) Justificativa: O novo artigo estende o dever de comunicação, no prazo de trinta dias, às alterações na estrutura societária, na cadeia de controle e no titular efetivo, que podem ocorrer sem alteração do quadro societário direto da pessoa jurídica autorizada, em modelo análogo à comunicação de atos de concentração ao CADE e coerente com o prazo de trinta dias adotado pela Receita Federal para atualização das informações de beneficiário final. A inclusão como artigo autônomo preserva a redação e a numeração vigentes do art. 19. O dispositivo esclarece que a	

		comunicação de alterações por agentes já autorizados não se sujeita a anuência prévia, preservando a liberdade de organização	
		societária, e vincula o reexame da autorização aos requisitos objetivamente identificados. A Minuta não esclarece quando a comprovação deverá ser renovada. O percentual de 10% acompanha o critério de relevância de participação adotado no art. 1.099 do CC. Sugestão de redação: Art. 3º A Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:“Art. 7º-A. Deverão ser informadas à ANP. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, para fins de verificação do atendimento aos requisitos desta Resolução, as alterações referentes à estrutura societária, à cadeia de controle do grupo societário e ao titular efetivo, acompanhadas da documentação comprobatória e do organograma atualizado de que trata o inciso XII do art. 4º. § 1º No caso de autorização já outorgada, as alterações de que tratam o caput e o art. 7º independem de anuência prévia da ANP e serão objeto de verificação posterior, podendo ensejar o reexame da autorização e, constatado o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos V, XI e XII do art. 4º ou das vedações do art. 4º-A, a adoção das medidas previstas no art. 19º-A, parágrafo único. § 2º Quando a alteração de que tratam o caput ou o art.	

		7º envolver nova integralização de capital social em montante que, isoladamente ou somado às integralizações realizadas	
		nos 12 (doze) meses anteriores, seja superior a 10% (dez por cento) do capital social existente no início desse período, ou alteração do titular efetivo, a pessoa jurídica deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, novo documento de que trata o inciso XI do art. 4º, restrito aos recursos aportados ou à alteração ocorrida, sem prejuízo de solicitação adicional devidamente fundamentada pela ANP.” (NR) Justificativa: O art. 7º da Resolução ANP nº 936/2023 disciplina a alteração cadastral do revendedor de combustíveis de aviação. O novo artigo estende o dever de comunicação, no prazo de trinta dias, às alterações na estrutura societária, na cadeia de controle e no titular efetivo, que podem ocorrer sem alteração do quadro societário direto da pessoa jurídica autorizada, viabilizando a verificação posterior do cumprimento dos arts. 4º e 4º-A, em modelo análogo à comunicação de atos de concentração ao CADE e coerente com o prazo de trinta dias adotado pela Receita Federal para atualização das informações de beneficiário final. A inclusão como artigo autônomo preserva a redação e a numeração vigentes do art. 7º. O dispositivo esclarece que a comunicação de alterações por agentes já autorizados não se sujeita a anuência prévia,	

		preservando a liberdade de organização societária, e vincula o reexame da autorização aos requisitos objetivamente identificados.	
		A Minuta não esclarece quando a comprovação deverá ser renovada. O critério de materialidade evita tanto a repetição periódica do parecer sem fato novo quanto lacunas após alterações societárias relevantes, limitando a nova comprovação aos recursos aportados ou à alteração do titular efetivo. O percentual de 10% (dez por cento) acompanha o critério de relevância de participação adotado no art. 1.099 do Código Civil. Sugestão de redação: Art. 5º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 10. Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de trinta dias a contar da efetivação do ato, para fins de verificação do atendimento aos requisitos desta Resolução, as alterações cadastrais ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes: I - aos dados cadastrais da matriz e filial; II - ao quadro societário e de administradores; III - ao capital social; e IV - à estrutura societária, à cadeia de controle do grupo societário e ao titular efetivo, acompanhadas do organograma atualizado de que trata o inciso XII do art. 4º. § 3º No caso de autorização já outorgada, as alterações de que trata o caput independem de anuência prévia da ANP e serão	

		objeto de verificação posterior, podendo ensejar o reexame da autorização e, constatado o descumprimento dos	
		requisitos previstos nos incisos VII, XI e XII do art. 4º ou das vedações do art. 4º-A, a adoção das medidas previstas no art. 10-A. § 4º Quando a alteração de que trata o caput envolver nova integralização de capital social em montante que, isoladamente ou somado às integralizações realizadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja superior a 10% (dez por cento) do capital social existente no início desse período, ou alteração do titular efetivo, a pessoa jurídica deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, novo documento de que trata o inciso XI do art. 4º, restrito aos recursos aportados ou à alteração ocorrida, sem prejuízo de solicitação adicional devidamente fundamentada pela ANP.” (NR) “Art. 10-A. A ANP poderá revogar a autorização outorgada, observados o contraditório e a ampla defesa, quando constatar violação às obrigações relativas à comprovação da origem e da licitude dos recursos, à transparência societária e à identificação do titular efetivo, às vedações previstas no art. 4º-A ou aos deveres de comunicação e atualização previstos no art. 10. Parágrafo único. Previamente à revogação, a ANP notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade, quando sanável, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.847, de	

		26 de outubro de 1999.” (NR) Justificativa: O art. 10 da Resolução ANP nº 950/2023 já impõe a comunicação, em trinta dias,	
		das alterações no quadro societário e no capital social. A qualificação explicita a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos da Resolução e estende o dever às alterações na estrutura societária e no titular efetivo, permitindo à ANP acompanhar a manutenção, em caráter permanente, das condições que fundamentaram a outorga. A inclusão assegura que alterações na cadeia de controle ou no titular efetivo, que podem ocorrer sem alteração do quadro societário direto da pessoa jurídica autorizada, sejam comunicadas à ANP no mesmo prazo de trinta dias, viabilizando a verificação posterior do cumprimento dos art. 4º e 4º-A, em modelo análogo à comunicação de atos de concentração ao CADE e coerente com o prazo de trinta dias adotado pela Receita Federal para atualização das informações de beneficiário final. O dispositivo esclarece que a comunicação de alterações por agentes já autorizados não se sujeita a anuência prévia, preservando a liberdade de organização societária, e vincula o reexame da autorização aos requisitos objetivamente identificados, com remissão expressa às consequências do art. 10-A. A solução confere previsibilidade ao agente e preserva a competência fiscalizatória da ANP. A Minuta não esclarece quando a comprovação deverá ser renovada. O critério de	

		materialidade evita tanto a repetição periódica do parecer sem fato novo quanto lacunas após alterações societárias	
		relevantes, limitando a nova comprovação aos recursos aportados ou à alteração do titular efetivo. O percentual de 10% o critério de relevância do art. 1099 do CC. Sugestão de redação: Art. 6º A Resolução ANP nº 987, 11 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 18-A. Deverão ser informadas à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, para fins de verificação do atendimento aos requisitos desta Resolução, as alterações referentes à estrutura societária, à cadeia de controle do grupo societário e ao titular efetivo, acompanhadas da documentação comprobatória e do organograma atualizado de que trata o inciso II-B do art. 4º. § 1º No caso de autorização já outorgada, as alterações de que tratam o caput e o art. 18 independem de anuência prévia da ANP e serão objeto de verificação posterior, podendo ensejar o reexame da autorização e, constatado o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos II, II-A e II-B do art. 4º ou das vedações do art. 4º-A, a adoção das medidas previstas no art.34-A, parágrafo único.. § 2º Quando a alteração de que tratam o caput ou o art. 18 envolver nova integralização de capital social em montante que, isoladamente ou somado às	

		integralizações realizadas nos 12 (doze) meses anteriores, seja superior a 10% (dez por cento) do capital social existente no	
		início desse período, ou alteração do titular efetivo, a pessoa jurídica deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação do ato, novo documento de que trata o inciso II-A do art. 4º, restrito aos recursos aportados ou à alteração ocorrida, sem prejuízo de solicitação adicional devidamente fundamentada pela ANP.” (NR). Justificativa: O art. 18 da Resolução ANP nº 987/2025 disciplina a atualização cadastral da pessoa jurídica produtora de biocombustíveis. O novo artigo estende o dever de comunicação, no prazo de trinta dias, às alterações na estrutura societária, na cadeia de controle e no titular efetivo, que podem ocorrer sem alteração do quadro societário direto da pessoa jurídica autorizada, viabilizando a verificação posterior do cumprimento dos arts. 4º e 4º-A, em modelo análogo à comunicação de atos de concentração ao CADE e coerente com o prazo de trinta dias adotado pela Receita Federal para atualização das informações de beneficiário final. A inclusão como artigo autônomo preserva a redação e a numeração vigentes do art. 18. O dispositivo esclarece que a comunicação de alterações por agentes já autorizados não se sujeita a anuência prévia, preservando a liberdade de organização societária, e vincula o reexame da	

		autorização aos requisitos objetivamente identificados. A Minuta não esclarece quando a comprovação deverá ser renovada. O	
		critério de materialidade evita tanto a repetição periódica do parecer sem fato novo quanto lacunas após alterações societárias relevantes, limitando a nova comprovação aos recursos aportados ou à alteração do titular efetivo. O percentual de 10% (dez por cento) acompanha o critério de relevância de participação adotado no art. 1.099 do Código Civil.	
	FECOMBUSTÍVEIS	Em razão da limitação de caracteres e da impossibilidade de reprodução de gráficos e tabelas que subsidiam os estudos e contribuições apresentados, a Fecombustíveis solicita gentilmente que a ANP analise o Ofício protocolado nos autos do processo administrativo regulatório no SEI. De todo modo, apresentamos ainda as seguintes considerações sinteticamente resumidas. A metodologia ora proposta reconhece que estabelecimentos de diferentes dimensões e localizações possuem capacidades econômicas e condições operacionais distintas, permitindo adequar a exigência regulatória à realidade do mercado sem necessidade de avaliações individualizadas. O número de bicos constitui indicador objetivo, verificável e já disponível nas bases cadastrais da ANP, enquanto o fator regional reflete as diferenças de	

		intensidade econômica entre os mercados, podendo ser complementado e calibrado por pesquisas regionais de custos. A conjugação	
		desses critérios proporciona transparência, previsibilidade, segurança jurídica e eficiência fiscalizatória, evitando tanto a imposição indiscriminada de exigências desproporcionais quanto a criação de procedimentos excessivamente complexos e onerosos. Para sua implementação, recomenda-se que a ANP estabeleça critérios expressos de contagem dos bicos, utilize a divisão geográfica oficial do IBGE, divulgue as fontes estatísticas e os parâmetros de cálculo e somente incorpore indicadores adicionais mediante demonstração empírica de sua necessidade e viabilidade. Outro aspecto relevante diz respeito aos revendedores que operam estabelecimentos alugados ou arrendados, modelo adotado por mais de 35% dos postos brasileiros, segundo levantamentos da Fecombustíveis. Nesses casos, os imóveis, instalações e equipamentos pertencem a terceiros, frequentemente às próprias distribuidoras, dispensando investimentos expressivos na aquisição de ativos permanentes e reduzindo substancialmente a necessidade de capital próprio. A imposição de exigências patrimoniais elevadas, dissociadas dos custos efetivos dessa modalidade operacional, poderá inviabilizar estruturas empresariais legítimas e consolidadas, criando	

		barreiras artificiais à atividade econômica e prejudicando a concorrência. Por essa razão, propõe-se a	
		aplicação de redução adicional de 70% sobre o capital social mínimo ordinariamente exigível dos revendedores que operem postos alugados ou arrendados, inclusive seus equipamentos, assegurando proporcionalidade entre a exigência regulatória e os recursos efetivamente necessários ao exercício da atividade. A Fecombustíveis também propõe a concessão de prazo de transição não inferior a 36 meses para adequação do capital social dos estabelecimentos já autorizados, considerando o caráter inédito da exigência, a necessidade de planejamento financeiro e alterações societárias, os elevados custos de captação de recursos e as dificuldades de acesso ao crédito. Adicionalmente, manifesta preocupação com a previsão de exigência exclusiva de laudos elaborados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM para comprovação do valor patrimonial e da origem lícita dos recursos. Segundo levantamento da Federação, existem apenas 14 auditores independentes pessoas físicas e 190 empresas de auditoria com registros ativos, contingente insuficiente para atender à demanda potencial de mais de 46 mil estabelecimentos, circunstância que poderá elevar desproporcionalmente os custos de conformidade e	

		criar demanda compulsória por serviços de um grupo restrito de profissionais, em possível afronta ao art. 4º, inciso VI, da Lei nº	
		13.874/2019. Propõe-se, portanto, que sejam igualmente admitidos laudos e avaliações elaborados por contadores legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, desde que inexistente conflito de interesses, em consonância com a competência legal desses profissionais e com a presunção de boa-fé prevista no art. 3º, inciso V, da Lei de Liberdade Econômica.	
	FM DESTILARIA SUSTENTÁVEL LTDA.	O art. 52 da LC nº 225/2026 alterou apenas o art. 8º da Lei nº 9.478/1997, fixando o piso de R$ 200 milhões "para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos". A LC nº 225/2026, todavia, não revogou nem modificou o art. 68-A, § 2º, VI, que continua em vigor. Pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". As duas regras não são incompatíveis. O piso fixa um patamar mínimo de capital. O art. 68-A exige que o capital ou o financiamento sejam suficientes para o empreendimento. São requisitos de natureza distinta, que se somam. O próprio art. 68-A, § 2º, admite "condições previstas em lei específica" além das que enumera. A LC nº 225/2026 acrescentou uma condição; não suprimiu as	

		existentes. A revogação do § 1º do art. 4º da Resolução ANP nº 987/2025, prevista no art.	
		7º, II, "b", da minuta, eliminaria por ato infralegal uma alternativa que a lei concede expressamente ao produtor e que a LC nº 225/2026 não afastou. Nenhum documento dos autos motiva essa revogação. Resolução de agência reguladora não pode restringir direito previsto em lei. O § 1º do art. 4º deve, portanto, ser mantido. Os arts. 170, IX, e 179 da Constituição, concretizados pela LC nº 123/2006, impõem às agências reguladoras o dever de regulação assimétrica em relação às microempresas e empresas de pequeno porte. A regulação assimétrica não exige que a ANP renuncie às finalidades legítimas da minuta. Exige que as alcance por meios compatíveis com o porte dos agentes: a manutenção do critério de capital ou financiamento "suficiente para o empreendimento" (art. 68-A, § 2º, VI, da Lei nº 9.478/1997), a fixação de valores menores com base no art. 8º, § 5º, da mesma lei e o rigor nas exigências de origem e licitude dos recursos e de identificação do titular efetivo, aplicáveis a todos os agentes, independentemente do porte.	

IV. DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA NO PROCESSO SEI Nº 48610.208613/2026-89 E/OU ENCAMINHADAS PARA O E-MAIL regulacao_sdl@anp.gov.br EM COMPLEMENTAÇÃO AO PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES

17. Registra-se, ainda, que foram recebidas, por correio eletrônico e/ou pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contribuições adicionais encaminhadas pelas seguintes instituições/agentes econômicos/ Órgão de Classe ou Associação, cujo teor integral consta dos autos do processo:

Tabela 3 - Complementação às contribuições protocoladas no SEI

Nome/ Organização	Protocolo
FM Destilaria Sustentável Ltda	SEI 6469103
ABEDA – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Industrializadoras de Asfaltos	SEI 6472238
Canex Bioenergia Ltda.	SEI 6472232
SINDAÇÚCAR-PE	SEI 6472222
USI – Usinas Sociais Inteligentes Destilarias Sustentáveis S.A.	SEI 6472203
RECAP	SEI 6472200
AbriLivre - Associação Brasileira de Revendedores Independentes e Livre	SEI 6472990
FECOMBUSTÍVEIS	SEI 6473153
SINDICOM	SEI 6473498
UNICA E BIOENERGIA BRASIL	SEI 6473617
RESAN	SEI 6473619
UNICA E BIOENERGIA BRASIL	SEI 6473669

18. O presente relatório deve ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, com o objetivo de atender ao disposto no art. 11 da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, e art. 14 da Instrução Normativa ANP nº 8, de 17 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS**, **Analista Superior II - Procurador**, em 04/11/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO**, **Superintendente de Distribuição e Logística**, em 04/11/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6474399** e o código CRC **46B15689**.